



<b>TRIBUNAL PLENO.....</b>	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA.....</b>	<b>34</b>
Pautas .....	34
Atas.....	34
Acórdãos .....	34
<b>SEGUNDA CÂMARA .....</b>	<b>34</b>
Pautas .....	34
Atas.....	35
Acórdãos .....	35
<b>ATOS DE RELATORIA .....</b>	<b>64</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	64
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	65
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	66
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	67
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	70
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	70
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	71
<b>CORREGEDORIA GERAL.....</b>	<b>71</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	71
<b>OUIDORIA DE CONTAS.....</b>	<b>71</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....</b>	<b>71</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB .....</b>	<b>71</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO .....</b>	<b>71</b>
<b>EDITAIS .....</b>	<b>73</b>
<b>DESPACHOS.....</b>	<b>73</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS .....</b>	<b>75</b>
<b>ATOS NORMATIVOS.....</b>	<b>78</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....</b>	<b>78</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....</b>	<b>78</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....</b>	<b>78</b>
Despachos.....	78
Termo de Ajuste de Gestão .....	78
Portarias .....	78
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....</b>	<b>78</b>
Tribunal Pleno .....	80
Primeira Câmara .....	80
Segunda Câmara .....	80
Corregedoria-Geral .....	80
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	80
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	80
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	80
Inspetorias de Controle Externo.....	80
Administrativo .....	80



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 771576/19**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 522/20 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. Recomendações CAUD. Artigo 267-A do RI TCE/PR. Pela homologação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de homologação de recomendações, decorrentes da realização de auditorias em gestões municipais na área da Saúde, nos municípios de Adrianópolis, Alto Piquiri, Boa Esperança, Boa Vista da Aparecida, Bom Jesus do Sul, Francisco Alves, Janiópolis, Jussara, Mamborê, Nova Aurora, Pérola, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, São Carlos do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, Saudade do Iguaçu, Sulina e Tupássí, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal.

As sugestões apontadas nos Relatórios das Fiscalizações (peças 04 a 23) foram compiladas no Quadro constante à peça 03 deste expediente (em anexo).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 1507/2019 (peça 24) verificou que as sugestões das recomendações passaram por controle de qualidade da unidade, conforme documento constante no SharePoint, bem como foram submetidas à uma série de avaliações e, diante disto, confirmou que os apontamentos encontram-se de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em ato contínuo, a Presidência determinou a autuação do protocolado como Processo de Homologação de Recomendações e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 5324/2019 (peça 25).

É o relato.

#### 2. DO VOTO

Inicialmente, verifica-se que o presente processo de Homologação das Recomendações, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste TCE/PR. Neste processo foram realizadas fiscalizações pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) na área da Saúde, especialmente quanto à atenção básica no SUS nos municípios, com foco na qualidade dos profissionais do atendimento inicial e do atendimento pré-natal, nas dificuldades de acesso à rede de atenção básica, assim como na eficácia e eficiência na disponibilização de medicamentos essenciais para

os usuários do SUS.

Os Municípios fiscalizados neste processo foram Adrianópolis, Alto Piquiri, Boa Esperança, Boa Vista da Aparecida, Bom Jesus do Sul, Francisco Alves, Janiópolis, Jussara, Mamborê, Nova Aurora, Pérola, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, São Carlos do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, Saudade do Iguaçu, Sulina e Tupássí.

Foram constatados 10 achados, nos relatórios constantes nas peças 04 a 23, que resultaram recomendações, conforme relatório da CAUD constante na peça 3 destes autos, e que segue anexo ao presente voto, e que estão sendo submetidas à homologação nos termos art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Diante exposto, **VOTO** pela Homologação das Recomendações sugeridas nos Relatórios de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º, XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologação das Recomendações sugeridas nos Relatórios de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º, XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA DO ACESSO À SAÚDE – PAF 2019**

Achado 1 - Os medicamentos essenciais à atenção básica não são dispensados ao usuário de forma adequada.

**Recomendação 1.1**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), Arts. 31, XI, e 40 a 47, Resolução 590/2014-SESA-PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:  
 - Implementar sistema informatizado de controle de estoque de medicamentos com alerta automático de vencimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de foto da tela do sistema de controle de estoque de medicamentos em que consta o alerta de vencimento e contratos firmados com a empresa fornecedora de software de controle de estoque, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alto Piquiri	Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
Nova Aurora	Pedro Leandro Neto, CPF nº 731.596.899-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Walter Schlogel, CPF nº 483.521.109-00 - Controle Interno
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno
Tupássí	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno
Saudade do Iguaçu	Mauro Cesar Ceni, CPF nº 924.728.779-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mariza Bom, CPF nº 019.046.569-78 - Controle Interno
Sulina	Paulo Horn, CPF nº 554.075.529-49, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Micheli Hoffmann, CPF nº 046.401.829-37 - Controle Interno

**Recomendação 1.2**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), Arts. 31, XI, e 40 a 47, Resolução 590/2014-SESA-PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:

- Cadastrar no sistema informatizado de controle de estoque de medicamentos com alerta automático de vencimento todos os medicamentos da atenção básica em estoque na farmácia do município.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório dos remédios cadastrados emitido pelo sistema e declaração

do responsável pela farmácia de que todos os medicamentos disponíveis estão cadastrados no sistema, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isederio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno

**Recomendação 1.3**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), Arts. 31, XI, e 40 a 47, Resolução 590/2014-SESA-PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:

- Armazenar os medicamentos da atenção básica em local livre de infiltrações.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de fotos das instalações, externas e internas, onde estiverem armazenados os medicamentos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada. A recomendação será reputada atendida caso se comprove que houve readequação da sala onde os medicamentos ficam armazenados, com a eliminação das infiltrações encontradas pela equipe.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno

**Recomendação 1.4**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), Arts. 31, XI, e 40 a 47, Resolução 590/2014-SESA-PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:

- Elaborar Procedimento Operacional Padrão para a dispensação de medicamentos, que inclua orientação aos profissionais das farmácias para que informem os pacientes, quando necessário, das particularidades de cada medicamento e a forma adequada de utilização;  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação Procedimento Operacional Padrão de dispensação de medicamentos contendo no mínimo: a) a previsão de orientações mínimas aos usuários sobre a utilização dos medicamentos na dispensação; b) a ausência de exigência de documentos do usuário além do mínimo necessário (receita e identificação de que o cidadão é usuário do SUS naquele município); sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alto Piquiri	Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Tupássí	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno

**Recomendação 1.5**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), Arts. 31, XI, e 40 a 47, Resolução 590/2014-SESA-PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:

- Adequar a geladeira para o armazenamento de medicamentos na Unidade de Saúde Saltinho do Oeste.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da Nota Fiscal da aquisição da geladeira e de foto da geladeira instalada na Unidade de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alto Piquiri	Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno

**Recomendação 1.6**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), Arts. 31, XI, e 40 a 47, Resolução 590/2014-SESA-PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:

- Descentralizar a distribuição dos medicamentos receitados pela atenção básica para todas as Unidades de Saúde, evitando a criação de barreiras geográficas para o acesso;  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do mapa de distribuição dos medicamentos nas Unidades de Saúde Municipal, acompanhado de registro fotográficos dos centro de distribuição de cada Unidade de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno

**Recomendação 1.7**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), Arts. 31, XI, e 40 a 47, Resolução 590/2014-SESA-PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:

- Para armazenamento de medicamentos termolábeis, utilizar geladeira que não seja do tipo "duplex, "frost-free" ou frigobar, nas condições descritas no art. 40, I, da Resolução 590-SESA-PR.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da Nota Fiscal da aquisição da geladeira e de foto da geladeira instalada na Unidade de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
São Carlos do Ivaí	José Luiz Santos, CPF nº 958.662.649-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Uillian Frignani Cardozo, CPF nº 038.847.429-73 - Controle Interno

**Achado 2 – Os medicamentos essenciais receitados pela atenção básica não estão disponíveis para o usuário.**

**Recomendação 2.1**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação do acesso dos usuários aos medicamentos essenciais e a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:

- Incluir nos contratos, atuais e futuros, celebrados com os distribuidores de medicamentos cláusulas definindo datas e prazos de entrega que permitam maior frequência nas entregas dos materiais, além de penalizações para o descumprimento;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos contratos vigentes com os distribuidores de medicamentos da atenção básica, demonstrando a existência de cláusulas definindo datas, prazos, frequência de entrega e a previsão de penalidade para descumprimentos de obrigações, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Adrianópolis	Alcides Rodrigues Bassete, CPF nº 073.005.128-52, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Claudinei Duarte do Carmo, CPF nº 841.896.819-20 - Controle Interno
Alto Piquiri	Luís Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Boa Esperança	Wenderson Aparecido Pereira Santos, CPF nº 755.942.429-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daniel Robison da Silva, CPF nº 006.849.309-60 - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes dos Santos, CPF nº 972.932.379-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Niilo Tedy da Silva Suzana, CPF nº 070.319.519-09 - Controle Interno
Bom Jesus do Sul	Orasil Cezar Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Dias, CPF nº 911.673.459-91 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
Janiópolis	Ismael José Dezanoski, CPF nº 279.333.189-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daiana Francieli da Rocha, CPF nº 051.175.479-50 - Controle Interno
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isederio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno

**Recomendação 2.2**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação do acesso dos usuários aos medicamentos essenciais e a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:

- Realizar processo de territorialização da atenção básica, nos moldes do preconizado pela PNAB, incluindo as conclusões no Plano Municipal de Saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos Planos de Territorialização da Atenção Básica, bem como todo o processo para a sua elaboração, inclusive com atas para a demonstração da participação dos servidores e conselho, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Adrianópolis	Alcides Rodrigues Bassete, CPF nº 073.005.128-52, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Claudinei Duarte do Carmo, CPF nº 841.896.819-20 - Controle Interno
Alto Piquiri	Luís Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno

Boa Esperança	Wenderson Aparecido Pereira Santos, CPF nº 755.942.429-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daniel Robison da Silva, CPF nº 006.849.309-60 - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes dos Santos, CPF nº 972.932.379-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Niilo Tedy da Silva Suzana, CPF nº 070.319.519-09 - Controle Interno
Bom Jesus do Sul	Orasil Cezar Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Dias, CPF nº 911.673.459-91 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
Janiópolis	Ismael José Dezanoski, CPF nº 279.333.189-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daiana Francieli da Rocha, CPF nº 051.175.479-50 - Controle Interno
Mamborê	Ricardo Radomski, CPF nº 211.151.689-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Orivaldo Correa, CPF nº 028.209.579-94 - Controle Interno
Nova Aurora	Pedro Leandro Neto, CPF nº 731.596.899-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Walter Schlogel, CPF nº 483.521.109-00 - Controle Interno
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isederio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno
Saudade do Iguçu	Mauro Cesar Ceni, CPF nº 924.728.779-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mariza Bom, CPF nº 019.046.569-78 - Controle Interno
Sulina	Paulo Horn, CPF nº 554.075.529-49, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Micheli Hoffmann, CPF nº 046.401.829-37 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno
<p><b>Recomendação 2.3</b>                      Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação do acesso dos usuários aos medicamentos essenciais e a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:</p> <p>- Identificar as causas da licitação fracassada, para aprimoramento no planejamento e nos procedimentos licitatórios;</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das conclusões dos processos administrativos de apuração das causas dos fracassos nos processos licitatórios, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Mamborê	Ricardo Radomski, CPF nº 211.151.689-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Orivaldo Correa, CPF nº 028.209.579-94 - Controle Interno
Nova Aurora	Pedro Leandro Neto, CPF nº 731.596.899-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Walter Schlogel, CPF nº 483.521.109-00 - Controle Interno
<p><b>Recomendação 2.4</b>                      Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação do acesso dos usuários aos medicamentos essenciais e a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:</p> <p>- Disponibilizar todos os medicamentos da Atenção Básica nos locais de distribuição.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das relações dos medicamentos disponíveis em cada Unidade de Saúde municipal, devidamente assinadas pela farmacêutica responsável, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Alto Piquiri	Luís Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
<p><b>Recomendação 2.5</b>                      Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação do acesso dos usuários aos medicamentos essenciais e a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:</p>		

- Definir, de preferência junto ao Conselho Municipal de Saúde, horários alternativos de funcionamento das farmácias para a dispensação de medicamentos que atendam às necessidades da população de cada região do Município;  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da regulamentação (ex. Decreto) do funcionamento das farmácias em horários alternativos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
-----------------	---	--

**Recomendação 2.6**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a ampliação do acesso dos usuários aos medicamentos essenciais e a ampliação da eficiência da disponibilização dos medicamentos essenciais:  
 - Apurar as causas do atraso da entrega de medicamentos e, sendo o caso, responsabilizar o Consórcio.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do processo administrativo instaurado para apuração das causas do atraso na entrega de medicamentos pelo Consórcio, acompanhado das providências tomadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Sulina	Paulo Horn, CPF nº 554.075.529-49, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Micheli Hoffmann, CPF nº 046.401.829-37 - Controle Interno
--------	--	--

**Achado 3 – O Município não utiliza o Código BR para aquisição dos medicamentos essenciais à Atenção Básica.**

**Recomendação 3.1**  
 Considerando a inobservância do Acórdão 226/19 - STP, III, a, desta Corte de Contas, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a eliminar a ausência de medicamentos por erros de identificação durante o processo de aquisição e propiciar maior eficiência da aquisição de medicamentos no Município:  
 - Adotar nos editais de licitação de medicamentos e produtos de saúde a utilização do Código BR, de maneira a facilitar a identificação dos elementos licitados, em consonância com os Acórdãos nº 2.161/18, nº 2.162/18 e 226/19 deste Tribunal de Contas.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos editais de aquisição de medicamentos pela municipalidade, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Boa Esperança	Wenderson Aparecido Pereira Santos, CPF nº 755.942.429-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daniel Robison da Silva, CPF nº 006.849.309-60 - Controle Interno
Bom Jesus do Sul	Orasil Cezar Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Dias, CPF nº 911.673.459-91 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isederio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno
São Carlos do Ivaí	José Luiz Santos, CPF nº 958.662.649-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Uillian Frignani Cardozo, CPF nº 038.847.429-73 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno
Saudade do Iguaçu	Mauro Cesar Ceni, CPF nº 924.728.779-00 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mariza Bom, CPF nº 019.046.569-78 - Controle Interno

**Achado 4 – Estrutura física das UBS é inadequada.**

**Recomendação 4.1**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, III, da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar a estrutura física das Unidades Básicas de Saúde:  
 - Obter licença válida do Corpo de Bombeiros para as UBS;  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de licença válida do Corpo de Bombeiros para todas as UBS, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Adrianópolis	Alcides Rodrigues Bassete, CPF nº 073.005.128-52, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Claudinei Duarte do Carmo, CPF nº 841.896.819-20 - Controle Interno
Alto Piquiri	Luís Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Bom Jesus do Sul	Orasil Cezar Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Dias, CPF nº 911.673.459-91 - Controle Interno

Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes dos Santos, CPF nº 972.932.379-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Nilsa Tedy da Silva Suzana, CPF nº 070.319.519-09 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Boa Esperança	Wenderson Aparecido Pereira Santos, CPF nº 755.942.429-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daniel Robison da Silva, CPF nº 006.849.309-60 - Controle Interno
Janiópolis	Ismael José Dezanowski, CPF nº 279.333.189-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daiana Francieli da Rocha, CPF nº 051.175.479-50 - Controle Interno
Mamborê	Ricardo Radomski, CPF nº 211.151.689-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Orisvaldo Correa, CPF nº 028.209.579-94 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
Nova Aurora	Pedro Leandro Neto, CPF nº 731.596.899-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Walter Schlogel, CPF nº 483.521.109-00 - Controle Interno
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isederio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno
Jussara	Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF nº 700.111.259-34, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edegar da Silva Vieira, CPF nº 577.927.639-00 - Controle Interno
Saudade do Iguaçu	Mauro Cesar Ceni, CPF nº 924.728.779-00 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mariza Bom, CPF nº 019.046.569-78 - Controle Interno
Sulina	Paulo Horn, CPF nº 554.075.529-49, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Micheli Hoffmann, CPF nº 046.401.829-37 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno

**Recomendação 4.2**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar a estrutura física das Unidades Básicas de Saúde:  
 - Obter licença válida da Vigilância Sanitária para as UBS;  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de licença válida da Vigilância Sanitária para todas as UBS, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alto Piquiri	Luís Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isederio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Janiópolis	Ismael José Dezanowski, CPF nº 279.333.189-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daiana Francieli da Rocha, CPF nº 051.175.479-50 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno

**Recomendação 4.3**  
 Considerando a inobservância do Art. 7º, XVII da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar a estrutura física das Unidades Básicas de Saúde:  
 - Adequar a estrutura das Unidades Básicas de Saúde com as normas de acessibilidade pertinentes;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros fotográficos e descrição das adaptações, conforme definido no Relatório do respectivo Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno	Adequações
Adrianópolis	Alcídes Rodrigues Bassete, CPF nº 073.005.128-52, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Claudinei Duarte do Carmo, CPF nº 841.896.819-20 - Controle Interno	Adequar os espaços físicos às normas da ABNT (banheiro adaptado na UBS David Armstrong)
Alto Piquiri	Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno	Adequar os equipamentos municipais de saúde da Atenção Básica às normas da ABNT (banheiros adaptados)
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno	Adequar os equipamentos municipais de saúde da Atenção Básica às normas da ABNT (banheiros adaptados);
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno	Adequar os espaços físicos às normas da ABNT: 1) Adequar a calçada para permitir o deslocamento de cadeirante: UBS da Triolândia; 2) Instalar corrimãos em ambos os lados de escadas e rampas: UBS da Triolândia, e 3) Adaptar sanitário para utilização de cadeirante: UBS Centro de Saúde Moysés Lupion, UBS Joaquim Domingues de Oliveira e UBS da Triolândia.
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno	Adequar os espaços físicos às normas da ABNT (Farmácia Central adaptar sanitários e na Unidade Conceição Assunção dos Anjos colocar corrimãos nas escadas e rampas, além de adaptar os banheiros)
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno	Adequar os espaços físicos às normas da ABNT (banheiro adaptado no Posto de Saúde Gurucuaia)
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno	Adequar sanitário da UBS Helena Pavlak à acessibilidade de pessoas com deficiência
Saudade do Iguauçu	Mauro Cesar Ceni, CPF nº 924.728.779-00 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mariza Bom, CPF nº 019.046.569-78 - Controle Interno	Adequar os espaços físicos às normas da ABNT (inserir corrimãos nas escadas e rampas, bem como adaptar os sanitários da Unidade Central)
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno	Adequar os espaços físicos às normas da ABNT (UBS João Lecheski - acessibilidade).

Achado 5 – A gestão não utiliza o perfil epidemiológico dos usuários para planejamento e execução de ações da Atenção Básica

Recomendação 5.1  
Considerando a inobservância do Anexo, Capítulo I, Tópicos 3.1; 3.4, 2; 4.22, II; 5, I, Portaria 2436/17 (PNAB) recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a suprir a ausência do perfil epidemiológico dos usuários para planejamento e execução de ações da Atenção Básica:  
- Inserir, nos próximos Relatórios de Gestão Anual do Município, os dados epidemiológicos, bem como traçar diretrizes concretas de atenção básica que estejam vinculadas com as necessidades identificadas no perfil epidemiológico da população.  
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Relatório Anual de Gestão contendo a recomendação exarada, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alto Piquiri	Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Bom Jesus do Sul	Orasil Cezar Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Dias, CPF nº 911.673.459-91 - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes dos Santos, CPF nº 972.932.379-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Nilso Tedy da Silva Suzana, CPF nº 070.319.519-09 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Boa Esperança	Wenderson Aparecido Pereira Santos, CPF nº 755.942.429-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daniel Robison da Silva, CPF nº 006.849.309-60 - Controle Interno
Janiópolis	Ismael José Dezanoski, CPF nº 279.333.189-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daiana Francieli da Rocha, CPF nº 051.175.479-50 - Controle Interno

Mamborê	Ricardo Radomski, CPF nº 211.151.689-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Orivaldo Correa, CPF nº 028.209.579-94 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isderio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno
São Carlos do Ivaí	José Luiz Santos, CPF nº 958.662.649-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Uillian Frignani Cardozo, CPF nº 038.847.429-73 - Controle Interno
Saudade do Iguauçu	Mauro Cesar Ceni, CPF nº 924.728.779-00 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mariza Bom, CPF nº 019.046.569-78 - Controle Interno
Sulina	Paulo Horn, CPF nº 554.075.529-49, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Micheli Hoffmann, CPF nº 046.401.829-37 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno

Achado 6 – O Município não oferece todos os serviços essenciais à atenção básica em todas as UBS.

Recomendação 6.1  
Considerando a inobservância do Anexo, Capítulo I, Tópico 3.3, iv, "Padrões Essenciais" da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os serviços essenciais à atenção básica nas Unidades Básicas de Saúde:  
- Criar uma carteira de serviços essenciais à atenção básica uniforme para todas as UBS.  
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das carteiras de serviços essenciais instituídas com a descrição dos serviços prestados em cada UBS, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Adrianópolis	Alcídes Rodrigues Bassete, CPF nº 073.005.128-52, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Claudinei Duarte do Carmo, CPF nº 841.896.819-20 - Controle Interno
Alto Piquiri	Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes dos Santos, CPF nº 972.932.379-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Nilso Tedy da Silva Suzana, CPF nº 070.319.519-09 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
Mamborê	Ricardo Radomski, CPF nº 211.151.689-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Orivaldo Correa, CPF nº 028.209.579-94 - Controle Interno
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno
Jussara	Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF nº 700.111.259-34, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edegar da Silva Vieira, CPF nº 577.927.639-00 - Controle Interno

Recomendação 6.2  
Considerando a inobservância do Anexo, Capítulo I, Tópico 3.3, iv, "Padrões Essenciais", da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os serviços essenciais à atenção básica nas Unidades Básicas de Saúde:

- Para os profissionais concursados, normatizar a exigência de execução de todos os serviços essenciais à atenção básica;  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante apresentação do Ato Normativo (ex. Decreto, Portaria) em que conste a exigência da execução, por parte dos profissionais concursados, de todos os serviços essenciais à atenção básica, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Adrianópolis	Alcides Rodrigues Bassete, CPF nº 073.005.128-52, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Claudinei Duarte do Carmo, CPF nº 841.896.819-20 - Controle Interno
Alto Piquiri	Luís Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes dos Santos, CPF nº 972.932.379-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Nilsa Tedy da Silva Suzana, CPF nº 070.319.519-09 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno
Jussara	Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF nº 700.111.259-34, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edegar da Silva Vieira, CPF nº 577.927.639-00 - Controle Interno

**Recomendação 6.3**  
 Considerando a inobservância do Anexo, Capítulo I, Tópico 3.3, iv, "Padrões Essenciais", da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os serviços essenciais à atenção básica nas Unidades Básicas de Saúde:  
 - Garantir a execução de todos os serviços essenciais à atenção básica, ainda que prestados por profissionais terceirizados;  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos contratos de todos os profissionais terceirizados que atuam na atenção básica, dos relatórios de acompanhamento dos serviços prestados por profissionais terceirizados emitidos pelo fiscal do contrato designado e declaração dos responsáveis das UBS sobre a execução dos serviços essenciais à atenção básica, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Adrianópolis	Alcides Rodrigues Bassete, CPF nº 073.005.128-52, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Claudinei Duarte do Carmo, CPF nº 841.896.819-20 - Controle Interno
Alto Piquiri	Luís Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes dos Santos, CPF nº 972.932.379-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Nilsa Tedy da Silva Suzana, CPF nº 070.319.519-09 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno

Jussara	Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF nº 700.111.259-34, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edegar da Silva Vieira, CPF nº 577.927.639-00 - Controle Interno
---------	---	--

**Recomendação 6.4**  
 Considerando a inobservância do Anexo, Capítulo I, Tópico 3.3, iv, "Padrões Essenciais" da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os serviços essenciais à atenção básica nas Unidades Básicas de Saúde-UBS:  
 - Realizar os serviços terceirizados, bem como de coleta de exames e vacinação, nas dependências da UBS ou em local próximo;  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da relação dos serviços prestados em cada UBS, devidamente assinada pelos responsáveis de cada UBS, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isederio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno
Janiópolis	Ismael José Dezanowski, CPF nº 279.333.189-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daiana Francieli da Rocha, CPF nº 051.175.479-50 - Controle Interno
Mamborê	Ricardo Radomski, CPF nº 211.151.689-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Orisvaldo Correa, CPF nº 028.209.579-94 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno
Sulina	Paulo Horn, CPF nº 554.075.529-49, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Micheli Hoffmann, CPF nº 046.401.829-37 - Controle Interno

**Achado 7 – Inexistência de plano de territorialização da Atenção Básica de acordo com as necessidades da população.**

**Recomendação 7.1**  
 Considerando a inobservância do Art. 2º, caput, §2º, §4º, II, b; Art. 10, II; Anexo, Capítulo I, Tópico 1.2, II, "Territorialização e Adstrição", III, da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os serviços essenciais à atenção básica nas Unidades Básicas de Saúde:  
 - Realizar processo de territorialização da atenção básica, com revisão periódica (no mínimo em cada Plano Municipal de Saúde), com a participação das equipes de atenção básica do município, considerando os estudos epidemiológicos realizados, conforme recomendado pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);  
 - Incluir no atual (adendo) e em todos os próximos Planos Municipais de Saúde tópico sobre a territorialização das equipes de atenção básica, levando em consideração os estudos sociais, econômicos, epidemiológicos, assistenciais, culturais e identitários, conforme Diretriz 1.2, II, da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano de Territorialização em conformidade com o disposto na Portaria 2.436/17 (PNAB) e do Plano Municipal de Saúde vigente, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Adrianópolis	Alcides Rodrigues Bassete, CPF nº 073.005.128-52, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Claudinei Duarte do Carmo, CPF nº 841.896.819-20 - Controle Interno
Alto Piquiri	Luís Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Bom Jesus do Sul	Orasil Cezar Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Dias, CPF nº 911.673.459-91 - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes dos Santos, CPF nº 972.932.379-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Nilsa Tedy da Silva Suzana, CPF nº 070.319.519-09 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Boa Esperança	Wenderson Aparecido Pereira Santos, CPF nº 755.942.429-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daniel Robison da Silva, CPF nº 006.849.309-60 - Controle Interno
Janiópolis	Ismael José Dezanowski, CPF nº 279.333.189-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daiana Francieli da Rocha, CPF nº 051.175.479-50 - Controle Interno
Mamborê	Ricardo Radomski, CPF nº 211.151.689-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Orisvaldo Correa, CPF nº 028.209.579-94 - Controle Interno

Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isederio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
Nova Aurora	Pedro Leandro Neto, CPF nº 731.596.899-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Walter Schlogel, CPF nº 483.521.109-00 - Controle Interno
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno
Jussara	Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF nº 700.111.259-34, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edegar da Silva Vieira, CPF nº 577.927.639-00 - Controle Interno
São Carlos do Ivaí	José Luiz Santos, CPF nº 958.662.649-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Uillian Frignani Cardozo, CPF nº 038.847.429-73 - Controle Interno
Saudade do Iguaçu	Mauro Cesar Ceni, CPF nº 924.728.779-00 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mariza Bom, CPF nº 019.046.569-78 - Controle Interno
Sulina	Paulo Horn, CPF nº 554.075.529-49, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Micheli Hoffmann, CPF nº 046.401.829-37 - Controle Interno

Achado 8 – A composição das equipes (ESF e EAB) não respeita os critérios da PNAB.

Recomendação 8.1  
Considerando a inobservância do Anexo, Capítulo I, Tópicos 3.3, i; e 3.4., da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar as equipes (ESF e EAB) aos critérios da PNAB:

- Distribuir as áreas de responsabilidade de cada equipe de atenção básica, de modo que nenhuma equipe fique responsável por área com mais de 3.500 pessoas, nos moldes do recomendado pela PNAB;
- Distribuir as áreas de responsabilidade de cada Agente Comunitário de Saúde, de modo que nenhum profissional fique responsável por mais de 750 pessoas, sobretudo se houver área dispersa;
- Alternativamente, apresentar Plano de Territorialização para demonstrar que é possível que uma equipe fique responsável por área com mais de 3.500 pessoas e/ou que os agentes comunitários de saúde fiquem responsáveis por mais de 750 pessoas, devido às características específicas de estratificação de risco;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da composição das equipes (ESF e EAB) de atenção básica; do número de pessoas residentes na área sob a responsabilidade de cada equipe de atenção básica; do número de pessoas residentes nas micro-áreas sob a responsabilidade de cada Agente Comunitário de Saúde (ACS); e/ou Plano de Territorialização que justifique a extrapolação do limite de adscritos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Adrianópolis	Alcides Rodrigues Bassete, CPF nº 073.005.128-52, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Claudinei Duarte do Carmo, CPF nº 841.896.819-20 - Controle Interno
Alto Piquiri	Luís Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Mamborê	Ricardo Radomski, CPF nº 211.151.689-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Orisvaldo Correa, CPF nº 028.209.579-94 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
São Jorge do Patrocínio	José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marco Antônio Peres, CPF nº 896.845.839-15 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno

Achado 09 – O método de controle de carga horária dos profissionais da atenção básica não é adequado.

Recomendação 9.1  
Considerando a inobservância do Art. 10, IX, da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar o método de controle de carga horária dos profissionais da atenção básica:

- Implantar controle de ponto biométrico em todas as UBS do Município, submetendo todos os profissionais da atenção básica ao controle de jornada, conforme prevê a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de folha ponto dos profissionais da atenção básica e registro fotográfico do ponto biométrico de todas as UBS, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bom Jesus do Sul	Orasil Cezar Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Dias, CPF nº 911.673.459-91 - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes dos Santos, CPF nº 972.932.379-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Nilso Tedy da Silva Suzana, CPF nº 070.319.519-09 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Boa Esperança	Wenderson Aparecido Pereira Santos, CPF nº 755.942.429-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Daniel Robison da Silva, CPF nº 006.849.309-60 - Controle Interno
Mamborê	Ricardo Radomski, CPF nº 211.151.689-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Orisvaldo Correa, CPF nº 028.209.579-94 - Controle Interno
Jussara	Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF nº 700.111.259-34, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edegar da Silva Vieira, CPF nº 577.927.639-00 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isederio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno

Achado 10 – A forma de agendamento de consultas utilizada pelas UBS dificulta o acesso resolutivo aos serviços da atenção básica.

Recomendação 10.1  
Considerando a inobservância do Anexo, Capítulo I, Tópico 5, V; X; VI, a e b, da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar a forma de agendamento de consultas utilizada pelas UBS:

- Adotar o método de agendamento de consultas com marcação de dia e horário em todas as UBS do Município, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o registro fotográfico da agenda das UBS, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Adrianópolis	Alcides Rodrigues Bassete, CPF nº 073.005.128-52, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Claudinei Duarte do Carmo, CPF nº 841.896.819-20 - Controle Interno
Alto Piquiri	Luís Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Bom Jesus do Sul	Orasil Cezar Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Dias, CPF nº 911.673.459-91 - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes dos Santos, CPF nº 972.932.379-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Nilso Tedy da Silva Suzana, CPF nº 070.319.519-09 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
Nova Aurora	Pedro Leandro Neto, CPF nº 731.596.899-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Walter Schlogel, CPF nº 483.521.109-00 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno
Jussara	Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF nº 700.111.259-34, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edegar da Silva Vieira, CPF nº 577.927.639-00 - Controle Interno
São Carlos do Ivaí	José Luiz Santos, CPF nº 958.662.649-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Uillian Frignani Cardozo, CPF nº 038.847.429-73 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno

Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isederio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno
Saudade do Iguaçu	Mauro Cesar Ceni, CPF nº 924.728.779-00 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mariza Bom, CPF nº 019.046.569-78 - Controle Interno
Sulina	Paulo Horn, CPF nº 554.075.529-49, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Micheli Hoffmann, CPF nº 046.401.829-37 - Controle Interno
<b>Recomendação 10.2</b> Considerando a inobservância do Anexo, Capítulo I, Tópico 5, V; X; VI, a e b, da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar a forma de agendamento de consultas utilizada pelas UBS: - Incluir formas não presenciais de agendamento de consultas em todas as UBS; O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico da agenda das UBS, bem como da publicação dos avisos esclarecendo à população a possibilidade dos meios alternativos de marcação de consultas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Adrianópolis	Alcides Rodrigues Bassete, CPF nº 073.005.128-52, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Claudinei Duarte do Carmo, CPF nº 841.896.819-20 - Controle Interno
Alto Piquiri	Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Bom Jesus do Sul	Orasil Cezar Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Dias, CPF nº 911.673.459-91 - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes dos Santos, CPF nº 972.932.379-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Nilsa Tedy da Silva Suzana, CPF nº 070.319.519-09 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno
Jussara	Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF nº 700.111.259-34, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edegar da Silva Vieira, CPF nº 577.927.639-00 - Controle Interno
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isederio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno
Saudade do Iguaçu	Mauro Cesar Ceni, CPF nº 924.728.779-00 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mariza Bom, CPF nº 019.046.569-78 - Controle Interno
Pérola	Darlan Scalco, CPF nº 005.856.939-19, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jorge Aparecido Pereira Alves, CPF nº 507.570.759-91 - Controle Interno
<b>Recomendação 10.3</b> Considerando a inobservância do Anexo, Capítulo I, Tópico 5, V; X; VI, a e b, da Portaria 2.436/17 (PNAB), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar a forma de agendamento de consultas utilizada pelas UBS: - Realizar campanhas informativas sobre o funcionamento da UBS, visando conscientizar a população sobre o atendimento através de agendamento; O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros de campanhas informativas realizadas com o intuito de conscientizar a população sobre o atendimento através de agendamento, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Adrianópolis	Alcides Rodrigues Bassete, CPF nº 073.005.128-52, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Claudinei Duarte do Carmo, CPF nº 841.896.819-20 - Controle Interno
Alto Piquiri	Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandra Regina Gonçalves, CPF nº 025.011.249-36 - Controle Interno
Bom Jesus do Sul	Orasil Cezar Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Dias, CPF nº 911.673.459-91 - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes dos Santos, CPF nº 972.932.379-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Nilsa Tedy da Silva Suzana, CPF nº 070.319.519-09 - Controle Interno
Ribeirão Claro	Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.642.128-04 - Controle Interno
Ribeirão do Pinhal	Wagner Luiz Oliveira Martins, CPF nº 052.206.749-27, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alan Paiva, CPF nº 084.908.469-52 - Controle Interno

Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak, CPF nº 663.677.439-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Biss, CPF nº 555.189.409-63 - Controle Interno
Santa Lúcia	Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Fernando Isederio Tortelli, CPF nº 093.355.569-55 - Controle Interno
Francisco Alves	Alirio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Camila Mara Saldeira, CPF nº 071.118.909-90 - Controle Interno
Nova Aurora	Pedro Leandro Neto, CPF nº 731.596.899-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Walter Schlogel, CPF nº 483.521.109-00 - Controle Interno
Tupãssi	Ailton Caeiro da Silva, CPF nº 513.293.529-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alice de Amorim Novas Virginio, CPF nº 806.216.789-53 - Controle Interno
Jussara	Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF nº 700.111.259-34, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edegar da Silva Vieira, CPF nº 577.927.639-00 - Controle Interno
São Carlos do Ivai	José Luiz Santos, CPF nº 958.662.649-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Uillian Frignani Cardozo, CPF nº 038.847.429-73 - Controle Interno
Saudade do Iguaçu	Mauro Cesar Ceni, CPF nº 924.728.779-00 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mariza Bom, CPF nº 019.046.569-78 - Controle Interno
Sulina	Paulo Horn, CPF nº 554.075.529-49, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Micheli Hoffmann, CPF nº 046.401.829-37 - Controle Interno

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Elaborado por:

Guilherme Hansen Faraj  
Gerente do Projeto de Auditoria  
Mat. 51.453-5

Revisado e aprovador por:  
Francy Isumi  
Analista de Controle  
Mat. 51.718-6

Roberto Alves Ribeiro  
Analista de Controle – Coordenador CAUD  
Mat. 51.671-6

**PROCESSO Nº: 857128/19**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 524/20 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. Recomendações CAUD. Artigo 267-A do RI TCE/PR. Pela homologação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de homologação de recomendações, decorrentes da realização de auditorias em gestões municipais na área de Transporte Coletivo, nos municípios de Cascavel e Pato Branco, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal.

As sugestões apontadas nos Relatórios das Fiscalizações (peças 04 e 05) foram compiladas no Quadro constante à peça 03 deste expediente (em anexo).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 07/2020 (peça 06) verificou que as sugestões das recomendações passaram por controle de qualidade da unidade, bem como foram submetidas à uma série de avaliações e, diante disto, confirmou que os apontamentos encontram-se de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em ato contínuo, a Presidência determinou a atuação do protocolado como Processo de Homologação de Recomendações e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho nº 123/2020 (peça 07).

É o relato.

**2. DO VOTO**

Inicialmente, verifica-se que o presente processo de Homologação das Recomendações, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste TCE/PR. Neste processo foram realizadas fiscalizações pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) na área de Transporte Coletivo Urbano, especialmente quanto ao planejamento, contratação e desempenho da prestação dos serviços.

Os Municípios fiscalizados neste processo foram Cascavel e Pato Branco.

Foram constatados 07 (sete) achados nos relatórios constantes nas peças 04 e 05, que resultaram recomendações, conforme relatório da CAUD constante na peça 3 destes autos, que segue anexo ao presente voto e, que estão sendo submetidas à homologação nos termos art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Diante exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas nos Relatórios de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologação das Recomendações sugeridas nos Relatórios de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO – PAF 2019**

Achado 1 – O Plano Municipal Viário e de Transporte está em desconformidade às diretrizes fixadas na Lei de Mobilidade Urbana.

**Recomendação 1.1**  
 Considerando a inobservância do artigo 21, II, IV da Lei Federal nº12.587/2012 e do Artigo 6º § 1º da Lei nº8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a proporcionar uma maior facilitação, rapidez e transparência à população acerca dos recursos que serão utilizados para o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo, bem como, a melhoria do serviço com base na indução mediante fiscalização, tendo em vista a existência clara de metas e indicadores que possam ser exigidos:  
 - Inserir no Plano Municipal Viário e de Transportes a origem dos recursos que serão investidos no Sistema de Transporte Coletivo, mesmo que sejam somente do orçamento público municipal. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da Legislação que consubstancia o Plano Municipal Viário e de Transporte com as devidas alterações do Plano Municipal Viário e de Transportes do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

**Recomendação 1.2**  
 Considerando a inobservância do artigo 21, II, IV da Lei Federal nº12.587/2012 e do Artigo 6º § 1º da Lei nº8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a proporcionar uma maior facilitação, rapidez e transparência à população acerca dos recursos que serão utilizados para o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo, bem como, a melhoria do serviço com base na indução mediante fiscalização, tendo em vista a existência clara de metas e indicadores que possam ser exigidos:  
 - Inserir metas e diretrizes relativas à qualidade e universalização do serviço de Transporte Coletivo Municipal no Plano Municipal Viário e de Transporte, a fim de que sejam seguidos imediatamente e principalmente que sejam inseridos também na próxima contratação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da Lei que consubstancia o Plano Municipal Viário e de Transporte com as devidas alterações, bem como, a apresentação do próximo edital de licitação para concessão do sistema de transporte coletivo do Município com os devidos itens de metas e diretrizes inseridos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

**Recomendação 1.3**  
 Considerando a inobservância do artigo 21, II, IV da Lei Federal nº12.587/2012 e do Artigo 6º § 1º da Lei nº8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a proporcionar uma maior facilitação, rapidez e transparência à população acerca dos recursos que serão utilizados para o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo, bem como, a melhoria do serviço com base na indução mediante fiscalização, tendo em vista a existência clara de metas e indicadores que possam ser exigidos:  
 - Fiscalizar adequadamente as metas e diretrizes incluídas no Plano, a fim de induzir a melhora na prestação do serviço. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de verificação do cumprimento das metas e diretrizes constantes na legislação municipal, pelas concessionárias de serviço público, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

**Recomendação 1.4**  
 Considerando a inobservância do artigo 21, II, IV da Lei Federal nº12.587/2012 e do Artigo 6º § 1º da Lei nº8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a reduzir a poluição e os custos ambientais de toda a população do Município, bem como, melhorar o Planejamento do serviço com a identificação clara dos objetivos a serem atingidos, inclusive permitindo à população controlar o Poder Público no que diz respeito à política de transporte, em virtude da transparência decorrente dessa ação:  
 - Inserir na Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco diretriz para a substituição de veículos movidos por combustíveis fósseis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da adequação da Lei Geral do Transporte Público do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Pato Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

**Recomendação 1.5**  
 Considerando a inobservância do artigo 21, II, IV da Lei Federal nº12.587/2012 e do Artigo 6º § 1º da Lei nº8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a reduzir a poluição e os custos ambientais de toda a população do Município, bem como, melhoria do Planejamento do serviço em razão da identificação clara dos objetivos a serem atingidos, inclusive permitindo à população controlar o Poder Público no que diz respeito à política de transporte, em virtude da transparência decorrente dessa ação:  
 - Realizar planejamento para a substituição gradativa da frota por veículos menos poluentes sem que isso tenha impacto significativo no valor da tarifa do Transporte Público.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de cronograma específico para a substituição de veículos movidos a combustíveis fósseis demonstrando, por meio de estudos estimativos, o seu impacto à tarifa, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Pato Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

**Recomendação 1.6**  
 Considerando a inobservância do artigo 21, II, IV da Lei Federal nº12.587/2012 e do Artigo 6º § 1º da Lei nº8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à redução da poluição e dos custos ambientais de toda a população do Município, bem como, melhoria do Planejamento do serviço em razão da identificação clara dos objetivos a serem atingidos, inclusive permitindo à população controlar o Poder Público no que diz respeito à política de transporte, em virtude da transparência decorrente dessa ação:  
 - Inserir os objetivos de curto, médio e longo prazos no Plano de Transporte. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da adequação da Lei Geral do Transporte Público do Município com a inserção dos objetivos do Plano Municipal de Transporte, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Pato Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

Achado 2 - Inexistência de motivação para a adoção dos aspectos referentes à dimensão econômica do contrato

**Recomendação 2.1**  
 Considerando a inobservância dos Art. 5º, IV e Art 8º, VI da Lei Federal nº12.587/2012 e dos Art. 6º § 1º, Art. 9º, Art. 14 e incisos, Art. 15 e incisos, Art. 18, I, IV da Lei nº8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à mitigação de comportamentos oportunistas por parte dos concessionários, em razão do acompanhamento adequado do método tarifário e o tempo contratual:  
 - Realizar pesquisa de Origem e Destino Domiciliar para ser utilizada quando da nova licitação do sistema de transporte coletivo para estimar adequadamente a demanda. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da pesquisa Origem-Destino Domiciliar que servirá de base para a estruturação do Projeto Básico para a realização da nova licitação do sistema de transporte coletivo do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

**Recomendação 2.2**  
 Considerando a inobservância dos Art. 5º, IV e Art 8º, VI da Lei Federal nº12.587/2012 e dos Art. 6º § 1º, Art. 9º, Art. 14 e incisos, Art. 15 e incisos, Art. 18, I, IV da Lei nº8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à mitigação de comportamentos oportunistas por parte dos concessionários, em razão do acompanhamento adequado do método tarifário e o tempo contratual:  
 - Estruturar projeto econômico-financeiro para a nova licitação do Transporte Coletivo, a partir da estimativa de custo/investimento e demanda, tal como o modelo contido no Guia de Mobilidade feito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, disponível em: <https://www.guiatpc.com.br/>, para justificar a escolha do critério licitatório, método tarifário e tempo contratual suficiente para a amortização dos investimentos e remunerar de maneira justa o investidor. Que este projeto seja amplamente divulgado para conferir maior competitividade ao certame. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a Apresentação do projeto estruturado, tal como demonstrado no Guia de Mobilidade do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que justifique a escolha do critério licitatório, método tarifário e tempo contratual, antes da realização da nova licitação do sistema de transporte coletivo do município, bem como, documentos comprobatórios da ampla divulgação (publicações em jornais, páginas da internet ou outros meios de divulgação) do projeto junto com o Edital da Licitação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

**Recomendação 2.3**  
 Considerando a inobservância dos Art. 5º, IV e Art 8º, VI da Lei Federal nº12.587/2012 e dos Art. 6º § 1º, Art. 9º, Art. 14 e incisos, Art. 15 e incisos, Art. 18, I, IV da Lei nº8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à mitigação de comportamentos oportunistas por parte dos concessionários, em razão do acompanhamento adequado do método tarifário e o tempo contratual:  
 - Viabilizar estrutura adequada, sobretudo no que diz respeito à Tecnologia da Informação em Centro de Controle de Operações, para o levantamento permanente dos preços de insumos relacionados à tarifa e a execução contratual, com o intuito de evitar que o longo prazo contratual possa trazer o desbalançamento entre investimentos e custo vis a vis o retorno do investimento pelo concessionário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de fotografias, relatórios e cópias do processo de licitação utilizado para a implementação de estrutura de Tecnologia da Informação em Centro de Controle de Operações do Sistema de Transporte Coletivo próprio do Município, com a especificação do software utilizado e de suas funcionalidades, tais como a localização do veículo, a quilometragem percorrida, a bilhetagem, etc., sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Pato Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

Achado 3 - O Sistema de Transporte Público Municipal não está estruturado de forma a oferecer um serviço adequado e eficiente.

**Recomendação 3.1**  
 Considerando a inobservância dos Arts. 5º, II, IV; Art. 14, IV; Art. 21, III, IV e Art. 22, II, IV da Lei Federal nº12.587/2012 e do Art. 6º § 1º da Lei nº8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a organizar adequadamente a oferta e a demanda, tendo em vista que a pesquisa Origem-Destino permitirá à municipalidade conhecer de maneira aprofundada a demanda e prestar o serviço de maneira mais adequada; a propiciar maior comodidade com uma estrutura mais adequada e consequentemente atraindo mais usuários para o sistema; a universalizar o atendimento; e a disponibilizar Linhas de Ônibus com trajetos mais próximos da real necessidade dos usuários e otimização do Sistema de Transporte Coletivo do Município como um todo:  
 - Realizar pesquisa de origem e destino domiciliar quando da nova licitação do sistema de transporte coletivo para estimar adequadamente a demanda.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da pesquisa Origem-Destino Domiciliar que servirá de base para a estruturação do Projeto Básico para a realização da nova licitação do sistema de transporte coletivo do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

**Recomendação 3.2**  
 Considerando a inobservância dos Arts. 5º, II, IV; Art. 14, IV; Art. 21, III, IV e Art. 22, II, IV da Lei Federal nº12.587/2012 e do Art. 6º § 1º da Lei nº8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a organizar adequadamente a oferta e a demanda, tendo em vista que a pesquisa Origem-Destino permitirá à municipalidade conhecer de maneira aprofundada a demanda e prestar o serviço de maneira mais adequada; a propiciar maior comodidade com uma estrutura mais adequada e consequentemente atraindo mais usuários para o sistema; a universalizar o atendimento; e a disponibilizar Linhas de Ônibus com trajetos mais próximos da real necessidade dos usuários e otimização do Sistema de Transporte Coletivo do Município como um todo:  
 - Realizar planejamento e substituição periódica das Paradas de Ônibus inadequadas.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório demonstrando quantias e quais Paradas de Ônibus inadequadas foram substituídas, considerando o prazo já decorrido do cronograma, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

Achado 4 - O Sistema de Transporte Público Municipal não oferece adequadas condições de acessibilidade à população quanto à infraestrutura.

**Recomendação 4.1**  
 Considerando a inobservância do Art. 38 § 2º e § 3º do Decreto 5.296/2004, das ABNT NBR 14022/2009; NBR 9050/2015; NBR 16537/2016 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a incluir integralmente os portadores de necessidades especiais ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano; adequar o mobiliário urbano às Normas de Acessibilidade para a diminuição das dificuldades de utilização do sistema pelos portadores de necessidades especiais e padronizar os pontos de parada acessíveis:  
 - Adequar as paradas de ônibus através de Projeto Básico Padrão adequado às Normas de Acessibilidade para substituir paulatinamente as paradas que estão carentes de acessibilidade.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de um Projeto Básico Padrão das paradas de ônibus com a devida adequação às normas de acessibilidade, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

Município de Pato Branco	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

**Recomendação 4.2**  
 Considerando a inobservância do Art. 38 § 2º e § 3º do Decreto 5.296/2004, das ABNT NBR 14022/2009; NBR 9050/2015; NBR 16537/2016 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à inclusão integral dos portadores de necessidades especiais ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano; adequação do mobiliário urbano às Normas de Acessibilidade para a diminuição das dificuldades de utilização do sistema pelos portadores de necessidades especiais e a padronização de pontos de parada acessíveis:  
 - Reformar todos os terminais visando à adequação às normas de acessibilidade.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de fotografias, relatórios e cópias do processo de licitação e execução das reformas nos Terminais de Ônibus do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

**Recomendação 4.3**  
 Considerando a inobservância do Art. 38 § 2º e § 3º do Decreto 5.296/2004, das ABNT NBR 14022/2009; NBR 9050/2015; NBR 16537/2016 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a incluir integralmente os portadores de necessidades especiais ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano; adequar o mobiliário urbano às Normas de Acessibilidade para a diminuição das dificuldades de utilização do sistema pelos portadores de necessidades especiais e a padronização de pontos de parada acessíveis:  
 - Elaborar um plano de adequação periódica da infraestrutura urbana para que o trânsito de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida seja possível.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano de adequação periódica da infraestrutura urbana para o trânsito de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida, inclusive com cronograma de implementação das reformas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno
Município de Pato Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

Achado 5 - O Sistema de Transporte Público Municipal não atende convenientemente à população usuária.

**Recomendação 5.1**  
 Considerando a inobservância do Artigo 6º § 1º da Lei nº8.987/1995, bem como FERRAS E TORRES no livro Transporte Público Urbano, e da ABNT NBR 14022/2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a uma maior eficiência do Sistema de Transporte Público do Município; mitigação da ocorrência de superlotação; menor espera necessária para a troca de linha dos usuários que utilizam a integração no Sistema de Transporte Público; melhor e mais ampla divulgação de horários das linhas e seus itinerários; transparência em relação ao custo tarifário; maior confiabilidade do Sistema de Transporte Público:  
 - Elaborar estudos para adequação da oferta à demanda, seja, entre outras soluções, diminuindo a frequência de linhas ociosas ou aumentando o número de veículos colocados à disposição em algumas linhas, como também aumentando o tamanho dos veículos.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da elaboração de estudos com objetivo de resolver os problemas de linhas com alta demanda, bem como de linhas ociosas, como, por exemplo, um Plano de Adequação da oferta à demanda, com o objetivo de estimular a utilização do Transporte Público pelos habitantes do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

**Recomendação 5.2**  
 Considerando a inobservância do Artigo 6º § 1º da Lei nº8.987/1995, bem como FERRAS E TORRES no livro Transporte Público Urbano, e da ABNT NBR 14022/2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a uma maior eficiência do Sistema de Transporte Público do Município; mitigação da ocorrência de superlotação; menor espera necessária para a troca de linha dos usuários que utilizam o a integração no Sistema de Transporte Público; melhor e mais ampla divulgação de horários das linhas e seus itinerários; transparência em relação ao custo tarifário; maior confiabilidade do Sistema de Transporte Público:  
 - Utilizar permanentemente os dados captados mediante a utilização de TI para mitigar os problemas relacionados à demora para a integração entre linhas, de tal forma que o Município, em conjunto com as empresas operadoras, sincronizem as chegadas e partidas das linhas em que ocorre o maior número de transferências entre viagens.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios com a análise crítica dos dados em relação à necessidade de mudanças no sistema de transporte para a adaptação do serviço à demanda de cada localidade da cidade, retirados da estrutura de Tecnologia da Informação em Centro de Controle de Operações do Sistema de Transportes do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

**Recomendação 5.3**  
 Considerando a inobservância do Artigo 6º § 1º da Lei nº8.987/1995, bem como FERRAS E TORRES no livro Transporte Público Urbano, e da ABNT NBR 14022/2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a maior eficiência do Sistema de Transporte Público do Município; mitigação da ocorrência de superlotação; menor espera necessária para a troca de linha dos usuários que utilizam o a integração no Sistema de Transporte Público; melhor e mais ampla divulgação de horários das linhas e seus itinerários; transparência em relação ao custo tarifário; maior confiabilidade do Sistema de Transporte Público:  
 - Considerar os dados gerados pelo sistema de bilheteira eletrônica e coletados pelos fiscais para determinar quais linhas precisam de um aumento de oferta de assentos, seja por meio da inserção de ônibus nas linhas ou por aumento da capacidade dos veículos. Na auditoria, foi constatada superlotação apenas nas linhas 101 - Gralha Azul - Parque Industrial - UTFPR - FADEP, 102 - Avenida Tupi - UTFPR - FADEP, 103 - Gralha Azul - Centro (via Alvorada) e 107 - Veneza - UTFPR - FADEP. Dessas, 3 atendem ao complexo universitário da cidade, impactando sobremaneira a percepção dos estudantes sobre o Sistema de Transporte Público do Município de Pato Branco. Como essas alterações geram custo adicional sobre o sistema, a inserção de outros veículos em determinadas linhas ou mesmo a mudança do tipo de veículo deve levar em consideração o reflexo no aumento da tarifa. Contudo, o Município pode fazer estudos para readequar internamente o Sistema de Transporte Coletivo de modo a encontrar fontes alternativas de recursos sem onerar o usuário com o aumento da tarifa.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da elaboração de estudos, utilizando-se de dados atuais gerados pela bilheteira eletrônica, com objetivo de resolver os problemas de linhas com alta demanda, bem como de linhas ociosas, como por exemplo um Plano de Adequação da oferta à demanda, com o objetivo de estimular a utilização do Transporte Público pelos habitantes do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Pato Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

**Recomendação 5.4**  
 Considerando a inobservância do Artigo 6º § 1º da Lei nº 8.987/1995, bem como FERRAS E TORRES no livro Transporte Público Urbano, e da ABNT NBR 14022/2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a maior eficiência do Sistema de Transporte Público do Município; mitigação da ocorrência de superlotação; menor espera necessária para a troca de linha dos usuários que utilizam o a integração no Sistema de Transporte Público; melhor e mais ampla divulgação de horários das linhas e seus itinerários; transparência em relação ao custo tarifário; maior confiabilidade do Sistema de Transporte Público:  
 - Adaptar a oferta à demanda nas linhas que estão superlotadas ou ociosas. Disponibilizar à população os dados relativos aos custos tarifários, inclusive a composição do custo, demonstrando o peso que cada componente tem dentro da tarifa (do mesmo modo em que já existe na planilha atual não divulgada).  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da elaboração de estudos, utilizando-se de dados atuais gerados pela bilheteira eletrônica, com objetivo de resolver os problemas de linhas com alta demanda, bem como de linhas ociosas, como por exemplo um Plano de Adequação da oferta à demanda, com o objetivo de estimular a utilização do Transporte Público pelos habitantes do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Pato Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

**Recomendação 5.5**  
 Considerando a inobservância do Artigo 6º § 1º da Lei nº 8.987/1995, bem como FERRAS E TORRES no livro Transporte Público Urbano, e da ABNT NBR 14022/2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a maior eficiência do Sistema de Transporte Público do Município; mitigação da ocorrência de superlotação; menor espera necessária para a troca de linha dos usuários que utilizam o a integração no Sistema de Transporte Público; melhor e mais ampla divulgação de horários das linhas e seus itinerários; transparência em relação ao custo tarifário; maior confiabilidade do Sistema de Transporte Público:  
 - Realizar estudos para reduzir a demora na integração, utilizando-se de dados gerados pelo sistema de bilheteira eletrônica e coletados pelos fiscais das principais linhas demandadas a fim de que os horários de chegada e partida sejam sincronizados e a espera se reduza à mínima operacionalmente possível (considerando a quantidade de ônibus na frota e assumindo que haverá alguma demora em linhas específicas, já que o porte do município e a demanda por transporte público não permitem frequências altas).  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da elaboração de estudos, utilizando-se de dados atuais gerados pela bilheteira eletrônica, com objetivo de resolver os problemas de linhas com alta demanda, bem como de linhas ociosas, como por exemplo um Plano de Adequação da oferta à demanda, com o objetivo de estimular a utilização do Transporte Público pelos habitantes do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Pato Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

**Recomendação 5.6**  
 Considerando a inobservância do Artigo 6º § 1º da Lei nº 8.987/1995, bem como FERRAS E TORRES no livro Transporte Público Urbano, e da ABNT NBR 14022/2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a maior eficiência do Sistema de Transporte Público do Município; mitigação da ocorrência de superlotação; menor espera necessária para a troca de linha dos usuários que utilizam o a integração no Sistema de Transporte Público; melhor e mais ampla divulgação de horários das linhas e seus itinerários; transparência em relação ao custo tarifário; maior confiabilidade do Sistema de Transporte Público:  
 - Estabelecer formas e parâmetros de confiabilidade, sobretudo com relação ao horário de partida. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da fiscalização do Transporte Público em relação ao cumprimento dos horários de partida por parte das empresas operadoras, bem como de relatórios gerados pela bilheteira eletrônica com os horários realmente praticados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Pato Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

**Achado 6 - Insuficiência da infraestrutura de TI para garantir a integridade dos dados de bilheteira, bem como para captação de dados suficientes para o bom gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo.**  
**Recomendação 6.1**  
 Considerando a inobservância do Artigo 10 Inciso IV da Lei Federal nº 12.587/12 e Artigo 29 Inciso I da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à otimização do Sistema de Transporte Coletivo do Município como um todo, bem como de maior confiabilidade das informações:  
 - Implantar uma estrutura de Centro de Controle e Operação com Sistemas adequados de TI para acompanhar, gerenciar e controlar a operação do Sistema de Transporte Coletivo do Município, com a produção de dados próprios relacionados ao sistema, tais como a demanda de cada linha, quilometragem executada, atrasos e adiamentos de partidas, inclusive para comparar com os dados produzidos pelos terceiros contratados.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos processos de aquisição dos componentes para a implementação de estrutura de Tecnologia da Informação em Centro de Controle de Operações, do Sistema de Transporte Coletivo próprio do Município, com a especificação do(s) software(s) utilizado e suas principais funcionalidades para gerenciar o sistema, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno
Município de Pato Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

**Recomendação 6.2**  
 Considerando a inobservância do Artigo 10 Inciso IV da Lei Federal nº 12.587/12 e Artigo 29 Inciso I da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à otimização do Sistema de Transporte Coletivo do Município como um todo, bem como de maior confiabilidade das informações:  
 - Executar procedimentos periódicos (estabelecidos por meio de instrumento normativo) para validar as informações do Sistema de Bilheteira Eletrônica, a fim de garantir a integridade e confiabilidade dos dados.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento normativo próprio que crie rotina para procedimentos periódicos de fiscalização formal e normatizada para validar os dados da Bilheteira Eletrônica, bem como dos relatórios produzidos no período, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno
Município de Pato Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

**Recomendação 6.3**  
 Considerando a inobservância do Artigo 10 Inciso IV da Lei Federal nº 12.587/12 e Artigo 29 Inciso I da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à otimização do Sistema de Transporte Coletivo do Município como um todo, bem como de maior confiabilidade das informações:  
 - Incluir o Sistema de Bilheteira Eletrônica na próxima Licitação para concessão do Sistema de Transporte Coletivo e que o mesmo fique sob a titularidade do Município.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado mediante a análise do Edital do próximo processo de licitação contendo a obrigação da implementação do Sistema de Bilheteira do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

**Achado 7 - Deficiência de Estrutura para fiscalizar a operacionalização do Transporte Coletivo.**

**Recomendação 7.1**  
 Considerando a inobservância dos Arts. 9º caput, § 7º e § 8º, Art. 18 Inciso I, Art. 21 incisos II e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e Art. 6º § 1º, Artigo 23 Inciso III e Artigo 29 Incisos I, II, III, VI e VII da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à melhoria da gestão estratégica do Sistema de Transporte Coletivo mediante o domínio das informações geradas com a sua operacionalização e melhoria do serviço com base na indução mediante fiscalização, tendo em vista a existência clara metas e indicadores que possam ser exigidos:  
 - Estruturar um Centro de Controle e Operações, principalmente com o aumento da infraestrutura de Tecnologia da Informação, para acompanhar os componentes dos custos tarifários (arrecadação, quilometragem, etc.).  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de cópias do processo de licitação utilizado para a implementação de estrutura da Informação em Centro de Controle de Operações, do Sistema de Transporte Coletivo próprio do Município, com a especificação do(s) software(s) utilizado e relatório por ele emitido para demonstrar as suas principais funcionalidades, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno
Município de Pato Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

**Recomendação 7.2**  
 Considerando a inobservância dos Arts. 9º caput, § 7º e § 8º, Art. 18 Inciso I, Art. 21 incisos II e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e Art. 6º § 1º, Artigo 23 Inciso III e Artigo 29 Incisos I, II, III, VI e VII da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à melhoria da gestão estratégica do Sistema de Transporte Coletivo mediante o domínio das informações geradas com a sua operacionalização e melhoria do serviço com base na indução mediante fiscalização, tendo em vista a existência clara metas e indicadores que possam ser exigidos:  
 - Inserir metas e diretrizes relativas à qualidade e universalização do serviço de Transporte Coletivo Municipal no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de que sejam seguidos imediatamente e principalmente que sejam inseridos também na próxima contratação. Que seja materializada estrutura para a fiscalização dessas metas de qualidade e universalização do Transporte Coletivo.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da Lei Municipal que constabancia o Plano Municipal Viário e de Transportes do Município com as alterações recomendadas e apresentação dos estudos/projeto básico que embasarão o próximo edital de licitação para concessão do sistema de transporte coletivo do Município com os devidos itens de metas e diretrizes inseridos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90 - Controlador Interno

**Recomendação 7.3**  
 Considerando a inobservância dos Arts. 9º caput, § 7º e § 8º, Art. 18 Inciso I, Art. 21 incisos II e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e Art. 6º § 1º, Artigo 23 Inciso III e Artigo 29 Incisos I, II, III, VI e VII da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à melhoria da gestão estratégica do Sistema de Transporte Coletivo mediante o domínio das informações geradas com a sua operacionalização e melhoria do serviço com base na indução mediante fiscalização, tendo em vista a existência clara de metas e indicadores que possam ser exigidos:

- Criar rotinas mediante instrumentos normativos, com critérios objetivos e com pessoal capacitado, para o acompanhamento das metas e diretrizes relativas à qualidade e universalização do serviço de Transporte Coletivo Municipal. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da normatização e de relatórios de fiscalização permanente do cumprimento das metas e diretrizes relativas à qualidade e universalização do serviço de Transporte Coletivo Municipal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Pató Branco	Augustinho Zucchi, CPF nº 450.562.939-20, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº 026.149.309-46 - Controlador Interno

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Elaborado por:

Fernando Matheus da Silva  
 Gerente do Projeto de Auditoria  
 Mat. 51.781-0

Revisado e Aprovado por:

Francy Isumi  
 Analista de Controle  
 Mat. 51.718-6

Roberto Alves Ribeiro  
 Analista de Controle  
 Mat. 51.671-6

**PROCESSO Nº: 86983/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: FERNANDA GRÉCA MARTINS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 529/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Relatório de Auditoria. Homologação de parecer que opinou pela possibilidade de prorrogação de contrato. Ausência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro. Mera homologação. Precedente. Conhecimento e provimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Fernanda Greca Martins, Ex Procuradora-Geral do Município de Paranaguá, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4927/17 – Primeira Câmara (peça 126), que aplicou multa à recorrente e determinou a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – aplicar 01 (uma) multa a Sra. Fernanda Greca Martins, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 07 ao qual violou o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação da Sra. Fernanda Greca Martins para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

No mérito, em linhas gerais, alegou que ocupou provisoriamente o cargo de Procuradora-Geral do Município entre 02/03/2015 e 08/05/2015, tendo sido responsável por homologar o parecer jurídico nº 159/2015, que tinha por objeto a análise da possibilidade de prorrogação do contrato administrativo nº 24/2014 com a empresa ALLBRAX para continuidade da prestação de serviços de informática.

Aduziu que a decisão desta Corte não apresentou fundamentação ou demonstração de ocorrência de dolo ou má-fé por parte da recorrente.

Destacou que o parecer não foi elaborado pela recorrente, mas sim por Manoella Molinari Tramuja, então Superintendente da PROGEM e que a ora Interessada apenas o homologou, tendo em vista o estado de emergência administrativa instaurado.

Lembrou que contra a parecerista não há qualquer apuração de responsabilidade o que evidencia a adequação jurídica da prorrogação tentada.

Ressaltou também que a recorrente não possuía conhecimento dos termos do primeiro aditivo de supressão e que reclamação ou pedido de providência contra a empresa ALBRAX somente foi deflagrado após a efetivação do segundo aditivo, em 22/04/2015, quando a prorrogação já havia sido concluída.

Fundamentou seu pedido em doutrina e jurisprudência que reforçam a necessidade de configuração de má-fé do parecerista.

Trouxe ainda decisão desta Corte e do mesmo Relator no sentido defendido.

Requeru, por fim, o recebimento do recurso, seu provimento para afastar as sanções de multa e inabilitação aplicadas à recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 4341/19 – peça 138) descreveu inicialmente que a tomada de contas que originou este Recurso de Revista é oriunda de auditoria realizada nos contratos de serviços de informática firmados no Município de Paranaguá que havia apontado 26 achados.

Objetivando a apuração individualizada das responsabilidades foi feito o desmembramento em 52 protocolos sendo este referente ao achado nº 07.

Destacou da peça 19 a homologação do Parecer nº 159/15 e afirmou que o documento se restringiu à homologação e que não vislumbra nenhuma conduta ilegal praticada pela recorrente, tampouco que tenha agido com dolo ou erro grosseiro na emissão do ato.

Ressaltou trecho da análise feita pelo Parquet de Contas quando da manifestação nos autos principais.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca de três tipos de pareceres (facultativos, obrigatórios e vinculantes) e que, em qualquer dos casos, a responsabilização do parecerista somente seria possível em caso de dolo ou culpa grave.

Afirmou que o parecer jurídico emitido pela Sra. Manoella Molinari Tramuja abrangeu apenas a análise da possibilidade de prorrogação diante das justificativas apresentadas pelo Secretário, não tendo alcançado os aspectos que ensejaram a irregularidade do contrato. E o ato assinado pela Sra. Fernanda Greca Martins tão somente homologou aquele parecer, não havendo qualquer nexo de causalidade com as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, ou erro grosseiro em sua conduta.

Dessa forma, opinou pelo provimento do Recurso, a fim de afastar as sanções imputadas à recorrente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 617/19 – 7PC – peça 139) acompanhou a manifestação ministerial já defendida nos autos principais de que a recorrente se restringiu a homologar o Parecer Jurídico nº 159/2015.

Aduziu que da análise do referido opinativo (fls. 49/52 da peça n.º 19), nota-se que os aspectos avaliados pela sua subscriitora passaram apenas pela possibilidade de prorrogação contratual, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e na cláusula quinta do contrato, bem como pela existência de justificativa escrita e prévia da autoridade competente acerca da iminência de vencimento do contrato em vigência e da não finalização da nova licitação em trâmite.

Nesse passo afirmou que ainda que diversas irregularidades tenham ocorrido na contratação da empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., não é possível concluir que a homologação do Parecer Jurídico favorável à formalização do 2º Termo Aditivo tenha sido motivada por dolo, culpa ou erro grosseiro para a perpetuação destas impropriedades.

Com isso, opinou pelo provimento deste Recurso, alterando-se o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada, e afastando-se, por consequência, as sanções impostas à Sra. Fernanda Greca Martins.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Tendo em vista o que consta dos autos, incontestável é a afirmativa de que a recorrente, na qualidade de Procuradora-Geral do Município, tão-somente homologou o parecer subscrito por Manoella Molinari Tramuja, conforme se desprende das fls. 49 a 53 (peça 19).

Ademais, como bem apontado na instrução processual não se vislumbra que o 2º Termo Aditivo Contratual tenha sido realizado com dolo, culpa ou erro grosseiro, ao contrário.

Analisando o contrato celebrado (f. 153 – peça 18) infere-se que o prazo de vigência seria de 12 (doze) meses.

O Parecer que deu azo à abertura da tomada de contas, embora tenha feito a ressalva de que o contrato estabeleceu que o prazo de vigência poderia ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, fundamentado no art. 57, da Lei 8.666/93, defendeu a possibilidade de prorrogação por prazo diverso, no caso, por um prazo menor, de 08 (oito) meses, ante a dotação orçamentária disponível para tal gasto.

Ou seja, tomou-se o cuidado de adequar o prazo da prorrogação à dotação orçamentária existente.

Tal opinativo, por si só, já afasta qualquer ilação acerca de motivação contrária ao interesse público apta a ensejar qualquer responsabilização quer por parte da parecerista, quer por parte da Procuradora-Geral que ratificou tal proposta homologando-a.

Outrossim, não olvidemos o caso semelhante[1] recordado pela recorrente em que em sessão do Tribunal Pleno ocorrida 05 dias antes da sessão que julgou a Tomada de Contas Extraordinária da qual se recorre o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, acatou in totum a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que trilhou no sentido de que somente em casos de culpa grave ou dolo é que se cogitaria a aplicação de penalidades a parecerista.

E, considerando ainda que a fundamentação do Acórdão recorrido não apontou qualquer ação nesse sentido, limitando-se a rejeitar a tese delineada pelo Ministério Público de Contas com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, acato as alegações trazidas em sede recursal e lhes dou total provimento.

Dessa forma, ante o exposto, acompanho a instrução processual e julgo improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada após o desmembramento, para fins de responsabilização, dos achados relacionados no Relatório nº 01/2016, autuado sob número 133129/16, em especial quanto ao achado de nº 07, objeto da Tomada de Contas recorrida.

Por consequência, afastam-se as sanções de aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão impostas à Sra. Fernanda Greca Martins.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista, interposto por Fernanda Greca Martins, Ex Procuradora-Geral do Município de Paranaguá contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4927/17 – Primeira Câmara (peça 126) que aplicou multa à recorrente e determinou a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento nos termos antes aduzidos.

3.2. reformar integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 4927/17 – Primeira Câmara, votando pela improcedência da Tomada de Contas e julgando regulares as contas extraordinariamente tomadas instaurada após o desmembramento, para fins de responsabilização, dos achados relacionados no Relatório nº 01/2016, autuado sob número 133129/16, em especial quanto ao achado de nº 07, objeto da Tomada de Contas recorrida;

3.3. afastar as sanções de aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão impostas à Sra. Fernanda Greca Martins.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revista, interposto por Fernanda Greca Martins, Ex Procuradora-Geral do Município de Paranaguá contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4927/17 – Primeira Câmara (peça 126) que aplicou multa à recorrente e determinou a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento nos termos antes aduzidos.

II. reformar integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 4927/17 – Primeira Câmara, votando pela improcedência da Tomada de Contas e julgando regulares as contas extraordinariamente tomadas instaurada após o desmembramento, para fins de responsabilização, dos achados relacionados no Relatório nº 01/2016, autuado sob número 133129/16, em especial quanto ao achado de nº 07, objeto da Tomada de Contas recorrida;

III. afastar as sanções de aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão impostas à Sra. Fernanda Greca Martins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos 195375/13 – Acórdão 4890/17 – TP.

**PROCESSO Nº: 503202/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HAMILTON MIRANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 530/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Ato de inativação. Agente fiscal reequadrado no cargo de auditor fiscal. Jurisprudência dominante do Tribunal determinado o registro de aposentadorias em casos análogos, em atenção aos princípios da confiança, segurança jurídica e da boa-fé. Dever de manutenção da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência da Corte. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo servidor Hamilton Miranda Scalco, o qual visa à reforma do v. Acórdão nº 3.477/18 – 1ª Câmara, no qual esta Corte de Contas negou o registro ao ato de sua aposentadoria, diligenciando à Paraná Previdência emissão de novo ato de inativação, considerando o cargo originário do recorrente.

O servidor em questão alega que o cargo por ele então ocupado, não existe mais no ordenamento jurídico do Estado do Paraná desde o ano de 2002, o qual sofreu alterações por intermédio da Lei Complementar nº 92/02, alterando automaticamente a nomenclatura de Agente Fiscal para Auditor Fiscal, desconsiderando a classe por ele ora exercida durante esta alteração, visto a similaridade de funções entre os cargos.

Ressalta que de acordo com a Lei nº 7051/78, fica demonstrado o ingresso e alteração de classe e nomenclatura funcional, de forma horizontal e vertical, até atingir outra classe, que caso fosse encerrada, poderia acessar nova, adequando-se às exigências necessárias da mesma à medida que subia a escala, caracterizando a carreira.

Ocorre que, ao modificar a nomenclatura dos cargos, foram mantidas as obrigações inerentes a função, "(...), estabelecendo que a promoção de uma classe para outra se daria somente ao servidor com graduação superior, em não possuindo ficaria estagnado enquanto não cumprisse tal requisito, assegurando dessa forma os direitos anteriormente adquiridos pelo servidor quanto remuneração, estimulando a obtenção de nível superior, mantendo a ideia de carreira e protegendo o Erário quanto a promoções irregulares, (...)" (peça nº 143 – Parecer 610/19 – CGE).

A peça 135, o Relator do processo reconheceu o Recurso e determinou sua distribuição. A peça nº 142, solicitei análise do recurso pela Unidade Técnica bem como pelo Ministério Público de Contas desta Corte.

A CGE cita a questão da Lei Complementar nº 92/02 (e posteriormente pela Lei Complementar Estadual nº 131/10) ter estabelecido a alteração dos cargos de Agente Fiscal (Classes AF-1, AF-2 e AF-3) para o cargo de Auditor Fiscal, sem a necessidade de concurso público para tanto e independente de ter ou não ensino superior.

Tal procedimento é vedado pelo Art. 37º, II da CF, além da Súmula nº 685 e Súmula Vinculante nº 43 do C. STF, por permitir o provimento de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, de ampla concorrência.

A PGR, em Abril de 2016, ingressou com ADI (nº 5510/PR) perante o STF questionando tal lei. Em apertada síntese, fundamenta ser inconstitucional o enquadramento realizado pelas leis, alterando a fruição dos cargos de Agente Fiscal para Auditor Fiscal.

Ocorre que a decisão não fora transitada em julgado, aguardando manifestação pelo Poder Judiciário.

Por fim, a CGE opina pelo provimento do recurso.

O MPC, por sua vez, peça nº 144, acompanha a CGE, opinando pelo provimento do recurso de revista interposto pelo recorrente, "com a consequente concessão de registro ao ato de inativação do recorrente (Resolução de Aposentadoria nº 6944/2012)".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, extrai-se que o objeto do Recurso de Revista ora apreciado, seja ele a concessão do registro ao ato de inativação do recorrente, está de acordo com as recentes decisões e pronunciamentos da Unidade Técnica e MPC desta Corte.

Deve-se levar em consideração ainda o fato de não haver decisões nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nas quais se contestam as leis estaduais, de maneira que se estender na obtenção de dados do registro perante a Paraná Previdência ou aguardar a promulgação das decisões perante o STF, seria uma afronta à segurança jurídica, o princípio da confiança e da boa-fé.

Nesta esteira, esta Corte de Contas possui o mesmo entendimento pacificado, de maneira a resguardar a segurança jurídica e a boa-fé processual;

**EMENTA:** Recurso de Revista. Ato de Inativação. Transposição de cargos prevista em leis estaduais. Agente fiscal para Auditor Fiscal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Tribunal. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Restruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

(...)

Conforme discutido, o assunto aborda questão de "reenquadramento" na Lei Complementar nº 92/2002, quando a servidora passou do cargo de Agente Fiscal para o de Auditor Fiscal, entendendo que houve transposição de cargo, em afronta a norma constitucional.

(...)

O entendimento uniforme deste Tribunal, portanto, privilegia a segurança jurídica, o princípio da confiança e da boa-fé, levando-se em consideração ainda o fato de não haver decisões nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nas quais se contestam as leis estaduais. Isso posto, entendo que, até que haja decisão confirmando a inconstitucionalidade das leis estaduais, com a modulação de seus efeitos, deve prevalecer o entendimento que vem sendo adotado de forma uniforme neste Tribunal de Contas, que tem determinado o registro de atos análogos, conforme os precedentes citados.

(Prot. nº 25847-0/19, Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, j. em 28/08/19)

Face o exposto, fica claro que a negativa do registro de aposentadoria do senhor Hamilton Miranda Scalco, para que se aguarde pôr fim a tramitação dos autos quanto a (in)constitucionalidade das Leis Complementares em questão, traria danos irreparáveis ao recorrente, afrontando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como o bem estar e celeridade processual que se preza desta Corte, de maneira que acompanho as manifestações da CGE e do Ministério Público de Contas, provendo o registro ao ato de inativação do recorrente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do recurso de revista manejado pelo Sr. Hamilton Miranda Darlan Scalco e dar provimento ao mesmo, determinando o registro do respectivo ato de inativação, materializado na Resolução de Aposentadoria SEAP nº 6944/2012;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do recurso de revista manejado pelo Sr. Hamilton Miranda Darlan Scalco e dar provimento ao mesmo, determinando o registro do respectivo ato de inativação, materializado na Resolução de Aposentadoria SEAP nº 6944/2012;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 785291/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**

**INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO**

**PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 531/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revisão. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revisão interposto pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PRANÁ (peça 133) contra o Acórdão 3431/18 – Tribunal Pleno, que negou provimento aos embargos de declaração opostos visando o esclarecimento do Acórdão nº 2544/19 – Tribunal Pleno, que negou provimento à demanda objeto do Acórdão nº 1022/17 – Primeira Câmara, aclarados pelo Acórdão 193/18 – Primeira Câmara, insurgindo-se contra a recomendação nº 2.2 do Acórdão inicial para que a Entidade se abstivesse de incluir cargo que não possua vaga disponível quando da elaboração do edital do certame.

Sintetizando os autos temos:

- 1) Acórdão 1022/17 – S1C (peça 83) – Relator Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca: Considerou legal e determinou o registro das admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital 001/2013. Recomendou à Agência de Fomento do Paraná que nos próximos certames indique a qualificação técnica e o cargo dos membros das respectivas comissões organizadoras e para que se abstenha de incluir cargo que não possua vaga disponível quando da elaboração do edital;
- 2) Acórdão 193/18 – S1C (peça 102) – Relator Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca: Conheceu dos embargos declaratórios opostos, deu-lhes provimento a fim de esclarecer o teor da recomendação constante do item 2.2 do Acórdão 1022/17 – Primeira Câmara (peça 83), no sentido de que a Agência de Fomento do Paraná não deve incluir, em seus futuros concursos públicos, cargos para os quais não existam vagas no momento da elaboração do edital, tendo em vista a proibição constante do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 18.627/15;
- 3) Acórdão 2544/19 – Tribunal Pleno (peça 120) – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Negou provimento ao recurso justificando que mesmo que no presente caso não tenha ocorrido prejuízo, já que, durante o prazo de validade do certame, surgiram vagas para os referidos cargos, entendo que persiste a necessidade de se expedir recomendação no sentido de se evitar em futuros concursos públicos, a inclusão de cargos para os quais não haja vaga no momento da elaboração do edital.
- 4) Acórdão 3431/19 – Tribunal Pleno (peça 130) – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Conheceu dos embargos de declaração opostos, mas negou-lhes provimento.

Ante tal conclusão, foi interposto o presente Recurso de Revisão com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após demonstrar a tempestividade recursal, o Interessado passou a discorrer acerca da extensão do termo “negar vigência” afirmando ser abrangente, incluindo casos mal interpretados e mal aplicados preceitos pertinentes ao debate, ou, ainda, em que se recusa a aplicação de suas disposições.

Assegurou que o artigo legal utilizado pelo relator dos autos principais para fundamentar a segunda recomendação, art. 2º, I, da Lei 18.627/15, trata de situação em que o concurso, em sua inteireza e conjunto lista EXCLUSIVAMENTE cargos para os quais inexistentem vagas abertas, enquanto que no caso analisado pelos conselheiros, se vislumbra concurso com finalidade híbrida, prevendo vagas para cargos com e sem vacância imediata. Somente concursos com finalidade exclusiva, como determina o próprio dispositivo, se amoldam ao “tipo” legal e sofrem a vedação nele prevista.

Ressaltou que o concurso em questão foi aberto para preenchimento de 38 vagas existentes e para a formação de cadastro reserva para dois cargos sem vaga imediata.

Com isso, argumentou que se a lei veda certame exclusivo para formação de cadastro de reserva, não pode ser essa a argumentação utilizada como embasamento de recomendação que determina que a agência não realize mais concursos que tem finalidade híbrida, justamente por não ser exclusiva sua finalidade. Neste ponto, excelências, houve negativa de vigência de lei estadual, uma vez que não interpretada e aplicada corretamente ao quadro fático apresentado. Reitera-se o disposto no artigo levantado como fundamento para a recomendação impositiva: “veda a realização de concurso pública estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva”!

Alegou ter sido mais benéfico para a administração pública a realização de um concurso para acobertar o maior número de vagas possível.

Lembrou ainda que no ano de 2016 este Tribunal de Contas realizou concurso público para cargos existentes e para formação de cadastro reserva.

Dessa forma, requereu o acolhimento das razões expostas no presente Recurso de Revista, afastando-se, por consequência, a incidência da recomendação debatida de modo a fixar a possibilidade de realização de concursos com finalidade híbrida, e a amplitude da vedação contida no artigo 2º, I, da Lei 18.627/15 como sendo apenas para concursos com finalidade exclusiva de formação de cadastro de reserva.

O feito foi recebido pelo então Relator dos autos de Recurso de Revista ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (peça 135).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1177/19 – 1PC – peça 141) afirmou que o inconformismo já foi objeto de análise por esta Corte de Contas quando da interposição do Recurso de Revista.

Após transcrever trechos dos julgados, afirmou que embora o recorrente alegue a negativa de vigência de lei estadual como requisito de admissibilidade do Recurso de Revisão, verifica-se que as razões utilizadas são idênticas às já levantadas por ocasião do Recurso de Revista, motivo pelo qual, considerando-se que já foram apreciadas por esta Corte, impõem o não provimento do presente Recurso. Assim, opinou pelo não provimento do Recurso.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço assistir razão à tese apresentada pela recorrente.

A leitura que faço do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual 18.627/15, promulgada pela Assembleia Legislativa após veto total[1] e expresso do Governador do Estado à época, que entendeu inconstitucional por vício de iniciativa o projeto de lei nº 311/15, é o mesmo da Procuradora da Entidade Interessada, ou seja, partindo da premissa de que o legislador não utiliza palavras em vão, ao redigir o artigo dispondo que os concursos públicos estaduais não poderão visar EXCLUSIVAMENTE a formação de cadastro reserva, entendo que a interpretação que mais se aproxima da justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei é a de que concursos públicos não podem ser abertos com o objetivo único de formação de cadastro reserva.

Desse modo, sendo o concurso público aberto para provimento de vagas existentes em determinados cargos, penso ser mais alinhado à economicidade, eficiência e aos princípios da boa administração que seja destinado também a cadastro reserva.

Como bem lembrado pela parte, no ano de 2016, já sob a égide da precitada lei e sob o comando do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, este Tribunal de Contas promoveu concurso público para 09 cargos sendo um deles (Analista de Controle – Área: Engenharia Civil) para formação de cadastro reserva.

Quer dizer, este Tribunal realizou procedimento nos mesmo moldes que a Entidade Interessada, abrindo concurso para vagas existentes e criando um cadastro reserva para a área de engenharia civil, posto que seria mais dispendioso realizar um concurso apenas para tal cargo e diga-se de passagem, que servidores já foram nomeados para assunção dos cargos.

Assim sendo, entendo despicienda qualquer sugestão nesse sentido ainda mais quando o concurso foi aberto em 2013 (peça 15), quase 03 anos antes da entrada em vigor da Lei 18.627/15, que serviu como fundamento para a recomendação.

Por outro lado, embora o meu entendimento vá ao encontro da tese apresentada na inicial, entendo que o recurso não pode ser conhecido ante o não preenchimento de requisito previsto em lei, uma vez que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas nos incisos do art. 74[2], da Lei Orgânica.

Em que pese o esforço da parte em tentar demonstrar que foi negada vigência à lei, entendo que negar vigência significa deixar de aplicar a lei, diferente dos requisitos, por exemplo, para o recebimento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça[3] em que, além de negar vigência à lei, cabe recurso especial quando houver contrariedade à lei, ou seja, quando o regramento for aplicado de maneira equivocada, o que poderia ser o caso.

Conforme leciona Alberto Vilas Boas, “a negativa de vigência equivaleria ao fato de o tribunal não empregar a lei ao caso concreto quando é notória a aplicabilidade de determinado dispositivo à hipótese debatida nos autos”[4], ao passo que entendo que a questão ora colocada é interpretativa e incabível, vez que o fato é superveniente, isto é, a lei é posterior aos atos em discussão, não ensejando a possibilidade de utilização do remédio processual utilizado.

Acrescente-se que segundo o art. 244[5], do Regimento Interno, recomendações são tão-somente medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas, não gerando qualquer prejuízo, obrigação, ônus, responsabilidade ou restrição para a parte, funcionando como uma espécie de alerta para o futuro.

Ante o exposto, não obstante compartilhar da mesma linha argumentativa da recorrente, verifico a ausência de condições de recebimento para o presente recurso, motivo pelo qual, embora tempestivo, não conheço do presente recurso de revisão.

## 3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. não conhecer do Recurso de Revisão, interposto pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PRANÁ (peça 133) contra o Acórdão 3431/18 – Tribunal Pleno, que negou provimento aos embargos de declaração opostos visando o esclarecimento do Acórdão nº 2544/19 – Tribunal Pleno, que negou provimento à demanda objeto do Acórdão nº 1022/17 – Primeira Câmara, aclarados pelo Acórdão 193/18 – Primeira Câmara, insurgindo-se contra a recomendação nº 2.2 do Acórdão inicial para que a Entidade se abstivesse de incluir cargo que não possua vaga disponível quando da elaboração do edital do certame, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade;

3.2. não obstante compartilhar da mesma linha argumentativa da recorrente, a decisão recorrida deve ser mantida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer do Recurso de Revisão, interposto pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PRANÁ (peça 133) contra o Acórdão 3431/18 – Tribunal Pleno, que negou provimento aos embargos de declaração opostos visando o esclarecimento do Acórdão nº 2544/19 – Tribunal Pleno, que negou provimento à demanda objeto do Acórdão nº 1022/17 – Primeira Câmara, aclarados pelo Acórdão 193/18 – Primeira Câmara, insurgindo-se contra a recomendação nº 2.2 do Acórdão inicial para que a Entidade se abstivesse de incluir cargo que não possua vaga disponível quando da elaboração do edital do certame, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade;

II. não obstante compartilhar da mesma linha argumentativa da recorrente, a decisão recorrida deve ser mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. [http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=54869&tipo=1](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=54869&tipo=1)

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta

3. (Constituição Federal). Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

(...)

4. Considerações sobre o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário. Disponível em:

[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/356/consideracoes%20recurso%20especial\\_Vilas%20Boas.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/356/consideracoes%20recurso%20especial_Vilas%20Boas.pdf?sequence=1)

5. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas. (sem grifos no original)

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (sem grifos no original)

I - da efetividade da atuação do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Os requisitos das recomendações e determinações legais, a fim de possibilitar o monitoramento da efetividade da atuação do Tribunal, serão definidos em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

#### PROCESSO Nº: 100876/20

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

#### INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES

#### PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 532/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração – Ao suscitar dissídio jurisprudencial, é essencial que a parte que propõe o recurso de revisão pleiteie a aplicação da orientação fixada no julgamento paradigmático, sendo incabível pedido pela aplicação de posicionamento diverso – Provimento, porém, sem efeitos infringentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 270/20-STP (Peça 74), decidi esta Corte de Contas:

Conforme bem indica o Ministério Público de Contas, não há dúvidas de que a orientação sustentada no Acórdão 2556/19-STP (a qual, por sua vez, foi amparada no Prejulgado 26-TCE/PR) colide com as diretrizes fixadas pelo TCU no Acórdão 1441/2016-Plenário.

Porém, tanto pela sistemática prevista na decisão desta Corte, como pela prevista na decisão do Tribunal de Contas da União, observa-se que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos:

Prejulgado 26-TCE/PR (o qual embasou o Acórdão 2556/19-STP):

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida, o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Análise da situação: Os fatos que ensejaram aplicação de penas ocorreram entre janeiro e julho de 2012. O prazo prescricional (de 5 anos) foi interrompido pelas citações dos agentes envolvidos no processo, as quais ocorreram entre fevereiro e março de 2013, não havendo reiniciado, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito do decisum desta Corte.

Acórdão 1441/2016-Plenário do TCU:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado quando do julgamento de recurso de reconsideração interposto por Marilene Rodrigues Chang, Paulo César de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro contra o Acórdão 3.298/2011-Plenário (TC 007.822/2005-4);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil[1];

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

Análise da situação: Os fatos que ensejaram aplicação de penas ocorreram entre janeiro e julho de 2012. O prazo prescricional (de 10 anos) foi interrompido e reiniciado com a emissão da ordenação de citação dos agentes envolvidos (Despacho 121/13-GCNB, exarado em janeiro de 2013), apenas vencendo em janeiro de 2023.

In casu, entendo que deve ser mantida a orientação adotada no Acórdão 2556/19-STP, em conformidade com diretriz assentada em processo normativo do TCE/PR. Porém, ainda que tal tese não se mostre vencedora, observa-se que a discussão é infértil, pois não observado o transcurso do prazo da prescrição punitiva mesmo que seguido o entendimento do Tribunal de Contas da União. Inafastável, portanto, é o desprovimento do recurso de revisão.

O Sr. Waldemir Chaves ora propõe embargos de declaração (Peça 77), aduzindo, em síntese, que:

Portanto, o jurisdicionado entende que houve omissão do v. Acórdão nº 270/20 quanto ao argumento central abordado no recurso de revisão, qual seja: o reconhecimento de que a prescrição da pretensão punitiva, uma vez interrompida, deve recomeçar a correr da data do ato que a interrompeu (citação), mantendo-se o entendimento de que o prazo é quinquenal, pois trata-se de resolução imutável, segundo o Prejulgado 26 – TCE/PR.

O entendimento que mais se harmoniza com o princípio da segurança jurídica, portanto, é no sentido de que entre a data da interrupção da citação e a data do trânsito em julgado, esse egrégio Tribunal dispõe de 5 (cinco) anos para aplicar definitivamente a pena de multa. Entendimento contrário (no sentido de que a prescrição ficaria suspensa entre a citação o trânsito em julgado) prejudicaria de forma desproporcional e desarrazoada o jurisdicionado e, na prática, não afetaria a pretensão punitiva, já que no interregno entre a citação e o trânsito em julgado esse Egrégio Tribunal de Contas disporia de todo o tempo para aplicar sanções.

(...)

Pela eventualidade (caso não acolhido o item anterior, o que se admite apenas a título de argumentação), cabe registrar que, analisando os acórdãos proferidos por esse e. Tribunal (Acórdão nº 270/20 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 2556/19 - Tribunal Pleno; e, especialmente, o Acórdão Nº 2578/17 - Primeira Câmara), verifica-se a ocorrência de dúvida em relação às multas aplicadas, pois a decisão indica, genericamente, os dispositivos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/05, sem esclarecer se multas são as cominadas na redação original da referida Lei complementar.

Tal esclarecimento se faz necessário porque os fatos imputados ao jurisdicionado ocorreram antes das alterações que Lei Complementar Estadual 168/2014 promoveu no artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/05, majorando as multas cominadas. Aplica-se, no caso, o princípio do tempus regit actum, que impede a retroatividade de normas para regular fatos ocorridos antes de sua vigência, bem como o princípio da irretroatividade das normas penais (art. 5º, XL, da Constituição da República).

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão ao Recorrente quando aduz que a decisão materializada no Acórdão 270/20-STP é omissa em relação a argumento lançado no respectivo recurso de revisão.

Referido julgamento analisou a prescrição da pretensão punitiva tomando por base as diretrizes fixadas pelo TCE/PR em seu Prejulgado 26, assim como as diretrizes fixadas pelo TCU em seu Acórdão 1441/2016-Plenário. Em ambas as situações, foi observado que não houve transcurso do respectivo prazo prescricional.

Ocorre, porém, que o que o Embargante buscou foi uma solução híbrida, utilizando o Acórdão 1441/2016-Plenário do TCU para determinação do termo a quo e o Prejulgado 26 para determinação do termo ad quem, de modo que o prazo prescricional teria expirado em janeiro de 2018.

Salvo máxima vênia, tal pedido mostra-se improcedente, uma vez que indica (corretamente) a existência de dissídio jurisprudencial entre decisão do TCE/PR e do TCU, porém, solicita que seja aplicada uma solução diferente da adotada pelo julgado paradigmático.

Para que o recurso de revisão tenha algum sentido lógico, é necessário que o Recorrente busque a aplicação de solução adotada na(s) decisão(ões) paradigma(s). Caso contrário, a decisão(ões) paradigma(s) não possuem qualquer relevância para o posicionamento defendido pelo Interessado.

Além disso, compulsando-se o sistema de trâmite desta Corte, verifico que os autos não ficaram sob o poder de nenhuma unidade pelo período de cinco anos, não sendo caso de prescrição intercorrente. A única unidade que permaneceu com os autos por mais de dois meses foi a Coordenadoria de Gestão Municipal (então DCM), quando da elaboração de análise conclusiva em primeiro grau, pelo período de aproximadamente três anos e onze meses.

Desta feita, sem prejuízo da verificação de efetiva omissão, em relação à qual mereceu provimento o recurso para correção nos termos ora propostos, não merecem efeitos infringentes os embargos.

Quanto à suposta dúvida, verifica-se que diz respeito à interpretação do texto do Acórdão 2578/17-S1C, de modo que sua incitação no presente momento é absolutamente inadequada.

Porém, informo que assiste razão ao Recorrente ao asseverar que a penalidade deve ser aplicada de acordo com o regulamento existente à época dos fatos tratados, pelo que esta Corte, ao executar suas decisões, vem aplicando os valores de multa indicados na legislação vigente no momento dos atos tidos por irregulares.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber os embargos de declaração propostos pelo Sr. Waldemir Alves contra a decisão materializada no Acórdão 270/20-STP e dar provimento aos mesmos, para sanar omissão, porém, sem efeitos infringentes;

3.2. com vistas à execução de julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber os embargos de declaração propostos pelo Sr. Waldemir Alves contra a decisão materializada no Acórdão 270/20-STP e dar provimento aos mesmos, para sanar omissão, porém, sem efeitos infringentes;

II. com vistas à execução de julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

PROCESSO Nº: 832857/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 ACÓRDÃO Nº 533/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão – Inadequada responsabilização de secretário estadual em sede de transferência voluntária, ao passo que havia expressa delegação de competência para verificação de regularidade de atos. Ausência de culpa in vigilando, vez que os problemas observados foram absolutamente pontuais – Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão proposto pelo Exmo. Sr. Flávio José Arns visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2377/18-S2C(1).

Aduz o Requerente, em síntese:

Apesar de referida decisão ter sido proferida em 05/09/2018 foi somente em meados de outubro do corrente que o ora Requerente tomou ciência da mesma, quando foi intimado via AR dos Correios para efetuar recolhimento de Multa Administrativa no valor de R\$ 1.494,51 (mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos).

(...)

Referida decisão encontra-se eivada de erro material, viola dispositivo de lei, bem como existem novos elementos de prova capazes de desconstituir os fundamentos de responsabilização do Requerente, motivo pelo qual postula-se pela imediata intervenção desta Corte de Contas.

(...)

Corretamente, nem a Concedente e nem seus gestores foram condenados a restituir danos ao erário, haja vista que é incontroversa a responsabilidade exclusiva da Tomadora pela prestação de contas dos recursos por ela recebidos e geridos. Para a concedente, cabiam apenas ressalvas e recomendações.

No entanto, inexplicavelmente, foi imposta ao Requerente, na condição de Secretário Estadual, titular da Concedente (SEED), penalidades pelas irregularidades praticadas exclusivamente pela Tomadora, o que é totalmente incompatível com o conjunto fático e probatório do processo e da própria decisão.

Aventa-se inclusive, a possibilidade de ocorrência de erro material nessa imputação, conforme será exposto no tópico seguinte. Mas, de qualquer sorte, falta fundamentação nessa imputação de responsabilidade, especialmente considerando o contexto do caso concreto.

Veja que não existe nos autos uma fundamentação fática sequer indicando qual a motivação para a inclusão do nome do Requerente no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

(...)

A inclusão do nome do Requerente no cadastro de responsáveis com contas irregulares para fins de inelegibilidade somente poderia decorrer da comprovação de irregularidade insanável que configurasse dolo de improbidade administrativa, conforme redação expressa do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90:

(...)

(...) tanto o relatório de instrução como o acórdão concluíram que a responsabilidade por esses dois atos irregulares era da Tomadora, no caso do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA e do prefeito ROGÉRIO ANTONIO BENIN. E assim sendo, somente o MUNICÍPIO e seu respectivo gestor foram condenados pela prática de tal irregularidade, tendo sido imposta a obrigação de recolhimento parcial dos recursos. No entanto, incorretamente, muito provavelmente em decorrência de erro material, foi imposta ao Requerente, na condição de Secretário Estadual, titular da Concedente (SEED), penalidades pelas mesmas irregularidades, o que é totalmente incompatível com os fatos e com a fundamentação contidas no acórdão.

Logo, as contas irregulares são de responsabilidade da Tomadora e não da Concedente.

(...)

O segundo e evidente erro material que se constata na decisão proferida pelo Tribunal de Contas diz respeito à indicação do eventual responsável pela aceitação das contas da Tomadora sem a devolução do saldo remanescente no valor de R\$ 11.644,69 (item 3 do voto) e aceitação de irregularidade de despesa duplicada no valor de R\$ 204,97 (item 1 do voto).

A documentação juntada aos autos indica de forma muito clara que a responsabilidade pela gestão do contrato e pela aceitação das contas prestadas pela Tomadora não era do então Secretário de Educação, ora Requerente.

Conforme consta do Relatório de Prestação de Contas Final Nº SIT 8903 o representante legal da Concedente para o Termo Nº de Convênio 1220120154/2012 era JORGE EDUARDO WEKERLIN, pessoa que ocupava o cargo de Diretor Geral da Secretaria.

(...)

Erro material 3 - Da impossibilidade de aplicar sanções aos agentes públicos estaduais por violações à Resolução 28/2011 e à IN 61/2011 no período de vigência da liminar concedida Mandado de Segurança 943.273-5 – Ofício PGE – Período de transição de implantação do SIT – Falta de razoabilidade que evidencia erro material.

(...)

No caso, de acordo com a Resolução SEED 334 de 14 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial nº. 8408 de 17 de fevereiro de 2011, foram delegadas atribuições ao Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, Jorge Eduardo Wekerlin, conforme abaixo:

(...)

A redação da referida Resolução é clara ao dispor que caberia ao referido Diretor as competências de encaminhar a este Tribunal de Contas do Estado as Prestações de Contas. E foi com base nessa competência que ele aprovou as contas do Termo Nº de Convênio 1220120154/2012.

(...)

Até mesmo o prejuízo sofrido ao erário já restou afastado diante do cumprimento espontâneo por parte do MUNICÍPIO DE HONORÁRIO SERPA, que logo após ser intimado para recolhimento dos valores apurados no processo de prestação de contas 174428/13, juntou aos autos os comprovantes de pagamento no valor de R\$

17.194,78 (dezesete mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) relativo ao valor atualizado do saldo a restituir e da despesa duplicada, cujo valor total de face era de R\$ 11.849,66 (onze mil, oitocentos e quarente e nove reais).

(...)

3.7 Da nulidade processual – Ausência de intimação pessoal do Requerente com relação ao resultado do julgado – Pessoa que não mais integra a gestão pública – Necessidade de intimação pessoal do acórdão – Violação ao contraditório.

(...)

3.8 Da Nulidade de aplicação da pena de inclusão de responsáveis com contas irregulares – Ausência de irregularidade insanável por parte do gestor da concedente – Conjunto fático-probatório que indica inexistência de ato irregular – Falta de razoabilidade na aplicação da penalidade – Violação ao artigo 22 da LINDB.

(...)

A inclusão do nome do ora Requerente no cadastro de responsáveis com contas irregulares, nos termos em que foi determinada nos autos do Processo 174428/13, inclusive para fins de inelegibilidade, compromete severamente o exercício de seu mandato como Senador Eleito pelo Estado do Paraná nas últimas eleições (2018).

Conclusivamente, requereu-se:

- a) Seja o presente pedido de rescisão recebido para o seu devido processamento;
- b) a concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, diante da cabal demonstração da existência de prova inequívoca do direito e do fundado receio de dano irreparável, especialmente para determinar-se a imediata exclusão do nome do Requerente do cadastro de responsáveis com contas irregulares e suspensão de procedimentos de execução das multas fixadas.
- c) o acatamento das razões expostas com a reforma da decisão recorrida para que seja anulado o acórdão e canceladas as penalidades aplicadas ao Requerente.

O pedido liminar foi concedido por meio da decisão materializada no Acórdão 3804/18-STP (Peça 18), exarada nos seguintes termos:

(iii) Indicação incorreta do gestor responsável – Este item constitui o único elemento procedente – na análise ora cabível – do pedido de rescisão, mas macula de forma grave e insanável a decisão atacada.

A penalização do Interessado aparenta haver sido indevida, uma vez que os agentes responsáveis pela transferência registrados no SIT foram os Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Jaime Sunye Neto, senão vejamos o que consta do Relatório Circunstanciado da prestação de contas (Peça 03 dos autos do Processo 17442-8/13):



Ademais, referido Relatório Circunstanciado é finalizado com a seguinte declaração: Eu, JORGE EDUARDO WEKERLIN representante legal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO confirmo a REGULARIDADE desta prestação de contas e declaro a autenticidade dos dados e documentos alimentados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), referentes a transferência registrada sob nº 8903, me responsabilizando pelo seu teor/conteúdo perante o Tribunal de Contas.

De acordo com o Acórdão 2377/18-S2C, a penalização do Dr. Flávio José Arns se deu em virtude de ter "aceitado as irregularidades sem o questionamento através de Tomada de Contas Especial, acarretando em prejuízo aos cofres públicos". Contudo, embora Secretário de Estado, em nenhum momento figurou como efetivo gestor da transferência, havendo dois servidores expressamente designados para tal mister. Além do já exposto, cumpre destacar que o que dispõe a Resolução SEED 334, de 7 de fevereiro de 2011 (portanto, anteriormente à celebração da transferência em exame, realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Honório Serpa em 18 de abril de 2012):

O Secretário de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, item VIII, da Lei Estadual n.º 8485, de 03/06/1987, considerando o contido no art. 47, item XIII, da mesma Lei, e tendo em vista os termos do Decreto Estadual n.º 72/2011, de 04/01/2011, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8377, de 05/01/2011, que nomeou Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação,

**R E S O L V E:**

(...) Art. 2.º Ficam delegadas, ainda, ao Diretor-Geral desta Secretaria de Estado da Educação, as atribuições de organizar o encaminhamento de Prestações de Contas ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos sob o âmbito municipal, estadual e federal, proceder Alterações Orçamentárias para Movimento de Pessoal – ATMP, Alterações Orçamentárias – ALO, baixar atos referentes às Licenças Sem Vencimentos, Remoções, Afastamentos de Funcionários, Dispensas e Designações de Servidores, bem como de proceder à assinatura de Termos de Convênios, exceto aqueles que tenham a obrigatoriedade a manifestação do titular desta Pasta.

Como se verifica, a responsabilidade pelo acompanhamento da prestação de contas perante esta Corte era do Diretor Geral da SEED, Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, e não do então Secretário Flávio José Arns.

Desta feita, o posicionamento defendido no decisor em questão apenas seria possível se comprovada efetiva conduta, com incontroversa demonstração do nexo causal com o prejuízo ao Erário, sendo absolutamente inaceitável presunção que contraria as evidências constates dos autos.

O item, portanto, preenche o requisito inserto no inciso I, do art. 495-A, do RITCE/PR[2].

Divirjo do Ministério Público de Contas de que a ausência de alegação da questão na prestação de contas impediria ou embarçaria seu exame em sede de pedido de rescisão. Em havendo erro no julgado desta Corte, tenha o fato sido objeto de discussão expressa, cabe o reexame e sua eventual correção.

(...)

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I. determinar a liminar suspensão dos efeitos da decisão materializada no Acórdão 2377/18-S2C em relação ao Dr. Flávio José Arns, com imediata remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para os registros cabíveis;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a regular instrução do processo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 562/19 – Peça 24) opina pela improcedência do pedido, apontando que:

I – Nulidade absoluta por ausência de fundamentação jurídica e fática com relação a prática de ato doloso de improbidade administrativa, bem ainda com violação literal ao art. 50 da Lei 9.784/99, 49, § 1º, III da LC n. 113/2005 e 457, § 1º, III do RITCE/PR e pela aplicação do art. 457 do RITCE/PR:

(...)

(...) a responsabilidade de Flávio José Arns decorre do fato de ter sido Secretário Estadual da SEED, ou seja, Concedente.

No Acórdão n. 2377/18 emitido pela Segunda Câmara (peça 26 daqueles Autos e cópia na peça 4 deste) consta o motivo da responsabilização, ao contrário do que fora alegado:

(...)

II – Erro material 1 – Erro na imputação da penalidade. Inexistência de prática de ato capaz de ensejar a condenação nas penas previstas no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005:

(...)

No caso em tela verifica-se que Flávio José Arns concorreu com o ato irregular, pois de acordo com os excertos extraídos do Acórdão n. 2377/18 – Segunda Câmara, reproduzido pelas imagens acima, enquanto gestor aceitou o valor de R\$ 204,97 (duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos) como despesas em duplicidade sem o questionamento através de Tomada de Contas Especial, acarretando prejuízo aos cofres públicos, bem ainda, aceitou as contas da Tomadora sem a devolução do saldo remanescente e sem o devido questionamento por meio de Tomada de Contas Especial, acarretando em prejuízo aos cofres públicos, eis que, o valor de R\$ 11.644,69 (onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) referente ao saldo final do convênio restou não comprovado.

(...)

III – Erro material 2 - Indicação incorreta do gestor responsável pela aprovação das contas do Município de Honório Serpa:

(...)

Como já exposto no item II, esta CGE entende que a responsabilização de Flávio José Arns decorre de sua conduta omissiva, razão pela qual entende que aludido erro material não ocorreu.

Ademais, se tivesse ocorrido indicação incorreta do responsável, ou ainda, ilegitimidade passiva, causa estranheza que o Recorrente não tenha alegado tal preliminar em sede de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias (Processo n. 174428/13) e apenas alegou tal ilegitimidade passiva neste Pedido de Rescisão. Por este ângulo, a propósito, já se posicionou o Ministério Público de Contas (peça 16, fls. 4/5):

(...)

IV – Erro material 3 - Da impossibilidade de aplicar sanções aos agentes públicos estaduais por violações à Resolução 28/2011 e à IN 61/2011 no período de vigência da liminar concedida no Mandado de Segurança 943.273-5 – Ofício PGE – Período de transição de implantação do SIT – Falta de razoabilidade que evidencia erro material:

(...)

Esta CGE entende que no caso em epígrafe inexistiu qualquer violação ao Mandado de Segurança n. 943.273-5, vez que, o Acórdão n. 2377/18 emitido pela Segunda Câmara, cuja cópia consta na peça 4, fls. 112/126 foi proferido em 05/09/2018, ou seja, em data posterior ao Mandado de Segurança.

Observa ainda esta Unidade Técnica que o referido Mandado de Segurança foi extinto sem resolução do mérito em 01/02/2016 (...).

(...)

V – Novo elemento de prova 1 - Resolução que demonstra delegação interna de competências junto à SEED:

(...)

Entende esta CGE que mesmo no caso de delegação subsiste a responsabilidade de Flávio José Arns, então Secretário da SEED, ora Recorrente. Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte:

(...)

No caso em tela, o Recorrente não comprovou que supervisionava com habitualidade e que estava a par do que estava sendo executado – pelo contrário, apenas afirmou que houve delegação - razão pela qual, entende esta CGE que persiste sua responsabilidade, posto que, a delegação de competências não exime a responsabilidade. Ademais, ainda que tenha delegado ao Diretor Geral à época ainda continua responsável, eis que, ocupava o cargo de Secretário da SEED.

VI – Novo elemento de prova 2 - Comprovação de ressarcimento ao erário pelos agentes responsáveis – Inexistência de danos ao erário:

(...)

O ressarcimento ao Erário, todavia, não exime o Recorrente de responsabilidade, vez que, como apontado no itens 1 e 2 deste Parecer, Flávio José Arns, enquanto Secretário da SEED e na condição de Concedente, foi responsabilizado por ter tido condutas omissivas ao aceitar despesas em duplicidade da Tomadora e não questionar por meio de Tomada de Contas Especial, bem ainda aceitar as contas da Tomadora sem devolução do saldo remanescente também sem questionamento via Tomada de Contas Especial.

VII – Da nulidade processual – ausência de intimação pessoal do Requerente com relação ao resultado do julgado – Pessoa que não mais integra a gestão pública – Necessidade de intimação pessoal do acórdão – Violação ao contraditório (peça 3, fls. 34/36):

(...)

Pelo dispositivo legal acima [art. 381, do RITCE/PR] vê-se que o argumento do Recorrente não merece prosperar porque a intimação é considerada perfeita quando publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC, ou seja, independe de o Recorrente estar ou não ocupando cargo público.

(...)

VIII – Da nulidade de aplicação da pena de inclusão de responsáveis com contas irregulares – Ausência de irregularidade insanável por parte do gestor da concedente – Conjunto fático-probatório que indica inexistência de ato irregular – Falta de razoabilidade na aplicação da penalidade – Violação ao art. 22 da LIDB:

(...)

Entende esta CGE que inexistiu violação ao princípio da razoabilidade e muito menos ao art. 22 da LIDB porque a declaração de inelegibilidade e a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares nada mais é do que efetivo cumprimento de dispositivos legais, quais sejam: art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, artigos 515 a 520 do Regimento Interno desta Casa, art. 1º, alínea g da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1058/19-4PC – Peça 27) também se manifestou pelo não acolhimento da tese rescisória:

Conforme se verifica na fundamentação do Acórdão n.º 3804/18-STP que acolheu a pretensão liminar, o único argumento procedente suscitado na rescisória seria a incorreta indicação do Sr. Flávio José Arns com gestor responsável pelo Termo de Convênio n.º 1220120154/2012.

Com efeito, reportamo-nos à análise do Parecer n.º 562/19-CGE (peça 24) e do próprio Acórdão n.º 3804/18-STP para, desde já, assentar o juízo de improcedência das demais alegações formuladas na inicial.

(...)

Com a devida vênia, este Procurador reafirma que o Requerente em nenhum momento suscitou como alegação de defesa no processo originário de prestação de contas n.º 174428/13 sua ilegitimidade para figurar no polo passivo daqueles autos, tampouco indicou o Sr. Jorge Eduardo Wekerlin (então Diretor Geral da SEED) como responsável pelo Termo de Convênio n.º 1220120154/2012 junto à Secretaria de Estado de Educação.

Retomando a linha de raciocínio já explicitada no Parecer n.º 972/18-4PC (peça 16): (...) anoto que própria petição do pleito rescisório, em abono as teses que suscita, apresenta inúmeros acórdãos dessa Corte também versando sobre transferências voluntárias, em que a responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, na condição de titular da SEED, é reafirmada.

A diferença é que os Acórdãos transcritos, de n.º 6183/15, n.º 3567/15, 5573/2015, todos da 1ª Câmara, concluem pela regularidade das contas então examinadas.

No meu entender, os subscritores da inicial tangenciam a inobservância ao preceito do artigo 77 do Novo CPC (Lei Federal n.º 13.105/2015), em ato passível de atrair a incidência da sanção capitulada no artigo 87, inciso IV, alínea 'h', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao pretender que se tenha por ilegítima a decisão que indique o titular da SEED como responsável, quando as prestações de contas revelarem irregularidade, por atribuível tal responsabilidade ao Diretor-Geral da SEED; e como legítimos e bons os acórdãos dessa Corte que ao indicar o titular da pasta, julquem as contas regulares.

(...) o tema da ilegitimidade passiva revela-se de alta relevância, notadamente tendendo-se em conta que tramitaram, e ainda tramitam, centenas de expedientes envolvendo repasses efetuados pela SEED.

E, se ilegitimidade passiva há (o que deverá ser oportunamente aferido) não é em um expediente isolado, mas em centenas de feito.

De outra parte soaria absurdo que se afira a ilegitimidade passiva a partir do resultado. Se regular as contas, legítima a indicação do titular da SEED; se irregulares, que se impute responsabilidade ao Diretor-Geral.

O argumento tem um “quê” de poltronice com o qual não concorda esse Procurador. Legitimidade, ou ilegitimidade, é tema que antecede a discussão de mérito.

E, em nenhum momento essa questão foi versada na manifestação contida às páginas 08/14 da peça 14 dos autos n.º 17442-8/13.

À vista disto, não cabe agora, na via estreita do pedido rescisório, alegar erro de fato ou erro material da decisão rescindenda, por não se ter corretamente identificado o representante da Concedente, no expediente de prestações de contas encaminhada a esta Corte pela SEED, referente a repasses efetuados ao Município de Honório Serpa. Se erro houve, foi do próprio Requerente ao não pugnar por sua exclusão do polo passivo no momento processual adequado.

Portanto, nesta análise superficial da rescisória, esta Procuradoria não vislumbra a existência do erro material alegado pelo Requerente.

Ademais, o ora rescindendo Acórdão n.º 2377/18-S2C foi claro ao assentar que a responsabilização do Sr. Flávio José Arns decorreu de sua conduta omissiva enquanto titular da Secretaria de Estado da Educação “por ter aceitado as contas da Tomadora sem a devolução do saldo remanescente e sem o devido questionamento por meio de Tomada de Contas Especial, acarretando em prejuízo aos cofres públicos”.

Por conseguinte, ainda que se pudesse cogitar que o Requerente não atuou diretamente como gestor da transferência, houve negligência de sua parte enquanto representante legal da SEED/PR em cancelar um procedimento administrativo eivado de irregularidades, circunstância que demonstra a existência de um liame de causalidade entre o dano e as falhas apontadas na decisão rescindenda e a conduta omissiva do Sr. Flávio José Arns.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quando do exame do pedido liminar, as alegações rescisórias foram divididas em oito itens, sendo que em relação a sete deles os apontamentos posteriormente efetuados pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas foram no mesmo sentido então defendido.

Desta feita, no presente momento repiso as argumentações tecidas no Acórdão 3804/18-STP quanto aos itens (i), (ii), (iv), (v), (vi), (vii) e (viii), realizando nova análise apenas no que toca ao item (iii), em relação ao qual houve inovação contida no Parecer 562/19-CGE.

(i) Ausência de fundamentação da decisão atacada – Não se vislumbra a nulidade avertida em relação à decisão atacada. O Acórdão 2377/18-S2C reúne todos os elementos necessários à sua sustentação, havendo adequada indicação dos fatos impugnados e dos fundamentos jurídicos para as penalidades imputadas. A questão do nexo causal no que tange à conduta do Dr. Flávio José Arns acaba por transcender ao item e adentrar no item (iii), que será visto à frente.

(ii) Erro na imputação da penalidade / Inexistência de prática de ato capaz de ensejar a condenação – As faltas atribuídas ao Interessado dizem respeito a supostas omissões no acompanhamento de repasse efetuado pelo órgão por ele gerido. As penas não foram cominadas em razão da prática das irregularidades constatadas, mas da ausência do que se considerou como necessária fiscalização. Sem prejuízo de o entendimento fixado na decisão ser rigoroso, a análise de sua razoabilidade seria possível apenas em grau de recurso, não se vislumbrando efetivo erro que enseje revisão em sede rescisória.

(iii) Indicação incorreta do gestor responsável – A penalização do Interessado foi indevida, uma vez que os agentes responsáveis pela transferência registrados no SIT foram os Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Jaime Sunye Neto, senão vejamos o que consta do Relatório Circunstanciado da prestação de contas (Peça 03 dos autos do Processo 17442-8/13):

Ademais, referido Relatório Circunstanciado é finalizado com a seguinte declaração: Eu, JORGE EDUARDO WEKERLIN representante legal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO confirmo a REGULARIDADE desta prestação de contas e declaro a autenticidade dos dados e documentos alimentados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), referentes a transferência registrada sob nº 8903, me responsabilizando pelo seu teor/conteúdo perante o Tribunal de Contas.

De acordo com o Acórdão 2377/18-S2C, a penalização do Dr. Flávio José Arns se deu em virtude de ter "aceitado as irregularidades sem o questionamento através de Tomada de Contas Especial, acarretando em prejuízo aos cofres públicos". Contudo, embora Secretário de Estado, em nenhum momento figurou como efetivo gestor da transferência, havendo dois servidores expressamente designados para tal mister. Além do já exposto, cumpre destacar que o que dispõe a Resolução SEED 334, de 7 de fevereiro de 2011 (portanto, anteriormente à celebração da transferência em exame, realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Honório Serpa em 18 de abril de 2012):

O Secretário de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, item VIII, da Lei Estadual n.º 8485, de 03/06/1987, considerando o contido no art. 47, item XIII, da mesma Lei, e tendo em vista os termos do Decreto Estadual n.º 72/2011, de 04/01/2011, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8377, de 05/01/2011, que nomeou Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação,

R E S O L V E:

(...) Art. 2.º Ficam delegadas, ainda, ao Diretor-Geral desta Secretaria de Estado da Educação, as atribuições de organizar o encaminhamento de Prestações de Contas ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos sob o âmbito municipal, estadual e federal, proceder Alterações Orçamentárias para Movimentação de Pessoal – ATMP, Alterações Orçamentárias – ALO, baixar atos referentes às Licenças Sem Vencimentos, Remoções, Afastamentos de Funcionários, Dispensas e Designações de Servidores, bem como de proceder à assinatura de Termos de Convênios, exceto aqueles que tenham a obrigatoriedade a manifestação do titular desta Pasta. Como se verifica, a responsabilidade pelo acompanhamento da prestação de contas perante esta Corte era do Diretor Geral da SEED, Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, e não do então Secretário Flávio José Arns.

Desta feita, o posicionamento defendido no decisum em questão apenas seria possível se comprovada efetiva conduta, com incontroversa demonstração do nexo causal com o prejuízo ao Erário, sendo absolutamente inaceitável presunção que contraria as evidências constates dos autos. Não acolho a tese da Coordenadoria de Gestão Estadual de que se observa culpa in vigilando decorrente da obrigação de supervisão do agente delegado. Durante o período em que o Dr. Flávio José Arns permaneceu no comando na Pasta da Educação Estadual, foram realizadas centenas de prestações de contas de transferências perante esta Corte de Contas, sendo que o julgamento de regularidade foi observado na grande maioria. Poderia ser aventada culpa in vigilando se as irregularidades fossem corriqueiras. Porém, em casos absolutamente isolados tal conclusão não se mostra adequada, sob pena de tornar absolutamente sem efeito a própria delegação de atividades.

Finalmente, divirjo do Ministério Público de Contas de que a ausência de alegação da questão na prestação de contas impediria ou embaraçaria seu exame em sede de pedido de rescisão. Em havendo erro no julgado desta Corte, tenha ou não o fato sido objeto de discussão expressa, cabe o reexame e sua eventual correção.

(iv) Impossibilidade de aplicar sanções por violação à Resolução 28/2011 e à IN 61/2011 no período de vigência de liminar concedida no Mandado de Segurança 943.273-5 – Salvo máxima vênua, não me parece correta a orientação defendida no pedido de rescisão. A liminar em questão impossibilitou que, durante sua vigência, fosse aplicada qualquer multa com fundamento na Resolução 28/2011 e na IN 61/2011, independentemente do momento em que a respectiva falta tenha sido cometida. Porém, uma vez cassada a decisão, a penalização voltou a se tornar possível, ainda que em relação a fatos ocorridos durante o período de sua vigência. Ademais, ainda que verificadas decisões do TCE/PR nas quais ocorrências semelhantes às ora examinadas tenham sido objeto de mera ressalva e/ou recomendação, divergências jurisprudenciais devem ser debatidas em sede de recurso, não constituindo matéria de pedido de rescisão.

(v) Novo elemento de prova – Resolução que demonstra delegação interna de competências na SEED – Questão incluída na análise do item (iii).

(vi) Novo elemento de prova – Comprovação de ressarcimento ao erário pelos agentes responsáveis – A alegação contrária expressa disposição contida no parágrafo único do art. 504, do RITCE/PR:

Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Ademais, o novo elemento de prova deve demonstrar que "há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"[3], o que, claramente, não é o caso, vez que o ressarcimento foi realizado após o julgamento.

(vii) Ausência de intimação pessoal do Requerente com relação ao resultado do julgado – Ainda que o Dr. Flávio José Arns não mais fosse Secretário de Estado quando da realização do julgamento, sua ciência acerca do processo é inequívoca (uma vez que, inclusive, foi acostada defesa aos respectivos autos), não havendo qualquer disposição legal que prescreva a necessidade de intimação pessoal, senão vejamos como a matéria é tratada no RITCE/PR:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

(viii) Da Nulidade de aplicação da pena de inclusão de responsáveis com contas irregulares – Ausência de irregularidade insanável por parte do gestor da concedente – A lista de agentes com contas julgadas irregulares elaborada por esta Corte tem como requisito único a existência de julgado no qual tenha sido indicada a responsabilidade de determinado agente por falta que redundou no julgamento de irregularidade de contas.

A avaliação das irregularidades decretadas por esta Corte de Contas como sanáveis ou insanáveis, para fins eleitorais, é de competência da Justiça Eleitoral. Ademais, o exame da razoabilidade da pena em cotejo com a materialidade da falta é matéria de recurso, e não de pedido de rescisão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente o pedido de rescisão proposto Dr. Flávio José Arns contra a decisão materializada no Acórdão 2377/18-S2C, afastando-se sua responsabilidade relativamente às contas apreciadas no Processo 83285-7/18;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para exclusão de qualquer registro em nome do Dr. Flávio José Arns relativo ao Acórdão 2377/18-S2C e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar procedente o pedido de rescisão proposto Dr. Flávio José Arns contra a decisão materializada no Acórdão 2377/18-S2C, afastando-se sua responsabilidade relativamente às contas apreciadas no Processo 83285-7/18;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para exclusão de qualquer registro em nome do Dr. Flávio José Arns relativo ao Acórdão 2377/18-S2C e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

1 - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

3. Orientação fixada no Acórdão 277/07-Pleno, exarada em sede do Prejulgado 37996/07.

PROCESSO Nº: 647904/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NEY DA NÓBREGA RIBAS, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 534/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Descrição detalhada do objeto. Terceirização de serviços. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei n.º 8.666/1993 formulada pelo 'Observatório Social do Brasil – Seção Campos Gerais – Unidade de Palmeira', em desfavor do Município de Palmeira, em razão de supostas irregularidades encontradas no âmbito do Edital do Pregão Presencial nº 42/2016, instaurado com a finalidade de "Registro de Preço para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de terceirização de mão de obra a serem prestados a todas as Secretarias do Município (...)".[1]

A Reclamante, em síntese, aponta como irregularidades (Peças 03/09):

(i) Descrição incompleta dos serviços a serem prestados – violação ao Decreto n.º 3555/00, artigo 8º, incisos I e II;

(ii) Terceirização dos serviços que devem ser prestados por servidores públicos;

(iii) Ausência de lei municipal autorizadora da contratação de servidores terceirizados. Após o cumprimento de diligências, a Representação foi recebida[2] por meio do Despacho n.º 43/17 – GCG (Peça 35).

O Município manifestou-se nos autos (Peças 44/63) e, em síntese, esclareceu que, em relação ao item (i) a insurgência não prospera, ao passo que todas as exigências contidas no Decreto foram cumpridas na íntegra, vez que o Edital abarca o Termo de Referência, cotações de preços de mercado, método de suprimento, e prazo de execução do contrato.

Em relação aos itens (ii) e (iii), que tratam de terceirização dos serviços que devem ser prestados por servidores públicos, e ausência de lei municipal que autorize a contratação de serviços terceirizados, aduz que a Representante se confundiu terceirização de contratação de mão de obra e contratação temporária. Para tanto, cita a Lei de Licitações, no intento de esclarecer que, com base no artigo 72, o contratado pode subcontratar partes das obras ou serviços, visando concretizar o objeto licitado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3220 (Peça 66), após detida análise, acolhe as justificativas da Municipalidade. No que toca à aventada falta de autorização legislativa para a terceirização, cita o Decreto n.º 2.271/97 (que regulamentou o artigo 10, parágrafo 7º do Decreto n.º 200/67) que determina que "não poderiam ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (artigo 1º, parágrafo 2º)", informando que a situação grifada se encaixa perfeitamente ao caso analisado nestes autos, razão pela qual opina pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial nº 7/20 – 1PC (Peça 67) corrobora com o opinativo da CGM.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise do feito, verifica-se assistir razão à análise técnica apresentada pelo órgão instrutivo desta Corte, também como ao Parecer do Ministério Público de Contas, vez que restou demonstrado que as supostas irregularidades não prosperam. Não observo (i) falta de descrição dos serviços, conforme afirma a Representante.

Vejam, em síntese, o que diz a Representação neste ponto:

“Feita análise do processo licitatório, nota-se que a descrição dos serviços está incompleta, não traz informações essenciais, como por exemplo: Se limpeza e roçada das praças e avenidas de que forma serão feitos? Serão utilizadas máquinas roçadeiras ou serão feitos manualmente? Qual será a destinação do material recolhido? Quais os cuidados tomados para que não ocorram acidentes com pedestres durante a realização dos mesmos? Como será feita a fiscalização? De que forma os serviços estavam sendo prestados anteriormente ao procedimento licitatório?”[3]

Vejam agora o que dispõe o Edital de Pregão Presencial nº 42/2016:

Item	Descrição
1	Prestitação de serviços de limpeza e organização da cozinha das escolas municipais; Racionamento dos materiais e da distribuição das refeições; Racionamento dos alimentos e demais materiais destinados à alimentação escolar nas escolas municipais; Controle das refeições de estudantes utilizando os alimentos e outros das escolas municipais; Arrecadação de alimentos de forma a garantir os requisitos de segurança e higiene necessários às escolas municipais; Preparar as refeições destinadas aos alunos das escolas municipais, de acordo com o menu padronizado, de acordo com o cardápio do dia; Distribuir as refeições, em horário limitado para distribuição das refeições e organizar os materiais sobre a cozinha nas dependências das escolas municipais.
2	Prestitação de serviços de limpeza e roçada da vegetação existente em áreas, ruas e praças da cidade.
3	Prestitação de serviços de limpeza de unidades residenciais em terrenos baldios, terrenos de propriedade do Município de Iporã, incluindo áreas, ruas e praças da cidade.
4	Prestitação de serviços de segurança e conservação patrimonial com a verificação de acesso aos órgãos públicos por pessoas, veículos, mercadorias, produtos de resíduo e lixo.
5	Prestitação de serviços de limpeza e organização nas Unidades de Saúde, Racionamento de materiais de manutenção e Organização dos materiais nas dependências das unidades de saúde.

Observo que o desejo do Observatório é que as especificidades atinentes à execução dos serviços seja descrita no Edital, e na visão deste Conselheiro, estas são dispensáveis. Cabe ao Município exigir que o determinado serviço (com qualidade a contento da Administração), não sendo necessária a descrição minuciosa de cada tarefa envolvida.

Quanto ao item (ii), analisando os autos, verifico que o Município terceiriza pequenas atividades, não infringindo, portanto, o regramento legal pertinente à matéria.

Somado a isso, o Município justificou o processo licitatório tomando por base a ausência de cargos para estas atividades.

A Lei Municipal n.º 4.132/2016, em seu Anexo II,[4] menciona os cargos em extinção.

Dentre eles, estão os cargos atinentes a execução dos serviços licitados, conforme justificou a Administração:

“Dentre estes cargos em extinção encontramos o cargo de Serviços Gerais destinados à limpeza e organização ao preparo de alimentação escolar pesada como por exemplo

destinado à segurança patrimonial.

Estas informações orientam um novo contexto fático, isto é, mesmo que o Município desejasse realizar novo concurso público estaria tal pretensão vedada por lei ante a total impossibilidade jurídica de prover cargos em processo de extinção.” [5]

Por fim, quanto ao item (iii), a insurgência não prospera. Do contido no artigo 72 da Lei n.º 8.666/1993[6], extrai-se que a terceirização é permitida Administração Pública. Nestes termos, pelas razões expostas, acolho os opinativos dos órgãos instrutivos desta Corte pela improcedência da presente Representação.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 481489/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: COPY-SIMILE - REPRODUÇÕES GRAFICAS EIRELI, ROBERTO DA SILVA, WESLEY CELESTINO DA SILVA**

**PROCURADOR: LILIANE ARRABAL PITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 535/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação. Exigência de Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor. Ilegalidade. Procedência parcial. Multa. Determinação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada pela empresa ‘Copy Smile Reproduções Gráficas Eireli - EPP’, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 19/2019, cujo objeto é o ‘Registro de preços para contratações futuras e parceladas de serviço de reprografia (...)’.[1]

A Reclamante aduz (Peças 03/12) em síntese:

(i) a exigência do documento previsto no item 8.1, II, “b”, do Edital (CRCF – Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor do Município de Iporã- PR), a título de “regularidade fiscal”, não encontra amparo legal;

(ii) que, apesar de não concordar com a exigência indicada no item anterior, tentou obter referido documento, havendo o Município criado várias dificuldades que impossibilitaram o intento, já que dificultaram o cadastro da empresa e que, por não ter o documento, a empresa foi desclassificada do certame;

(iii) que foi admitida a participação no certame da Empresa Faeuzi Darab ME, cujo objeto social (comércio varejista de artigos fotográficos e filmagem) não condiz com o objeto licitado, contrariando o item 5, subitem 5.1, do Edital;

(iv) que lhe foi negado acesso a documentos relativos ao processo licitatório.

Recebi a Representação, por meio do Despacho n.º 729/19 (Peça 14), determinando a inclusão e respectiva citação do Prefeito de Iporã, Sr. Roberto da Silva, e do Pregoeiro, Sr. Wesley Celestino da Silva, para apresentarem manifestação.

Devidamente citados, solicitaram prorrogação de prazo para manifestação, o que foi acolhido por este Conselheiro. Todavia, restaram, ambos, silentes, deixando de prestar informações à esta Corte sobre as supostas irregularidades narradas na Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 102/20 (Peça 34), em apertada síntese, opina pela procedência da presente Representação e aplicação de multa ao Pregoeiro, signatário do Edital.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial nº 32/40 – 4PC (Peça 36), corrobora com o opinativo da CGM, compreendendo que o refazimento dos atos havidos após a Ata de Sessão, datada de 24.04.2019, traria mais despesas à Administração Municipal do que o reconhecimento da irregularidade da desclassificação da empresa Representante, com aplicação de multa ao responsável e, por fim, sugere a emissão de Determinação ao Município para que se abstenha de exigir a comprovação de Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor como requisito de regularidade fiscal nos seus procedimentos licitatórios.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, cumpre registrar que a ausência de esclarecimentos por parte da Administração dificulta e prejudica a análise dos autos na sua integralidade.

Alerta-se à Municipalidade para que adote medidas visando atender às solicitações desta Corte, de modo a possibilitar o pleno controle externo e a melhoria da gestão.

No que toca à insurgência central da Representante, vejamos o que dispõe o Edital: “8.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pertinentes ao ramo do objeto do PREGÃO são os 8. CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

seguintes:

(...)

II - REGULARIDADE FISCAL:

(...)

b) CRCF – Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor do Município de Iporã-PR. (Instituído pelo Decreto Municipal Nº 073/2009 de 15/05/2009).”[2]

Tal exigência é ilegal.

A Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 34,[3] e a Lei n.º 10.520/2002, no artigo 4º, inciso XIV,[4] permitem que a Administração Pública mantenha cadastro de empresas, ao passo que, se cadastradas, poderão deixar de apresentar determinada relação de documentos quando da participação em licitações realizadas por aquele Ente[5]. Mas a ausência desse cadastramento não pode impedir a participação de outras licitantes no certame, vez que importa em restrição à competitividade.

Neste sentido, cito Acórdão 2857/2013 - Plenário TCU, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

74. A exigência do certificado de registro cadastral, emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, mostra-se desarrazoada.

75. Tal exigência afronta o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação”

76. Da leitura do dispositivo não é difícil perceber que o CRC pode e deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts. 28 a 31, em nenhuma hipótese em adição. O instrumento convocatório não pode estipular a necessidade de mais um documento para habilitação, sob pena de ferir a disciplina legal acerca do assunto. Como bem lembrado pelo relator do voto condutor do Acórdão 309/2011 – Plenário, essa “prerrogativa é utilizada pela referida lei para evitar que empresas habilitadas em licitações anteriores, realizadas pelo mesmo órgão, apresentem novamente todas as documentações de habilitação, o que possibilita maior celeridade ao processo.”

77. Contudo, não se pode retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumpram as exigências de habilitação por meio da apresentação da respectiva documentação. Exigir certificado específico do órgão detentor do certame é exigir outro documento não enumerado pela Lei 8.666/93.” (sem grifos no texto original)

1. Nos termos do Edital juntado aos autos, Peça 04.

2. Inicialmente se tratava de Denúncia.

3. Peça 03 págs. 02 e 03, destes autos processuais.

4. Peça 29 destes autos processuais.

5. Peça 24, pág. 06, destes autos processuais.

6. Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

In casu, observo que a Representante foi desclassificada do certame, tendo a Administração incidido em ilegalidade, o que, em tese, resultaria na anulação do certame e restituição de valores.

Porém, analisando as elementares deste caso, observo que a licitação teve o total de 15 (quinze) itens. No passo que 3 (três) outras empresas, além da Representante, cadastraram-se no certame e participaram da disputa dos itens.

Neste cenário, corroboro com o entendimento do Parquet, de que a anulação do Pregão, no presente momento, traria mais prejuízos do que benefícios à Administração.

Verifico que o Pregoeiro, Sr. Wesley Celestino da Silva, é signatário do Edital em análise e negou provimento ao recurso interposto[6] pela Copy Smile Reproduções Gráficas, que, ainda no âmbito do processo licitatório, insurgiu-se contra a sua desclassificação em decorrência da ausência do Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor do Município de Iporã.

Quanto à imputação de multa, resta cristalino que o Sr. Wesley Celestino da Silva, signatário do Edital, tomou conhecimento da irregularidade, deixando de reconhecê-la e corrigi-la em momento oportuno, quando incitado pela Representante, também como deixou de justificar tal prática a esta Corte.[7] nestes autos, ainda que com o deferimento de prazo requerido[8] e concedido por este Conselheiro durante o andamento processual deste feito.[9]

Por todo o exposto, acolho opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte, na íntegra, pela procedência da presente Representação, imputação de multa ao Sr. Wesley Celestino da Silva, Pregoeiro e signatário do Edital, sem prejuízo de expedição de determinação ao Município.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar parcialmente procedente a Representação;
- 3.2. aplicar ao Sr. Wesley Celestino da Silva, Pregoeiro, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de exigência editalícia ilegal, com alto potencial de diminuição da competitividade do certame, e em relação à qual observou-se insurgência não atendida e sem comprovação da devida motivação;
- 3.3. determinar ao Município de Iporã que se abstenha de exigir a comprovação de Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor para fins de regularidade fiscal em procedimentos licitatórios futuros, ou, caso o faça, que a apresentação do mesmo seja facultativa à licitante, e não obrigatória.
- 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar parcialmente procedente a Representação;
  - II. aplicar ao Sr. Wesley Celestino da Silva, Pregoeiro, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de exigência editalícia ilegal, com alto potencial de diminuição da competitividade do certame, e em relação à qual observou-se insurgência não atendida e sem comprovação da devida motivação;
  - III. determinar ao Município de Iporã que se abstenha de exigir a comprovação de Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor para fins de regularidade fiscal em procedimentos licitatórios futuros, ou, caso o faça, que a apresentação do mesmo seja facultativa à licitante, e não obrigatória.
  - IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
- Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
- Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

- 1. Peça 07, pág. 01, destes autos processuais.
- 2. Peça 07, pág. 03 destes autos processuais.
- 3. Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.
- 4. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
 (...)  
 XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- 5. Ressalvando-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/1993, o cadastro prévio poderá ser exigido somente nas licitações realizadas na modalidade Tomada de Preços.
- 6. Peça 05, destes autos processuais.
- 7. Peça 33, destes autos processuais.
- 8. Peça 28, destes autos processuais.
- 9. Peça 30, destes autos processuais.

**PROCESSO Nº: 788142/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**  
**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA**  
**PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 536/20 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA:** Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de

inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 26/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUNP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação, através de cartão magnético eletrônico para os funcionários do Consórcio.

O Representante aponta que o Edital: a) não aceita propostas cuja taxa de administração seja negativa; b) não prevê a quantidade de estabelecimentos a serem credenciados pela vencedora do certame.

Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar da licitação, pois a sessão de disputa de preços terá início em 02/12/2019, a partir das 14:00 horas.

Deferi o pedido cautelar, com a seguinte fundamentação:

"Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos.

No presente caso, os apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante tratam, principalmente, de previsões editalícias que podem prejudicar a competitividade, afastando licitantes em razão de restrições indevidas e de falta de clareza dos termos da contratação.

Assim, o periculum in mora resta configurado.

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: "5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa."

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos: "No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

2 – (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital."

Além disso, conforme apontou o Representante, a Portaria nº 1287/17 do Ministério do Trabalho, que vedava a cobrança de taxas negativas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, foi revogada pela Portaria nº 213/19 do Ministério da Economia, nos seguintes termos:

"Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.287, de 27 de dezembro de 2017, do Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho, publicada na página 197 da Seção I do Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º Tornar nulo os efeitos produzidos no âmbito da Portaria nº 1.287, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...]"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]"(grifo nosso)

Quando ao segundo apontamento do Representante, de que o Edital não prevê a quantidade de estabelecimentos a serem credenciados pela vencedora do certame, também verifico a ocorrência de fumus boni juris.

Conforme apontado pelo Representante, o Edital apresenta lacuna quanto à rede credenciada exigida, pois não descreve as quantidades mínimas necessárias, apesar de indicar que seriam as quantidades abaixo discriminadas, nos seguintes termos:

“1.10. A Contratada deverá possuir rede de estabelecimentos credenciados e ativos para a aceitação dos cartões, nas quantidades mínimas abaixo discriminadas, devendo disponibilizar a relação nominal dos estabelecimentos, para comprovação, como condição à contratação e sempre que solicitado pelo CIUENP.”

Assim, apesar de deixar expresso que as quantidades seriam discriminadas abaixo, o Edital assim não o fez, causando graves prejuízos à competitividade do certame.

No entanto, em busca realizada no site da Representada, verifica-se que o Edital do Pregão em questão foi retificado em 19/11/2019, para que o item 1.10 passasse a conter a seguinte redação:

“1.10. A Contratada deverá possuir rede de estabelecimentos credenciados ativos para a aceitação dos cartões, nas quantidades de pelo menos 1 (um) estabelecimento de porte médio em cada município do estado do Paraná, devendo disponibilizar a relação nominal dos estabelecimentos, para comprovação, como condição à contratação e sempre que solicitado pelo CIEUENP.”

Verifica-se, assim, que a lacuna existente no edital foi preenchida, pois se exigiu como rede credenciada pelo menos um estabelecimento de porte médio em cada um dos municípios do Estado do Paraná.

No entanto, conforme solicitou o Representante em sua peça inicial, para fins de regularizar a lacuna anteriormente apresentada, a rede credenciada deve ser pautada em estudos “que comprovem a real necessidade dos estabelecimentos e localidades selecionadas e sua quantidade, de forma razoável e proporcional ao perfil e número de usuários beneficiados, concedendo prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetivar o credenciamento dos estabelecimentos”.

Em consulta ao site da Representada, verifica-se que o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, que presta os serviços referentes ao SAMU, possui área de abrangência de 85 (oitenta e cinco) municípios do Estado do Paraná.

Assim, em juízo de cognição sumária, verifica-se desconformidade e ausência de razoabilidade entre a rede credenciada exigida, de pelo menos um estabelecimento de porte médio em cada um dos municípios do Estado do Paraná, e a área de abrangência de atuação da Representada, de 85 (oitenta e cinco) municípios.

Ora, o Estado do Paraná possui 399 municípios, enquanto a área de atuação da Representada é de 85 municípios, revelando a ausência de qualquer estudo para fins de verificar a real necessidade dos beneficiários dos serviços a serem contratados, de modo proporcional e razoável, contrariando a competitividade e o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, acima citado.”

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 285/18 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar o Despacho nº 1220/19 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 26/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar o Despacho nº 1220/19 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 26/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 102402/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 537/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

**1. RELATÓRIO**

A Empresa ‘Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Tamarana em razão de cláusula – supostamente ilegal e contrária à jurisprudência dos tribunais pátrios – contida no Edital do Pregão Eletrônico 07/2020 (cujo objeto é aquisição de motoniveladora) exigindo certificação do fabricante nas normas ISO 9001 e ISO 14001.

Conclusivamente, considerando a proximidade da sessão da licitação (designada para 28 de fevereiro), solicitou a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a anulação da licitação.

Por meio do Despacho 140/20 (Peça 13), recebi a representação e determinei a prévia oitiva da Municipalidade, bem como do subscritor de parecer jurídico que baseou julgamento de improcedência de impugnação ao edital (pois adotou como fundamento dois acórdãos do TCE/PR cujo exame era contrário à tese defendida pelo parecerista).

O Sr. Sálvio Araújo de Lemos Silva, Procurador do Município e subscritor do mencionado parecer, apresentou manifestação na Peça 16, defendendo que:

(...) participou de dois eventos promovidos diretamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...), em que o expositor Edilson Gonçalves Liberal afirmou categoricamente que havia possibilidade de utilização da certificação ISSO, no processo de aquisição de pneus, desde que não cumulado com a exigência de certificação no INMETRO.

(...)

Ocorre que o produto que se pretende adquirir no presente caso não é certificado pelo INMETRO, não havendo qualquer outro critério objetivo a ser analisado para garantir uma qualidade mínima do produto licitado, ou seja, não há organismo competente para a fixação dos padrões mínimos de segurança de motoniveladoras (nacionais e/ou importados) utilizadas em território nacional.

O Sr. Roberto da Silva (Secretário de Administração de Tamarana e subscritor do Edital), na Peça 18, aduziu que a manutenção da exigência dos certificados ISSO se deu de acordo com análise realizada pela Procuradoria Jurídica do Município, havendo sempre a busca pela proposta mais vantajosa.

Por meio do Despacho 161/2020 (Peça 19), determinei a cautelar suspensão do certame, com a seguinte fundamentação:

A ISO 9001 “é uma norma internacional que fornece um modelo de atuação para o aumento da eficácia dos processos da empresa. O objetivo é que ela alcance os resultados esperados e, principalmente, atenda às necessidades e expectativas dos clientes”[1]. Por sua vez, a ISO 14001 é uma certificação que “Aborda os principais requisitos para as empresas identificarem, controlarem e monitorarem as questões ambientais. A norma se baseia em um sistema de gestão ambiental”[2].

Portanto, salvo máxima vênua, labora em equívoco o Município ao asseverar que, como o produto não é certificado pelo INMETRO, o selo ISO é apto a assegurar um nível mínimo de qualidade.

A certificação ISO visa verificar a adequação do modelo de atuação da empresa, e não especificamente a qualidade de seus produtos. Os detentores da qualificação em exame, possivelmente, são empresas que implementaram práticas de redução de desperdício, capacitação de pessoal, aumento de eficiência e atendimento a regra ambientais. Porém, os respectivos produtos não são foram alvo de testes que garantam o atendimento a regras mínimas de qualidade.

Nesta mesma linha, Marçal Justen Filho assevera que “muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita”.

O Ilustre Administrativista ainda relaciona dois outros obstáculos à exigência do certificado ISO, quais sejam: o longo período demandado para obtenção; e, mais importante, o fato de que nenhuma lei condiciona a fabricação de determinado produto à certificação, de modo que torna-se compulsória uma alternativa facultativa, a qual uma empresa pode optar por não implementar (ainda que preencha todos os requisitos para tanto).

Destaco, por fim, que a orientação ora expedida encontra pleno amparo na sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos trecho de precedente consubstanciado no Acórdão 1085/2011-Plenário, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro:

7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO – Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.

8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é facultade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.

Determinações

- Acolho o pedido de urgência contido na peça inicial e determino a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 07/2020 do Município de Tamarana, no estágio em que se encontrar;

- Determino a citação da Municipalidade, por e-mail, bem como a intimação do Sr. Roberto da Silva (Secretário de Administração de Tamarana e subscritor do Edital), para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem defesa.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 161/2020 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 161/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 07/2020 do Município de Tamarana.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. homologar o Despacho 161/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 07/2020 do Município de Tamarana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://www.consultoriaiso.org/iso-9001/o-que-e-iso-9001/>, acesso em 20 de fevereiro de 2020.  
2. <https://www.consultoriaiso.org/iso-14001/o-que-e-iso-14001/>, acesso em 20 de fevereiro de 2020.

**PROCESSO Nº: 105118/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A**

**INTERESSADO: EDER EDUARDO BUBLITZ, ESTADO DO PARANÁ, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, MARCOS AUGUSTO PEREIRA, SONIA DE BRITO BARBOSA**

**PROCURADOR: ANDREA DOMINGUES FAVARIM, EVERALDO ALBANO, VITOR PACIFICO DE MORAES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 538/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93 – Alterações editalícias que podem trazer prejuízo aos licitantes. Necessidade de republicação do edital, possibilitando mesmo prazo a todos os potenciais interessados para obter documentos e formular proposta – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI' formalizou representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA) em razão de supostas impropriedades perpetradas no deslinde do Pregão Eletrônico 01/20[1], quais sejam:

(i) Os prazos para solicitação de esclarecimentos (até 3 dias úteis da sessão) e para impugnação do Edital (até 5 dias úteis da sessão) impedem que sejam realizados questionamentos caso os esclarecimentos prestados não se mostrem suficientes; (ii) Após a solicitação de esclarecimentos, foi realizada a retificação do Edital (com exclusão de item relativo à habilitação técnica), porém, não foi realizada a republicação do Edital com reabertura dos prazos, contrariando inclusive a cláusula '5.6.2' do próprio Edital; (iii) Após a solicitação de esclarecimentos, foi verificada omissão em relação ao conteúdo de documento relativo à qualificação técnica, conveniando-se que deveria ser comprovado o desempenho das respectivas atividades por prazo mínimo de 12 meses, porém, não foi realizada a republicação do Edital com reabertura dos prazos, contrariando inclusive a cláusula '5.6.2' do próprio Edital; (iv) Apesar de a Lei 7.102/83 prever que a escolaridade mínima para a profissão de vigilante é "instrução correspondente à quarta série do primeiro grau", o Edital impõe ensino fundamental completo como grau de escolaridade mínimo. Conclusivamente é requerida a cautelar suspensão do certame (o periculum in mora é fundamentado na proximidade do certame), e, em análise exauriente, a anulação do Edital.

Por meio do Despacho 144/2020 (Peça 06), acolhi o pleito de urgência, com a seguinte fundamentação:

Análise

Juízo de admissibilidade: A representação não atende aos aplicáveis requisitos formais, restando ausentes o contrato social da Requerente e procuração delegando poderes a seu patrono. Porém, considerando que as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, merece provisório conhecimento o expediente, sem prejuízo de abertura de prazo de 10 dias para que as falhas, de caráter formal, sejam saneadas.

Pedido cautelar – Probabilidade do direito: (i) Prazos para esclarecimentos e impugnação – Estando o prazo para impugnação de acordo com a previsão do art. 41, da Lei 8.666/93 (ressalto que os Decretos Federais 3.555/00 e 5.450/05 apenas são aplicáveis a licitações no âmbito federal) e não havendo sido comprovado que a Administração recusou-se a examinar impugnações, entendo não haver prejuízo à participação de qualquer interessado.

(ii) e (iii) Retificações do Edital – Conforme ensina Marçal Justen Filho ao comentar o disposto no § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93, a necessidade de republicação do Edital (quando realizadas modificações) deve ser examinada pelo prisma do prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração. Um exemplo dado pelo Insigne Administrativista proporciona adequada interpretação do dispositivo de acordo com os princípios regentes da atividade administrativa, senão vejamos:

(...) imagine-se, por exemplo, que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor de prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.

Tomando por base tais premissas, inclino-me a concordar com a tese da Proponente. Afinal, a exclusão de um dos documentos inicialmente previstos entre os necessários para habilitação técnica (Comprovação de Regularidade Sindical Patronal da categoria profissional, expedida pelo Sindicato das empresas de segurança privada no Estado do Paraná) amolda-se perfeitamente à hipótese tratada por Justen Filho, tendo potencial de aumentar o número de licitantes, de modo que se mostra necessário conceder, aos possíveis novos interessados, prazo para elaborar proposta e obter os demais documentos exigidos.

A outra retificação editalícia diz respeito à fixação, em sede de esclarecimentos ao Edital, de prazo mínimo para o atestado da qualificação técnica (foi convencionado que deveria ser comprovado o desempenho das respectivas atividades por pelos menos 12 meses).

A princípio, como a alteração – diversamente da analisada anteriormente – é restritiva, pode-se concluir que a republicação seria desnecessária. Porém, tal alteração foi realizada durante o prazo para reunião de documentos e elaboração de propostas. Assim, é possível vislumbrar interessados que, a partir do 'esclarecimento normativo' tiveram de arranjar novo documento, pois apenas haviam buscado uma certidão (atestando serviços por prazo inferior a 12 meses), o que a partir de então seria insuficiente.

Desta feita, novamente a republicação se mostrava necessária, de modo a propiciar mesmo prazo a todos os interessados para coletarem documentos e elaborarem proposta.

(iv) Qualificação dos Vigilantes – A Lei 7.102/83 prevê que a escolaridade mínima para a atividade de vigilante é o 4º ano do ensino fundamental. Não entendo, porém, em análise perfunctória, que tal regra impossibilite que a Administração, motivadamente, requeira que os vigilantes tenham outro nível mínimo de escolaridade (jn casu se exige o ensino fundamental completo).

Em acesso ao website do CEASA, observei que tal questão foi justificada, indicando-se que os trabalhos a serem desenvolvidos demandam muito contato com o público e habilidade de comunicação, de modo a propiciar ambiente mais seguro. Assim sendo, a exigência não denota ser irregular, uma vez que demonstrado que a escolaridade mínima não garantirá o desempenho das atividades com a qualidade necessária.

Pedido cautelar – Perigo de risco ao resultado útil do processo: A sessão da licitação está designada para data muito próxima (19 de fevereiro), verificando-se atos impróprios que podem culminar em substancial diminuição da competitividade do certame, com potencial reflexo, inclusive, na busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

Face ao exposto, observa-se preenchidos os requisitos previstos no caput, do art. 300, do Código de Processo Civil, devendo ser deferida a medida de urgência requerida.

Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;

- Determino a intimação da Empresa 'GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI', por via eletrônica, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 10 dias, promova à juntada de seu contrato social e de instrumento de procuração;

- Determino a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 01/20 da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A;

- Determino a inclusão dos Srs. Eder Eduardo Bublitz (Diretor Presidente da CEASA), Marcos Augusto Pereira (Gerente da Unidade Atacadista de Maringá – subscritor do Edital) e Sonia de Brito Barbosa (Pregoeira) no rol de interessados, e às respectivas citações, via e-mail, para que: (a) no prazo de 48 horas, demonstrem o cumprimento à medida de urgência ora determinada; e (b) no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação em relação às questões suscitadas na peça vestibular.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 144/2020 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 144/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 01/2020 da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. homologar o Despacho 144/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 01/2020 da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada, a serem realizados nas dependências da Unidade Atacadista da CEASA/PR de Maringá, obedecidas as condições específicas deste Edital e do Termo de Referência (Anexo I), garantindo aos funcionários das Centrais de Abastecimento do Paraná, usuários, permissionários e clientes ambiente organizado, seguro, como também preservar o patrimônio público, os bens móveis e imóveis estocados dentro do ambiente da citada Unidade.*

**PROCESSO Nº: 108079/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KLEBER STOCCHI, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**PROCURADOR: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 539/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93 – Revogação de licitação com base em fatos que não se enquadram no disposto no art. 49, da Lei 8.666/93 – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Faxinal, em razão da revogação do Pregão 90/2019 – supostamente sem observância dos requisitos previstos no caput, do art. 49, do Estatuto das Licitações[1] – e da subsequente instauração do Pregão 10/2020 com regulamentação quase idêntica.

Conclusivamente foi requerida a cautelar suspensão do Pregão 10/2020 (o periculum in mora é fundamentado na proximidade da respectiva sessão, designada para 20 de fevereiro, de modo que a eventual procedência da representação tornará sem efeito prático o expediente, uma vez que se consolidará contratação imprópria) e, em análise exauriente, a declaração de nulidade da revogação do Pregão 90/2019.

Em exame preliminar (Despacho 152/20 – Peça 76), recebi a representação e determinei a oitiva dos Srs. Ylson Álvaro Cantagallo (Prefeito de Faxinal e subscritor do pedido de revogação do Pregão 90/2019) e Kleber Stocco (subscritor do parecer favorável à revogação do Pregão 90/2019), para, no prazo de 48 horas: (a) acostar cópia da ata da sessão do Pregão 10/2020; (b) demonstrar como a situação que ensejou a revogação do Pregão 90/2019 pode ser enquadrada na previsão do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93 (inclusive com comprovação documental dos alegados fatos supervenientes); e (c) apresentar defesa prévia em relação às insurgências expostas na peça inaugural.

Os agentes citados compareceram aos autos (Peças 79/85) justificando que: Em data de 22 de janeiro de 2.020, o prefeito municipal solicitou a revogação do processo licitatório da modalidade pregão nº 90/2019, aludindo que embora tivesse havido diversos participantes, necessitava de alterações em seu termo de referência, haja vista a quantidade de acidentes ocorridos pelos motoristas e operadores, a qual acabou resultando em acidente de trabalho com morte, necessitando da obrigatoriedade da capacitação específica por parte da mão de obra exigida a ser contratada, além do mais, precisa rever a jornada de trabalho descritas na Convenção coletiva, pois poderia ocorrer alterações na planilha de custos constantes no edital.

(...)

A alteração no edital sobre a exigência da capacitação profissional dos motoristas/operadores de máquinas, vem ao encontro do procedimento administrativo MPPR-0024.17.001718-0, o qual através do ofício 997/2.017 requisitou o imediato treinamento e capacitação dos operadores de máquinas e servidores que executam e comandam a adequação e manutenção das estradas agrícolas.

Através do sindicato rural de Faxinal que em parceria com o Senar, apontou as respectivas datas e previsão para os cursos de capacitação dos servidores municipais.

Sendo assim, se estava havendo uma terceirização da mão de obra, não havia como o município exigir esta capacitação/habilitação posterior, se não estivesse previsto no edital, necessitando assim provocação do próprio Ministério Público.

O procedimento ainda não foi encerrado caracterizando assim a superveniência do fato, já que se perpetua até o seu encerramento, justificando assim a adequação do edital por razões de interesse público.

(...)

As alterações no edital, foram além dessas destacadas e adequação de carga horária para 176 horas mensais, adequando com a convenção coletiva.

Por meio do Despacho 169/2020 (Peça 86), acolhia a tutela de urgência, com a seguinte fundamentação:

Em análise perfunctória, salvo máxima vênia, não entendo regular o procedimento adotado pela Municipalidade.

O art. 49, da Lei 8.666/93 (transcrito na nota de rodapé 01), prevê algumas condições para revogação da licitação, dentre as quais destaca-se a existência de “fato superveniente devidamente comprovado”.

A ocorrência de acidentes prévios na realização dos serviços a serem contratados, por óbvio, não pode ser entendida como fato superveniente. Mesma conclusão reclama comunicação do Ministério Público Estadual, datada de 08 de fevereiro de 2018, “requisitando de imediato, treinamento e capacitação dos operadores de máquinas e servidores que executam e comandam a adequação e manutenção das estradas rurais”, ainda que o respectivo processo ainda se encontre em andamento. Quanto à necessidade de alteração das horas estimadas para prestação de serviços, em suposto atendimento a convenções coletivas de trabalho, novamente não resta comprovado que se trata de fato superveniente, isto é, que a CCT foi exarada posteriormente ao início do procedimento licitatório.

Em relação a tal aspecto, porém, o equívocado regramento poderia ocasionar a necessidade de anulação do certame (em razão de defeito do edital derivado de ofensa a disposição de CCT). Porém, além de não haver sido devidamente apresentadas cópias das CCTs (inobstante o Despacho 152/20 haver expressamente requerido a juntada de cópia documental dos fatos supervenientes), há de se destacar que o edital trata de horas estimadas, de modo que poderiam “ser implementadas no todo ou em parte”, sendo absolutamente possível sua utilização de forma a não contrariar regras contidas em CCTs acerca de jornada de trabalho.

O escólio de Marçal Justen Filho é absolutamente esclarecedor no sentido que a revogação não pode decorrer da invocação de substituição do critério de apreciação dos fatos:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinando sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fato superveniente devidamente comprovado”. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União trilha no mesmo sentido, destacando-se o precedente materializado no Acórdão 955/2011-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carneiro), de acordo com o qual a superveniência prevista no art. 49, da Lei 8.666/93, exige que os fatos sejam posteriores à abertura da licitação, senão vejamos:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO DIRIGENTE DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO. 1. A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação.

(...)

12. Dessa forma, entendemos que os motivos alegados pela empresa para revogar o certame em tela não foram posteriores à sua abertura, tirando-lhe assim a característica da superveniência exigida no art. 49 acima transcrito, impondo-se em consequência a necessidade de reprecinização da Concorrência n. 031/2008, Lote 02, consubstanciado na Decisão Administrativa n. 215/2008, de 7/12/2010.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 169/20 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 169/20-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 10/2020 do Município de Faxinal. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 169/20-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 10/2020 do Município de Faxinal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

PROCESSO Nº: 612497/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 540/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Pedido de alteração dos prazos estipulados inicialmente no TAG. Apresentação de providências necessárias para o seu cumprimento. Novos prazos apresentados se mostram razoáveis. Pela alteração dos prazos previstos no TAG.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo Município de Araucária, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Hissam Hussein Dehaine, visando regularizar os atrasos ocorridos na remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM deste Tribunal de Contas.

Para tanto, apresentou datas para a entrega de tais informações a este Tribunal de Contas, quais sejam: 17/04/2018, 17/05/2018 e 17/08/2018.

Além disso, conforme peça nº 06 destes autos, o Município solicitou certidão liberatória deste Tribunal de Contas, alegando que os atrasos das entregas das informações ao SIM-AM decorreram de problemas com a empresa terceirizada de informática; de operações policiais e judiciais na sede da Prefeitura, onde foram realizadas prisões e apreensões de documentos e computadores; e da alternância de diversos Prefeitos Municipais em pouco tempo; além de alegar que dependem de repasses financeiros para fazer frente ao pagamento do 13º salário dos servidores e outros investimentos aprovados que totalizam 27 milhões, de extrema importância para um Município de cerca de 135 mil habitantes.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução nº 2551/17[1], opinou pelo indeferimento do Termo de Ajustamento de Gestão e pela expedição de determinação para que o gestor regularize imediatamente o envio de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8480/17[2], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Através do Acórdão nº 498/18[3], foi celebrado o TAG – Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Município.

Após o trânsito em julgado e o devido acompanhamento da execução pela CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município de Araucária apresentou cumprimento parcial do TAG e informou a ocorrência de problemas técnicos e contábeis para o cumprimento dos demais prazos de entrega do SIM-AM, solicitando designação de audiência para prestar esclarecimentos e estabelecer novos prazos para o cumprimento do TAG.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal[4] e o Ministério Público de Contas[5] opinaram pela intimação do Município para que apresentasse o saneamento do cumprimento do TAG ou apresentasse justificativas, medidas estas acatadas através do Despacho nº 1041/18[6].

Após a devida intimação, o Município de Araucária afirmou[7] que tem atuado para resolver o problema de entrega dos dados ao SIM-AM, realizando concurso público para contratação de 12 técnicos de informática, criando o departamento de prestação de contas e realizando procedimento licitatório para sistema informatizado específico para gestão pública municipal; e reiterou o pedido de designação de audiência para prestar esclarecimentos e estabelecer novos prazos para o cumprimento do TAG.

Em nova manifestação[8], o Município de Araucária solicita a dilação do prazo para atendimento do TAG; que já concluiu a licitação para locação de software e o concurso para ampliação do quadro de servidores de tecnologia da informação; e apresenta novos prazos para entrega dos dados ao SIM-AM.

A CGM opinou[9] pelo indeferimento da modificação do cronograma definido no TAG e aplicação de multas administrativas pelo seu descumprimento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 59/19[10], acompanha o opinativo técnico.

Através do Acórdão nº 697/19[11], foi deferida a solicitação de dilação do prazo para atendimento do TAG.

O Município de Araucária, através de nova petição[12], solicita nova dilação do prazo para atendimento do TAG em 120 (cento e vinte) dias; alega que vem cumprindo a obrigação pactuada; que assumiu a sua gestão 2017/2020 com atraso na entrega dos dados ao SIM-AM; que não houve transição de gestão em razão da prisão dos gestores anteriores; que realizou licitação para contratação de sistemas informatizados em 2018; que a execução orçamentária e contábil do exercício de 2018 foi realizada em sistema de empresa que foi declarada inidônea pelo Município; que foi realizada a implantação de novo sistema, iniciando-se a adequação dos lançamentos; que foram contratados 12 técnicos de informática e 01 programador por concurso público; que houve a necessidade de retrabalho; que teve impossibilitado o processo de transmissão de dados, pois ocorreram inconsistências que implicaram na abertura de demandas relacionadas ao SIM-AM perante este Tribunal de Contas.

A CGM, através da Informação nº 866/19[13], opinou pelo indeferimento do pedido de modificação do cronograma já definido e aplicação de multa administrativa pelo descumprimento do TAG.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 304/19 – PGC[14], acompanhou o opinativo técnico.

Em nova manifestação[15], o Município de Araucária reiterou seus argumentos e solicitações e apresentou nova tabela de prazos para realizar a entrega dos dados ao SIM-AM.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Trata-se de pedido de prorrogação dos prazos estipulados no Termo de Ajustamento de Gestão firmado através do Acórdão nº 697/19, visando regularizar os atrasos ocorridos na remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM deste Tribunal de Contas.

Nos termos do Acórdão nº 498/18, o Município de Araucária passou por graves instabilidades políticas e administrativas, com renúncia de Prefeito e prisão do Prefeito seguinte, decorrente da Operação Fim de Feira, assumindo a Prefeitura o Presidente da Câmara, até o atual Prefeito, Sr. Hissam Hussein Dehaine, assumir a gestão municipal em 01/01/2017. Além disso, foram apreendidos computadores da prefeitura e ocorreram impasses com a empresa de informática, decorrente do mal funcionamento do sistema, agravando os problemas com a entrega dos dados ao SIM-AM.

Através do Acórdão nº 697/19, os prazos firmados inicialmente foram prorrogados, tendo em vista que os novos prazos apresentados se mostraram razoáveis e que o Município tomou todas as providências necessárias para o seu cumprimento.

Conforme já exposto no referido Acórdão, os TAGs firmados por este Tribunal de Contas podem sofrer alteração, pois possuem natureza de acordo administrativo, e não de decisão administrativa, pois não visam o conhecimento exauriente da atos e fatos e a respectiva responsabilização, mas visam firmar acordos com gestores públicos, a fim de regularizar atos e procedimentos para o fiel cumprimento da lei e da finalidade pública.

Conforme já exposto no Acórdão nº 498/18, o Município de Araucária passou por graves instabilidades políticas e administrativas, o que prejudicou a entrega dos dados ao SIM-AM, ocasionado o seu atraso por diversos meses.

Além disso, o Município de Araucária está tomando todas as medidas para regularizar a situação, com a contratação de servidores públicos e sistemas de informática, finalizando a migração do sistema em dezembro de 2018, para um sistema unificado, o que demandou a correção de diversos problemas encontrados na migração, sendo definitivamente resolvido com a implantação do módulo pagamento nos meses de janeiro a março de 2019, momento a partir do qual todo o processo esta sendo realizado no novo sistema, conforme informou o Município dos seguintes termos:

“VI – Por fim, a migração e unificação do sistemas ocorreu no mês de dezembro de 2018, onde o município deixou de utilizar diversos sistemas periféricos pra unificar todas as informações em um sistema apenas, acontece que essa migração foi extremamente complexa no módulo de Gestão de pessoas, tendo em vista a complexidade da folha de pagamento do ente e, principalmente, pela impossibilidade de comunicação de dados entre o sistema anterior (Prisma) e o novo sistema contratado (IPM) obrigando as equipes internas a realizarem diversos procedimentos manualmente, a exemplo o empenho da folha de pagamento Dezembro/2018, fato este que está demandando diversas correções para correto envio das informações no sistema SIM-AM, fato esse que foi resolvido com a implantação completa do modulo pagamento do novo sistema o qual ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019. Sendo assim, a partir destes meses todo o processo foi realizado no novo sistema trazendo maior confiabilidade das informações e agilidade nos processos.”[16]

Em consulta ao sistema de acompanhamento das entregas dos dados ao SIM-AM deste Tribunal de Contas, verifica-se que o Município de Araucária entregou os dados do até o mês de maio de 2019, em 03 de março de 2020, conforme quadro abaixo.

ANO	MES	EMISSÃO	RECEBIMENTO	RECEBIMENTO
2019	MAIO	05/05/2019	05/05/2019	05/05/2019
2018	DEZEMBRO	05/12/2018	05/12/2018	05/12/2018
2018	NOVEMBRO	05/11/2018	05/11/2018	05/11/2018
2018	OUTUBRO	05/10/2018	05/10/2018	05/10/2018
2018	SETEMBRO	05/09/2018	05/09/2018	05/09/2018
2018	AUGUSTO	05/08/2018	05/08/2018	05/08/2018
2018	JULHO	05/07/2018	05/07/2018	05/07/2018
2018	JUNHO	05/06/2018	05/06/2018	05/06/2018

O Município solicitou a prorrogação dos prazos conforme quadro abaixo:

SIM-AM	Prazo
Encerramento de 2018	14/02/2020
Abertura/Janeiro de 2019	28/02/2020
Até Abril de 2019	03/04/2020
Até Agosto de 2019	15/05/2020
Até Dezembro/Encerramento de 2019	06/07/2020
Até Abertura/Janeiro 2020	21/07/2020
Até Abril de 2020	21/08/2020
Até Junho de 2020	31/08/2020

Assim, tendo em vista que os novos prazos apresentados se mostram razoáveis e que o Município tomou todas as providências necessárias para o seu cumprimento, entendo que devam ser alterados os prazos previstos anteriormente no TAG decorrente do Acórdão nº 697/19, nos termos do quadro acima, para fins de possibilitar a regularização da situação do Município de Araucária perante as obrigações de entrega de dados ao SIM-AM deste Tribunal de Contas, suspendendo a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, além da concessão de certidão liberatória, enquanto os prazos propostos estiverem sendo cumpridos.

Deve ficar consignado, expressamente, que a concessão de certidão liberatória fica adstrita, somente, quanto aos prazos de entrega do SIM-AM, podendo ser suspensa a sua concessão quando o Município possuir quaisquer outras pendências junto a este Tribunal de Contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Alterar os prazos do Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o Município de Araucária através do Acórdão nº 697/19, nos termos do quadro de prazos constante nos fundamentos deste Acórdão, suspendendo a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, além da concessão de certidão liberatória, enquanto os prazos propostos estiverem sendo cumpridos.

3.2. Consignar, expressamente, que a concessão de certidão liberatória fica adstrita, somente, quanto aos prazos de entrega do SIM-AM, podendo ser suspensa a sua concessão quando o Município possuir quaisquer outras pendências junto a este Tribunal de Contas.

3.3. Encaminhar os presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que tome ciência da presente alteração de TAG e para registros em seus sistemas.

3.4. Encaminhar os presentes autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para controle do cumprimento dos novos prazos de entrega do SIM-AM, informando e remetendo os presentes autos a este Relator caso sejam descumpridos os prazos, ou quando exaurido o seu objeto, a fim de adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Alterar os prazos do Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o Município de Araucária através do Acórdão nº 697/19, nos termos do quadro de prazos constante nos fundamentos deste Acórdão, suspendendo a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, além da concessão de certidão liberatória, enquanto os prazos propostos estiverem sendo cumpridos.

II. Consignar, expressamente, que a concessão de certidão liberatória fica adstrita, somente, quanto aos prazos de entrega do SIM-AM, podendo ser suspensa a sua concessão quando o Município possuir quaisquer outras pendências junto a este Tribunal de Contas.

III. Encaminhar os presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que tome ciência da presente alteração de TAG e para registros em seus sistemas.

IV. Encaminhar os presentes autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para controle do cumprimento dos novos prazos de entrega do SIM-AM, informando e remetendo os presentes autos a este Relator caso sejam descumpridos os prazos, ou quando exaurido o seu objeto, a fim de adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 31 destes autos.
2. Peça 32 destes autos.
3. Peça 47 destes autos.
4. Peça 70 destes autos.
5. Peça 71 destes autos.
6. Peça 72 destes autos.
7. Peça 76 destes autos.
8. Peça 92 destes autos.
9. Peça 97 destes autos.
10. Peça 100 destes autos.
11. Peça 102 destes autos.
12. Peça 110 destes autos.
13. Peça 117 destes autos.
14. Peça 118 destes autos.
15. Peça 121 destes autos.
16. Pg. 03 da peça 121 destes autos.

**PROCESSO Nº: 593585/18**

**ASSUNTO: PREJULGADO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 541/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prejulgado. Interpretação das regras de transição das EC 41/03, 47/05 e 70/12, da Constituição Federal. Retificação. Aprovação. Enunciados.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prejulgado suscitado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão Ordinária nº 27, do Tribunal Pleno, objetivando a manifestação do Colegiado acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012.

O feito tramitou e, em 12 de junho do ano de 2019, foi julgado pelo Tribunal Pleno, recebendo o Acórdão 1603/19 – STP (peça 15) com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação ampla nos termos do inciso VIII, do art. 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social;

b) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação ampla nos termos do inciso VIII, do art. 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social;

b.1) aceita apenas o ingresso ocorrido na Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

b.2) não aceita o ingresso ocorrido nas empresas públicas e sociedades de economia mista;

b.3) aceita apenas o ingresso em cargo de provimento efetivo até as datas das publicações das Emendas;

c) A expressão “serviço público” constante dos incisos dos art. 6º, da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05 não possui condicionantes, motivo pelo qual deve ser amplamente interpretada;

d) Servidores que sofreram transposição de regime jurídico e que não passaram pelo crivo de novo concurso público não detêm cargo em caráter efetivo, logo, não poderão ser enquadrados nas regras de transição;

e) os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS, ou seja, quem ingressou no regime previdenciário próprio até as datas limites das emendas constitucionais estarão a elas submetidos:

e.1) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 16 de dezembro de 1998 – EC 20;

e.2) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 31 de dezembro de 2003 – EC 41;

e.3) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 06 de julho de 2005 – EC 47;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

No entanto, após a publicação do Acórdão, verifiquei a ocorrência de uma inconsistência material em seu texto, bem como fui comunicado informalmente de que alguns pontos precisam ser aclarados a fim de que possam ser devidamente executados pelo sistema de análise processual implantado pela Casa.

De ofício, entendi imperiosa a necessidade de retificação dos termos do Acórdão citado e, considerando a nova configuração das unidades da Casa, entendi prudente que, além da Coordenadoria de Gestão Municipal (única unidade que havia se manifestado nos autos), as demais Coordenadorias que se ocupam da matéria também fossem ouvidas.

Dessa forma, o feito retornou a tramitar recebendo, agora, manifestação de todas as unidades da Casa envolvidas com o sistema.

Solicitei, contudo, que todos os aspectos necessários para os esclarecimentos e retificações, assim como modulação de efeitos fossem pontuados nesse momento.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer 59/19 – peça 19), após exposição tema, opinou pela revisão do prejulgado nos seguintes termos:

I. Emenda 20/1998: ingresso no serviço público até 16/12/1998 em cargo efetivo, seja RPPS ou RGPS. O ingresso inicial pode ter se dado via emprego, desde que tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98.

II. Emendas 41/2003, 47/2005 e 70/2012, respectivamente, ingresso no serviço público em cargo efetivo respectivamente até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, 16/12/1998 e 31/12/2003, no RPPS e no RGPS, sendo que neste último caso apenas se regime estatutário. O ingresso inicial pode ter se dado via emprego até 16/12/1998, desde que tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98.

III. No caso das migrações de regime realizadas logo após a Constituição Federal de 1988 e antes da EC 20, as chamadas leis de efetivação, como a discutida na ADI 1695/PR, a mudança de emprego para cargo é aceita para fins de regra de ingresso, ainda que não se refira a ingresso por concurso público.

IV. As migrações de regime de emprego (celetista) para cargo (regime estatutário) mediante lei, com filiação ao RPPS são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das emendas 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

V. O tempo de efetivo serviço público abrange os períodos de serviço nas entidades de Direito Público consistente na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, sob o regime celetista ou estatutário.

VI. Os períodos de serviço prestados a empresas públicas e a sociedades de economia mista não são considerados para fins de data de ingresso no serviço público, tampouco para atendimento dos tempos exigidos de serviço público para aposentadorias pelo RPPS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 520/19 – peça 20) propôs a revisão do prejulgado nos seguintes termos:

I. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: interpretar-se-á de forma ampla.

a.1) Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

a.2) Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

a.3) Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.

a.4) Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas; III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade; IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

a.5) Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

b) Interpretar-se-á a expressão “ingressado no serviço público”, constante no caput dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 de forma restritiva, conforme abaixo:

b.1) aceitará apenas o ingresso ocorrido na Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

b.2) não aceitará o ingresso ocorrido nas empresas públicas e sociedades de economia mista;

b.3) aceitará o ingresso em cargo de provimento efetivo, bem como o ingresso em emprego público da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que foi transformado em cargo público até as datas das publicações das Emendas;

c) A expressão “serviço público” constante dos incisos dos art. 6º, da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05 não possui condicionantes, motivo pelo qual deve ser amplamente interpretada;

d) Servidores que sofreram transposição de regime jurídico, mediante lei específica, ainda que não passaram pelo crivo de novo concurso público, poderão sim ser enquadrados nas regras de transição;

e) os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS; ou pela data em que foram reenquadrados:

e.1) quem ingressou no serviço público, interpretação restrita, e estava vinculado ao RPPS ou foi reenquadrado até 16 de dezembro de 1998 – EC 20;

e.2) quem ingressou no serviço público, interpretação restrita, e estava vinculado ao RPPS ou foi reenquadrado até 31 de dezembro de 2003 – EC 41;

e.3) quem ingressou no serviço público, interpretação restrita, e estava vinculado ao RPPS ou foi reenquadrado até 06 de julho de 2005 – EC 47.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 1055/19 – peça 21) aduziu que o item (d) do Prejulgado gerou dúvidas nesta CGF e nas suas Coordenadorias quanto à necessidade de que o servidor transposto de regime jurídico tenha prestado novo concurso público para fazer jus às regras de transição. Ocorre que, dependendo da interpretação que se dê ao texto, o sistema captador precisará ser alterado para que passe a receber a data do último concurso público prestado pelo servidor, pois, atualmente, o usuário informa os períodos de contribuição utilizados para a concessão da aposentadoria, sem informar, todavia, se aquele vínculo específico decorre ou não de concurso público.

Salientou ainda a necessidade de que sejam aclaradas as condições de cômputo do tempo prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, para que se possa compreender se tais períodos são considerados para fins de data de ingresso no serviço público e para fins de cômputo como tempo de serviço público, considerando que os sistemas atualmente não identificam se os períodos são de empresas estatais.

Sugeriu caso seja mantida a extensão da apreciação da matéria inicialmente adotada no Acórdão nº 1603/19-STP, também seja oportunizada manifestação à PARANAPREVIDÊNCIA e à Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV nestes autos, diante da relevância da matéria e da repercussão social da controvérsia.

Destacou que atenta ao fato de que o esclarecimento do conteúdo do Acórdão nº 1603/19-STP pode significar a alteração da jurisprudência deste Tribunal, vez que a interpretação até então dada não levava em conta a data de ingresso do servidor no regime próprio previdenciário e que outras questões até então não haviam sido enfrentadas de modo vinculante, esta CGF consigna sobre a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, de modo que o entendimento firmado no âmbito deste Prejulgado seja aplicado apenas aos requerimentos de análise técnica (ainda que posteriormente convertidos em processo) atuados neste Tribunal após a publicação da decisão, conforme autoriza aplicação analógica do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

Embora não se manifeste no mérito, elencou as principais questões que a área de fiscalização desta Corte aguarda serem aclaradas, se mantido o texto do referido Acórdão, levando-se em conta os impactos da decisão do Tribunal nos sistemas da Casa:

a) Identificação, no item (d) do Prejulgado, se a data da transposição é relevante, ou seja, se aos transpostos antes e após as referidas Emendas deve ser dado o mesmo tratamento ou se não se consideram servidores detentores de cargo efetivo apenas os que sofreram transposição após as datas das Emendas;

b) Delimitação de datas referidas nos itens (e.1), (e.2) e (e.3), considerando que as Emendas possuem regras diversas em artigos diferentes (ou seja, a data indicada não se aplica à Emenda como um todo, mas a determinada regra contida em um artigo da Emenda) e que a data da publicação da Emenda não necessariamente corresponde à data de ingresso que deve constar como data-limite para fins de concessão da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 281/19 – PGC – peça 22), após reafirmar a possibilidade modificação do julgado, extraiu, das unidades técnicas, três questões que devem se sujeitar à revisão e as pontuou: (i) marco temporal a autorizar a aposentação pelas regras previdenciárias de transição (data de ingresso no cargo público ou de ingresso no RPPS); (ii) possibilidade de enquadramento nas regras transitórias dos servidores beneficiados por “leis de efetivação”; (iii) possibilidade ou não de cômputo do período laborado em empresas estatais como de efetivo serviço público.

Quando à primeira questão, de acordo com o entendimento ministerial, o Acórdão nº 1603/19 – Tribunal Pleno deve ser ajustado para corrigir o erro material constante no item “e.3”, atinentemente à data-limite de ingresso em cargo público de provimento efetivo para ter direito à aposentadoria pela EC 47/05, bem como para esclarecer qual é o parâmetro a ser adotado, se o ingresso no cargo ou no próprio RPPS (em razão da divergência entre os itens “b.3” e “e”). Nesse caso, afirmou que o erro material deverá ser sanado para adotar as datas de 16/12/1998.

Com relação ao critério temporal adotado assegurou que o item “e” do dispositivo do Acórdão deve ser aclarado para constar expressamente que terá direito à aposentadoria pelas regras transitórias o servidor público que ingressou em cargo público de provimento efetivo até as datas definidas nas respectivas regras, ainda que sua vinculação ao RPPS tenha ocorrido posteriormente. Com isso, a decisão permanecerá coerente com o item “b.3”, bem como com a fundamentação da decisão.

E esclareceu que também terão direito às regras de transição aqueles agentes que, aprovados em concurso público, tiveram seus empregos públicos (regime celetista) transformados em cargo público efetivo (regime estatutário), mediante lei, desde que a transformação de regime tenha ocorrido até as datas fixadas pelas regras transitórias. Tais servidores terão direito à aposentadoria por tais regras, ainda que a efetiva instituição do regime próprio tenha ocorrido apenas em momento posterior aos marcos temporais das regras transitórias.

No que diz respeito à segunda questão acompanhou a conclusão da CAGE entendendo que mesmo os servidores estabelecidos que não tenham se submetido a concurso público de efetivação (art. 19, §1º, do ADCT) e aqueles beneficiados com as leis de efetivação devem ter reconhecido o direito à aposentadoria pelas regras de transição, eis que devidamente vinculados ao RPPS previamente à modificação do critério de ingresso, o que ocorreu com a EC 20/98. Somente a partir dessa Emenda é que se passou a exigir a efetividade como condição para a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, ou seja, o provimento em cargo público efetivo, o que apenas se admite mediante concurso (art. 37, II, da Constituição).

Tal opinativo, reforma parcialmente a manifestação ministerial pretérita, para reconhecer o direito à aposentadoria pelas regras transitórias da EC 41/03 e 47/05 dos servidores estabelecidos no serviço público pelo art. 19 do ADCT, bem como daqueles beneficiados pelas leis de efetivação, desde que tenham entrado em vigência até o advento da EC 20/98, ou seja, 16/12/1998.

A terceira questão que diz respeito à forma de cômputo do requisito tempo de efetivo exercício no serviço público, também acompanhou a manifestação da CAGE, devendo ser interpretado de maneira restrita, para abranger apenas os períodos de labor no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma manifestou-se pela revisão de ofício do Acórdão 1603/19 – Tribunal Pleno a fim de que:

- a) seja retificado o item “e” do dispositivo do Acórdão para constar expressamente que terá direito à aposentadoria pelas regras transitórias fixadas na EC 41/03 e na EC 47/05 o servidor que ingressou em cargo público de provimento efetivo até as datas definidas nas respectivas regras, ainda que sua vinculação ao RPPS tenha ocorrido posteriormente.
- b) seja retificado o item “e” do dispositivo do Acórdão para constar expressamente que também terá direito às regras transitórias o servidor cujo ingresso em cargo público efetivo decorra de lei que tenha transformado o regime jurídico de celetista para estatutário, desde que tenham ingressado no serviço público mediante concurso público e que a respectiva lei tenha entrado em vigência até as datas fixadas nas regras de transição.
- c) seja retificado o item “e.3” do dispositivo do Acórdão para constar a data-limite de 16/12/1998 como marco temporal de ingresso no cargo público para fins de enquadramento na regra do art. 3º da EC 47/05.
- d) seja retificado o item “d” do dispositivo do Acórdão para reconhecer o direito à aposentadoria pelas regras transitórias da EC 41/03 e 47/05 dos servidores estabelecidos no serviço público pelo art. 19 do ADCT, bem como daqueles beneficiados pelas chamadas leis de efetivação, desde que publicadas até o advento da EC 20/98, ou seja, 16/12/1998.
- e) sejam retificados os itens “a” e “c” do dispositivo do Acórdão para constar que o requisito “efetivo exercício no serviço público” (previsto no art. 3º, II, da EC 47/05 e no art. 6º, III, da EC 41/03), deve ser interpretado de maneira restrita, para abranger apenas os períodos de labor no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Reconhecida a inconsistência material do texto contido no Acórdão 1603/19 – TP (peça 15), nos termos do art. 412[1], do Regimento Interno deste Tribunal, de ofício, propõe-se a reforma do prejulgado em questão.

Em preliminar, embora a matéria seja de extrema relevância e sabedores de que os Órgãos Previdenciários, indubitavelmente, detêm maiores dados sobre a vida funcional de servidores, deixo, nesse momento, de acatar a proposta da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que seja oportunizada manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA e da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS – APEPREV, uma vez que o feito retornou para retificação, ou seja, já foi julgado, já constam novas manifestações das unidades técnicas, bem como pelo fato de estarmos a tratar de Prejulgado que visa a uniformização do tema nesta Casa e adequação do sistema interno de análise processual.

Por tais razões, deixo de acatar tal proposta.

No mérito, detendo informações mais detalhadas das unidades técnicas que costumeiramente examinam o tema e ocupam-se com o sistema analisador dos processos que ingressam na Casa, a fim de retificar incorreções materiais constantes no Acórdão 1603/19 – TP (peça 15) e harmonizar a interpretação da norma jurídica com o sistema utilizado pela Corte revejo alguns pontos objetivando fundamentá-los ante as novas manifestações trazidas aos autos.

Quanto aos itens “a” e “b” do Prejulgado:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação ampla nos termos do inciso VIII, do art. 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social;

b) A expressão “ingressado no serviço público”, constante no caput dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 tem aplicação restritiva:

b.1) aceita apenas o ingresso ocorrido na Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

b.2) não aceita o ingresso ocorrido nas empresas públicas e sociedades de economia mista;

b.3) aceita apenas o ingresso em cargo de provimento efetivo até as datas das publicações das Emendas;

Embora a fundamentação do Prejulgado tenha ocorrido com base na Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social, há que ser considerada a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça[2] lembrada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Para a mais recente jurisprudência o tempo de efetivo serviço público restringe-se aos períodos de serviço prestados nas entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seja sob o regime celetista ou estatutário.

Logo os períodos de serviços prestados às empresas públicas e sociedades de economia mistas não são considerados para fins de atendimento à condicionante relacionada à data de ingresso no serviço público, tampouco para fins de tempo de efetivo serviço.

Ainda com relação ao ingresso no serviço público, até a EC 20/98 não havia restrição constitucional a que ocorresse em cargo efetivo, tal limitação veio com o Poder Constituinte Reformador e sucederam nas demais reformas do tema.

Nesse passo, o item “b”, em especial o “b.2”, pode criar certa confusão na aplicação já que o sistema atualmente trabalha analisando os regimes jurídicos aplicáveis e não com a análise dos empregadores. Assim, atualmente validam-se as regras de ingresso e tempo de contribuição tanto afetos ao RPPS quanto ao RGPS, todavia, a esse último, somente os ligados ao regime estatutário e não celetista.

Nessa revisão o item “c” segue a sorte do item “a”, quer dizer, a interpretação deve ser restritiva.

Já o item “d”, talvez o mais delicado deles, uma leitura simples e apressada pode causar um entendimento errôneo da matéria, conforme apontou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em especial aos casos de migrações de regimes jurídicos.

De fato, ao item não se deve dar interpretação restritiva.

Na fundamentação do voto deixei claro que a depender da interpretação feita, podemos criar requisitos não previsto em lei condenando, injustificadamente, servidores públicos que posteriormente foram aprovados em concursos públicos ou que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos a uma situação menos benéfica, mesmo que tenham comprovadamente trabalhado e recolhido suas contribuições previdenciárias ainda que para outro regime.

Ademais, se o texto for entendido de forma restritiva estaria indo de encontro ao que propus na Uniformização de Jurisprudência nº04[3], desta Corte de Contas.

Portanto, fundamenta-se o item na Nota Técnica Nº 03/2013/CNGL/DRPSP/SPPS/MPS e, a fim de dirimir possíveis dúvidas acerca da aplicação das regras aos servidores efetivados por meio das “leis de efetivação” e aos servidores que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos, adoto, com algumas mudanças, como razões de decidir os itens III e IV[4], do Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aglutinando ambos a fim de facilitar o entendimento do tema. Assim teremos:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Por fim, quanto ao item “e”, subitens “e.1”, “e.2” e “e.3”, a tese de que os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS foi a defendida por Marcelo Barroso Lima Brito de Campos apresentada na obra “Regime próprio de previdência social dos servidores públicos”, de 2017, editada pela Editora Juruá, e, na oportunidade que apresentei o voto, adotei-a.

Todavia, após a nova oitiva, em especial, da unidade técnica atuante na matéria, observa-se que a melhor interpretação é a que define que as regras transitórias se destinam ao servidor público que ingressou no serviço público até as datas das Emendas Constitucionais ainda que a sua vinculação ao RPPS tenha ocorrido a posteriori.

Isso porque há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

Ademais, aposentando-se pelo INSS esses servidores têm direito à complementação do seu benefício nos termos do Acórdão 3767/2016[5] – TP (autos 487245/15).

Ou seja, o item “e” do Acórdão e seus subitens restringiram os destinatários das regras de transição colocando como marco o ingresso no RPPS, mas, na realidade, a condicionante deve ser a data de ingresso no serviço público seja ele por concurso, por efetivação ou por transformação do cargo.

Com o intuito de aclarar as datas das Emendas Constitucionais, tópicos a que fiz referência quanto à necessidade de retificação de erro material, temos:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

Feitas tais considerações e correções, retificando o texto contido no Acórdão 1603/19 – STP (peça 15), entendo descabida a modulação de efeitos proposta pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, uma vez que este Prejulgado não inovará o que previu a Nota Técnica nº 03/2013 – MPS.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item "c", posto que segue a sorte do item "a";

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item "c", posto que segue a sorte do item "a";

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejulgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejulgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Decisões do ano de 2017.

3. Assunto: Legalidade das admissões de pessoal relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92 e das admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores a 2000.

4. III. No caso das migrações de regime realizadas logo após a Constituição Federal de 1988 e antes da EC 20, as chamadas leis de efetivação, como a discutida na ADI 1695/PR, a mudança de emprego para cargo é aceita para fins de regra de ingresso, ainda que não se refira a ingresso por concurso público.

IV. As migrações de regime de emprego (celetista) para cargo (regime estatutário) mediante lei, com filiação ao RPPS são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das emendas 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

5. Ementa: consulta. Transição do RPPS para o RGPS. São de responsabilidade do novo regime as inativações e pensões a serem concedidas. Permanece do município a responsabilidade pelo custeio das inativações e pensões dos servidores que já possuíam direito ao benefício quando da alteração do regime. Ao servidor efetivo aplicam-se as normas do artigo 40 da CF. As remunerações que extrapolem o teto do RGPS devem ser complementadas pelo município. Orientação normativa MPS/SPS n.º 02/2009.

PROCESSO Nº: 736703/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 550/20 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo. Outubro de 2019. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, referente ao mês de outubro de 2019, encaminhado pela Diretoria de Finanças, atendendo ao disposto no art. 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal.

A Controladoria Interna, na Informação n.º 168/19, concluiu pela ausência de desconformidades entre os fatos administrativos e os dados contábeis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação n.º 404/19, concluiu pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 362/19, acompanhou as Informações pela regularidade dos atos de execução em análise.

É o relatório.

II - VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, referente ao mês de outubro de 2019

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2019. Após, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, referente ao mês de outubro de 2019;

II – determinar, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2019;

III – determinar, após, o encerramento deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, a remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 597037/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 552/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de medicamentos. Licitação revogada diante de irregularidades identificadas por meio de Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA. Perda de objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA em face do Edital de Pregão Presencial nº 50/2019, do Município de Campina da Lagoa, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, mediante entrega de forma parcelada.

A representante sustenta que o edital contém os seguintes vícios:

i) Irregularidade no critério de julgamento por lote adotado no edital:

Neste ponto a representante alega que há restrição de competitividade na adoção do critério de julgamento por lote, que somente pode ser adotado quando devidamente justificada a vantagem econômica.

ii) Exigência de certificado de boas práticas de fabricação e certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição das distribuidoras como requisito de qualificação técnica:

Sustenta a representante que como requisitos de habilitação só podem ser exigidos o que estabelecem o art. 27, caput, c/c art. 30, caput da Lei nº 8.666/1993.

iii) Exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente pelo poder público e com reconhecimento de firma com data não superior a 60 dias:

Alega a representante que esta exigência contraria o §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 ao restringir a comprovação de capacidade técnica somente por atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público, e a irregularidade na exigência de reconhecimento de firma, que somente pode ser exigida caso haja dúvida quanto à autenticidade da assinatura, além de ser vedado a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época.

iv) Não aceitação de autenticação digital;

Segundo a representante, tal vedação contraria a Lei Federal nº 8.935/94 e Lei nº 13.726/2018 que busca a desburocratização e simplificação dos procedimentos administrativos.

Por meio do Despacho nº 1195/19 (peça 9), neguei a medida cautelar pleiteada por entender insuficientes as informações necessárias nos autos para juízo de admissibilidade do feito, e determinei intimação à origem para manifestações.

Intimado, o gestor do Município, senhor Milton Luiz Alves, veio aos autos (peça 18), e informou que a licitação já fora objeto de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA nº 11922), e que as ratificações propostas foram realizadas em sua integralidade, tendo sido republicado novo edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, relata que buscou junto ao Portal de Transparência do Município, a última versão do instrumento convocatório nº 050/2019, e verificou que a republicação do edital gerou novo Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA nº 13057), emitido pela CAGE, o qual constatou novos indícios de irregularidades.

Diante do novo APA, o Município de Campina da Lagoa optou por revogar o Pregão Presencial nº 50/2019, razão pela qual opinou pelo arquivamento da presente representação, diante da perda de seu objeto (Instrução nº 68/20, peça 22).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15/20 à peça 24, corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo arquivamento do feito em virtude da perda do objeto.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme consignado pela unidade técnica, a municipalidade de fato, revogou o procedimento licitatório, em razão do APA nº 13057, conforme se verifica no Portal de transparência do ente municipal, a saber:



Assim, considerando a revogação do procedimento licitatório e as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção sem julgamento de mérito desta Representação, tendo em vista a perda de objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção desta Representação da Lei nº 8.666/1993, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de objeto;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**2º PROCESSO Nº: 195222/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**INTERESSADO: GEORGE HIRAIWA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAMIR CESAR MARTINS, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 553/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Pagamento de juros e multa originários de faturas em atraso. Controle de frequência dos servidores realizado por meio eletrônico. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Norberto Anacleto Ortigara, Otamir Cesar Martins e George Hiraiwa.

A 7ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando os pagamentos de juros e multa originários de faturas em atraso, no valor de R\$ 4.758,65 (quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Constatou, a princípio, que a SEAB implementou mecanismos a fim de evitar os atrasos e consequentemente os juros e, por isso, entendeu que a recomendação inicialmente indicada, foi atendida.

Verificou que controle de frequência dos servidores é feito por meio eletrônico, no computador de cada servidor, mas que o servidor pode se valer da senha de outra pessoa para efetuar o registro. Desta forma recomendou que o controle seja aperfeiçoado, para obter maior eficiência e inibir possíveis fraudes.

A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas corroboraram o entendimento da Inspeção pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento informou que a Direção Geral “determinou que um grupo de servidores elaborasse um estudo dos fluxos do processo de pagamentos de faturas que podem gerar atrasos e, consequentemente, multas. Com isto os servidores foram instruídos no sentido de redobrar os cuidados no tratamento de documentos em cumprimento de suas obrigações funcionais, destacando sobre possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos, pelo servidor que der causa”.

Assim, considerando os esforços da entidade para sanar os apontamentos e a ausência de dolo por parte dos gestores, como bem observado pela unidade técnica e, ainda, que a recomendação feita pela 7ª Inspeção foi atendida a fim de evitar pagamentos em atraso, entendo que a ressalva pode ser afastada.

No que diz respeito ao controle de frequência dos servidores, afasto a recomendação da Inspeção para que o controle seja aperfeiçoado, considerando que a situação abrange toda a Administração Pública e não somente órgãos específicos, como a SEAB, e que pode envolver custos futuramente.

**III - VOTO**

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 200544/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**INTERESSADO: DILCEU JOAO SPERAFICO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 554/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas do Governo do Estado – Casa Civil. Ausência de informações no Portal da Transparência. Novo Sistema SIAF. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Valdir Luiz Rossoni e Dilceu João Sperafico, ex-Secretários do Governo do Estado – Casa Civil, referente ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente, a 2ª Inspeção de Controle Externo apontou a ausência de informações de cunho orçamentário no Portal da Transparência.

Devidamente citados, os interessados compareceram aos autos e juntaram documentos às peças 61 a 64, informando que seria de conhecimento deste Tribunal que no exercício de 2018 foi implantado o novo Sistema Integrado de Finanças Públicas, visando atender os Órgãos e Autarquias do Executivo Estadual, tendo descontinuado o antigo sistema.

Assim, diante de falhas operacionais, algumas informações necessárias referentes à execução financeira e orçamentária não teriam sido disponibilizadas, em tempo real, no Portal da Transparência.

No entanto, tão logo houve a implementação e ajustes necessários, as informações teriam sido lançadas.

Por fim, afirmaram que as publicações atenderam às disposições da Lei Complementar nº 131/09, da Lei Federal nº 12.527/11 e Lei Estadual nº 16.595/10. Em nova manifestação, a 2ª Inspeção de Controle Externo entendeu que a situação teria sido decorrente da inoperância do SIAF, a qual foi reportada no Parecer Prévio da Prestação de Contas do Executivo Estadual, no exercício de 2018.

Assim, manifestou-se pela regularidade com ressalva, determinação e recomendação, nos termos do referido Parecer Prévio da Prestação de Contas do Executivo Estadual:

“RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES

Dos apontamentos constantes deste Voto decorrem as seguintes RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES, para que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, adote medidas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas. [...]

10. Não atendimento, em sua plenitude, do princípio da transparência, por não tornar imediatamente públicos e inteligíveis os atos de gestão fiscal, tendo em vista a republicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária para os bimestres 1, 2, 3, 4, e 6 e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres. DETERMINA-SE que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema; [...]

RECOMENDAÇÕES

Diante dos apontamentos constantes do presente Voto, RECOMENDA-SE que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, I, § 2º do Regimento Interno, adote as medidas adiante elencadas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas. [...]

5. Sejam integrados os sistemas de gerenciamento e controle do Estado, inclusive com o sistema de gestão orçamentária, financeira e contábil - Novo SIAF - para que haja confiabilidade de dados, informações tempestivas, completas e congruentes, possibilitando o acompanhamento do PPA nos próximos exercícios; [...]

A Coordenadoria de Gestão Estadual corroborou o entendimento da Inspeção pela regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva, determinação e recomendação, acrescentando a "anotação de ressalva e expedição de determinação para a correção dos apontamentos trazidos nas contas do exercício anterior, ainda não regularizados, quais sejam: a) desproporcionalidade entre servidores efetivos e em comissão; b) utilização de cargos em comissão para provimento de funções que não caracterizam chefia, direção e assessoramento". É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O novo sistema SIAF iniciou suas operações em janeiro de 2018 e apresentou falhas operacionais.

Diante disso, foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária n.º 665.195/18 em razão de eventuais ilegalidades apuradas na execução do contrato do novo Sistema SIAF, a qual está em trâmite neste Tribunal.

Ademais, em 2019 a situação já havia sido contornada no Portal da Transparência da Casa Civil.

Assim, afasto a ressalva quanto à ausência de informações de cunho orçamentário no Portal da Transparência, considerando que não decorreu de atos imputáveis aos gestores da Casa Civil. Além disso, em 2019 a situação já havia sido contornada, conforme destacado pela 2ª ICE.

Ainda, deixo de acolher a proposta de determinação para que os gestores passem a observar a legislação, eis que a tal decorre do princípio da legalidade expresso pelo art. 37 da Constituição Federal.

No que diz respeito à proposta ministerial para conversão em determinação das ressalvas do exercício anterior, tenho para mim que a questão relacionada à eventual desproporcionalidade entre cargos efetivos e de comissão deve ser apurada em relação à toda Administração, não em relação a um órgão isoladamente. Portanto, VOTO pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 282788/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES**

**INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, LUCAS GRUBBA**

**PIGATTO, PARANA EDIFICACOES, ROBERTO MARANGON**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 555/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas do Paraná Edificações. Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios. Novo sistema SIAF. Regularidade. Determinação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Roberto Marangon e Fernando Antônio Maia Camargo, ex-Diretores do Paraná Edificações - PRED, referente ao exercício financeiro de 2018.

A 4ª Inspeção de Controle Externo constatou ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios e, por isso, manifestou-se pela regularidade das contas, com as seguintes recomendações:

I) Que nos futuros processos licitatórios, realize a disponibilização dos respectivos editais no GMS, no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, EM TEMPO REAL e concomitante à divulgação do seu extrato no diário oficial.

II) Em situações excepcionais de não obediência do prazo mínimo de publicação (art. 4º, IV da Lei 10.520/02), deve-se realizar a republicação do certame para fins de atendimento do dispositivo legal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela regularidade com expedição e determinação para que o atual gestor da entidade, e os próximos que vierem a sucedê-lo, adotem as providências indicadas pela Inspeção.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento das unidades técnicas pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Verificou-se que a Paraná Edificações não disponibilizou, em sítio eletrônico, a íntegra e em tempo real seus processos licitatórios.

No entanto, como bem destacado pela 4ª Inspeção, a entidade promoveu ações

necessárias a fim de dar maior transparência e publicidades aos seus processos licitatórios.

Assim, corroboro o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas pela regularidade, mas determino que a entidade passe a disponibilizar, em sítio eletrônico e na íntegra os seus processos licitatórios, em cumprimento à Lei Estadual 19.581/2018.

III - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Paraná Edificações - PRED, referente ao exercício financeiro de 2018, com determinação para que a entidade disponibilize, em sítio eletrônico e na íntegra os processos licitatórios, em cumprimento à Lei Estadual 19.581/2018.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Paraná Edificações - PRED, referente ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar que a entidade disponibilize, em sítio eletrônico e na íntegra os processos licitatórios, em cumprimento à Lei Estadual 19.581/2018;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 87855/20

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: LAERCIO ANTONIO CIPRIANO**

**ADVOGADO / PROCURADOR JETSON JOSIAS SZRAJIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 557/20 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Irregularidade das contas por falta de parecer do controle interno, decorrente de parentesco entre a responsável e a contadora. Nepotismo não configurado. Impedimento de natureza relativa, que não se refere diretamente ao gestor que atinge apenas parcialmente a atividade do controle. Juntada de novo relatório, que pode configurar novo elemento de prova de que trata o inciso II do art. 494, do Regimento Interno. Liminar concedida, para suspender os efeitos da decisão rescindenda.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de liminar, formulado pelo Sr. Laercio Antônio Cipriano, em face do Acórdão nº 3488/18, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Rebouças, exercício de 2014, pela ausência de Relatório de Controle Interno, em razão da falta de independência necessária para a fiscalização contábil da Entidade, em função da controladora interna (servidora efetiva do Município cedida à Câmara) ser irmã da contadora, aplicando multa contra o gestor.

Fundamentou seu pedido de rescisão, nos incisos III e V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, quais sejam, erro de cálculo ou material e violação literal de dispositivo de Lei.

Primeiramente, suscitou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não teria sido regularmente intimado para inclusão do seu processo na pauta de julgamento e nem do Acórdão proferido.

Segundo seu entendimento, teria sido violada a obrigatoriedade de sua intimação pessoal pela via postal, sustentando ser indevida a sua intimação por meio do Diário Eletrônico deste Tribunal, em razão de não ter procurador nos autos.

Para tanto, citou os artigos 44, §1º, I, e 54, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil, além de jurisprudências sobre o tema.

No mérito, destacou que o art. 11 da Resolução nº 02/2008, que previa o exercício da função de controlador interno por servidor comissionado foi revogado pela sua inconstitucionalidade, o que reforça a conduta de ter nomeado servidora efetiva cedida do Município para a função.

Na sequência, apontou erro material na decisão rescindenda, pois teria imputado ao requerente a responsabilidade pela nomeação da controladora interna, quando de fato a nomeação ocorreu no exercício anterior, cujo mandato vigia por 4 anos, na forma do art. 10, da Resolução nº 02/2008.

Aduziu, ainda, que a decisão rescindenda não levou em consideração que a Câmara Municipal de Rebouças naquele exercício contava em seu quadro de pessoal efetivo somente com um auxiliar de limpeza, uma técnica legislativa e uma contadora e, portanto, se valeu da cessão de uma servidora efetiva do Município, qualificada, para exercer as funções de controladora interna, em observância ao disposto no art. 10, da Resolução 002/2008.

Além disso, sustentou ausência de elementos que demonstrassem a má-fé da servidora ou mesmo a violação ao princípio da impessoalidade, e, para comprovar, juntou, como novo elemento de prova, Parecer de Controle Interno emitido pela atual controladora da Câmara Municipal, Sra. Celia Margarette Podgurski de Andrade, atestando a sua regularidade (peça nº 7).

Arguiu, na sequência, a ausência de subordinação entre a controladora e a contadora e, portanto, a inexistência de nepotismo.

Por fim, suscitou erro e contradição na decisão rescindenda, com ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois embora tenha mantido a irregularidade para o relatório de controlador interno, converteu em ressalva a

questão pertinente ao cargo de advogado, mesmo diante do fato de que nas duas situações ocorreu o saneamento posterior das impropriedades.

Visando à concessão de efeito suspensivo ao seu pedido de rescisão, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, requer, diante da plausibilidade do direito alegado, a suspensão dos efeitos da decisão rescindendo para que o nome do requerente seja provisoriamente retirado da lista dos agentes com contas julgadas irregulares, uma vez que pode prejudicá-lo nas eleições próximas.

Pelo Despacho nº 187/20, o pedido foi recebido, apenas com base no art. 77, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, referentes a elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos e ao erro material, deixando de ser recebido quanto à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 329/20, da peça nº 36) é pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº90/20 (peça nº 38), opina pelo indeferimento da liminar, reservando "o opinativo de mérito após a deliberação sobre o pedido cautelar e facultado o contraditório à parte".

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o não conhecimento do pedido, sob o fundamento relativo à ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pelos próprios motivos já declinados no Despacho nº 187/20.

Nesse sentido, reprime-se que o responsável pelas contas foi regularmente citado pela via postal e apresentou contraditório em mais de uma oportunidade, no decorrer da fase de instrução e, com relação à inclusão do processo em pauta de julgamento e à publicação do acórdão, sua intimação se deu por intermédio do Diário Eletrônico deste Tribunal, nos exatos termos em que dispõem os arts. 44, §3º[1] e 57[2] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e arts. 383, II[3] e 388[4], do Regimento Interno.

No mais, para o deferimento do pedido cautelar, entendo estarem satisfeitos os requisitos do art. 495-A, I e II do mesmo Regimento.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, o fato de ter tido contas julgadas irregulares poderá implicar na inclusão do nome do requerente na lista de que tratam os arts. 515 e seguintes do Regimento Interno, o que poderá redundar, a juízo da Justiça Eleitoral, na sua inelegibilidade para as eleições municipais deste ano.

Com relação ao direito alegado, ainda que se trata de questão polêmica, entendo que, em juízo de cognição sumária, pode ser deferida a tutela cautelar.

A questão cinge-se, em última análise, à possibilidade de ser afastada a irregularidade das contas do requerente, do exercício de 2014, por ter a Sra. Neusa Salette Taffarel Mazur ocupado a função de controladora interna da Câmara Municipal de Rebouças, sendo ela irmã da contadora da entidade, Sra. Marínes Taffarel.

O fundamento da decisão rescindendo foi de que teria restado "prejudicada a imparcialidade na análise dos atos relacionadas à Contabilidade", não tendo o Gestor do exercício de 2014 tomado "o devido cuidado ao indicar como Controladora uma Servidora com vínculo de parentesco com os Agentes controlados, pondo em risco a independência necessária para o exercício da função", fato esse também motivo de irregularidade nas contas do exercício anterior, conforme Acórdão nº 439/18, também da 2ª Câmara, em fase de instrução do recurso de revista apresentado pelo gestor.

Entendo, contudo, que, em juízo sumário, de cognição não exauriente, para efeito de concessão de tutela cautelar, o requerente logrou trazer argumentos que podem descaracterizar essa premissa.

Em primeiro lugar, trata-se de servidora efetiva do Município de Rebouças, nomeada para a função de controladora interna do Poder Legislativo Municipal, mediante cessão funcional, em virtude da falta de servidores efetivos da entidade, que, à época, contava, apenas, com os cargos preenchidos de Auxiliar de Limpeza e de Técnico Legislativo, além da própria contadora (fl. 12 da peça nº 3).

Tratando-se de servidora efetiva, há que se observar que as regras que proíbem o nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal[5], possuem tratamento diverso daquelas aplicáveis aos ocupantes de cargos em comissão sem vínculo.

Nesse sentido, releva notar a exceção prevista no §1º do art. 2º da Resolução nº 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça, à proibição do inciso II do mesmo artigo: Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

(...)

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

(...)

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013)

Especificamente com relação a qualificação da controladora interna, o requerente, a fl. 13 da peça nº 3, aduz que "possui o Curso Superior de Formação Específica em POLÍTICAS PÚBLICAS E GERÊNCIA MUNICIPAL, desde o ano de 2007 e o Curso de Especialização - Pós Graduação Lato Sensu - em CONTROLADORIA E FINANÇAS, desde o ano de 2012, conforme se faz prova os certificados em anexo". Ademais, não havia, a rigor, relação de subordinação dessa servidora com a contadora, que, conforme exigido pela referida normativa, também é servidora efetiva.

Afastada, em tese, a situação de nepotismo, cabe analisar a matéria sob a ótica do prejuízo à imparcialidade e impessoalidade no exercício da função de controladora interna, por seu objeto envolver atos da contadora, sua irmã.

Sob esse viés, a decisão rescindendo entendeu como inexistente o parecer prévio juntado aos autos da prestação de contas original, tendo sido esse, justamente, o motivo da irregularidade:

que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Laercio Antônio Cipriano, CPF 937.977.379-04, em razão da Falta de

encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno (Acórdão n3488/18, da 2ª Câmara, grifamos).

Entendo, contudo, poder ser afastado, para efeito de concessão de tutela liminar, o vício que teria implicado na inexistência do ato.

Observe-se, inicialmente, que o parentesco não é com o gestor das contas, mas, com a servidora efetiva da Câmara que ocupa o cargo de contadora, motivo pelo qual, eventual fragilidade do controle não abrangeria diversas das atividades discriminadas no Relatório do Controle Interno juntado na peça 7 dos autos originais, nº 25560-3/15, como aquelas referentes, por exemplo, a subsídios dos vereadores, licitações e contratos, compras e almoxarifado, diárias, gastos com telefones e demais despesas de manutenção.

Por outro lado, mesmo nas atividades de controle que, em tese, tomariam por base, de forma direta, os dados da contabilidade, como é o caso, por exemplo, da execução orçamentária, gastos de pessoal, limites constitucionais e fidelidade dos dados enviados a este Tribunal, não foi apontado no decorrer de toda a instrução do processo originário qualquer fato que pudesse indicar desvio de conduta, com o objetivo de atestar, erroneamente, a regularidade de atos que pudessem estar maculados por falhas.

Nesse ponto, levando em conta que o impedimento não seria absoluto, relacionado ao próprio gestor, mas, relativo, referente à fidedignidade de atividade contábil da entidade, divirjo do opinativo da unidade técnica, de que não seria possível verificar a imparcialidade da atuação da controladora (fl. 7 da peça nº36).

Vale acrescentar que essa mesma conclusão já havia constado da Instrução nº 2204/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fl. 3 da peça nº 22 dos autos nº 25560-3/15[6], com a ressalva, contudo, de que "a medida adotada pela entidade no exercício de 2017 afasta quaisquer dúvidas em relação à efetividade do controle restar comprometida devido à interferência dos laços pessoais na imparcialidade do responsável, questão levantada pelo Ministério Público de Contas", além da expressa assertiva de que "A situação seria passível de saneamento diante de eventual avaliação das contas de 2014 pelo atual Controlador" (grifamos).

Nesse ponto, divirjo, novamente, da conclusão da CGM lançada nestes autos de rescisória (fls. 7/10 da peça nº36), no sentido de que o Relatório do Controle Interno juntado na peça nº 7 não se subsumiria à condição de novo elemento de prova.

Na interpretação do conceito de "documento novo", mediante a aplicação do Prejulgado nº 4, esta Corte tem, de forma reiterada, decidido no sentido de que a época de sua produção não é relevante, mas, o fato de referir-se a "situação existente à época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"[7], diferenciando essa hipótese da convalidação por ato posterior, que não teria o efeito de sanear a impropriedade, mediante pedido rescisório.

A propósito, vale reproduzir o item X da parte dispositiva do mesmo prejulgado:

Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (grifamos).

Entretanto, para além da questão processual abordada, a juntada no novo relatório do controle interno, atendendo à condição anteriormente indicada pela própria unidade instrutória, põe em relevo a ausência de efetivo fundamento para a conclusão acerca da violação dos princípios da impessoalidade e da imparcialidade, em virtude da ausência de apontamento específico que indicasse dolo ou mesmo negligência na avaliação da contabilidade da entidade, no exercício de 2014.

Na verdade, em nenhum momento da instrução processual originária houve qualquer apontamento acerca do conteúdo do relatório de controle interno então apresentado, mesmo em se tratando de vício relativo, não absoluto, conforme já apontado, concluindo-se, de plano, por sua inexistência.

Com a juntada no novo relatório, contudo, houve, em última análise, a confirmação dos pontos de controle então apresentados, por pessoal alheia à relação de parentesco verificada, mas, competente, em tese, para proceder a essa avaliação, por se tratar, exatamente, da atual ocupante dessa função, Célia Margarete Podgurski de Andrade.

Ouso entender de forma contrária, novamente, ao pretendido pela CGM, que aponta inconsistência no documento, por exigir que "o controle interno atua concomitantemente aos atos de gestão que visa atestar, ou pelo menos no mesmo exercício" (fl. 9), condição essa que, a rigor, embora prevalente nos atos de controle, não encontra respaldo nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 113/05, que definem a finalidade e as atividades do controle interno, inclusive, a realização de auditorias nas contas dos responsáveis por seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer, sem a referida limitação temporal (art. 5º II).

Dentro de todo esse contexto, considerando não estarem configurados os requisitos do nepotismo, sendo de natureza relativa o impedimento entre a contadora e a responsável pelo controle interno, cuja atividade foi ratificada pelo relatório juntado na peça nº 7, entendo configurada a hipótese de novo elemento de prova de que trata o inciso II do art. 494, combinado com o inciso II do art. 495-A, ambos do Regimento Interno, para efeito de concessão de liminar de suspensão temporária dos efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3488/18, da 2ª Câmara, ressalvando-se a decisão final de mérito, a ser proferida após a conclusão da instrução destes autos.

Levando-se em conta que pende o julgamento do Recurso de Revista nº 206476/18, referente às contas da entidade do exercício de 2013, em que a mesma irregularidade foi reconhecida, entendo conveniente, apenas para ciência, a remessa dos autos à CGM, onde se encontra o processo para instrução.

Em atendimento ao Parecer nº 9/20, parte final, retornem os autos para o Ministério Público de Contas, deixando, contudo, de abrir novo contraditório à parte, conforme sugerido, diante da ausência de previsão regimental.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3488/18, da 2ª Câmara, com posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da decisão, em face da pendência de instrução nos autos do Recurso de Revista nº206476/18, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir a liminar pleiteada, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3488/18, da 2ª Câmara, com posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da decisão, em face da pendência de instrução nos autos do Recurso de Revista nº 206476/18, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 57. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e dos órgãos colegiados que envolvam comunicação aos jurisdicionados serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

5. "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

6. (...) "entende-se não ser possível afetar a imparcialidade da Controladora na avaliação de questões relacionadas à área de atuação de sua irmã, como também não é possível afirmar que houve violação ao princípio da impessoalidade".

7. Acórdão 277/07, fis. 5, item "b".

PROCESSO Nº: 135050/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: D.D.S COMERCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA, LUCIO DE

MARCHI, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 559/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 015/2020. Exigência de Certificação de Conformidade com Norma ABNT. Caçambas e contêineres de certificação voluntária. Possível restrição à competitividade. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa D.D.S. Comércio de Lixeiras e Placas Ltda., em face do edital do Pregão Presencial nº 15/2020, que tem por objeto a "aquisição de caçambas roll on roof off para transporte e acondicionamento de cargas, com capacidade de volume de no mínimo de 24m³, a serem utilizadas no EcoPonto para transporte de resíduos sólidos urbanos diversos do Município de Toledo, (...) e de contêineres PEAD de 1000 litros para acondicionamento provisório de lixo orgânico e reciclável na área central do Município, Secretaria Municipal de Educação, Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil".

A representante aduz que o subitem 9.1.4, do edital veicula cláusula restritiva à competitividade, uma vez que, sem justificativas coerentes e plausíveis, exigiu a apresentação de: "a) Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 15911-1,2,3 e 4 2010/2011 emitido por OCP; b) contentores com duas tampas".

Argumentou ainda que "a empresa Contemar Ambiental é a única, até o dado momento, salvo melhor juízo, que possui certificado da norma NBR 15911:2010 realizada por organismo de certificação brasileiro para o contentor de 1000 litros."

A Representação foi protocolada e autuada em 02/03/20 às 16:42, tendo o requerente solicitado a suspensão do certame, cuja sessão de julgamento está agendada para realizar-se no dia seguinte, em 03/03/20 às 14h.

Vieram os autos.

2. A presente Representação está embasada no argumento central de que o subitem 9.1.4, do edital veicula cláusula restritiva à competitividade, uma vez que, sem justificativas coerentes e plausíveis, exigiu a apresentação de: "a) Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 15911-1,2,3 e 4 2010/2011 emitido por OCP; b) contentores com duas tampas".

O subitem 9.1.4 do edital apresenta a seguinte redação:

9.1.4 - Para a comprovação da qualificação técnica:

a) Apresentar, para o item 1 (código 48868) do LOTE 01 e para o item 1 (código 48868) do LOTE 02, desenho técnico da caçamba com suas principais dimensões, assinada por responsável técnico, com comprovação de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio de certidão de registro.

I - O desenho técnico da caçamba, assinada por responsável técnico, permitirá avaliar e identificar se a proponente atendeu as especificações mínimas do objeto descrito no edital.

II - Os resultados da avaliação serão divulgados no momento do certame.

III - No caso de não haver entrega do desenho ou havendo entrega do desenho sem assinatura do responsável técnico e respectiva comprovação no CREA, a licitante será inabilitada.

b) Apresentar, para os itens 2 (código 52326), 3 (código 52631) e 4 (código 52327) do LOTE 01 e para os itens 2 (código 52631) e 3 (código 52327) do LOTE 02, Certificado de Conformidade com a Norma ABNT NBR 15911-1, 2, 3 e 4 2010/2011 emitido por OCP (Organismo de Certificação de Produtos).

I - No caso de não haver entrega do certificado em conformidade ao item anterior, a licitante será inabilitada.

Como se vê, a cláusula impugnada estabelece requisitos para a qualificação técnica dos licitantes interessados, exigindo: a) para o item 48868 (Caçamba Roll On Roll Off para transporte e acondicionamento de cargas) o desenho técnico da caçamba que permita avaliar e identificar se a proponente atendeu as especificações mínimas do objeto descrito no edital, assinada por responsável técnico, com comprovação de registro no CREA; b) para os itens 52327 (Contêiner para coleta seletiva em plástico PEAD) e 52326 e 52631 (Contêiner para coleta de lixo orgânico em plástico PEAD), o Certificado de Conformidade com a Norma ABNT NBR 15911-1,2,3 e 4 2010/2011 emitido por OCP.

A Representante apresentou, ainda, a resposta à impugnação ao edital, que denegou o recurso apresentando aos seguintes argumentos: a) Após pesquisa verificou-se que três empresas (Power Bear do Brasil, Contemar Ambiental e TNA Plast) possuíam a citada certificação; b) a exigência justificou-se pela fato de que os últimos contêineres adquiridos pelo Município terem sido de má qualidade; c) normativas consumeristas que exigem a observância de normas técnicas (peça 5).

No caso dos autos, observa-se que a municipalidade pretende adquirir caçambas e contêineres para o "acondicionamento provisório de lixo orgânico e reciclável na área central do Município, Secretaria Municipal de Educação, Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil".

A princípio, portanto, o objeto licitado trata de produtos de natureza comum, que não exigem a certificação compulsória da ABNT, para as quais a legislação impõe a obtenção da certificação como condição para a circulação do produto.

Pois bem, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que não é possível exigir a Certificação de Conformidade com Normas da ABNT para produtos de certificação voluntária, haja vista que a exigência importaria ônus excessivo a licitantes interessados (TCU, Acórdãos nº 1085/2011 – Plenário e nº 539/2015 – Plenário).

Portanto, a exigência de certificação de conformidade com norma da ABNT para produtos de certificação voluntária somente será legítima se estiver devidamente justificada nos autos do processo administrativo, desde que comprovada a finalidade de garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, o que não se verificou no presente caso.

Ao contrário, uma análise sumária, demonstra a ausência de disparidade técnica que justifique, de um lado, a exigência de simples desenho assinado por responsável técnico para o item 48868 (Caçamba Roll On Roll Off para transporte e acondicionamento de cargas), e, de outro lado, a certificado de conformidade com a ABNT para os itens 52327, 52326 e 52631 (Contêineres para coleta de material reciclável e de lixo orgânico em plástico PEAD), haja vista que, a princípio, a primeira exigência seria suficiente para a garantia do cumprimento das obrigações.

Vale acrescentar, em relação à justificativa do Município, de busca de melhor qualidade dos containers, que, para os produtos que não possuem certificação compulsória, em substituição à exigência de certificação, dada sua aparente restritividade de competição, poderia ter especificado no edital, baseando-se em norma técnica aplicável, as características necessárias para garantir a melhor performance dos produtos, justificando-as no processo.

Finalmente, a resposta denegatória à impugnação ao edital somente reforça o entendimento inicial de que a exigência de certificação de conformidade com a ABNT para os contêineres é capaz de efetivamente restringir a competitividade do certame, haja vista que a Administração somente identificou a existência de 3 (três) empresas capazes de atender à exigência no mercado.

3. Com fulcro nos arts. 400, §3º, e 401, V, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Toledo, para o fim de determinar a imediata suspensão do certame, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis, nos termos dos facultando-se à Administração o exercício da autotutela para a revisão das cláusulas editalícias impugnadas.

4. Face exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 259/20 - GCIZL (peça nº 07), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Toledo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 259/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 259/20 - GCIZL (peça nº 07), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Toledo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 259/20-GCIZL;

IV – determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 155131/19**  
**ASSUNTO: SINDICÂNCIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BAQUETA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 560/20 - TRIBUNAL PLENO**

Sindicância. Dano ao patrimônio. Infração ao dever previsto no inciso XI do art. 123 da Lei Estadual nº 19.573/18. Afastamento das preliminares relativas ao equívoco processual da Comissão de Sindicância, à necessidade de instauração de incidente de sanidade mental e à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Absolição e arquivamento em virtude do afastamento da culpabilidade, conforme declarações médicas, mediante acompanhamento, e imposição do dever de ressarcimento do prejuízo.

**1. Relatório**

Trata-se de Sindicância instaurada pelo Despacho nº 4/2019 – GCG (peça 5) em razão de que, nos termos do Ofício nº 7/2019 – CGM (peça 2), “No dia 12 de março de 2019, aproximadamente às 08h25m, o servidor desta Coordenadoria de Gestão Municipal, (...), durante a mudança de local entre a CGM e a CAGE, ao transportar um gaveteiro contendo uma estação de trabalho composta por dois monitores, um computador, teclado e mouse, deixou-os cair na escadaria entre o primeiro andar e o térreo do prédio anexo, provavelmente causando danos aos equipamentos.”

De acordo com o referido despacho, os fatos noticiados revelam possível inobservância ao dever funcional de zelar pela conservação do patrimônio público de que trata o inciso XI do art. 123 da Lei Estadual nº 19.573/18:

Art. 123. São deveres do servidor:

XI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público.

A Comissão Permanente de Sindicância – CSI[1] procedeu à citação do sindicado, por meio do Ofício nº 30/19 – CSI (peça 9), para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar defesa prévia, inclusive arrolar testemunhas e, querendo, constituir advogado.

Com vistas à instrução processual, a CSI encaminhou o Ofício nº 31/19 – CSI (peça 10) à Diretoria Administrativa – DA, e solicitou a disponibilização de imagens das câmeras localizadas próximas ao local da ocorrência dos fatos e requereu a indicação dos valores dos eventuais danos causados aos bens descritos no Ofício inaugural.

A CSI solicitou, ainda, informações à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP com relação à eventual existência de sanções no assentamento funcional do sindicado, por intermédio do Ofício nº 33/19 – CSI (peça 11).

As respostas aos ofícios encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Administrativa foram juntadas às peças 15 e 16, respectivamente, tendo sido anexadas, em mídia digital, as imagens solicitadas e originárias do circuito interno da Casa sob peça 17.

Em complementação às informações fornecidas pela DA, a Comissão expediu o Ofício nº 35/19 – CSI (peça 18) e solicitou àquela Diretoria a relação dos bens danificados com os respectivos valores de mercado, cuja resposta foi anexada sob peça 20.

Diante da constatação da ausência do nome do sindicado como interessado neste processo disciplinar, o Presidente da CSI emitiu o Despacho nº 3/19 – CSI (peça 12) à Diretoria de Protocolo, com o intuito de regularizar o cadastramento e possibilitar, via de consequência, o acesso do interessado aos autos.

Em razão disso, a Comissão procedeu nova citação do sindicado (Ofício nº 38/19 – CSI, peça 21), devolveu o prazo para defesa, e cientificou-o, ainda, sobre a juntada de novos documentos (peças 10 a 20).

Tendo em vista a proximidade da expiração do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão e a necessidade de novas diligências, a Comissão requereu prorrogação de prazo (Despacho nº 5/19 – CSI, peça 23), que foi deferida nos termos do Despacho nº 17/19 – GCG (peça 24), por mais sessenta dias úteis.

A defesa prévia foi juntada aos autos sob peças nº 25 a 37.

Com o intuito de obter esclarecimentos referentes ao objeto da sindicância, a CSI encaminhou o Ofício nº 39/19 – CSI (peça 39) à DGP contendo quesitos direcionados ao serviço médico da Corte, cujas respostas foram anexadas aos autos sob peça 40. Juntados novos documentos, a CSI realizou a intimação do sindicado por meio do Ofício nº 41/19 – CSI (peça 41) para, querendo, apresentar alegações finais, as quais foram juntadas aos autos sob peças nº 43 e 44.

Após a conclusão da instrução processual, a CSI apresentou o Relatório nº 3/19 – CSI (peça 45) concluindo pelo arquivamento do feito, encaminhando-o a este Corregedor-Geral para apreciação, por meio do Despacho nº 8/19 – CSI (peça 46). E por meio do Despacho nº 36/19 – GCG (peça 48) determinei a retirada do presente processo de pauta, em razão do necessário encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas previamente ao relato do processo para julgamento junto ao Tribunal Pleno.

No Parecer nº 4/20, o douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas alega, como preliminar, “equívoco procedimental”, pelo fato de que, antes da citação do sindicado, “a Comissão já havia determinado a realização de diligências, sem que ao interessado tivesse sido facultado requerer qualquer providência – circunstância que, em tese, violaria a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), na medida em que suprime do acusado a possibilidade de oportuna participação dos atos processuais que lhe possam afetar” (fl. 3 da peça nº 50), deixando, contudo de suscitar nulidade processual pela falta de prejuízo à defesa.

Acrescenta, com base no que dispõe o art. 154, parágrafo único da Lei nº 19.573/2018, diante da arguição de insanidade mental pelo acusado, a necessidade de sua submissão ao incidente próprio, com a produção de laudo pericial “que qualifique a patologia experimentada pelo servidor, indique se o quadro preexistia à época dos fatos, avalie sua capacidade de entendimento e de determinação quanto ao dano provocado, bem como determine a eventual duração do transtorno”, sendo insuficientes as respostas do servidor médico aos questionamentos formulados pela comissão.

Argui, ainda, com base no art. 147, III, da mesma lei, a prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de 180 dias, desde a instauração da sindicância, em 08/05/2019, requerendo o arquivamento deste processo.

No mérito, ao tratar sobre a real ocorrência do dano ao patrimônio público, destacou que o registro patrimonial aponta para o valor de R\$ 125,32, conforme evidenciado pela DA (peça 16).

É o relatório.

2. Da regularidade processual

Conforme exposto no relatório, verifico que o processo disciplinar seguiu regular

trâmite, foi instaurado por autoridade competente e a designação da Comissão Permanente de Sindicância obedeceu aos requisitos dispostos no art. 113 do Regimento Interno.

A CSI exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade e norteada pelo sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme disposto no art. 114 do Regimento Interno e procedeu suficientes diligências para o esclarecimento do noticiado, conforme comando previsto no art. 115 do Regimento Interno.

A Comissão procedeu à citação do servidor, em consonância com o art. 116 do Regimento Interno. Intimou, ainda, o sindicado para apresentação das alegações finais, em cumprimento ao art. 118 do Regimento Interno, em razão da juntada de novos documentos após conclusão da instrução processual.

Ademais, a entrega do relatório final pela CSI foi tempestiva, nos termos do §1º do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 e conforme Despacho nº 17/19 – GCG (peça 24), que deferiu a prorrogação do prazo para a finalização dos trabalhos pela Comissão.

Por fim, a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas – PGC, manifestou-se nos autos, conforme Parecer nº 4/20 – PGC (peça 50), nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

**3. Preliminares**

Deixo de acolher as preliminares suscitadas pelo douto Ministério Público de Contas. Com relação ao alegado “equívoco procedimental”, observo, inicialmente, que, na mesma data em que a comissão requereu a diligência objeto do Ofício 31/19 (peça nº 10), isto é, 28/05/2019, emitiu, também, o Ofício nº 30/19 (peça nº 9), de citação do servidor, para apresentação de defesa prévia.

Diante do incurso dessa diligência, foi emitido novo Ofício, nº 38/19 (peça 21), tendo então se consumado a citação em 17/07/2019, conforme indicado na peça nº 22.

O lapso temporal entre as duas diligências, em princípio, não seria atribuível à comissão, como pretende o Ministério Público de Contas.

Além disso, apenas como ilustração, nada obstará que, previamente à citação, fossem realizadas diligências pela comissão, conforme o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Dentro do procedimento administrativo disciplinar, é possível (e aconselhável) a realização de colheita de elementos de provas na subfase instrutória, antes da notificação do servidor para exercer sua defesa (subfase de defesa) até para que o juízo de acusação se mostre bem delimitado e revestido de seriedade. Assim, os atos instrutórios praticados pela comissão processante (expedição de ofício à ANAC solicitando dados, informações, documentos e processos) não constituíram ilegalidade ou abuso de poder.

Segurança denegada (RMS 34396/DF, Relator Ministro Luiz Roberto Barroso, 28/11/2016).

Discordo, também, da necessidade de instauração do incidente de sanidade mental, de que trata o art. 154 do Estatuto dos Servidores Públicos do TCE/PR:

Art. 154. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados aos principais após a expedição do laudo pericial.

A instauração do incidente de sanidade mental tem como finalidade a emissão de diagnóstico por meio de laudo médico, que indique a condição mental do acusado no momento da ação, e o estabelecimento de prognóstico do ponto de vista psiquiátrico, que forneça informações acerca da irreversibilidade ou não do quadro, ateste o nível da incapacidade, bem como demonstre a eventual periculosidade do paciente.

Assim, o processo incidental de sanidade mental poderá fornecer subsídios para submeter o servidor ao devido tratamento médico, inclusive, para fins de eventual instauração de aposentadoria por invalidez, caso não ocorra o restabelecimento do servidor.

Entretanto, conforme ficará caracterizado na análise de mérito, a incapacidade trazida ao conhecimento na instrução processual, por provocação, aliás, do próprio servidor, em sua defesa juntada na peça nº 26, pode ser caracterizada como temporária, de cunho restrito, não abrangendo a capacidade para a condução dos atos da vida civil como um todo.

Para esse efeito, restritos à avaliação de redução circunstancial da capacidade de autodeterminação, mostram-se suficientes os elementos trazidos aos autos pelo serviço médico da Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do ofício juntado na peça nº 40.

Há que se ponderar, ainda, que, inexistindo indícios suficientes de que essa incapacidade tivesse, de fato, abrangência mais ampla, além dos custos inerentes à formação de junta médica para a realização de perícia, somados ao próprio tempo necessário à sua realização, comprometeriam, a um só tempo, a economicidade e a duração razoável do processo, objeto desse, aliás, do tópico seguinte.

Improcede a outra preliminar, de prescrição da pretensão punitiva.

Conforme apontado pelo douto Ministério Público de Contas, por se tratar de infração sujeita à penalidade de advertência, nos termos do inciso III do art. 147 da Lei nº 19.573/18, o prazo prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias, que teria se iniciado da data em que o fato se tornou conhecido, conforme disposto no §1º desse mesmo artigo, isto é, em 12/03/2019, data do ofício da CGM, comunicando o fato (peça nº 2).

Com a instauração da sindicância, em 08/05/2019, data do Despacho nº 4/2019 (peça nº 5), esse prazo foi interrompido, conforme previsão do §3º, I, do mesmo artigo.

A retomada da fluência desse prazo, contudo, depende da cessação da interrupção, conforme previsão expressa do §5º desse mesmo art. 147:

Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Dentro desse contexto, vale observar o disposto no § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, em aplicação subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 156, parágrafo único, da Lei nº 19.573/18[2]:

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente (grifamos)

Dessa forma, o prazo prescricional, em tese, estaria interrompido, somente vindo a voltar a fluir após esta decisão de mérito.

Releva notar, entretanto, que, pela Súmula nº 635 do Superior Tribunal de Justiça, esse prazo voltaria a correr passados 140 dias da interrupção:

Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/90 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo

tomar conhecimento do fato, interrompendo-se com o primeiro ato de instauração válido, sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar, e volta a fluir por inteiro após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Pelo que se depreende desse enunciado, o total de 140 dias seria o período correspondente àquele da razoável duração do processo que, no caso desta Corte de Contas, obedeceria ao somatório dos seguintes prazos, totalizando 180 dias:

- i) prazo de condução do processo pela Comissão Permanente de Sindicância (60 dias + prorrogação por 60 dias, §1º do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018);
- ii) prazo para o Ministério Público de Contas se manifestar conclusivamente (30 dias, art. 393 c/c inciso X do art. 392 do Regimento Interno);
- iii) prazo para o relator incluir o processo em pauta para julgamento (30 dias, inciso X do art. 392 do Regimento Interno).

Assim, entendo que a partir de 04/11/2019 voltou a fluir, novamente, de forma integral, o prazo da prescrição punitiva, considerando o transcurso do período de 180 dias desde a instauração desta Sindicância em 08/05/2019, o qual, por sua vez, ainda não se exauriu até a data da presente decisão.

Acrescente-se, em reforço, que a interpretação literal e restritiva das regras de prescrição, na forma pretendida pelo Ministério Público de Contas, sem a possibilidade de interrupção do prazo de 180 dias, após a instauração do processo até a decisão de mérito, em face da necessária garantia de defesa do servidor, em observância aos prazos contados em dia úteis (art. 385, §1º, do Regimento Interno), implicaria, praticamente, na inviabilidade da condução do processo, situação essa, por óbvio, que não se insere nas finalidades do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que recentemente entrou em vigor.

Feitas estas considerações preliminares, passo ao proferimento da decisão.

#### 4. Mérito

Nos termos do art. 119 do Regimento Interno, "(...) a Comissão encaminhará ao Corregedor-Geral relatório final, em que serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade da irregularidade, os dispositivos legais violados e a indicação da autoria."

Diante disso, conforme análise realizada pela Comissão Disciplinar, houve a constatação da efetiva ocorrência dos fatos noticiados na peça inaugural, conforme se verifica pelas imagens originárias do sistema de monitoramento interno da Casa (peça 17).

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas corroborou com este entendimento, enfatizando que "... a autoria do evento danoso é incontroversa, sendo facilmente imputável ao servidor, que sequer buscou descaracterizar a ocorrência do dano ou de sua conduta."

A CSI constatou, também, de acordo com as informações prestadas pela DA, que um gaveteiro e um monitor ficaram inutilizados. Houve levantamento do valor dos danos causados ao Tribunal de Contas, os quais resultaram no valor médio de mercado no montante de R\$ 680,63 (seiscentos e oitenta reais e sessenta e três centavos).

Desse modo, a CSI concluiu que o sindicato praticou ato ilícito com dano efetivo e que restou configurado o nexo causal entre a ação e o dano.

Entretanto, tendo em vista a apreciação dos documentos juntados pelo servidor em sua defesa e das informações fornecidas pelo serviço médico do Tribunal de Contas, a Comissão observou que "... o servidor estava acometido por uma patologia psíquica, a qual somente foi diagnosticada após a ocorrência dos fatos."

Assim, a CSI concluiu que não houve a constatação da culpa "... uma vez que, à época dos fatos, o servidor não estava totalmente capaz de entender o caráter ilícito do seu ato, ou determinar-se de acordo com tal entendimento."

Diante disso, com fundamento no art. 26 do Código Penal c/c o inciso II do art. 397 do Código de Processo Penal, a comissão concluiu pela absolvição do servidor, "... com o consequente arquivamento da Sindicância nº 155131/19, nos termos dos artigos 158, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/20188 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)."

Por fim, a Comissão sugeriu a adoção de providências da Diretoria de Gestão de Pessoas com vistas ao acompanhamento médico do servidor, com o intuito de se evitarem eventos semelhantes.

A propósito, é importante destacar que a Comissão de Sindicância discorreu em seu relatório que:

Da apreciação dos documentos trazidos pelo servidor em sua defesa prévia (peça 26-37), bem como das considerações trazidas pelo Serviço Médico é possível constatar que, à época dos fatos, o servidor estava acometido por uma patologia psíquica, a qual somente foi diagnosticada após a ocorrência dos fatos.

Ressalta-se que, uma vez constatada a patologia, o servidor foi encaminhado para médico especialista e passou por tratamento, inclusive com medicamentos, o qual, conforme informa o Serviço Médico, teve total aderência do servidor. (Sem destaques no original.)

Compulsados os autos, constato o afastamento do sindicado, em data próxima ao evento, para tratamento de saúde por 15 dias, a partir do dia 15 de março de 2019, e por mais 2 semanas, a partir do dia 02 de abril de 2019, conforme atestados médicos colacionados aos autos sob peças 30 e 31, respectivamente.

Assim, após análise dos atestados médicos do sindicado, a CSI assistida pelo serviço médico desta Corte, obteve informações acerca de questões técnicas relacionadas aos afastamentos do servidor, por meio da formulação de questionamentos.

Houve esclarecimentos quanto as enfermidades que embasaram a concessão das licenças no período de 15/03/2019 à 15/09/2019 e, também, acerca de comportamentos relacionados e possíveis de serem apresentados.

Ficou consignado, pelas declarações médicas, que a doença que acometeu o servidor impulsionou seu comportamento porque "... faz parte do quadro nosológico, pois o servidor não tinha conhecimento da patologia, apesar de já ter manifestado quadros de menor intensidade em ocasiões anteriores, segundo os seus relatos, sendo encaminhado imediatamente após o quadro agudo a tratamento especializado com total aderência por parte do servidor.[3]"

Para análise dos fatos relacionados à infração disciplinar, recurso, analogicamente, ao Direito Penal, especialmente, à teoria do crime, pela qual verifico a presença de dois elementos: tipicidade e antijuridicidade.

A ação é típica porque subsumiu-se, concretamente, à conduta prevista no tipo porquanto, ao arremessar os bens patrimoniais já relacionados, infringiu dever funcional de zelar pela conservação do patrimônio público, disposto no inciso XI do art. 123 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, combinado com o art. 137 da mesma lei, que prevê a inobservância de dever funcional como hipótese de aplicação de advertência:

Art. 123. São deveres do servidor:

(...)

XI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

(...)

Art. 137. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 deste Estatuto e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Neste contexto, e tendo agido com dolo, sua conduta gerou dano patrimonial, o que demonstra a existência de nexo de causalidade.

A antijuridicidade também está presente, haja vista que não se verifica que o servidor agiu em estado de necessidade, em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Tenho que o terceiro requisito, todavia, para a definição de ato infracional, o da culpabilidade, não está presente. Isto porque conforme as provas juntadas aos autos, na ocasião dos fatos, o sindicado apresentava-se inimputável, porque seu comportamento causado por patologia lhe suprimia, temporariamente, a imputabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça já se defrontou com situações semelhantes, a exemplo do seguinte acórdão[4] exarado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANULAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. INIMPUTABILIDADE CONSTATADA EM PROCESSO CRIMINAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A preexistência de doença mental ao tempo da prática do ato de indisciplina impede a aplicação da pena disciplinar se constatada, por qualquer meio, a absoluta inimputabilidade do agente.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias concluíram, com base em laudo pericial, que o ora agravado era inimputável ao tempo da prática do ato delituoso que resultou, também, na sua exclusão dos Quadros da Polícia Militar.

4. Eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

Conforme disposto no art. 26 do Código Penal: "Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

Diante disso, reza o inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal que: "Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena."

Assim, com base nos documentos acostados aos autos e, inclusive, nos esclarecimentos técnicos juntados pelo serviço médico (peça nº 40), o sindicado deve ser absolvido, com o consequente afastamento da aplicação de qualquer penalidade disciplinar ao servidor, por excludente de culpabilidade.

Importante acrescentar que a incapacidade verificada não é de natureza permanente nem total, mas transitória e parcial, conforme se depreende das mesmas declarações médicas, valendo destacar o seguinte trecho:

Esse grupo de doenças são uma perturbação da mente que às vezes causa dificuldades em determinar o que é ou não real. Os sintomas mais comuns são delírios (convicção em falsas crenças) e alucinações (ver ou ouvir coisas). Entre outros possíveis sintomas estão discurso incoerente e comportamento inadequado para a situação (como no caso em questão). Podem também ocorrer perturbações do sono, reclusão social, falta de motivação e dificuldades em desempenhar tarefas do cotidiano, porém isso tudo em geral é reversível com o tratamento adequado, como no caso em concreto (fl. 9 da peça nº 40, grifos nossos).

Os trechos destacados deixam claro que o comprometimento da autodeterminação não é integral nem permanente, mas, circunstancial e restrito a determinadas situações, motivo pelo qual, conforme já exposto em preliminar, não se mostrou necessária a perícia por junta médica mediante incidente de sanidade mental.

Dentro dessa linha de raciocínio, entretanto, há outro aspecto a ser enfrentado e que se refere à responsabilização civil decorrente dos danos advindos do ato praticado.

Tenho que subsiste a responsabilidade patrimonial do sindicado em razão da necessidade de reparação dos danos causados ao erário, em conformidade com o princípio da independência de instâncias e com o art. 126 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, o qual preceitua que "A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros."

Ainda a propósito, o art. 129 dessa mesma Lei, que deixa clara a independência entre as instâncias criminal, administrativa e cível: "Art. 129. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si."

Também em corroboração, o Código Civil dispõe no art. 927 sobre a obrigatoriedade da reparação dos danos causados por ato ilícito: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Além disso, por se tratar de instância independente, a responsabilidade civil somente resta afastada quando houver decisão no juízo criminal acerca da negativa de autoria ou inexistência do fato, conforme disposto no art. 935[5] do Código Civil, que não é o caso dos presentes autos.

O Tribunal de Contas da União já apreciou situação análoga, por meio do Acórdão nº 681/2017 - Segunda Câmara[6]:

30. Reproduzimos abaixo excerto do voto do Acórdão 163/2002 - TCU - 1ª Câmara, do Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferido no âmbito de TCE que trata de situação muito semelhante à do presente processo (empregado da Caixa declarado inimputável e, por esse motivo, absolvido na esfera penal).

Em sua defesa, pretende <a sra> seja afastada a responsabilidade de reparar o dano causado, em razão da sua absolvição na ação penal que tinha por objeto os mesmos fatos desta TCE. Como exposto no relatório, essa absolvição teve por fundamento a inimputabilidade da ré, comprovada por laudos psiquiátricos, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, c/c o art. 26, caput, do Código Penal.

Com a máxima vênha da defesa, a alegação formulada é absolutamente impropriedade. Via de regra, a responsabilidade civil, consistente no dever de reparar dano causado a outrem, é absolutamente independente da criminal, somente sendo obstada nas estritas hipóteses em que o juízo criminal nega a autoria ou a existência

do fato, nos exatos termos prescritos pelo art. 1.525 do Código Civil. (...)

A pessoa natural, ainda que afastada da gestão de seus próprios interesses e direitos, por razão de incapacitação mental, continua como sujeito de direitos e obrigações, respondendo pelos danos patrimoniais que causar a terceiros.

31. A responsabilidade civil, consistente no dever de reparar o dano, é absolutamente independente da criminal, somente podendo ser obstada quando o juízo penal nega a autoria, ou a existência do fato, conforme prescreve o art. 1.525 do Código Civil, circunstância que não ocorreu no presente caso, dado que não resta qualquer dúvida quanto à materialidade e à autoria dos fatos.

32. Assim, no âmbito administrativo, pelo princípio da independência das instâncias, subsiste o débito e a necessidade de se responsabilizar o responsável pelo ressarcimento à Caixa.

Assim, com base nestes fundamentos, tenho que a inimizabilidade temporária do servidor implica em sua absolvição e afasta a aplicação da penalidade disciplinar, todavia, não o exime da responsabilidade pela reparação do dano.

Perdura, desse modo, a obrigatoriedade do ressarcimento dos prejuízos causados, pelo valor de mercado, no importe de R\$ 680,63 (seiscentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), tendo em vista a inutilização de um gaveteiro e um monitor de computador, conforme apuração da Diretoria Administrativa.

Deixo de acolher, a propósito, a ponderação ministerial, de redução do valor para R\$125,32, visto que o ressarcimento não deve ocorrer pelo valor patrimonial, mas, pelo valor de mercado para que, efetivamente, a Administração seja indenizada pelo prejuízo sofrido.

Outrossim, para efeito de cumprimento dessa obrigação, faculta-se ao sindicado a possibilidade de desconto mensal em folha de pagamento, conforme previsto no art. 80, c/c § 1º do art. 126, ambos da Lei Estadual nº 19.573, de 2018:

Art. 80. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração.

Art. 126. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 80 deste Estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Finalmente, acolho a sugestão da Comissão de Sindicância com vistas ao acompanhamento médico do servidor pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que deverá ser informado nos autos, durante o período de um ano, a partir da publicação desta decisão, a cada três meses, sujeito à renovação do prazo. Nessa oportunidade, deverá aquela Diretoria informar sobre o tratamento médico e eventuais avaliações médicas que venham a ser feitas.

5. Dispositivo

Diante de todo o exposto:

I - Com fundamento no inciso I, do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c inciso I, do art. 121 do Regimento Interno julgo pela absolvição do sindicado, com o consequente arquivamento da presente Sindicância, com respaldo no Relatório nº 3/19 – CSI (peça 45), e aplicação analógica dos arts. 26 do Código Penal e 386, VI do Código de Processo Penal, diante da configuração da inimputabilidade do servidor, com a consequente ausência da caracterização da culpabilidade;

II - Com respaldo nos arts. 126 e 129, ambos da Lei nº 19.573, de 2018, c/c arts. 927 e 935, ambos do Código Civil, determino o recolhimento, ao erário, do valor de R\$ 680,63 (seiscentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), em razão do dano causado, sendo facultada ao sindicado a possibilidade de desconto mensal em folha de pagamento, conforme previsto no art. 80, c/c § 1º do art. 126, ambos da Lei Estadual nº 19.573, de 2018;

III - Determino, ainda, à Diretoria de Gestão de Pessoas, com fulcro no inciso I e III, do art. 171 do Regimento Interno, que adote providências:

a) para acompanhar o recolhimento dos valores, se parcelado, comunicando a este Corregedor-Geral eventual descumprimento da obrigação; e  
 b) por seu Serviço Médico, que informe nestes autos, durante o período de um ano, a partir da publicação desta decisão, a cada três meses, sobre o tratamento médico do sindicado e eventuais avaliações médicas que venham a ser realizadas.

Por fim, e após o cumprimento integral da obrigação, os autos deverão retornar a este Corregedor-Geral.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela absolvição do sindicado, com fundamento no inciso I, do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c inciso I, do art. 121 do Regimento Interno com o consequente arquivamento da presente Sindicância, com respaldo no Relatório nº 3/19 – CSI (peça 45), e aplicação analógica dos arts. 26 do Código Penal e 386, VI do Código de Processo Penal, diante da configuração da inimputabilidade do servidor, com a consequente ausência da caracterização da culpabilidade;

II – determinar, com respaldo nos arts. 126 e 129, ambos da Lei nº 19.573, de 2018, c/c arts. 927 e 935, ambos do Código Civil, o recolhimento, ao erário, do valor de R\$ 680,63 (seiscentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), em razão do dano causado, sendo facultada ao sindicado a possibilidade de desconto mensal em folha de pagamento, conforme previsto no art. 80, c/c § 1º do art. 126, ambos da Lei Estadual nº 19.573, de 2018;

III – determinar, ainda, à Diretoria de Gestão de Pessoas, com fulcro no inciso I e III, do art. 171 do Regimento Interno, que adote providências:

(i) acompanhar o recolhimento dos valores, se parcelado, comunicando a este Corregedor-Geral eventual descumprimento da obrigação; e  
 (ii) por seu Serviço Médico, informar nestes autos, durante o período de um ano, a partir da publicação desta decisão, a cada três meses, sobre o tratamento médico do sindicado e eventuais avaliações médicas que venham a ser realizadas;

IV – determinar, por fim, e após o cumprimento integral da obrigação, o retorno dos autos a este Corregedor-Geral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILHERMES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Comissão Permanente de Sindicância designada pela Portaria nº 198/2019, publicada no DETC de 31 de janeiro de 2019.

2. Para a realização dos atos de instrução, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas do Regimento Interno, da legislação processual vigente, e, sucessivamente, no que couber, o disposto na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

3. Fls. 9 da peça 40.

4. STJ. AgRg no REsp 1169797/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015.

5. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

6. TCU. Acórdão nº 681/2017 – Segunda Câmara. Relator: José Mucio Monteiro. Processo: 020.818/2014-9. Data da sessão: 24/01/2017.



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 211992/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 398/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Encaminhamento de documentos. Manifestações uniformes. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas extraordinária, instaurada em razão do não cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 4.348/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 035 – protocolo nº 238060/13), com o fim de apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da concessão de benefício previdenciário em desacordo com a legislação que rege a matéria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Parecer nº 381/19 – peça processual nº 010) verificou que a aposentadoria considerada ilegal no protocolo nº 238060/13 foi anulada, tendo sido juntado comprovante.

Apontou, também, que o PARANAPREVIDÊNCIA solicitou a prorrogação do prazo para juntar a tomada de contas, justificando que os documentos da aposentadoria estavam em posse da Secretaria de Estado da Educação.

Verificou que os documentos não foram juntados, entendendo ser um lapso da entidade previdenciária em razão do enorme volume de processos, mas não vislumbrou má-fé na concessão equivocada do benefício.

Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 347/19 (peça processual nº 011).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 572956/19 – peça processual nº 028 e 029) se manifestou encaminhando os documentos relativos à tomada de contas especial instaurada pelo controle interno, em cumprimento ao referido acórdão, que concluíram que a concessão de aposentadoria da servidora Lourdes Aparecida Garcia de Souza ocorreu com fundamento na interpretação da Orientação Normativa nº 003/2004, do então Ministério da Previdência Social, Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 107/2007, Certidão de tempo de Cargo, Carreira e Serviço Público da Secretaria de Estado da Educação e, por fim, aplicação direta do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 123/2008[1], não indicando qualquer indicio de improbidade administrativa e de má-fé por parte dos funcionários envolvidos no processo de inativação da servidora.

A CGE (Parecer nº 614/19 – peça processual nº 030), em análise à documentação juntada, verificou que a conclusão do PARANAPREVIDÊNCIA, de que a servidora reúne os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, decorreu de análises jurídicas feitas pela Procuradoria Geral do Estado (órgão consultivo competente do Estado). Entendendo, assim, não ter ocorrido dano ao erário ou má-fé na concessão da aposentadoria.

Ao final, se manifestou pela improcedência e encerramento da presente da tomada de contas extraordinária.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 41/20 – peça processual nº 031), corroborou a manifestação técnica pela improcedência e encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que restou demonstrado que a concessão da inativação foi baseada em manifestação jurídica acerca do tema, assim como restou evidenciado que desde a primeira intimação que o PARANAPREVIDÊNCIA tomou as medidas necessárias, tendo instaurado e concluído a Tomada de Contas Especial, conforme determinado por esta Corte.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em razão do PARANAPREVIDÊNCIA não ter juntado documentos em cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 4348/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 035 – protocolo nº 238060/13), com o fim de apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da concessão de benefício previdenciário em desacordo com a legislação que rege a matéria.

Observa-se que tal determinação foi cumprida, conforme petição intermediária nº 572956/19 (peça processual nº 028 e 029), em que pese intempestivamente.

Como se extrai do relatório do controle interno (peça processual nº 028) o PARANAPREVIDÊNCIA concedeu a aposentadoria à servidora com fundamento na interpretação da Orientação Normativa nº 003/2004, do então Ministério da Previdência Social, Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 107/2007, Certidão de tempo de Cargo, Carreira e Serviço Público da Secretaria de Estado da Educação e, por fim, aplicação direta do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 123/2008[1].

Conforme verificado pela unidade técnica a decisão do órgão previdenciário estava fundamentada em manifestação da Procuradoria Geral do Estado a respeito da conceituação de cargo e carreira para fins de concessão de aposentadoria pelos art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Tendo em vista o cumprimento do item II do Acórdão nº 4348/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 035 – protocolo nº 238060/13), proponho que este colegiado decida pela regularidade das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade das presentes contas, tendo em vista o cumprimento do item II do Acórdão nº 4348/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 035 – protocolo nº 238060/13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*I. Art. 32. Os funcionários integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regidos pela Lei nº 13.666/2002, com alterações dadas pela Lei nº 15.044/2006, em exercício na Rede Pública Estadual de Educação Básica do Paraná, que não optarem, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta lei, pela sua permanência no QPPE ficam automaticamente enquadrados no presente plano de carreira, da seguinte forma:*

*I - Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Apoio ficam enquadrados no cargo de Agente Educacional I, na classe com vencimento igual ou imediatamente superior ao seu vencimento base no QPPE;*

*II - Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Execução ficam enquadrados no cargo de Agente Educacional II, na classe com vencimento igual ou imediatamente superior ao seu vencimento base no QPPE.*

*§ 1º. O candidato aprovado no concurso público de Agente de Apoio ou Agente de Execução, nos termos da Lei 13.666/2002, para prestar serviço na Rede Pública Estadual de Educação Básica do Paraná, será investido no cargo de Agente Educacional I ou Agente Educacional II, respectivamente, nos termos desta lei complementar, salvo se optarem, no momento da sua nomeação, pelo provimento no QPPE.*

*§ 2º. O funcionário do QPPE enquadrado neste Plano de Carreira não poderá utilizar, para promoção ou progressão nesta carreira, o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional que já utilizou para avançar nas referências salariais ou nas classes do QPPE.*

*2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

**PROCESSO Nº: 660863/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 399/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Encaminhamento de documentos. Manifestações uniformes. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas extraordinária, instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.364/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 002), com o fim de apurar prática de ato ilegal e de ocorrência de dano ao erário e devida responsabilização em função das irregularidades detectadas no processo de admissão de pessoal nº 660863/19.

A decisão também confirmou a suspensão da execução do contrato nº 1193/18, celebrado entre o Município de Ivaté e a empresa Ruffo Assessoria em Administração Pública e Empresarial Ltda para realização de concurso público, em razão de irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 2426/19 – peça processual nº 010) verificou que o município encaminhou documentos comprovando a anulação do referido contrato e do concurso público nº 001/2018 (peça processual nº 008).

Ao final, entendeu que o cancelamento do concurso atende ao interesse público, em razão das irregularidades apontadas, opinando pelo arquivamento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14/20 – peça processual nº 012), acompanhou a manifestação técnica pelo arquivamento da presente tomada de contas extraordinária.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.364/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 002), com o fim de apurar prática de ato ilegal e de ocorrência de dano ao erário e devida responsabilização em função das irregularidades detectadas.

A cautelar foi concedida, e posteriormente mantida, em razão de diversas irregularidades verificadas na realização da Tomada de Preços nº 003/2018, na qual sagrou-se vencedora a empresa Ruffo Assessoria em Administração Pública e Empresarial Ltda.

As manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram que a anulação do contrato e do respectivo concurso atenderam ao interesse público.

Entendo que assiste razão aos referidos opinativos, uma vez que a anulação do contrato e do concurso cessam as irregularidades apontadas e possibilitam que o município instaure novo procedimento sem incidir nos mesmos vícios que fundamentaram a concessão da medida cautelar.

Face ao exposto, proponho que este colegiado decida pela regularidade da presente tomada de contas extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente tomada de contas extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 719264/19**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 400/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas especial. diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Cambé e os valores registrados pelo CISMEPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 238, de 05 de junho de 2019 (peça processual nº 003), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Cambé e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4896/19 – peça processual nº 015), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Cambé e do CISMEPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Cambé para o CISMEPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Cambé, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMEPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMEPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 65/20 – peça processual nº 017) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observe que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMEPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMEPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

No que diz respeito à forma de contabilização do IRRF, embora não abordado pela análise técnica, os documentos e empenhos juntados demonstram que o município promoveu e destacou a retenção devida, o que afasta possíveis implicações como a ocorrência de erros ou omissões na elaboração da DIRF.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir. Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos

**PROCESSO Nº: 778104/19**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 401/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Lupionópolis e os valores registrados pelo CISMEPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 48, de 10 de junho de 2019 (peça processual nº 008), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Lupionópolis e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 131/20 – peça processual nº 016), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Lupionópolis e do CISMEPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Lupionópolis para o CISMEPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Lupionópolis, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMEPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMEPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 49/20 – peça processual nº 017) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observe que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMEPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMEPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

No que diz respeito à forma de contabilização do IRRF, embora não abordado pela análise técnica, os documentos e empenhos juntados demonstram que o município promoveu e destacou a retenção devida, o que afasta possíveis implicações como a ocorrência de erros ou omissões na elaboração da DIRF.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 847998/19**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAZU**  
**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 402/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Encaminhamento de documentos. Manifestações uniformes. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 319/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 046 do protocolo nº 499790/12), com o fim de apurar responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 14/20 – peça processual nº 012) verificou que o Município de Iguaçu encaminhou documentos da tomada de contas instaurada, dando cumprimento ao referido acórdão.

Apontou que o relatório do controle interno justificou o não atendimento às diligências determinadas por esse Tribunal.

Entendeu não ter ocorrido dano ao erário uma vez que os documentos que deveriam ser encaminhados em cumprimento às diligências determinadas foram juntados posteriormente.

Ao final, opinou pela regularidade das contas e pelo encerramento do feito.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchski (Parecer nº 14/20 – peça processual nº 014), opinou pela regularidade da presente tomada de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 319/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 046 do protocolo nº 499790/12), com o fim de apurar responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Observo que a nova documentação apresentada possibilita a apreciação das admissões a ser feita no processo de admissão nº 499790/12 e que a omissão municipal não gerou qualquer ônus indevido ao município, bem como não há indício de que os documentos foram dolosamente retidos.

Considerando que não resta qualquer providência a ser tomada por meio do presente, acolho os opinativos uniformes e proponho que este Colegiado decida pela regularidade das contas e encerramento dos presentes autos e pelo regular seguimento do processo de admissão de pessoal nº 499790/12.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade das contas e encerramento dos presentes autos e pelo regular seguimento do processo de admissão de pessoal nº 499790/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 277540/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 403/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Pareceres uniformes pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Devanil Antonio Francisco, referente a recursos repassados à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR – Unidade Cornélio Procópio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, exercício de 2011, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo por objeto o apoio ao projeto “implantação do Hotel Tecnológico e da Incubadora Tecnológica da UTFPR”, no Campus Londrina, visando o apoio ao desenvolvimento de novos negócios de base tecnológica a pequenos empreendimentos a fim de promover geração de renda e emprego na região norte do Estado.

A Diretoria de Análises de Transferências-DAT (Instrução nº 4.257/10 – peça processual nº 006), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise, manifestou-se pelo sobrestamento do processo, tendo em vista o prazo de validade do convênio vigente até 18/03/2011.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Despacho nº 1.524/10-DAT – peça processual nº 007) sobrestou o processo até a data de 30/04/2011, nos termos do art. 35 da Resolução nº 003/2006 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.749/11-DAT – peça processual nº 011) manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao gestor, Sr. Devanil Antonio Francisco, tendo em vista o não encaminhamento da prestação de contas, uma vez que o Termo de Convênio fixou sua vigência até 18/03/2011, restando obrigatória a apresentação da prestação de contas até a data de 17/05/2011, nos termos do art. 35 da Resolução nº 003/2006 deste Tribunal, sugerindo fosse aplicada ao gestor, a sanção prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão do atraso.

Por meio do Despacho nº 507/11 (peça processual nº 012) foi determinada a citação do responsável, para apresentar defesa. Também foi determinada diligência ao órgão repassador, para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas e quais seriam as razões que levariam à não entrega da prestação de contas por parte da conveniente, sem que houvesse a devida tomada de providências pela concedente.

O Sr. Devanil Antonio Francisco, em conjunto com o Diretor Administrativo da FUNTEF – Unidade Cornélio Procópio (protocolo nº 619372/11 – peça processual nº 019) apresentou novos documentos e justificativas, comprovando ter entregue a prestação de contas na data de 18/08/2011.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (protocolo nº 626107/11 – peça processual nº 020) apresentou novos documentos e justificativas em face das informações requeridas.

Por meio da Informação nº 1.966/11-DAT (peça processual nº 023) a unidade técnica solicitou o apensamento aos autos, do processo nº 507272/11, por tratar-se da mesma transferência voluntária. Solicitação deferida por meio do Despacho nº 1.218/11 (peça processual nº 024).

Por meio da Informação nº 1.999/11-DAT (peça processual nº 026) a unidade técnica solicitou o apensamento aos autos, do processo nº 317422/11, por tratar-se da mesma transferência voluntária. Solicitação deferida por meio do Despacho nº 1.265/11 (peça processual nº 027).

A Diretora Administrativa e Financeira da FUNTEF – Unidade Cornélio Procópio (protocolo nº 575778/12 – peça processual nº 031) apresentou novos documentos e justificativas, complementando a documentação da prestação de contas com o Termo de Cumprimento dos Objetivos, com o Termo de Recebimento de Obra e com o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos.

Por meio do Despacho nº 2.772/12 (peça processual nº 033) os autos foram encaminhados à unidade técnica para emissão da instrução conclusiva, incluindo a análise dos novos documentos juntados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.396/13-DAT – peça processual nº 034) manifestou-se pela regularidade das contas com a ressalva quanto ao atraso de 93 (noventa e três) dias na entrega da prestação de contas, cujo prazo seria a data de 17/05/2011, tendo sido protocolada em 18/08/2011, sugerindo fosse aplicada ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] em razão do atraso.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12.686/13 – peça processual nº 035), considerando na regularidade atestada pelo órgão instrutivo, manifestou-se pela aprovação (sic) das contas com ressalva e aplicação de multa pelo atraso.

Por meio do Despacho nº 974/14 (peça processual nº 038) os autos foram encaminhados à unidade técnica para emissão da instrução conclusiva, ressaltando, dentre outras considerações, a necessidade de observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[2], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[3], sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos responsáveis constantes da atuação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 4.096/14-DAT – peça processual nº 039), em cumprimento ao Despacho nº 974/14 (peça processual nº 038), após breve síntese da análise da prestação de contas, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em face do atraso de 93 (noventa e três) dias na entrega da prestação de contas, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao Sr. Devanil Antonio Francisco, gestor responsável.

Por meio do Despacho nº 1.719/14 (peça processual nº 040) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6.612/14 – peça processual nº 041), corroborando o posicionamento do órgão instrutivo, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa pelo atraso.

Por meio do Despacho nº 3.471/14 (peça processual nº 042) foi determinado a realização de diligência ao órgão repassador, para manifestar-se sobre diversos aspectos do convênio: 1) as razões para decidir promover investimento em favor de uma instituição federal, demonstrando a previsão no plano plurianual; 2) porque considerou a avença uma transferência voluntária; 3) se a avença foi fundamentada como dispensa de licitação, prestar esclarecimentos; 3) esclarecer qual a natureza contábil-jurídica, se subvenção, se auxílio ou outra, esclarecendo e trazendo documentos comprobatórios.

Ainda, cumprida a diligência, seguindo os autos à unidade técnica, foi determinado que por ocasião da emissão da instrução conclusiva, dentre outras considerações, fosse observado o disposto no art. 352 do Regimento Interno[2], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[3], caso houvesse irregularidade ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade dos responsáveis.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (petição intermediária nº 890925/14 – peças processuais nº 044 e 045), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (petição intermediária nº 946084/14 – peças processuais nº 047 a 052), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas, em face das informações requeridas.

Por meio do Despacho nº 4.552/14 (peça processual nº 053) os autos foram encaminhados à unidade técnica para emissão da instrução conclusiva, incluindo a análise da nova documentação juntada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 896/19 – peça processual nº 054) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o atraso de 93 (noventa e três) dias na entrega da prestação de contas, obrigação devida na data de 17/05/2011, só cumprida em 18/08/2011.

Em sua análise, com relação aos questionamentos emitidos pelo Relator e respondidos pelo órgão repassador, a Coordenadoria de Gestão Estadual limitou-se a informar que das respostas prestadas não se verificou nenhuma irregularidade capaz de ensejar responsabilidades e sanções, eis que, tais respostas, teriam sido fundamentadas em dispositivos legais e normativos, além de comprovadas por documentos, sem, contudo, sequer reproduzi-los.

Ainda, decorridos quase 5 (cinco) anos para atendimento ao Despacho nº 4.552/14 (peça processual nº 053) e para proceder à análise da documentação juntada, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face do atraso de 93 (noventa e três) dias na entrega da prestação de contas, por entender tratar-se de sanção de cunho pessoal, supondo ter sido atingida pela prescrição da pretensão punitiva instituída (sic) no Prejulgado nº 026[4] deste Tribunal que transcreve.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 063/20 – peça processual nº 055), corroborando o posicionamento técnico, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em face do atraso de 93 (noventa e três) dias na entrega da prestação de contas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[5]**

Preliminarmente, entendendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserida naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas aquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Repare-se a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formar o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade nos casos de pequenos atrasos, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

No que diz respeito à suposta prescrição da pretensão punitiva, suscitada pela unidade técnica em sua última manifestação e corroborada pela representante do Parquet – e consequente não aplicação da multa ao gestor pelo atraso de 93 (noventa e três) dias na entrega da prestação de contas – entendo ter restado claro que, nos exatos termos do Prejulgado nº 026, abaixo transcrito, a prescrição sancionatória foi interrompida com a citação do responsável (peça processual nº 017) e confirmada

com a resposta dada pelo responsável, na qual, no exercício do contraditório (peça processual nº 019), declarou que a prestação de contas foi encaminhada apenas na data de 18/08/2011, providência devida desde 17/05/2011.

...Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (grifo nosso)

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] julgue regulares com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Devanil Antonio Francisco, referente a recursos repassados à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR – Unidade Cornélio Procopio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, exercício de 2011, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo por objeto o apoio ao projeto “implantação do Hotel Tecnológico e da Incubadora Tecnológica da UTFPR”, no Campus Londrina, visando o apoio ao desenvolvimento de novos negócios de base tecnológica a pequenos empreendimentos a fim de promover geração de renda e emprego na região norte do Estado, em face do atraso de 93 (noventa e três) dias na entrega da prestação de contas;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, ao Sr. Devanil Antonio Francisco, em face do atraso de 93 (noventa e três) dias na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas prestadas pelo senhor Devanil Antonio Francisco, referentes a recursos repassados à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR – Unidade Cornélio Procopio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, exercício de 2011, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo por objeto o apoio ao projeto “implantação do Hotel Tecnológico e da Incubadora Tecnológica da UTFPR”, no Campus Londrina, visando o apoio ao desenvolvimento de novos negócios de base tecnológica a pequenos empreendimentos a fim de promover geração de renda e emprego na região norte do Estado, em face do atraso de 93 (noventa e três) dias na entrega da prestação de contas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*I. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;*

*2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*3. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.*

*4. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*

*5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005*

*6. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...)*

*II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

*7. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...)*

*II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

PROCESSO Nº: 433740/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO,  
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE  
ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VERA LUCIA VIDAL  
TANER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 404/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Acórdão nº 4.825/15 – 2ª Câmara pela negativa de registro do ato em razão da não inclusão de verba sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. Nulidade da decisão por determinação judicial. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Legalidade e registro nos estritos termos da decisão judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Vidal Taner, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 157/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 316, de 10/06/2011 (fl.º 028 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/07/2011 (peça processual nº 001), com um atraso de 03 dias.

Tendo em vista a não inclusão de verba sobre a qual incidiu contribuição previdenciária e acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica (Parecer nº 17910/14 – peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4799/15 – peça processual nº 026), foi negado registro ao ato de aposentadoria supracitado por meio do Acórdão nº 4.825/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 030).

Por meio do Requerimento Externo nº 757421/18, foi juntado Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança nº 1746527-7, originalmente autuado sob o nº 0000462-25.2016.8.16.0179, no qual foi concedida segurança com o fim de anular o Acórdão nº 4.825/2015 – 2ª Câmara (peça processual nº 030).

A decisão judicial supracitada foi devidamente comunicada no órgão colegiado deste Tribunal, conforme Despacho nº 1413/18 (peça processual nº 006 do Requerimento Externo nº 757421/18), por meio do qual foi determinada a baixa da obrigação contida Acórdão nº 4.825/2015 – 2ª Câmara (peça processual nº 030) e suspensão de eventual anotação de negativa de registro junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

A Diretoria Jurídica informou o trânsito em julgado da decisão que determinou a nulidade do Acórdão nº 4.825/2015 – 2ª Câmara (peça processual nº 030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para regular manifestação.

A CGM (Parecer nº 87/20 – peça processual nº 067) ressaltou que o Poder Judiciário entendeu que a não inclusão de verba transitória nos proventos não poderia impedir o registro da inativação da Srª Vera Lucia Vidal Taner. Ainda, registrou que foram atendidos os requisitos para a concessão da inativação da referida servidora, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 42/20 – peça processual nº 068), opinou pelo registro do ato tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos constitucionais para tanto.

A unidade técnica e o representante do MPJTCPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do MPJTCPR, registro que foram preenchidos os requisitos previstos para a aposentadoria em apreço.

Quanto a não inclusão da verba “gratificação de educação especial”, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, há de se notar que a única prejudicada é a própria servidora inativada e que está ciente da referida impropriedade, de modo que querendo pode tomar as providências necessárias à restituição do montante pago indevidamente.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, bem como que foram atendidos os requisitos previstos no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[3], acolho os opinativos uniformes.

Como a decisão judicial (fl. 016 da peça processual nº 062) determinou o reexame do ato, vedando a análise do único aspecto que o maculava, proponho que, nos exatos limites impostos pela retrocitada decisão judicial, que em sede de mandado de segurança anulou o Acórdão nº 4.825/15 – 2ª Câmara, seja concedido o registro da aposentadoria em análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

conceder o registro da aposentadoria em análise nos exatos limites impostos pela citada decisão judicial, que em sede de mandado de segurança anulou o Acórdão nº 4.825/15 – 2ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 4º da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo*

efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
  - II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
  - III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
  - IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
  - II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
  - III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
  - IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**PROCESSO Nº: 831949/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: CEZAR VICENTE, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 405/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria compulsória de Cezar Vicente, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 5.455/2014, revogado pelo publicado no Diário Oficial do Município nº 12.447, de 14/10/2014 (peça processual nº 008), revogado pelo Decreto nº 6.353/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 13.151, de 16/12/2017 (peça processual nº 091), tendo sido protocolada em 12/01/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 395 dias.

A unidade técnica (Instrução nº 4908/16 – peça processual nº 013) verificou que os dados informados no SIAP não eram compatíveis com os documentos apresentados; que havia duplicidade de processos em nome do mesmo servidor; que não foi feita a declaração de não acúmulo; que houve atraso no encaminhamento da documentação; que o cálculo do valor dos proventos não estava correto, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 657/16 (peça processual nº 017). Por meio da petição intermediária nº 311779/16 (peças processuais nº028 e 029), o município encaminhou manifestação.

A unidade técnica (Parecer nº 4649/16 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas, opinando por nova diligência ao município.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1392/16 (peça processual nº 031). Por meio da petição intermediária nº 615832/16 (peças processuais nº039 e 040), o município encaminhou manifestação.

A unidade técnica (Parecer nº 11915/16 – peça processual nº 041), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que as justificativas apresentadas sanaram as irregularidades apontadas, com exceção ao cálculo do valor dos proventos, opinando por nova diligência ao município.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3089/16 (peça processual nº 042). Por meio da petição intermediária nº 139783/17 (peças processuais nº052 a 055), o município encaminhou manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 1185/18 – peça processual nº 056), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que não havia nos autos o cálculo do adicional de insalubridade presente na base de cálculo como verba transitória, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1102/18 (peça processual nº 057). Por meio da petição intermediária nº 668682/18 (peças processuais nº060 e 061), o município encaminhou manifestação.

A CGM (Parecer nº 1506/18 – peça processual nº 062), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a proporcionalidade das verbas transitórias não foi aplicado; permanece ausente o cálculo da verba transitória; havia divergência entre as remunerações registradas no SIAP e aquelas utilizadas no cálculo da média, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1272/18 (peça processual nº 063). Por meio da petição intermediária nº 717080/18 (peça processual nº066), o município encaminhou manifestação.

A unidade técnica (Parecer nº 1842/18 – peça processual nº 067) apontou que o município alegou que ao tempo da inativação não havia lei municipal autorizando a incorporação da verba aos proventos de aposentadoria, razão pela qual não foi encaminhado o respectivo cálculo.

Concluiu pela negativa de registro ante a ausência de previsão legal e devolução ao servidor das contribuições previdenciárias recolhidas relativas às verbas incorporadas aos proventos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7/19 – peça processual nº 068), opinou pela negativa de registro do ato, seguindo a manifestação da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 95/9 (peça processual nº 069), foi determinada a realização de diligência ao Município de Mandaguau para que comprovasse a identificação do servidor, informando eventual resposta, bem como as medidas que estejam sendo tomadas para a devolução do valor indevidamente recolhido.

Por meio da petição intermediária nº 300492/19 (peças processuais nº075 e 076), o município encaminhou manifestação informando a notificação do servidor.

A CGM (Parecer nº 1240/19 – peça processual nº 077) ratificou a manifestação pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 687/19 – peça processual nº 078), opinou pela negativa de registro do ato e determinação ao município para que exclusão do adicional de insalubridade do cálculo dos proventos, encaminhando novo ato.

Por meio do Despacho nº 860/19 (peça processual nº 079) foi determinado o retorno dos autos à CGM para esclarecimento quanto ao fundamento da negativa de registro, uma vez que apontou a incorporação de verba transitória sem previsão legal, enquanto que em opinativo anterior verificou a ausência de incorporação de adicional de insalubridade, apesar de ter incidido contribuição previdenciária sobre esta.

A CGM (Parecer nº 2122/19 – peça processual nº 080) opinou por diligência ao município para que comprovasse a devolução dos valores ao servidor, encaminhasse novo ato corrigindo o valor dos proventos e corrigisse os dados no SIAP.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1087/19 (peça processual nº 081).

Por meio da petição intermediária nº 838298/19 (peças processuais nº090 a 093), o município encaminhou manifestação juntando novo ato com a correção do valor dos proventos.

A CGM (Parecer nº 2726/19 – peça processual nº 094) verificou que o município juntou comprovante de devolução dos valores recolhidos irregularmente do servidor e juntou novo ato corrigindo o valor dos proventos. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 34/20 – peça processual nº 095), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[2], a unidade técnica se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa. A representante do Ministério Público não se manifestou.

**PROPOSTA DE DECISÃO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

2. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 83335/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: DIVA VOSS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 406/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de documentos. Descumprimento das diligências realizadas. Instauração de tomada de contas especial. Juntada de novos documentos. Saneamento das impropriedades verificadas. Decisão em sede de tomada de contas pela regularidade. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Diva Voss, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[1], conforme Decreto nº 16.544, publicada no Jornal Oficial de Guaratuba nº 276, de 30/11/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 10/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 238/13 – peça processual nº 012) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato de revisão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 371/13 – peça processual nº 014), opina pelo registro do ato.

Considerando não ter sido comprovado o respeito à paridade e à irredutibilidade salarial, bem como ante a ausência de indicação no ato de revisão de que a revisão terá efeitos retroativos à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 070/2012, foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1579/13 (peça processual nº 015).

Tendo em vista a omissão da autarquia previdenciária municipal, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1350/18 – peça processual nº 034) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 649/18 – peça processual nº 035), opinaram pela negativa de registro do ato em apreço.

Considerando a ausência de documentação essencial à análise da legalidade do ato de revisão objeto dos presentes autos e a fim de apurar os responsáveis pelo não cumprimento das diligências realizadas, por meio do Acórdão nº 3.184/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 036), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até o envio a este tribunal de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.

A decisão supracitada transitou em julgado em 11/12/2018, conforme certidão de trânsito em julgado nº 490/19 – S1C (peça processual nº 041).

Por meio da petição intermediária nº 604530/19 (peças processuais nº 058 a 090), a GUARAPREV encaminhou relatório de conclusão de tomada de contas especial, autuado sob o nº 626576/19 (Informação nº 7197/19 – peça processual nº 097).

Foi emitida certidão de quitação de obrigação, conforme determinado no Despacho nº 857/19 (peça processual nº 094) e, em seguida, os autos foram sobrestados na CGM.

Após ser proferida decisão pela regularidade das contas objeto da tomada de contas especial instaurada (Acórdão nº 3708/19 – 2ª Câmara – peça processual nº 060 da tomada de contas especial nº 626576/19), a CGM (Parecer nº 76/20 – peça processual nº 099) verificou que o novo valor dos proventos está de acordo com a legislação aplicável, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 43/20 – peça processual nº 100), opinou pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 770103/19**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: YARUSYA ROHRICH DA FONSECA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 411/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de concessão de abono de permanência. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento interno protocolado pela servidora Yarusya Rohrich da Fonseca, matrícula nº 50.940-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, lotada na Escola de Gestão Pública, no qual pleiteia a concessão do abono permanência previsto na Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 65/19 – peça processual nº 006) registra que a servidora completou o último requisito previsto no art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 041/2003[1] em 06/11/2019, data a partir da qual a servidora passou a ter direito ao benefício pleiteado.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 447/2019 – peça processual nº 007), aduz que a possibilidade de concessão de abono permanência tem fundamento no art. 112 da Lei Estadual nº 19.573, de 02/07/2018 (Estatuto do Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)[2] c/c o § 19 do art. 40 da Constituição Federal[3]. Ao final, opinou pelo deferimento do abono de permanência.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 333/19 – peça processual nº 009), opina pelo deferimento do pedido.

Por meio do Despacho nº 1279/19 (peça processual nº 010) foi determinada diligência ao PARANAPREVIDENCIA para manifestação acerca do requerimento da servidora.

O ente previdenciário (petição intermediária nº 36932/20 - peça processual nº 014) encaminhou manifestação favorável ao requerimento.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19/20 – peça processual nº 015), corroborou o entendimento anterior pelo deferimento.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

Inicialmente, verifica-se que o pedido está fundamentado no art. 112 da Lei Estadual nº 19.5732.

Ainda, constata-se que, conforme manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 065/19 – peça processual nº 006), Diretoria Jurídica (Parecer nº 447/19 – peça processual nº 007) e do representante do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 333/19 – peça processual nº 009), a interessada preenche o requisito legal previsto para o deferimento do abono de permanência.

Diante do exposto e considerando as manifestações favoráveis, proponho que este Colegiado decida pelo deferimento do pedido de abono de permanência da servidora Yarusya Rohrich da Fonseca, matrícula nº 50.940-0, ocupante do cargo de Analista de Controle.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

deferir o pedido de abono de permanência da servidora Yarusya Rohrich da Fonseca, matrícula nº 50.940-0, ocupante do cargo de Analista de Controle.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

2. Art. 112 A aposentadoria sob qualquer modalidade dar-se-á nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e suas alterações subsequentes.

§ 1º Os valores a serem apurados e pagos em razão das aposentadorias têm por base a remuneração do servidor, nos termos fixados nas normas mencionadas.

§ 2º O sistema de seguridade dos dependentes e dos servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é o previsto na Lei nº 12.398, de 1998, e nas suas alterações subsequentes.

3. § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 811371/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS ROBERTO DRECHMER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, OZIL PEDRO COELHO NETO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 486/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4168, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba à Associação Franciscana De Educação ao Cidadão Especial, por meio do Termo de Convênio n.º 3681/2011, com vigência de 04/02/2010 a 05/04/2012, no valor de R\$ 302.482,15 [trezentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos], direcionado ao atendimento multifuncional na área da saúde de 200 [duzentas] pessoas com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5440/14 (peça 5), n.º 3758/15 (peça 40) e n.º 70/20 (peça 51), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
  - Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:
- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa
  - Infração: artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e artigos 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993
- VI. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
  - Infração: artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993 e artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 755/16 (peça 42) e n.º 29/20 (peça 53), posicionou-se pela regularidade das contas, com ressalva. Ainda, salientou a sua discordância quanto à “emissão das recomendações propostas pela CGM, eis que passados mais de 8 anos desde a edição da IN n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011 (sic)”, por entender que “já é tempo dos jurisdicionados atentarem-se para o efetivo cumprimento das regras constantes nestas normativas, sem que o Tribunal precise adverti-los de fazê-lo. (sic)”.

#### VOTO

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a CGM apurou que o valor gasto com a despesa “Material para Manutenção de Bens Imóveis” foi maior do que o previsto no Plano de Aplicação, se apenas analisado o período de prestação de contas via SIT. Entretanto, como uma parte da prestação de contas foi realizada por meio de planilhas e outra parte pelo SIT, entendeu que existem imprecisões nas informações nele inseridas. Ademais, ao analisar o Plano de Aplicação do período integral, apontou para a compatibilidade entre o valor previsto e o executado.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordo com este posicionamento.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise. De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de gastos surgidos ao longo do convênio.

Logo, os excessos podem ser admitidos como de caráter meramente formal, uma vez que não trouxeram prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012) e Carlos Roberto Drechmer (Presidente da Tomadora de 01/02/2011 a 31/01/2014).

2. Já em relação aos itens II a VI, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação dos pontos, para que os jurisdicionados se adaptem ao manuseio e às exigências do SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entretanto, discordou deste posicionamento. Ao seu ver, já se passou tempo suficiente para que os jurisdicionados tenham aprendido como funcionam os trâmites do Sistema Integrado de Transferências.

Acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica para emitir recomendação aos itens relacionados, uma vez que este Tribunal já sedimentou este entendimento nos diversos casos análogos em que as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba à Associação Franciscana De Educação ao Cidadão Especial, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012) e Carlos Roberto Drechmer (Presidente da Tomadora de 01/02/2011 a 31/01/2014).

Proponho, ainda:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:
  - I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
  - b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:
    - I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
    - c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- V. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa
- VI. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
- d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
  - IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - VI. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
  - e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012) e Carlos Roberto Drechmer (Presidente da Tomadora de 01/02/2011 a 31/01/2014);  
apor, ainda:

- a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:
  - I. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;
  - b) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:
    - I. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;
    - c) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
- II. atraso na apresentação da prestação de contas;
- III. atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
- V. ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa;

- VI. conta bancária aberta em instituição financeira não oficial;
- d) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
  - IV. atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
  - VI. conta bancária aberta em instituição financeira não oficial;
  - e) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 1127597/14

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ADEMIR PRADO DE LIMA, ALEXANDER FARIAS FERMINO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO, ROSELIO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTEL RODRIGUES BARED, GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MASSAMI TSUKAMOTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, TATIANA MULLER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 491/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU e no Fundo de Urbanização de Londrina – FUL. Contratos de coleta de lixo do município. Exercícios de 2011 a 2014. Irregularidade das contas com aposição de ressalvas, aplicação de multas e expedição de recomendações.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda de auditoria[1] realizada na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU e no Fundo de Urbanização de Londrina – FUL, tendo por objeto os contratos de coleta de lixo do município, no período compreendido entre os exercícios de 2011 e 2014.

A equipe de fiscalização apontou os seguintes achados, seus respectivos responsáveis e as sanções cabíveis:

#### 1. Dispensas indevidas de procedimento licitatório:

- 1.1. Coleta e transporte de resíduos sólidos
- 1.2. Operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos

#### Responsáveis:

- André Oliveira de Nadai, Diretor-Presidente (de 21/04/2010 a 02/08/2012)
- Octávio Cesário Pereira Neto, Diretor-Presidente (de 03/08/2012 a 03/01/2013)

**Multas aplicáveis:**

• art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, nos termos do art. 87, § 2º, da mesma lei

• art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 10% a 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base os valores contratados

**2. Contrato aditivado em limite superior a 25% do valor inicial contratado**

**Responsáveis:**

- André Oliveira de Nadai, Diretor-Presidente (de 21/04/2010 a 02/08/2012)
- Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, Diretoria Administrativo/Financeiro (emissão do quarto e quinto aditivos)
- Cristel Rodrigues Bared, Assessora Jurídica (emissão do quarto e quinto aditivos)

**Multas aplicáveis:**

- art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005
- art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

**3. Emissão de termo aditivo após o fim da vigência do contrato. Contrato emergencial com vigência por 12 (doze) meses**

**Responsáveis:**

- André Oliveira de Nadai, Diretor-Presidente (de 21/04/2010 a 02/08/2012)
- Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, Diretoria Administrativo/Financeiro (emissão do terceiro aditivo)

**Multas aplicáveis:**

- art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005
- art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

**4. Procedimento de dispensa de licitação realizado sem projeto básico e sem planilhas de formação dos preços**

**Responsáveis:**

- André Oliveira de Nadai, Diretor-Presidente (de 21/04/2010 a 02/08/2012)
- Octávio Cesário Pereira Neto, Diretor-Presidente (de 03/08/2012 a 03/01/2013)
- Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, Diretoria Administrativo/Financeiro (até a Dispensa nº 255/2012)
- Alexander Farias Fermino, Diretor Administrativo/Financeiro (a partir da Dispensa nº 228/2012)

**Multas aplicáveis:**

- art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

**5. Inexistência nos autos dos processos de comprovação da prestação da garantia**

**Responsáveis:**

- André Oliveira de Nadai, Diretor-Presidente (de 21/04/2010 a 02/08/2012)
- Octávio Cesário Pereira Neto, Diretor-Presidente (de 03/08/2012 a 03/01/2013)

**Multas aplicáveis:**

- art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

**6. Formalidades:**

- 6.1. Termos aditivos emitidos sem a devida instrução processual: inexistência de parecer jurídico, ausência de cláusula referente à complementação da garantia
- 6.2. Não verificação das condições iniciais de habilitação da contratada
- 6.3. Ausência de indicação da dotação orçamentária da despesa

**Responsáveis:**

- André Oliveira de Nadai, Diretor-Presidente (de 21/04/2010 a 02/08/2012)
- Octávio Cesário Pereira Neto, Diretor-Presidente (de 03/08/2012 a 03/01/2013)

**Multas aplicáveis:**

- art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

**7. Realização de despesas sem prévio empenho**

**Responsáveis:**

- Rosélio da Silveira, Gerente Contábil (de 01/06/2013 a 31/03/2014)
- Ademir Prado de Lima, Diretor Administrativo-Financeiro (de 01/06/2013 a 31/03/2014)
- Carlos Alberto Lopes Geirinhas, Diretor-Presidente (de 01/06/2013 a 31/03/2014)

**Multas aplicáveis:**

• art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas. A equipe sugeriu, ademais, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal em relação ao achado nº 1 e a expedição de determinação à CMTU, quanto ao achado nº 4, para que “elabore Projeto Básico/Termo de Referência contendo a planilha de formação de preços unitários e global quando da contratação de obras, aquisição de serviços ou compras de produtos”.

Por meio do Despacho nº 1183/15-GCDA[2], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos interessados.

Apresentaram defesa os Senhores Carlos Alberto Lopes Geirinhas (peça 48), Ademir Prado de Lima (peça 52), Rosélio da Silveira (peça 54), Octávio Cesário Pereira Neto (peças 68-71), André Oliveira de Nadai e Cristel Rodrigues Bared (peça 78) e Alexander Faria Fermino (peça 86). Já a Senhora Cristiane Regina de Camargo Hasegawa deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão à peça 88.

A equipe de auditoria manifestou-se por intermédio da Informação nº 60/16-2ICE[3]. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6774/17-SMPJTC[4], pleiteou o retorno dos autos à equipe técnica para análise de todos os contraditórios apresentados.

Pelo Despacho nº 2160/17-GCILB[5], foi determinada a renovação da citação da Senhora Cristiane Regina de Camargo Hasegawa acostou defesa à peça 110. Para o Fundo e para a Companhia, transcorreu o prazo sem manifestação[6].

A equipe de auditoria, mediante a Instrução nº 3/18-2ICE[7], entendeu não prosperar a preliminar arguida de que a auditoria teria extrapolado o escopo de trabalho, opinando, no mérito, pela parcial procedência da tomada com aplicação de multas. No Parecer nº 560/18-4PC[8], o órgão ministerial corroborou a instrução da equipe técnica.

À peça 123, o Senhor Octávio Cesário Pereira Neto apresentou nova manifestação, admitida por meio do Despacho nº 442/19-GCILB[9].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua Instrução nº 777/19[10], pronunciou-se pela parcial procedência da tomada, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 297/19-4PC[11]). Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, o Senhor Ademir Prado de Lima, por seu procurador, apresentou memoriais, noticiando, ainda, o falecimento do Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas[12].

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 PRELIMINARES**

Alegam os Senhores André Oliveira de Nadai e Cristel Rodrigues Bared que a auditoria extrapolou o limite imposto pelo Presidente do Tribunal de Contas, pois, além dos contratos de coleta de lixo, foram auditados contratos de operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, de administração da CTR, de varrição e de construção da CTR.

Sem razão, contudo. De acordo com a Portaria nº 79/14[13], foram designados servidores deste Tribunal para “realizarem Auditoria no Fundo de Urbanização de Londrina – FUL e na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, no que tange aos Contratos de Coleta de Lixo no Município de Londrina, referente aos exercícios de 2011 a 2014”.

Nesse diapasão, como bem destacou a equipe técnica, o escopo da auditoria deve ser concebido como a análise do sistema de coleta de lixo do município como um todo, o qual, por óbvio, não se limita ao mero recolhimento dos resíduos, contemplando também a sua destinação à Central de Tratamento de Resíduos – CTR.

Não prospera, igualmente, o pleito da Senhora Cristel Rodrigues Bared Kreling para que seja reconhecida a ausência de imputação de fato, ou indicio de prova, que possa configurar sua atuação nas irregularidades apontadas no achado nº 2. Isso porque, a teor do Relatório de Auditoria, a sua responsabilidade decorre do fato de, na qualidade de assessora jurídica, ter apostado seu “visto jurídico” nos termos aditivos ao Contrato nº 24/2010, considerados irregulares pela equipe técnica, tratando-se, por conseguinte, de matéria a ser examinada no mérito da tomada.

Superadas as questões preliminares, passo à análise dos achados apontados no Relatório de Auditoria.

**2.2 MÉRITO**

**2.2.1 ACHADO Nº 1 – DISPENSAS INDEVIDAS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

A equipe de auditoria verificou que, na contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição e também dos serviços de operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, ao longo do período auditado, fez uso contínuo das situações previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 para contratar mediante dispensa de licitação.

Sobre os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, os dados a respeito das dispensas realizadas são os seguintes:

<b>DISPENSAS: 598/2010 CONTRATO: 027/2010-FUL</b> PERÍODO: 09/01/2011 a 07/07/2011 VALOR: R\$ 5.880.370,86 EMPRESA: M.M. Consultoria Construções e Serviços Ltda.
<b>DISPENSAS: 211/2011 CONTRATO: 022/2011-FUL</b> PERÍODO: 08/07/2011 a 03/01/2012 VALOR: R\$ 6.783.329,61 EMPRESA: M.M. Consultoria Construções e Serviços Ltda.
<b>DISPENSAS: 480/2011 CONTRATO: 036/2011-FUL</b> PERÍODO: 04/01/2012 a 01/07/2012 VALOR: R\$ 6.858.235,23 EMPRESA: M.M. Consultoria Construções e Serviços Ltda.
<b>DISPENSAS: 81/2012 CONTRATO: 015/2012-FUL</b> PERÍODO: 02/07/2012 a 28/12/2012 VALOR: R\$ 7.101.924,06 EMPRESA: M.M. Consultoria Construções e Serviços Ltda.
<b>DISPENSAS: 275/2012 CONTRATO: 025/2012-FUL</b> PERÍODO: 29/12/2012 a 26/06/2013 VALOR: R\$ 6.536.326,96 EMPRESA: M.M. Consultoria Construções e Serviços Ltda.
<b>DISPENSAS: 134/2013 (Caminhões) CONTRATO: 016/2013-FUL</b> PERÍODO: 27/06/2013 a 24/12/2013 VALOR: R\$ 1.664.640,00 EMPRESA: SANEAR TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
<b>DISPENSAS: 136/2013 (mão de obra) CONTRATO: 017/2013-FUL</b> PERÍODO: 27/06/2013 a 24/12/2013 VALOR: R\$ 4.090.864,26 EMPRESA: CONSTRUTORA J.W. LTDA-ME
<b>DISPENSAS: 138/2013 (combustível) CONTRATO: 019/2013-FUL</b> PERÍODO: 27/06/2013 a 24/12/2013 VALOR: R\$ 870.120,00 EMPRESA: AUTO POSTO SANPETRO LTDA.

No caso desses serviços, as dispensas de licitação, segundo relatou a equipe, foram justificadas com base na hipótese de urgência prevista no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993[14], devido à impossibilidade de interrupção do serviço, e, em alguns dos procedimentos, também no andamento das Concorrências nº 007/2011 e nº 006/2013.

Acerta da situação de urgência, a equipe de fiscalização destacou que a coleta e o transporte de resíduos sólidos constituem serviço de responsabilidade da administração pública que se caracteriza pela continuidade, previsibilidade e independência de intempéries climáticas e demandas extraordinárias, motivo pelo qual entendeu que a justificativa de dispensa baseada somente na urgência da situação não deve ser consentida.

Diante disso, o relatório apontou como irregular a Dispensa nº 598/2010, cujos efeitos (vigência de 09/01/2011 a 07/07/2011) ocorreram dentro do período auditado. Já as vigências das Dispensas nº 211/2011, nº 480/2011, nº 81/2012 e nº 275/2012, segundo assinalou a equipe de fiscalização, ocorreram em paralelo aos trâmites da Concorrência Pública nº 07/2011.

A esse respeito, a equipe relatou que a publicação do edital da concorrência se deu no dia 07/04/2011 e que, após diversas impugnações[15], a CMTU comunicou a sua suspensão, em data de 21/05/2012. Como as Dispensas nº 211/2011 e nº 480/2011 foram realizadas no período em que o procedimento licitatório encontrava-se em fase de execução, a equipe de auditoria houve por bem considerá-las regulares.

Por outro lado, tendo em vista que a anulação do certame foi efetivada somente em 06/05/2013 e diante do longo período de inação da administração da CMTU quanto à resolução da licitação, eis que ausente qualquer ato ou informação entre a suspensão e o início do procedimento de anulação, a equipe técnica entendeu irregulares as contratações diretas realizadas por meio das Dispensas nº 81/2012 e nº 275/2012, respaldadas na própria inércia da Companhia, salientando que tais dispensas basearam-se “em situações produzidas pela administração, ora pela ausência de planejamento (urgência fabricada), ora pela omissão em anular ou prosseguir com o procedimento licitatório iniciado em 2011”. Referente às Dispensas nº 134/2013, nº 136/2013 e nº 138/2013, a equipe reputou válidas as respectivas contratações, pois intentadas no transcurso da Concorrência nº 006/2013, a qual, não obstante, restou revogada em 16/10/2013. Quanto aos serviços de operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, as informações foram assim resumidas pela equipe de auditoria:

<b>DISPENSA: 527/2010 CONTRATO: 024/2010-FUL</b> PERÍODO: 03/12/2010 a 31/05/2011 VALOR: R\$ 2.412.640,02 EMPRESA: Revita Engenharia S.A.
<b>DISPENSA: 177/2011 CONTRATO: 020/2011-FUL</b> PERÍODO: 01/06/2011 a 27/11/2011 VALOR: R\$ 2.257.363,93 EMPRESA: Revita Engenharia S.A.
<b>DISPENSA: 411/2011 CONTRATO: 034/2011-FUL</b> PERÍODO: 28/11/2011 a 25/05/2012 VALOR: R\$ 2.223.918,58 EMPRESA: Revita Engenharia S.A.
<b>DISPENSA: 072/2012 CONTRATO: 013/2012-FUL</b> PERÍODO: 26/05/2012 a 21/11/2012 VALOR: R\$ 2.349.931,39 EMPRESA: Revita Engenharia S.A.
<b>DISPENSA: 230/2012 CONTRATO: 022/2012-FUL</b> PERÍODO: 22/11/2012 a 21/03/2013 VALOR: R\$ 1.597.850,72 EMPRESA: Revita Engenharia S.A.

De acordo com o relatório, as justificativas apresentadas para as contratações mediante dispensa de licitação basearam-se na impossibilidade de interrupção do serviço, situação resultante ora da ausência da licença de instalação da segunda fase da CTR, emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, ora dos trabalhos atinentes à Concorrência Pública nº 012/2012.

A equipe de fiscalização ressaltou, inicialmente, que a operação e a manutenção da CTR configuram serviço contínuo, previsível e independente de demandas extraordinárias, não possuindo, em princípio, características que o enquadrariam nas situações de urgência dispostas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993[16].

Em relação às Dispensas nº 527/2010, nº 177/2011 e nº 411/2011, realizadas no período em que a licença de instalação da segunda fase da CTR encontrava-se em trâmite junto ao órgão expedidor – o que foi tomado pela Administração como fato impeditivo à instauração de um procedimento licitatório –, a equipe técnica não considerou válida a justificativa para enquadramento da situação como urgente, visto que a falta da licença, assim como não impediu a contratação direta, também não impediria a realização do certame licitatório, cujo contrato poderia ser adequado ou, até mesmo, rescindido, nos termos dos artigos 65, inciso I, alínea “a”, 78, incisos XII, XIII e XVII e 79, inciso I e § 2º, da Lei de Licitações[17], caso a posterior licença viesse a alterar a execução dos serviços.

Acerca das Dispensas nº 72/2012 e nº 230/2012, posteriores à expedição da licença de instalação da CTR, a equipe de auditoria informou que, paralelamente à execução dos respectivos contratos, encontrava-se em trâmite a Concorrência Pública nº 012/2012, cujo edital havia sido publicado em 26/05/2012. Contudo, o certame em questão foi impugnado pela empresa Revita Engenharia S/A na data de 26/06/2012 e, no dia seguinte, sem qualquer análise quanto à impugnação, a Presidência da CMTU decidiu suspender a licitação, vindo a anulá-la no dia 20/03/2013.

Como a Dispensa nº 72/2012 ocorreu entre a abertura e a suspensão da Concorrência Pública nº 012/2012, a equipe de auditoria entendeu possível a contratação emergencial.

Reputou, contudo, irregular a contratação direta realizada por meio da Dispensa nº 230/2012, diante da omissão da CMTU em avaliar o pedido de impugnação no prazo ditado pelo art. 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993[18], da decisão de suspender o certame sem realizar qualquer avaliação quanto às irregularidades apontadas pela impugnante e da inação da Companhia entre a data da suspensão e da anulação do procedimento.

A equipe salientou, por fim, que as contratações ora em exame feriram “os princípios da publicidade – uma vez que a sociedade só tomava conhecimento quando da publicação dos contratos; da isonomia e impessoalidade – visto que a cotação de preços somente era realizada junto às empresas já conhecidas pelo órgão; além de cercearem a concorrência, a qual se destina à busca da proposta mais vantajosa para a administração pública”.

Analisadas as justificativas que fundamentaram as dispensas para a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição e dos serviços de operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, a equipe de auditoria considerou que a situação de urgência decorrente da falta de planejamento do gestor (“emergência fabricada”) macula a lisura da contratação emergencial.

Sendo assim, entendeu cabível a imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, e de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, inciso II, da mesma lei[20], calculada sobre o valor contratado, embora a equipe não tenha, em princípio, visualizado a necessidade de devolução de valores, haja vista a ausência de elementos que indiquem que os serviços não foram prestados.

Como responsáveis, foram apontados os Senhores André Oliveira de Nadai (Diretor-Presidente da CMTU nas Dispensas nº 527/2010, nº 598/2010, nº 177/2011, nº 411/2011 e nº 81/2012) e Octávio Cesário Pereira Neto (Diretor-Presidente da CMTU nas Dispensas nº 230/2012 e nº 275/2012).

Após análise do contraditório[21], a equipe de auditoria[22] acolheu as justificativas apresentadas em relação às Dispensas nº 598/2010 e nº 527/2010, ambas de responsabilidade do Senhor André Oliveira de Nadai, tendo em vista o restrito período para a elaboração de edital, abertura e conclusão do procedimento licitatório após a publicação da Lei Municipal nº 10.967, de 26/07/2010, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico.

Entendeu regular também a Dispensa nº 81/2012, de responsabilidade do Senhor André Oliveira de Nadai, ponderando o lapso temporal de pouco mais de um mês entre a suspensão da Concorrência Pública nº 07/2011 determinada por esta Corte no Acórdão nº 1394/12-STP[23], datado de 24/05/2012 e veiculado no Diário Eletrônico em 01/06/2012, e o término do Contrato nº 036/2011, que se encerrou em 01/07/2012.

Por fim, opinou pela regularidade da Dispensa nº 230/2012, de responsabilidade do Senhor Octávio Cesário Pereira Neto, por observar que, ao longo de sua gestão, houve “movimentações das áreas técnicas da Companhia para solucionar as pendências envolvidas na Concorrência Pública nº 012/2012”, pois “pode-se verificar a solicitação da comissão de licitação à assessoria jurídica para análise da impugnação interposta em 06/08/2012 (fls. 152 do Anexo 14), ao encaminhamento à advogada em 28/09/2012 e retorno do processo à comissão de licitação em 10/10/2012 (fls. 144 do Anexo 14)”, salientando que certamente essas avaliações “basearam a anulação do certame ocorrida em 20/03/2013”.

Manteve, por outro lado, a irregularidade das demais dispensas de licitação, afastando, contudo, a multa disposta no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24].

O opinativo foi reafirmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[25] após nova manifestação do Senhor Octávio Cesário Pereira Neto à peça 123.

Acompanho a instrução processual pela irregularidade do item, por considerar indevidas as Dispensas nº 177/2011, nº 411/2011 e nº 275/2012.

Em relação às Dispensas nº 177/2011 e nº 411/2011, para contratação de serviços de operação e manutenção da CTR, sob a responsabilidade do Senhor André Oliveira de Nadai, tenho que a ausência da licença de instalação pelo IAP para a construção da segunda fase da CTR não constitui justificativa plausível para a dispensa, pois, assim como não obteve a contratação direta, também não deveria ser causa impeditiva à realização de procedimento licitatório.

Cabe salientar que a licença ambiental referia-se à construção de uma segunda fase da CTR, ou seja, objeto distinto da operação e manutenção daquela já existente.

Ademais, ainda que a posterior concessão da licença viesse a impor modificações na execução do serviço, a Administração poderia alterar ou, até mesmo, rescindir o contrato, caso os trabalhos se tornassem inexequíveis, a teor do disposto nos arts. 65, inciso I, alínea “a”, 78, incisos XII, XIII e XVII, e 79, inciso I e § 2º, da Lei de Licitações[26].

A justificativa de necessidade de adequação dos editais de contratação ao plano municipal de saneamento básico também não prospera, porquanto a Lei Municipal nº 10.967/2010, que o instituiu, já estava vigente desde 26/07/2010, ao passo que os contratos decorrentes dessas dispensas foram firmados, respectivamente, em 01/06/2011 e 28/11/2011.

Quanto à Dispensa nº 275/2012, para a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, sob a responsabilidade do Senhor Octávio Cesário Pereira Neto, muito embora o gestor argumente que assumiu a administração da Companhia em um momento de crise política vivida pelo Município, o fato não justifica a inobservância da Lei de Licitações.

Note-se que, apesar de a Concorrência Pública nº 007/2011 ter sido suspensa ao final da gestão anterior e de mostrar-se razoável a alegação de que a instauração de um novo procedimento licitatório demandaria estudos sobre a fórmula a ser utilizada para remuneração da coleta de lixo (se por preço fechado ou por tonelada depositada no CTR), não consta dos autos qualquer documento comprobatório de que tais estudos tenham sequer sido encetados no período em que esteve no comando da CMTU, restando, destarte, evidenciada a sua omissão em solucionar a questão, o que culminou na necessidade de contratação direta em razão do término do contrato anterior.

Assim, considerando a ausência de justificativa para as contratações diretas originárias dos processos de Dispensa nº 177/2011, nº 411/2011 e nº 275/2012, o item deve ser julgado irregular, aplicando-se a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27] aos Senhores André Oliveira de Nadai (Diretor-Presidente de 21/04/2010 a 02/08/2012), por duas vezes, e Octávio Cesário Pereira Neto (Diretor-Presidente de 03/08/2012 a 03/01/2013), por uma vez.

Além disso, tendo em vista a possível prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/1992[28]), entendo adequado o encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual para as devidas providências no âmbito de suas atribuições, conforme sugerido pela equipe de fiscalização.

#### 2.2.2 ACHADO Nº 2 – CONTRATO ADITIVADO EM LIMITE SUPERIOR A 25% DO VALOR INICIAL CONTRATADO

Durante os trabalhos de auditoria, averiguou-se que o Contrato Administrativo nº 24/2010, decorrente da Dispensa nº 527/2010, firmado com a empresa Revita Engenharia Ltda., no valor global de R\$ 1.001.925,00, cuja vigência inicial era de 03/12/2010 a 02/03/2011, foi alterado por meio de cinco termos aditivos, os quais promoveram as seguintes modificações descritas pela equipe técnica:

##### Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2010

O objetivo desta primeira alteração contratual foi acrescentar serviços no valor de R\$ 62.631,25 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme descrição constante da cláusula primeira do referido termo aditivo. O acréscimo de serviços corresponde ao percentual de 6,25% e foi expedido em 17/01/2011.

##### Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2010

Nesta etapa, foi acrescido mais serviços ao valor contratado no montante de R\$ 169.999,00 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), correspondendo ao percentual de 16,97% do valor global inicial e o Termo Aditivo foi expedido em 27/01/2011.

##### Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2010

Com o objetivo de prorrogar a vigência inicial do Contrato nº 24/2010, a Administração da CMTU expediu o Terceiro Termo Aditivo estendendo o prazo de vigência do Contrato até a data de 31/05/2011, importando na prorrogação de 90 (noventa) dias. A data da prorrogação consta de 21/02/2011.

##### Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2010

Esse Termo Aditivo estabeleceu novo acréscimo de serviços ao Contrato nº 24/2010 no montante de R\$ 169.999,00 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), correspondendo ao percentual de 16,97% do valor global inicial. O Quarto Termo Aditivo foi expedido na data de 21/03/2011.

##### Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2010

Consta da Cláusula Primeira do Termo Aditivo que o objeto é a inclusão de 3 (três) colaboradores na área da Central de Tratamento de Resíduos – CTR e aplicação do dissídio da categoria referente a março/11, importando no valor de R\$ 6.160,77(seis mil, cento e sessenta reais e setenta e sete centavos) e 0,61% do valor inicial. O Quinto Termo Aditivo foi expedido em 27/04/2011.” Segundo a equipe de auditoria, embora a Lei de Licitações limite os acréscimos contratuais a 25% do valor inicial atualizado do contrato, no caso, as alterações majoraram o valor do ajuste em 40,8%:

ADITIVOS AO CONTRATO Nº 24/2010 - FUL/CMTU					
Ordem do Termo Aditivo	Data de emissão	Objeto	Valor (R\$)	Valor base para cálculo do acréscimo	Percentual considerado (%)
Primeiro	17/01/2011	Acréscimo de valor	62.831,25	1.001.025,00	6,25
Segundo	27/01/2011	Acréscimo de valor	169.999,00		16,97
Terceiro	21/02/2011	Prorrogação da vigência			16,97
Quarto	21/03/2011	Acréscimo de valor	169.999,00		0,61
Quinto	27/04/2011	Acréscimo de valor	6.160,77		
Total dos acréscimos			406.790,02	Total do Percentual	40,80

De acordo com a equipe, o acréscimo irregular perpetrou-se a partir da emissão do quarto termo aditivo, pois, até o terceiro, a majoração somava 23,22% do valor inicial do contrato, sendo, destarte, tidos como irregulares o quarto e o quinto termos aditivos.

Desse modo, o relatório sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29], para cada ilegalidade listada, bem como de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da mesma lei[30], pois, ao deferir o quarto e o quinto termos aditivos, os gestores assumiram despesa indevida:

MULTA	BASE
ART. 87, III, “d”	Quarto e Quinto Termos Aditivos
ART. 89, § 1º, I	R\$ 158.308,77*

\* Valor que extrapolou os 25% permitidos por Lei.

Como responsáveis, foram indicados os Senhores André Oliveira de Nadai (Diretor-Presidente da CMTU e autorizador dos termos aditivos), Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (Diretora Administrativo/Financeiro, corresponsável pela emissão) e Cristel Rodrigues Bared (Assessora Jurídica, responsável pelo “visto jurídico”, conforme consta dos respectivos termos aditivos).

Em sua defesa[31], os interessados alegaram que o primeiro aditivo foi firmado em virtude da urgência na construção da 3ª lagoa de chorume, diante do rápido e imprevisível esgotamento da primeira e da segunda lagoas anteriormente construídas.

Com relação ao segundo e ao terceiro aditivos, sustentaram que estes se fizeram necessários para minimizar os prejuízos ambientais iminentes, com vistas ao transporte e tratamento de 1.500m³ de chorume em razão da imprevisível precipitação pluviométrica que ocorreu no início do ano de 2011, evitando, dessa forma o extravasamento das lagoas e o risco de dano ambiental.

Em face disso, evocaram entendimento do Tribunal de Contas da União pela possibilidade de aditamento superior ao limite imposto pela Lei de Licitações, em casos especialíssimos, caracterizado, na hipótese, pelo esgotamento da capacidade da célula existente, pela ausência de licença de instalação da segunda fase da CTR e pela falta de tempo hábil para instauração de procedimento licitatório.

A equipe de auditoria[32] manifestou-se no sentido de que, mesmo se justificados os aditivos 1, 2 e 3, a irregularidade se mantém, pois perpetrada com o deferimento dos aditivos 4 e 5. Pronunciou-se, no entanto, pela não aplicação de multa proporcional ao dano, visto que não consta dos autos informação de que os serviços não tenham sido realizados.

De início, convém esclarecer o equívoco da defesa, que, ao fazer menção ao terceiro aditivo – o qual, na verdade, promoveu a prorrogação do contrato por mais noventa dias[33] –, referiu-se claramente ao conteúdo do quarto aditivo[34], cujo objeto foi o transporte e o tratamento de 1.500m³ de chorume da CTR para evitar extravasamento, acrescentando R\$ 169.999,00 ao valor originalmente contratado.

Não obstante, entendo que a irregularidade permanece, haja vista a evidente inobservância à regra descrita no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993: “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)  
 § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.  
 § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)  
 II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”  
 Conforme constatou a equipe técnica, os três primeiros aditivos ainda estavam dentro do limite de acréscimos permitidos pela lei. Mas, a partir do quarto, os valores adicionais excederam a baliza legal.

Ainda que se admita, em casos especialíssimos, que tal limite seja ultrapassado, analisando os requisitos concebidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU na Decisão nº 215/1999 – Plenário[35], mencionada pela defesa, nota-se, no cenário

apresentado, a ausência de elementos indicativos de que a não realização do aditamento implicaria a rescisão contratual, em prejuízo tanto do interesse público quanto dos interesses da contratada.

Por outro lado, a situação de urgência descrita pelo responsável técnico na CI nº 12/2011 – DIR. OPER[36], consistente no excesso de chuvas no período e no risco de transbordamento das lagoas de captação de chorume, pode até motivar a contratação mediante dispensa de licitação, mas não autoriza, por si só, o descumprimento do limite imposto objetivamente pela legislação de regência.

Além do mais, revela-se frágil a alegação do responsável técnico de que deveria ser feito aditamento com a mesma empresa em virtude da “Responsabilidade Técnica já assumida perante as esferas Municipal, Estadual e Federal”, cabendo destacar, inclusive, que, quando do segundo aditivo, com idêntico objeto, a CMTU chegou a cotar preços com outras empresas capacitadas para a realização do serviço[37].

Disso tudo se infere que, ao contrário do que querem fazer crer os interessados, a CMTU não se deparou com situação excepcional que pudesse legitimar a extrapolação do limite legal imposto para os acréscimos contratuais, mostrando-se insuficientes as justificativas apresentadas na defesa para afastar a irregularidade.

A responsabilidade pelo ato irregular recai sobre os emitentes dos termos aditivos ilegais, Senhor André Oliveira de Nadai, Diretor-Presidente de 21/04/2010 a 02/08/2012, e Senhora Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, Diretora Administrativo/Financeiro, bem como sobre a Senhora Cristel Rodrigues Bared, Assessora Jurídica, que, ao apor seu “visto jurídico”, corroborou com o conteúdo dos respectivos termos, cometendo erro grosseiro, diante da evidente extrapolação ao limite de acréscimo imposto pela Lei de Licitações.

Cumprir destacar, a esse respeito, que não consta dos autos nem manifestação contrária à prática do ato nem eventual motivação jurídica que pudesse legitimar excepcional aditamento acima da baliza legal.

Nesse sentido, vale transcrever o escólio de Marçal Justen Filho[38]:  
 “Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado (...). Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento dos seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões.”

Em relação à sanção aplicável, considerando que os aditamentos irregulares não redundaram em inobservância a uma mera formalidade determinada em lei, mas na própria ausência de regular procedimento licitatório, ou mesmo de dispensa de licitação, entendendo que deve ser imposta aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[39].

2.2.3 ACHADO Nº 3 – EMISSÃO DE TERMO ADITIVO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONTRATO EMERGENCIAL COM VIGÊNCIA POR 12 (DOZE) MESES

O Contrato Administrativo nº 27/2010, originário da Dispensa nº 598/2010, firmado com a empresa M. M. Consultoria Construções e Serviços Ltda., no valor global de R\$ 2.726.707,50, cuja vigência inicial era de 09/01/2011 a 08/04/2011, foi alterado por meio de três termos aditivos, os quais promoveram as seguintes modificações descritas pela equipe de auditoria:

**Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2010**

Esse aditivo ao contrato foi emitido em 20/01/2011, portanto, 21 (vinte e um) dias após a assinatura do Contrato e teve por objeto o acréscimo de serviços no valor R\$ 166.354,22 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondendo ao percentual de 6,10% de acréscimo ao valor inicial contratado e foi emitido em 20/01/2011.

**Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2010**

Nesta etapa, a segunda alteração ao Contrato nº 027/2010 foi estipulada com o objetivo de prorrogação da vigência contratual por mais 90 (noventa) dias, portanto, os efeitos desse aditivo vigoraram para o período de 09/04/2011 a 07/07/2011. Observa-se que este aditivo foi emitido na data de 05/04/2011.

**Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2010**

O terceiro aditivo ao Contrato nº 027/2010 tivera como objetivo o seguinte conteúdo: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do contrato até o dia 31.12.2011 bem como o acréscimo ao valor original a importância de R\$ 94.247,42 referente ao reajuste estabelecido por força do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO do sindicato da categoria.

A CLÁUSULA SEGUNDA- DA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS Ficam convalidados todos os atos praticados a partir de 07.07.2011. (negritamos e sublinhamos)

O acréscimo de valor no importe de R\$ 94.247,42 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) corresponde a 3,46% do valor inicial contratado. Portanto, o valor total acrescido ao contrato foi da ordem de 9,56%.”

Nesse ponto, a equipe técnica destacou que, por intermédio do terceiro termo aditivo, expedido em 05/12/2011, a vigência do contrato nº 027/2010, que já havia sido extinta em 07/07/2011 (consoante segundo termo aditivo), foi revigorada até 31/12/2011.

De acordo com o relatório, “o fato de haver cláusula no Terceiro Termo Aditivo convalidando os atos praticados posteriormente ao encerramento do contrato não tem o condão de dar nova vigência ao contrato já extinto. Além de que o prazo máximo de vigência dessa espécie de contratação é de 180 (cento e oitenta) dias, nos exatos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93”.

Assim, a equipe entendeu cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[40], bem como de multa proporcional ao dano, a teor do disposto no art. 89, § 1º, inciso I, da mesma lei[41], porquanto, ao deferirem o terceiro termo aditivo, os gestores violaram a regra prevista no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993[42], além de assumirem novas despesas:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 598/2010		Data	VALOR CONTRATADO/ADITIVO
CONTRATO Nº 27/2010 – vigência de 90 dias		30/12/2010	2.726.707,50
1º TERMO ADITIVO – acréscimo de valor		20/01/2011	166.364,22
2º TERMO ADITIVO – prorrogação por mais 90 dias		05/04/2011	
3º TERMO ADITIVO – prorrogação por mais 178 dias		05/12/2011	94.247,42
MULTA	BASE		
ART. 87, III, "d"	Uma prorrogação fora do prazo legal de 180 dias		
ART. 89, § 1º, I	R\$ 94.247,42		

Apontaram-se como responsáveis os Senhores André Oliveira de Nadai (Diretor-Presidente da CMTU ao tempo dos fatos e responsável pela ratificação da dispensa) e Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (responsável pela declaração da Dispensa de Licitação).

No contraditório[43], os interessados asseveraram que não houve prorrogação da execução do contrato, mas tão-somente uma "prorrogação formal" para possibilitar o empenho, a liquidação e o pagamento do aditivo contratual em razão da majoração dos custos do serviço decorrente do dissídio coletivo da categoria. Ressaltaram que o relatório não fez menção sobre eventual irregularidade do aditivo quantitativo para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A equipe de auditoria[44], por sua vez, reafirmou não haver como considerar legal a prorrogação de um contrato extinto, "ainda que se trate de manobra visando dar aparência de legalidade a reajuste contratual", motivo pelo qual concluiu pela irregularidade do item, afastando-se, porém, a aplicação de multa proporcional ao dano.

Pois bem.

Do procedimento de Dispensa nº 598/2010[45], fundamentado em situação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993[46]), extrai-se que, em 04/07/2011, ou seja, pouco antes do fim da vigência do Contrato nº 027/2010, fixado para a data de 07/07/2011, a empresa contratada solicitou[47] a recomposição do preço, tendo em vista o Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação de Londrina – SIEMACO[48] reajustando em 11% o valor dos salários e em 15% o valor dos vales-refeições dos trabalhadores para o período compreendido entre 01/05/2011 e 30/04/2012.

Após manifestação da assessoria jurídica favorável ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato[49], foi emitida, em data de 06/09/2011, a Nota de Empenho nº 688, no valor de R\$ 94.247,42[50]. Já em 05/12/2011, restou firmado o terceiro termo aditivo, com este conteúdo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do contrato até o dia 31.12.2011 bem como o acréscimo ao valor original a importância de R\$94.247,42 referente ao reajuste estabelecido por força do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO do sindicato da categoria.
CLÁUSULA SEGUNDA- DA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS
Ficam convalidados todos os atos praticados a partir de 07.07.2011.
CLAUSULA TERCEIRA – DAS CLAUSULAS DO CONTRATO PRIMITIVO
Prevalencem e permaneçam em vigor todas as cláusulas e condições estabelecidas no contrato n.º 027/2010FUL, oriundo do processo administrativo n.º 079/2010FUL, que não foram neste instrumento expressamente ratificadas e/ou modificadas.

Analisando os fatos ocorridos, denota-se haver plausibilidade nas razões apresentadas pelos gestores.

Com efeito, o mencionado acordo coletivo de trabalho constituiu fato superveniente ao ajuste, alheio à vontade da contratada e inevitável. Além disso, embora pudesse ser suposto, não era conhecido pelas partes no momento em que firmaram o contrato, tratando-se, destarte, de fato previsível, mas de consequências incalculáveis, na dicção do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei de Licitações:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Nesse diapasão, era direito da contratada ver restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não havendo alternativa à CMTU senão promover o pagamento da diferença devida.

Verifica-se, destarte, que, embora não se mostrem adequadas a prorrogação de contrato já extinto e a contratação emergencial por prazo superior a 180 dias, o termo aditivo em questão não operou a prorrogação da própria prestação do serviço nem implicou a realização de despesa injustificada.

Sendo assim, num juízo de ponderação, entendo pertinente a conversão do apontamento em ressalva, a teor do disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno desta Corte[51], sem aplicação de multa.

#### 2.2.4 ACHADO Nº 4 – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADO SEM PROJETO BÁSICO E SEM PLANILHAS DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS

Consta do relatório que, em grande parte das contratações de serviços e obras de engenharia realizadas pela CMTU por meio de procedimentos de dispensa de licitação, inexistiu planilha expressando a formação dos preços unitários e global:

Item	Nº da Dispensa	Contratada	Objeto
1	597/2010	COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECIKLÁVEIS E DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - COOPERSIL	Contratação de serviço de limpeza pública na sede do Município de Londrina compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis
2	379/2011	COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECIKLÁVEIS E DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - COOPERSIL	Prestação de serviços de coleta e transporte domiciliar de resíduos recicláveis e reaproveitáveis, em áreas previamente estabelecidas a serem efetuadas por Cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas pelo poder público como catadoras de materiais recicláveis, compreendendo a área A.
3	411/2011	REVITA ENGENHARIA S.A.	Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de limpeza pública na sede do Município de Londrina, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, compreendendo a operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos localizada na Rodovia PR 442, km 175,8, no distrito de Maravilha, conforme demais especificações do termo de referência.
4	225/2012	COOPERATIVA REGIONAL DE COLETA SELETIVA E RECICLAGEM DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - COOPRELON	Prestação de serviços de coleta e transporte domiciliar de resíduos recicláveis e reaproveitáveis em áreas previamente estabelecidas a ser executado por cooperativas
5	228/2012	COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECIKLÁVEIS E DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - COOPERSIL	Prestação de serviço de coleta e transporte domiciliar de resíduos recicláveis e reaproveitáveis em áreas previamente estabelecidas, a serem efetuadas por cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas pelo poder público como catadoras de materiais recicláveis.
6	233/2012	COOPERATIVA REGIONAL DE COLETA SELETIVA E RECICLAGEM DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - COOPRELON	Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis e reaproveitáveis em áreas com sistemas de coleta seletiva de resíduos denominada área B, a serem efetuadas por cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda.

De acordo com a equipe de auditoria, a contratação direta não elide a necessidade de elaboração de planilha com os preços unitários, em conformidade com o que dispõe o art. 7º, inciso I e §§ 2º, inciso II, 6º e 9º, da Lei Federal nº 8.666/1993[52].

Sendo assim, reputou aplicável a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[53], para cada dispensa de licitação, apontando como responsáveis os Senhores André Oliveira de Nadai (Diretor-Presidente da CMTU e responsável pela ratificação das Dispensas nº 597/2010, nº 379/2011, nº 411/2011 e nº 255/2012), Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (responsável pela declaração das Dispensas nº 597/2010, nº 379/2011, nº 411/2011 e nº 255/2012), Alexander Farias Fermino (Diretor Administrativo/Financeiro, responsável pela declaração das Dispensas nº 228/2012, nº 233/2012 e nº 275/2012) e Octávio Cesário Pereira Neto (Diretor-Presidente da CMTU e responsável pela ratificação das Dispensas nº 228/2012, nº 233/2012 e nº 275/2012).

Além disso, sugeriu a emissão de determinação à CMTU para que elabore Projeto Básico/Termo de Referência contendo a planilha de formação de preços unitários e global quando da contratação de obras, aquisição de serviços ou compras de produtos.

Nesse ponto, o Senhor André Oliveira de Nadai e a Senhora Cristiane Regina de Camargo Hasegawa alegaram, em contraditório[54], que, em relação à Dispensa nº 411/2011, a formação dos preços em planilha consta das fls. 19-21 do Anexo 5 do presente feito. Quanto às Dispensas nº 597/2010 e nº 379/2011, afirmaram que a composição de custos encontra-se, respectivamente, à fl. 3 do Anexo 18 e à fl. 5 do Anexo 19.

O Senhor Octávio Cesário Pereira Neto[55], por sua vez, informou que as planilhas apresentadas pelas empresas constam às fls. 2-17 do Anexo 21 (Dispensa nº 228/2012) e às fls. 2-17 do Anexo 22 (Dispensa nº 233/2012). Argumentou, ademais, que foram nomeados fiscais de documentos e fiscais de campo, que ficaram a cargo de apontar qualquer desconformidade na execução e realização do contrato.

Já a defesa do Senhor Alexander Faria Fermino[56] apontou equívoco da equipe de auditoria quando da inclusão da Dispensa nº 275/2012 dentre os processos que ensejariam a aplicação de multa, visto que não foi inserido na relação de processos irregulares. Além disso, arguiu que, no quadro de achados, foi indicada a responsabilidade da Senhora Cristiane Regina de Camargo Hasegawa "até o processo 255/2012", o que, cronologicamente, engloba as Dispensas nº 228/2012 e nº 233/2012, afastando a responsabilidade do Senhor Alexander. Aduz que, mesmo se as declarações de tais dispensas tenham sido por ele firmadas, a responsabilidade pela falta de apresentação da planilha de custos não lhe pode ser imputada, pois os processos receberam pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica e da Coordenadoria de Licitação e o Termo de Referência e a proposta comercial foram elaboradas em conjunto com a Coordenadoria de Coleta Seletiva e Cooperativa,

cabendo ao Coordenador de Coleta Seletiva a verificação mensal de todos os itens da planilha e a fiscalização do contrato.

Examinando as defesas apresentadas, a equipe técnica[57] observou que os processos de dispensa relacionados neste achado contêm o Termo de Referência, o qual substitui o Projeto Básico referido no Relatório de Auditoria, mas salientou que neles não consta a Planilha de Preços, razão pela qual manteve o opinativo pela irregularidade nesse aspecto, excluindo do apontamento, entretanto, a Dispensa nº 275/2012, mencionada no Relatório de Auditoria quando da indicação das sanções aplicáveis.

A peça 123, o Senhor Octávio Cesário Pereira Neto acostou nova manifestação, noticiando que, para a Dispensa nº 233/2012, constam no Anexo 22 a planilha de formação de preço às fls. 50-51 e a composição dos custos da licitação à fl. 58. Para a Dispensa nº 228/2012, o interessado afirmou que, no Anexo 21, estão presentes as planilhas às fls. 9, 13 e 14 e a composição do preço às fls. 67-68.

Contudo, a CGM[58] reafirmou a irregularidade do item, tendo em vista que as planilhas por ele indicadas referem-se a propostas comerciais elaboradas pelas contratadas, e não a planilhas de formação de preços.

Acompanho a instrução processual.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

No caso, as contratações advindas dos procedimentos de dispensa listados pela equipe de auditoria no presente achado foram realizadas sem que a CMTU tenha juntado aos respectivos autos planilhas de custos que justificassem os preços ajustados.

Note-se, conforme assinalado pela equipe de auditoria e pela CGM, que os documentos apontados pelos interessados no contraditório consistem em propostas comerciais apresentadas pelas próprias contratadas, e não em planilhas de composição dos preços unitários e global, não sendo, portanto, aptos a dar atendimento à exigência imposta pela lei.

De se destacar que o levantamento de preços junto ao mercado e o seu detalhamento no processo licitatório são de fundamental importância para o adequado planejamento da contratação e dos gastos dela decorrentes, além de salvaguardar os interesses da Administração no decorrer da execução do contrato.

Portanto, diante da ausência das planilhas de composição dos custos unitários e global nos procedimentos indicados pela equipe técnica, resta, de fato, caracterizada a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.

Quanto às Dispensas nº 597/2010[59], nº 379/2011[60] e nº 411/2011[61], a responsabilidade incide sobre a Senhora Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, na qualidade de Diretora Administrativa/Financeira e como emitente das declarações de dispensa de licitação, e sobre o Senhor André Oliveira de Nadai, Diretor-Presidente de 21/04/2010 a 02/08/2012, que as ratificou. Em relação às Dispensas nº 225/2012[62], nº 228/2012[63] e nº 233/2012[64], são responsáveis o Senhor Alexander Farias Fermينو, como Diretor Administrativo/Financeiro e emitente dos termos de dispensa de licitação, e o Senhor Octávio Cesário Pereira Neto, Diretor-Presidente de 03/08/2012 a 03/01/2013, que os ratificou.

Importa consignar que a existência de pareceres técnico e jurídico favoráveis à contratação direta não exime os gestores do dever de verificar a legalidade e correção do conteúdo dos documentos que a embasam.

Da mesma forma, a nomeação de fiscais do contrato não elide a responsabilidade dos interessados, já que não possui qualquer implicação sobre a fase preliminar do ajuste, na qual deveria ser realizado o detalhamento da composição dos custos.

Assim, deve ser aplicada aos Senhores Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, André Oliveira de Nadai, Alexander Farias Fermينو e Octávio Cesário Pereira Neto, por três vezes para cada um deles, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[65].

Ademais, com fundamento no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[66], julgo apropriada a expedição de recomendação à CMTU para que elabore Projeto Básico/Termo de Referência contendo a planilha de formação de preços unitários e global quando da contratação de obras, aquisição de serviços ou compras de produtos.

#### 2.2.5 ACHADO Nº 5 – INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DOS PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA GARANTIA

Nesse aspecto, a equipe de auditoria observou em 13 contratos que, apesar de ter sido estipulada cláusula contratual de garantia na modalidade “seguro-garantia”, inexistiu nos respectivos autos a comprovação de que tenha sido devidamente prestada pelo contratado, inclusive em relação aos termos aditivos de prorrogação e acréscimo de valores posteriormente expedidos:

Item	Nº da Dispensa	Nº do Contrato	Valor da Garantia (R\$)	Vigência do Contrato	Contratada
1	527/2010	24/2010	50.096,25	03/10/2010 a 31/05/2011	Revita Engenharia S. A.
2	598/2010	27/2010	109.550,90	09/01/2011 a 31/12/2011	M.M. Consultoria, Construções e Serviços Ltda.
3	18/2011	09/2011	6.500,00	26/03/2011 a 24/05/2011	Visites Construções e Empreendimentos Ltda.
4	29/2011	12/2011	63.808,41	24/04/2011 a 20/10/2011	M.M. Consultoria, Construções e Serviços Ltda.
5	116/2011	19/2011	83.474,20	19/05/2011 a 20/08/2011	Revita Engenharia S. A.
6	177/2011	20/2011	50.096,25	01/06/2011 a 27/11/2011	Revita Engenharia S. A.
7	211/2011	22/2011	328.150,87	08/07/2011 a 03/01/2012	M.M. Consultoria, Construções e Serviços Ltda.
8	411/2011	34/2011	111.195,93	25/11/2011 a 25/05/2012	Revita Engenharia S. A.
9	493/2011	36/2011	341.742,83	04/01/2012 a 01/07/2012	M.M. Consultoria, Construções e Serviços Ltda.

10	51/2012	09/2012	19.978,75	16/04/2012 a 15/08/2012	Revita Engenharia S. A.
11	72/2012	13/2012	119.838,80	26/05/2012 a 21/11/2012	Revita Engenharia S. A.
12	230/2012	22/2012	79.892,54	22/11/2012 a 21/06/2013	Revita Engenharia S. A.
13	275/2012	25/2012	326.816,35	29/12/2012 a 26/06/2013	M.M. Consultoria, Construções e Serviços Ltda.

O relatório sugeriu, destarte, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[67], para cada dispensa, indicando como responsáveis os Senhores André Oliveira de Nadai (Diretor-Presidente da CMTU e responsável pelos itens 1 a 11) e Octávio Cesário Pereira Neto (Diretor-Presidente da CMTU e responsável pelos itens 12 e 13).

Em sua defesa[68], o Senhor André Oliveira de Nadai alegou que a garantia contratual é faculdade do administrador, podendo, portanto, ser dispensada a seu critério. Sustentou, ademais, que, na realidade, as garantias apenas não foram juntadas ao processo de licitação, motivo pelo qual solicitou que a CMTU seja intimada para apresentá-las. Defendeu, ainda, que a responsabilidade pela análise da documentação de habilitação e de cumprimento das obrigações contratuais é dos fiscais de documentos nomeados pela autoridade administrativa. Por fim, salientou que não houve prejuízo ao erário, pois os contratos foram devidamente cumpridos sem qualquer intercorrência que demandasse o acionamento de garantia.

O Senhor Octávio Cesário Pereira Neto, a seu turno, argumentou, em contraditório[69], que a juntada da comprovação da prestação de garantia aos autos é de responsabilidade do fiscal de documentos. Não obstante, acostou, à peça 69, documento que afirma ter solicitado junto à CMTU, relativo à Dispensa nº 275/2012. A equipe de auditoria, na Instrução nº 3/18-2ICE[70], ressaltou a gravidade do ato, que evidencia negligência e imprudência na condução da gestão pública, razão pela qual manteve a conclusão pela irregularidade do item.

Em nova manifestação[71], o Senhor Octávio Cesário Pereira Neto assinalou que a garantia está colacionada à fl. 144 do processo de Dispensa nº 275/2012 (peça 16). A CGM, em sua Instrução nº 777/19[72], verificou que, de fato, consta do Anexo 10 o documento de endosso relativo à garantia do processo de Dispensa nº 275/2012. Ainda assim, entendeu mantido o apontamento pela irregularidade, visto que o interessado não mencionou nem juntou qualquer documentação referente à Dispensa nº 230/2012.

Inicialmente, deve-se consignar que, além do Contrato nº 25/2012 (Dispensa nº 275/2012), a respeito do qual a unidade técnica já reconhecera a comprovação da prestação da garantia[73], o exame dos documentos acostados aos autos dá conta de que em outros três procedimentos de dispensa listados neste achado também consta a comprovação da prestação da caução. São eles: Contrato nº 19/2011/Dispensa nº 116/2011 – p. 151-156 da peça 32 (Anexo 25), Contrato nº 20/2011/Dispensa nº 177/2011 – p. 80-84 da peça 6 (Anexo 3) e Contrato nº 09/2012/Dispensa nº 51/2012 – p. 235-241 da peça 33 (Anexo 26).

Em relação a esses ajustes, portanto, não há que se falar em conduta irregular.

Dito isso, passo à análise dos demais procedimentos.

Acerca do assunto ora debatido, assim disciplina a Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.”

Cumprido destacar que, na dicção legal, a exigência de garantia pertence, efetivamente, ao campo de discricionariedade da autoridade administrativa, a quem cabe avaliar, no caso concreto, a sua necessidade, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade.

No entanto, uma vez constatada pelo gestor a necessidade da prestação da caução, torna-se ela obrigatória, como forma de resguardar a Administração contra eventual inadimplemento das obrigações assumidas pelo contratado.

Na hipótese vertente, a efetiva prestação da garantia exigida nos contratos em questão, além de não estar comprovada nos autos dos procedimentos de dispensa, também não foi demonstrada pelos gestores em sede de contraditório.

Vale frisar que a irregularidade aqui tratada não se refere à mera falta do documento nos processos de dispensa, mas ao risco para a segurança da execução do contrato, independentemente da efetiva existência de prejuízo no caso concreto.

Por tais motivos, permanece irregular o apontamento, devendo ser imposta ao Senhor André de Oliveira Nadai (Diretor-Presidente de 21/04/2010 a 02/08/2012), por oito vezes (Contratos nº 24/2010, nº 27/2010, nº 09/2011, nº 12/2011, nº 22/2011, nº 34/2011, nº 36/2011 e nº 13/2012), e ao Senhor Octávio Cesário Pereira Neto (Diretor-Presidente de 03/08/2012 a 03/01/2013), por uma vez (Contrato nº 22/2012), a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[74].

#### 2.2.6 ACHADO Nº 6 – FORMALIDADES

Quanto ao tema, a equipe de auditoria assinalou que, em sete dispensas, foram emitidos termos aditivos nos quais se observaram a inexistência de parecer jurídico, a ausência de cláusula referente à complementação da garantia, a não verificação

das condições iniciais de habilitação da contratada e a ausência de indicação orçamentária:

Item	Nº da Dispensa	Nº de Termos aditivos emitidos
1	527/2010	5
2	598/201	4
3	18/2011	1
4	29/2011	1
5	116/2011	3
6	177/2011	2
7	51/2012	3

Por essa razão, propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[75] aos Senhores André Oliveira de Nadai (Diretor-Presidente da CMTU e responsável pelos itens 1 a 11) e Octávio Cesário Pereira Neto (Diretor-Presidente da CMTU e responsável pelos itens 12 e 13).

No contraditório[76], o Senhor André Oliveira de Nadai defendeu que não há embasamento legal para a necessidade de complementação de garantia contratual em razão de aditivos, assim como inexistia previsão em lei que exija parecer jurídico em aditivo de contrato. Asseverou, ademais, que todos os aditivos foram assinados pela assessoria jurídica, o que faz presumir o seu exame e aprovação. Também sustentou não haver previsão legal exigindo a apresentação de documentação de habilitação e de indicação de dotação orçamentária no caso de aditivo contratual.

Por sua vez, o Senhor Octávio Cesário Pereira Neto[77] requer seja excluído do apontamento, visto que os procedimentos listados como irregulares vão até o número sete, não constando os itens 12 e 13 indicados no Relatório como sendo de sua responsabilidade.

A equipe de auditoria[78] assinalou que os procedimentos não estão de acordo com o previsto na Lei de Licitações, mantendo a penalidade proposta no Relatório de Auditoria a ambos os gestores.

À peça 123, o Senhor Octávio Cesário Pereira Neto ratificou o pedido formulado no contraditório, diante do que a CGM[79] entendeu ser incabível a sua responsabilização em relação a este achado, porquanto não lhe foi imputada nenhuma conduta irregular.

Em conformidade com a manifestação da unidade técnica, afastado, desde logo, a responsabilidade do Senhor Octávio Cesário Pereira Neto em relação ao presente achado, pois os aditivos relacionados pela equipe de auditoria foram firmados anteriormente ao período em que o interessado ocupou a presidência da Companhia. Quanto à questão de fundo, as justificativas apresentadas pelo Senhor André Oliveira de Nadai não procedem.

Conforme pontuou a equipe técnica no Relatório de Auditoria, a realização de aditivo demanda instrução processual adequada, visando à verificação e à demonstração de sua regularidade. Desse modo, as alterações contratuais apenas se legitimam caso preenchidos os mesmos requisitos legais exigidos ainda na fase da contratação originária.

No caso, as falhas aqui indicadas, concernentes à inexistência de parecer jurídico, à ausência de cláusula referente à complementação da garantia, à não verificação das condições iniciais de habilitação da contratada e à ausência de indicação orçamentária, revelam negligência por parte do gestor e merecem reprimenda.

Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não se mostra plausível que os requisitos legais impostos na fase da contratação sejam desconsiderados em eventual aditivo.

Se a Administração tenciona estender o objeto, o prazo ou o valor do contrato, a pretensão de aditamento deve ser submetida a nova análise jurídica, sendo inconcebível outra interpretação senão essa acerca do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Da mesma forma no que diz respeito à verificação das condições de habilitação do contratado, as quais devem ser mantidas durante toda a execução contratual, a teor do disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei de Licitações:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Além disso, em caso de acréscimo de valor, é imprescindível a indicação da dotação orçamentária que fará frente à despesa assumida, nos termos do inciso V do mesmo dispositivo legal:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;"

Por fim, se exigida no momento da contratação, a garantia deve ser complementada, consoante expressa previsão no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo."

Também o art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 disciplina que:

"Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo." Diante de todo o exposto, considerando as graves falhas formais verificadas nos aditivos contratuais em exame, mantém-se a irregularidade do item, com a aplicação ao Senhor André Oliveira de Nadai, Diretor-Presidente de 21/04/2010 a 02/08/2012, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[80].

2.2.7 ACHADO Nº 7 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO Nesse tópico, a equipe de auditoria, analisando processos de pagamento às empresas Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. e Construrban Logística Ambiental Ltda., então responsáveis, respectivamente, pela coleta e transporte de resíduos sólidos e pela administração da CTR, constatou que as despesas eram realizadas sem o prévio empenho, nos seguintes casos assim descritos no relatório:

**Construrban Logística Ambiental Ltda.**

Período da Despesa	Empenho (data)	Nota Fiscal (data)
03/05/13 a 30/05/13	457/13 (28/05/13)	2880 e 2882 (17 e 18/07/13)
01/07/13 a 31/07/13	540/13 (24/07/13)	2913, 2914, 2931 e 2933 (02 e 22/08/13)
01/08/13 a 31/08/13	619/13 (30/08/13)	2970 e 2971 (04/09/13)
01/09/13 a 30/09/13	716/13 (31/10/13)	3021 e 3022 (02/10/13)
01/10/13 a 31/10/13	791/13 (25/11/13)	3067 e 3068 (04/11/13)
01/11/13 a 30/11/13	817/13 (29/11/13)	3135 e 3136 (02/12/13)
12/11/13 a 30/11/13 (aditivo)	880/13 (27/12/13)	3137 (02/12/13)
01/12/13 a 31/12/13	875/13 e 884/13 (27/12/13); 09/14 (29/01/14) e 02/14 (20/02/14)	3257, 3258 e 3259 (05/02/14)
01/01/14 a 31/01/14	05/14 (24/02/14)	3265, 3266 e 3267 (06/02/14)
01/02/14 a 28/02/14	139/14 (17/03/14)	3317, 3318 e 3319 (06/03/14)
01/03/14 a 31/03/14	164/14 (17/03/14)	3384, 3385 e 3386 (03/04/14)

**Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.**

Período da Despesa	Empenho (data)	Nota Fiscal (data)
20/12/13 a 31/12/13	889/13 (27/12/13) e 17/2014 (29/01/14)	1097 (06/01/14)
02/01/14 a 31/01/14	25/14 (30/01/14) e 84/2014 (24/02/14)	1113 (04/02/14)
01/02/14 a 28/02/14	120/14 (13/03/14)	1133 (06/03/14)
01/03/14 a 31/03/14	166/14 (17/03/14)	1155 (07/04/14)

A equipe apontou que houve violação ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal[81], no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[82], nos artigos 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964[83] e nos artigos 15 e 16, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[84].

Diante disso, sugeri a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[85], para cada uma das despesas sem empenho, imputando a responsabilidade aos Senhores Rosélio da Silveira (Gerente Contábil), Ademir Prado de Lima (Diretor Administrativo-Financeiro) e Carlos Alberto Lopes Geirinhas (Diretor-Presidente).

O Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas, em defesa[86] ratificada pelo Senhor Ademir Prado de Lima[87], alegou que não houve ofensa à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 8.666/1993, pois o programa e a atividade objeto das despesas constavam da lei orçamentária anual, havendo, portanto, previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações assumidas. Asseverou que também não ocorreu violação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, porquanto restou saldo orçamentário ao final dos exercícios de 2013 e 2014, não sendo ultrapassados os limites estabelecidos no exercício. Quanto à contrariedade à Lei Federal nº 4.320/1964, sustentou que "os procedimentos adotados conformaram a garantia da correta execução das fases da despesa, o devido controle orçamentário e a quitação da obrigação com o credor" e que "todas as despesas foram realizadas com a competente previsão orçamentária para atendê-la, apenas em alguns casos as notas de empenho foram emitidas já com os serviços em execução", salientando que "as despesas estavam licitadas e formalmente contratadas". Afirmo o interessado, ainda, que esta Corte, anuindo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pacificou o tema pela aprovação das contas com ressalva, e que, de acordo com a Instrução Normativa nº 89/2013, o empenho deve ser emitido dentro da respectiva competência da despesa, ou seja, no mês em que a obrigação tornou-se líquida ou efetivamente exigível. Por fim, solicitou o afastamento da multa, por não ser razoável nem proporcional.

A seu turno, o Senhor Rosélio da Silveira[88] aduziu que, na execução orçamentária do FUL em 2013 e 2014, "os recursos consignados a título de interferência do Município estavam aquém do necessário" e que, apesar das diversas solicitações à Prefeitura de Londrina para reforço das dotações orçamentárias e alteração do cronograma de execução mensal de desembolso, o processo ocorreu de forma lenta e as adequações acabaram sendo fracionadas ao longo do ano. Destacou, ademais, que "o Setor Contábil da CMTU sempre atendeu as disposições legais e constitucionais, não tendo poder nem competência de suspender a prestação de

serviços até a finalização de processos de abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento”.

Na Instrução nº 3/18-2ICE[89], a equipe técnica apontou contradição entre as defesas apresentadas, visto que, enquanto os Senhores Carlos Alberto Lopes Geirinhas e Ademir Prado de Lima afirmaram haver dotação orçamentária suficiente, o Senhor Rosélio da Silveira alegou ter dependido da abertura de créditos suplementares para realizar os empenhos. Ressaltou, além disso, que não foram apenas em alguns casos que a emissão do empenho ocorreu após o início da execução da despesa, mas em todos e ininterruptamente entre os meses de junho de 2013 e março de 2014. Entendeu que, embora bem-sucedida a refutação às violações à Constituição Federal, à Lei Federal de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não há como afastar a infração aos ditames da Lei Federal nº 4.320/1964, porquanto ficou comprovado que “a liquidação, ou seja, a execução do serviço foi anterior à emissão dos empenhos, fato que inverte a lógica cronológica consagrada no ato legal”. Quanto à Instrução Normativa nº 89/2013, a equipe frisou que esta se refere às informações alimentadas mensalmente no SIM-AM, não interferindo nos pressupostos da Lei Federal nº 4.320/1964. Destarte, manteve a penalidade proposta no Relatório de Auditoria, reduzindo, contudo, para uma multa, considerando que o ato infrator é um só, e afastando a responsabilidade do Senhor Rosélio da Silveira, por não haver registro de seu nome nos empenhos anexados à peça 24.

À peça 136, o Senhor Ademir Prado de Lima apresentou memoriais, nos quais reiterou os termos da defesa, pugnando pelo não acatamento da sugestão de aplicação da multa.

De início, cumpre registrar que o falecimento do Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas, ocorrido em 01/01/2020[90], não obsta a análise da irregularidade assinalada neste achado, impedindo apenas a aplicação de sanções de caráter personalíssimo, intransmissíveis aos herdeiros e sucessores.

Dito isso, nota-se que, de acordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”. Tal exigência visa a garantir o controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de constituir compromisso formal de pagamento perante o credor.

Na hipótese, os documentos constantes da peça 24 (Anexo 17 do Relatório de Auditoria), cujos dados foram sintetizados pela equipe técnica nos quadros acima, demonstram que, entre os meses de junho de 2013 e março de 2014, nos contratos com as empresas Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. e Construrban Logística Ambiental Ltda., a CMTU, efetivamente, não observou a ordem estabelecida em lei para a execução da despesa pública.

A despeito da infringência à Lei Federal nº 4.320/1964, merece destaque o fato – reconhecido pela equipe de auditoria – de que não se confirmou a suposta ofensa ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal[91], ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[92] e aos artigos 15 e 16, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[93]. Isso porque, nos termos alinhavados na defesa, o programa e a atividade objeto dessas despesas constavam da lei orçamentária anual, não tendo sido ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; além do que, os pagamentos restaram devidamente realizados.

A conjuntura apresentada permite inferir que a inversão das fases da despesa decorreu da falta de organização administrativa, sem, contudo, redundar em prejuízo à execução orçamentária e financeira.

Nessas condições, entendo que, em consonância com o art. 244, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[94], o apontamento, sob a responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Lopes Geirinhas (Diretor-Presidente de 01/06/2013 a 31/03/2014) e Ademir Prado de Lima (Diretor Administrativo-Financeiro à época), pode ser ressalvado, sem aplicação de multa.

Fica afastada a responsabilidade do então Gerente Contábil, Senhor Rosélio da Silveira, por não haver registro de seu nome nos respectivos empenhos, conforme consignado pela equipe técnica na Instrução nº 3/18-2ICE[95].

Ainda, cabível a expedição de recomendação à CMTU para que reveja e aperfeiçoe os fluxos administrativos de execução orçamentária e financeira, de modo a obstar novos episódios de inversão das fases da despesa.

### 3 VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, que analisou, no âmbito da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU e do Fundo de Urbanização de Londrina – FUL, os contratos de coleta de lixo do município, no período compreendido entre os exercícios de 2011 e 2014, em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria:

1.1) achado nº 1 – dispensas indevidas de procedimento licitatório, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai (Dispensas nº 177/2011 e nº 411/2011) e Octávio Cesário Pereira Neto (Dispensa nº 275/2012);

1.2) achado nº 2 – contrato aditivado em limite superior a 25% do valor inicial contratado, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai, Cristiane Regina de Camargo Hasegawa e Cristel Rodrigues Bared;

1.3) achado nº 4 – procedimento de dispensa de licitação realizado sem planilhas de formação dos preços, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai e Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (Dispensas nº 597/2010, nº 379/2011 e nº 411/2011) e dos Senhores Octávio Cesário Pereira Neto e Alexander Farias Fermينو (Dispensas nº 225/2012, nº 228/2012 e nº 233/2012);

1.4) achado nº 5 – inexistência nos autos dos processos de comprovação da prestação da garantia, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai (Contratos nº 24/2010, nº 27/2010, nº 09/2011, nº 12/2011, nº 22/2011, nº 34/2011, nº 36/2011 e nº 13/2012) e Octávio Cesário Pereira Neto (Contrato nº 22/2012);

1.5) achado nº 6 – formalidades, consistentes na emissão de termos aditivos sem parecer jurídico, sem cláusula referente à complementação da garantia, sem a verificação das condições iniciais de habilitação da contratada e sem indicação orçamentária, sob a responsabilidade do Senhor André Oliveira de Nadai;

2) pela aposição de ressalva em relação aos seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria:

2.1) achado nº 3 – emissão de termo aditivo após o fim da vigência do contrato e contrato emergencial com vigência por 12 (doze) meses, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai e Cristiane Regina de Camargo Hasegawa;

2.2) achado nº 7 – realização de despesas sem prévio empenho, sob a responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Lopes Geirinhas e Ademir Prado de Lima;

3) pela aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

3.1) ao Senhor André Oliveira de Nadai:

3.1.1) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[96], por três vezes (duas em virtude do achado nº 1 e uma em virtude do achado nº 2);

3.1.2) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[97], por doze vezes (três em virtude do achado nº 4, oito em virtude do achado nº 5 e uma em virtude do achado nº 6);

3.2) ao Senhor Octávio Cesário Pereira Neto:

3.2.1) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[98], por uma vez, em virtude do achado nº 1;

3.2.2) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[99], por quatro vezes (três em virtude do achado nº 4 e uma em virtude do achado nº 5);

3.3) à Senhora Cristiane Regina de Camargo Hasegawa:

3.3.1) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[100], por uma vez, em virtude do achado nº 2;

3.3.2) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[101], por três vezes, em virtude do achado nº 4;

3.4) à Senhora Cristel Rodrigues Bared, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[102], por uma vez, em virtude do achado nº 2;

3.5) ao Senhor Alexander Farias Fermينو, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[103], por três vezes, em virtude do achado nº 4;

4) pela expedição de recomendações à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU para que:

4.1) elabore Projeto Básico/Termo de Referência contendo a planilha de formação de preços unitários e global quando da contratação de obras, aquisição de serviços ou compras de produtos;

4.2) reveja e aperfeiçoe os fluxos administrativos de execução orçamentária e financeira, de modo a obstar novos episódios de inversão das fases da despesa;

5) pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[104] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, que analisou, no âmbito da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU e do Fundo de Urbanização de Londrina – FUL, os contratos de coleta de lixo do município, no período compreendido entre os exercícios de 2011 e 2014, em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria:

1.1) achado nº 1 – dispensas indevidas de procedimento licitatório, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai (Dispensas nº 177/2011 e nº 411/2011) e Octávio Cesário Pereira Neto (Dispensa nº 275/2012);

1.2) achado nº 2 – contrato aditivado em limite superior a 25% do valor inicial contratado, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai, Cristiane Regina de Camargo Hasegawa e Cristel Rodrigues Bared;

1.3) achado nº 4 – procedimento de dispensa de licitação realizado sem planilhas de formação dos preços, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai e Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (Dispensas nº 597/2010, nº 379/2011 e nº 411/2011) e dos Senhores Octávio Cesário Pereira Neto e Alexander Farias Fermينو (Dispensas nº 225/2012, nº 228/2012 e nº 233/2012);

1.4) achado nº 5 – inexistência nos autos dos processos de comprovação da prestação da garantia, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai (Contratos nº 24/2010, nº 27/2010, nº 09/2011, nº 12/2011, nº 22/2011, nº 34/2011, nº 36/2011 e nº 13/2012) e Octávio Cesário Pereira Neto (Contrato nº 22/2012);

1.5) achado nº 6 – formalidades, consistentes na emissão de termos aditivos sem parecer jurídico, sem cláusula referente à complementação da garantia, sem a verificação das condições iniciais de habilitação da contratada e sem indicação orçamentária, sob a responsabilidade do Senhor André Oliveira de Nadai;

2) apor ressalva em relação aos seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria:

2.1) achado nº 3 – emissão de termo aditivo após o fim da vigência do contrato e contrato emergencial com vigência por 12 (doze) meses, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai e Cristiane Regina de Camargo Hasegawa;

2.2) achado nº 7 – realização de despesas sem prévio empenho, sob a responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Lopes Geirinhas e Ademir Prado de Lima;

3) aplicar as seguintes sanções pecuniárias:

3.1) ao Senhor André Oliveira de Nadai:

3.1.1) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[105], por três vezes (duas em virtude do achado nº 1 e uma em virtude do achado nº 2);

3.1.2) multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[106], por doze vezes (três em virtude do achado nº 4, oito em virtude do achado nº 5 e uma em virtude do achado nº 6);

3.2) ao Senhor Octávio Cesário Pereira Neto:

3.2.1) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[107], por uma vez, em virtude do achado nº 1;

3.2.2) multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[108], por quatro vezes (três em virtude do achado nº 4 e uma em virtude do achado nº 5);

3.3) à Senhora Cristiane Regina de Camargo Hasegawa:

3.3.1) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[109], por uma vez, em virtude do achado nº 2;

3.3.2) multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[110], por três vezes, em virtude do achado nº 4;

3.4) à Senhora Cristel Rodrigues Bared, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[111], por uma vez, em virtude do achado nº 2;

3.5) ao Senhor Alexander Farias Fermino, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[112], por três vezes, em virtude do achado n.º 4;

4) expedir recomendações à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU para que:

4.1) elabore Projeto Básico/Termo de Referência contendo a planilha de formação de preços unitários e global quando da contratação de obras, aquisição de serviços ou compras de produtos;

4.2) reveja e aperfeiçoe os fluxos administrativos de execução orçamentária e financeira, de modo a obstar novos episódios de inversão das fases da despesa;

5) comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[113] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Relatório de Auditoria à peça 3.

2. Peça 36.

3. Peça 94.

4. Peça 97.

5. Peça 98.

6. Peça 113.

7. Peça 114.

8. Peça 115.

9. Peça 124.

10. Peça 130.

11. Peça 131.

12. Peças 134-136.

13. Peça 2.

14. "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

15. A equipe de auditoria consignou que "o edital foi suspenso e impugnado por meio de diversos expedientes jurídicos, impetrados e representados pelos próprios licitantes, entidades da sociedade civil organizadas e Ministério Público. Deste rol de instrumentos, destacam-se: Processo de Representação nº 285273/12-TC do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Recurso de Agravo nº 355070/12-TC, também desse órgão; Mandado de Segurança nº 0033557-95.2012.8.16.0014 e Agravo de Instrumento nº 930755-7 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina; Ação Civil Pública nº 0025133-98.2011.8.16.0014 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina".

Vale destacar que, após a anulação do certame promovida pela Administração, o Processo nº 285273/12 (Representação da Lei nº 8.666/1993) foi julgado extinto sem resolução de mérito (Acórdão nº 2716/16-TP, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania).

16. "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

17. "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização."

18. "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."

19. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

20. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II - a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;"

21. Peças 68 e 78.

22. Instrução nº 3/18-2ICE (peça 114).

23. Processo nº 285273/12, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

24. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

25. Instrução nº 177/19 (peça 130).

26. "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização."

27. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

28. "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;"

29. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

30. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

31. Peças 78 e 110.

32. Instrução nº 3/18-2ICE (peça 114).

33. Cópia às p. 170-171 da peça 4.

34. Cópia às p. 182-183 da peça 4.

35. Consulta nº 930.039/1998-0 – Plenário – Relator Ministro Ademar Paladini Ghisi – J. 12/05/1999:

"a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionais, os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea 'a', supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;"

36. P. 180 da peça 4:

Considerando o nível máximo de capacidade das lagoas de chorume localizadas na CTR – Central de Tratamento de Chorume  
Considerando que o excesso de chuvas na região (cerca de 700mm em três meses), associado a excessiva umidade relativa do ar e a pequena área disponível, inviabilizaram a recirculação do lixiviado, comprometendo o funcionamento das lagoas de captação de chorume, esta assessoria solicita que sejam retirados 1.500 (um mil e quinhentos) metros cúbicos daquele líquido para tratamento em empresa devidamente licenciada, haja vista o risco de transbordamento.

37. P. 155-157 da peça 4.

38. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 526-527.

39. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

40. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

41. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

42. "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

43. Peças 78 e 110.

44. Instrução nº 3/18-2ICE (peça 114).

45. Peça 5.

46. "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

47. P. 186-188 da peça 5.

48. Cópia do ACT às p. 213-227 da peça 5.

49. P. 208-212 da peça 5.

50. P. 244 da peça 5.

51. "Art. 244. (...).

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

52. "Art. 70. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

53. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

54. Peças 78 e 110.

56. Peça 68.

57. Peça 86.

58. Instrução nº 3/18-2ICE (peça 114).

59. Instrução nº 177/19 (peça 130).

60. Peça 25.

61. Peça 26.

62. Peça 8.

63. Peça 27.

64. Peça 28.

65. Peça 29.

66. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

67. "Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."

68. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

69. Peça 78.

70. Peça 68.

71. Peça 114.

72. Peça 123.

73. Peça 130.

74. P. 150 da peça 16 (Anexo 10).

75. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

76. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

77. Peça 78.

78. Peça 68.

79. Instrução nº 3/18-2ICE (peça 114).

80. Instrução nº 777/19 (peça 130).

81. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

82. "Art. 167. São vedados:

83. - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

84. "Art. 70 (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;"

85. "Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implementação de condição.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

86. "Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"

87. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

88. Peça 48.

89. Peça 52.

90. Peça 54.

91. Peça 114.

92. Consoante noticiado às peças 134-135.

93. "Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

94. "Art. 70. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;"

95. "Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"

96. "Art. 244. (...).

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

97. Peça 114.

98. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

99. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

100. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

101.0 "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

102. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

103. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

104. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

105. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

106. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

407. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

108. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

109. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

110. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

111. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

112. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

113. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

114. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

115. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

## PROCESSO Nº: 263870/11

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI ADOVADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 492/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalvas. Recomendação. Determinação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Corumbataí do Sul e o Serviço Social Autônomo, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 15/2010, com vigência de 31/05/2010 a 31/12/2011, no valor de R\$ 144.526,46 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis mil e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a Construção de Centro de referência de Assistência Social - CRAS.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2875/12 (peça 9), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, apresentaram manifestação o Serviço Autônomo Paranaidade (peça nº 34), o sr. Tercio Alves de Albuquerque (peça nº 48), o sr. Wilson Bley Lipski (peça nº 51) e o Município de Corumbataí do Sul (peças nº 56/60). Em manifestação conclusiva após o contraditório, a CGE, por meio da Instrução nº 51/20, opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, além de recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 75/20 – peça 71) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito a ausência de aplicação financeira, converto o item em ressalva, entretanto, com a determinação de recolhimento dos valores respectivos[2], tendo em vista que a aplicabilidade do valor de alçada previsto na Resolução nº 60/2017 é para fins de instauração ou encerramento do feito, sendo considerado para tanto o valor total do repasse e não o suposto dano individualmente.

Quanto as impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de ausência de aplicação financeira, com determinação ao sr. Osney Picanço, gestor das contas, de recolhimento do valor atualizado, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de ausência de aplicação financeira;
- II. determinar ao senhor Osney Picanço, gestor das contas, o recolhimento do valor atualizado;
- III. expedir recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
- IV. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. a) 104 dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas;

Sequência	Certificações/Ausências	Base Legal
1	Débitos Tributários e dívida ativa estadual	Art. 116, §§ XIII e 29, II, da Lei Federal 8.666/93
2	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 116, §§ XIII e 29, IV, da Lei Federal 8.666/93
3	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 116, §§ XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93
4	Certificação de Regularidade do FGTS - CRF	Art. 116, §§ XIII e 29, IV, da Lei Federal 8.666/93
5	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CLT 12.442/11)	Art. 116, §§ XIII e 29, V, da Lei Federal 8.666/93

b) 2. Calculados até 28/01/2020 em R\$972,43.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 129023/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ITACIR DE MARTINI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS HENRICHES (FALECIDO(A) EM 2012), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 493/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalvas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Vista da Aparecida, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080035/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 103.481,04 (cento e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 2936/14 (peça nº 05) e opinou inicialmente pela irregularidade das contas com sanções.

Intimidados os interessados, houve manifestação da SEED às peças 17/20 e da APAE às peças 35/38 e 43.

Em análise após o contraditório, a CGE (Instrução nº 19/20) opinou pela regularidade das contas com ressalvas além de recomendação quanto à impropriedade de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 102/20 - peça 46) opinou pela regularidade com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quando às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multa.

Converto, no entanto, a recomendação em determinação para informar no SIT, no prazo de 180 dias, os dados de toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados a execução do objeto pactuado, de forma a evitar erros de preenchimento das informações, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Quanto à existência de despesas acima do previsto no plano de aplicação, à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e à existência de pagamento por recibo simples, na mesma linha da instrução processual, converto os itens em ressalvas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da existência de despesas acima do previsto no plano de aplicação, à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e à existência de pagamento por recibo simples.

Determino que seja informado no SIT, no prazo de 180 dias, os dados de toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados a execução do objeto pactuado, de forma a evitar erros de preenchimento das informações, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Ainda, pela emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da existência de despesas acima do previsto no plano de aplicação, ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e existência de pagamento por recibo simples;
- II. determinar que seja informado no SIT, no prazo de 180 dias, os dados de toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados à execução do objeto pactuado, de forma a evitar erros de preenchimento das informações, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa n.º 61/2011;
- III. expedir recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
- IV. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

TABELA DE OCORRÊNCIAS

SIGLA	DESCRIÇÃO
AAS	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
ACT	Ausência de Certidões na Transferência
APP	Ausência e/ou Pesquisa de Preços incompleta/insuficiente
DCR	Despesas Compensadas em outras rubricas do plano de trabalho
EPI	Erro no Preenchimento de Informações no SIT
QIF	Outras Impropriedades Formais
PRS	Pagamento por Recibo Simples

1.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 737636/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CHAVE DE DAVI SOCIEDADE CIVIL E ENSINO CONVERGIR, CLAURO PEREIRA GARASAU, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: LAYON GLAURO CAMARGO GARAJAU

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 494/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a Chave de Davi Sociedade Civil e Ensino Convergir, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 21264/2014, com vigência de 01/01/2014 a 31/12/2015, com repasses no valor de R\$ 755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais), tendo por objeto atender crianças de 0 a 5 anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2785/19, opinou pela irregularidade com multas e determinação (recolhimento).

Apresentaram manifestação a Associação Civil Chave de Davi (peças 14/16) e o Município de Curitiba (peças 17/45).

Após o contraditório, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4218/19 (peça nº 46) e opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 95/20 - peça 47) opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 977/19 (peça nº 05) e opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 76/20 - peça 06) opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Sequência	Certidão Assunto	Bases Legais
1	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 118, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.213/91
2	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 118, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.213/91

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 686188/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 510/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Assaí e os valores registrados pelo CISMENPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria Interna nº 001, de 27 de maio de 2019 (peça processual nº 004), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Assaí e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 146/20 – peça processual nº 020), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Assaí e do CISMENPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Assaí para o CISMENPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
AAE	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
AGT	Ausência de Certidões na Transferência

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 288193/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DE SAÚDE SANTO ANTONIO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIÁÇU, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LOURENÇO PIETROBON, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 495/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Fundação de Saúde Santo Antonio dos Trabalhadores Rurais de Guaraniáçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220/2014, com vigência de 23/06/2014 a 23/06/2016, com repasses previstos no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo por objeto atividades, serviços ou manutenção – assistência hospitalar e ambulatorial.

Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Assaí, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMENPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMENPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 84/20 – peça processual nº 021) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMENPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMENPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

No que diz respeito à forma de contabilização do IRRF, embora não abordado pela análise técnica, os documentos e empenhos juntados demonstram que o município promoveu e destacou a retenção devida, o que afasta possíveis implicações como a ocorrência de erros ou omissões na elaboração da DIRF.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 687362/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 511/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Rolândia e os valores registrados pelo CISMENPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio do Decreto nº 9.270, de 17 de maio de 2019 (peça processual nº 004), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Rolândia e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 145/20 – peça processual nº 031), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Rolândia e do CISMENPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Rolândia para o CISMENPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Rolândia, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMENPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMENPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 85/20 – peça processual nº 032) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMENPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMENPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

No que diz respeito à forma de contabilização do IRRF, embora não abordado pela análise técnica, os documentos e empenhos juntados demonstram que o município promoveu e destacou a retenção devida, o que afasta possíveis implicações como a ocorrência de erros ou omissões na elaboração da DIRF.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 795769/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 512/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Cafeara e os valores registrados pelo CISMENPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 001, de 28 de maio de 2019 (peça processual nº 004), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Cafeara e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 45/20 – peça processual nº 013), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Cafeara e do CISMENPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Cafeara para o CISMENPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Cafeara, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMENPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMENPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 110/20 – peça processual nº 015) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMENPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMENPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

No que diz respeito à forma de contabilização do IRRF, embora não abordado pela análise técnica, os documentos e empenhos juntados demonstram que o município promoveu e destacou a retenção devida, o que afasta possíveis implicações como a ocorrência de erros ou omissões na elaboração da DIRF.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar regulares as presentes contas, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

*1 – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

*1 – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 842260/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 513/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Miraselva e os valores registrados pelo CISMEPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 18, de 12 de dezembro de 2019 (peça processual nº 003), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Miraselva e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 308/20 – peça processual nº 012), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Miraselva e do CISMENPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Miraselva para o CISMENPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Miraselva, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMENPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMENPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 103/20 – peça processual nº 013) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMENPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMENPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

*1 – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

*1 – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 844638/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 514/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Sertanópolis e os valores registrados pelo CISMENPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 152, de 07 de junho de 2019 (peça processual nº 004), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Sertanópolis e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 147/20 – peça processual nº 011), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Sertanópolis e do CISMENPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Sertanópolis para o CISMENPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Sertanópolis, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMENPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMENPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 55/20 – peça processual nº 012) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMENPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMENPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

*1 – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

*1 – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 239745/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Renascença, exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em (03) três remessas com prazo inferior a (30) trinta dias.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Lessir Canan Bortoli, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 4.744/19 (peça nº 59) concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão da Entrega

dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, apontamento que foi fundamentado na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	26/07/2016	02/08/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Dezembro	2016	26/02/2017	24/03/2017	24

Por ocasião do apontamento inicial, Instrução n.º 3.420/17 (peça n.º 33), foi apontada ressalva quanto a entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal (SIM-AM). Já no primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 70327/18 (peça n.º 39), a Unidade Técnica analisou as justificativas e constatou que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial.

Por ocasião do segundo e último contraditório, Petição Intermediária n.º 196039/18 (peça n.º 48) a defesa afirmou que entende com estranheza o fato de o pedido de abertura de dados do SIM-AM, feito de forma automática pela Entidade, não ter validade para justificar a nova entrega de dados do SIM-AM com alguns dias fora do prazo, mesmo que a entrega inicial tenha sido feita dentro do prazo. Afirmou que a abertura automática da remessa de dados é mais ágil do que um pedido de abertura por meio de requerimento.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.744/19 (peça n.º 59), a Unidade Técnica anotou que não foram apresentados elementos capazes de afastar o apontamento relacionado a entrega dos dados do SIM-AM nos meses de maio, julho e dezembro de maneira intempésta e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela manutenção da ressalva, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, aplicada em razão de cada atraso na remessa mensal.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.160/19 – 5PC, (peça n.º 60), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, exercício de 2016, com RESSALVA em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nesta parte.

Entretanto, sugeriu o afastamento da multa ao gestor por conta do não cumprimento do prazo para a entrega dos dados do SIM-AM, haja vista a baixa relevância dos atrasos e a inexistência de indícios de que tal conduta da Administração tenha sido recorrente.

4 – VOTO

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado nos autos, constatou-se que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 04 (quatro) dias no mês de maio, o atraso de 16 (dezesseis) dias no mês de julho e, por fim, o atraso de 24 (vinte e quatro) dias no mês de dezembro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas 03 (três) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva. Registre-se, ainda assim, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Anote-se, apenas para fins de registro, que as circunstâncias apresentadas pelo Gestor relacionadas a reabertura dos dados do SIM-AM não se mostram, por si só, razão suficiente para afastamento da sanção, sendo considerada no presente item a jurisprudência desta Corte de Contas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, exercício de 2016, Sr. Lessir Canan Bortoli, CPF 524.671.129-34, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 03 (três) remessas com prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Renascença, exercício de 2016, senhor Lessir Canan Bortoli, CPF 524.671.129-34, com ressalva em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 03 (três) remessas com prazo inferior a 30 (trinta) dias;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 268850/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Pinhão, exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, ressalvas quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Pinhão, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Odir Antônio Gotardo, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.718/19 (peça n.º 76) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão de O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com aplicação a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Com RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em dobro, e, por fim, tratou da Determinação contida no Acórdão n.º 3.747/16 – Segunda Câmara, relativos aos autos de inativação n.º 178750/13.

Quanto ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em seu primeiro exame a Unidade Técnica anotou que o Parecer do Controle Interno (peça n.º 07) foi pela IRREGULARIDADE da gestão em razão dos apontamentos contidos nos tópicos 06 e 07 parcialmente reproduzidos abaixo e complementando às folhas 08, 09 e 10 da Instrução – 4.718/19, que consideramos parte desse relatório.

Procedimentos realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	Irregular
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	Irregular
Ações e programas do PPA previstos para o período	Irregular
Execução Orçamentária	
Programação financeira e comprometimento de dotações	Ressalva
Alterações Orçamentárias	
Créditos suplementares	Irregular
Créditos especiais	Irregular
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Funcionamento – regularidade das reuniões	Irregular
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Aprovação contábil da despesa	Regular
Limite de gastos	Irregular

Também na primeira instrução, a Unidade Técnica afirmou que o Gestor deveria apresentar documentos comprovando as irregularidades constatadas e a comunicação efetuada ao Gestor para adoção de providências, além de informar quais as medidas foram tomadas pela Administração para regularizar as pendências. No mesmo sentido, afirmou que o Gestor deveria comprovar que foram tomadas as providências.

Quando a despesa com pessoal foi constatada a necessidade de o Controlador detalhar a composição de todos os valores apontados com números de empenhos e histórico, uma vez que o valor por ele apresentado difere daquele apurado por este Tribunal de Contas.



A Coordenadoria destacou que no elemento 34, outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização totalizaram apenas R\$ 81.429,26 (oitenta e um mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), ao passo que no cálculo apresentado somou R\$ 2.380.400,17 (dois milhões trezentos e oitenta mil quatrocentos reais e dezesseis centavos), montante que também deveria ser detalhado, com a apresentação de contratos.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 123686/18 (peça n.º 43), o Gestor do exercício seguinte de 2017, Sr. Odir Antônio Gotardo, afirmou que o Município já teria regularizado alguns itens e intensificaria esforços para corrigir os problemas apontados.

A peça de n.º 55 encaminhou Ofício do Controlador Interno relatando que não foram tomadas providências para todas as irregularidades apontadas no relatório do Controle Interno. Afirmando, ainda, que em relação aos créditos suplementares persistiam a ausência de comprovação da publicação de alguns decretos de abertura e que as publicações encontradas foram posteriores à data da abertura dos referidos créditos; quanto aos gastos com pessoal do Poder Executivo alegou que enviou a relação de empenhos consideradas como outras despesas com pessoal que abrangendo a contratação de funcionários, máquinas e transporte escolar, afirmando que o cálculo considerou as despesas com locação de máquinas e caminhões, o salário do motorista ou operador e no caso do transporte escolar o salário dos motoristas, conforme o valor informado à Secretaria Municipal de Educação e ao FNDE do Governo Federal.

Por fim, o Controlador afirmou que houve alteração no valor inicialmente apontado no relatório do Controle Interno, conforme segue reproduzido:

Houve uma alteração de valor ficando da seguinte forma.

Receita Corrente Líquida	75.180.133,52
Despesa Com Pessoal	38.886.366,53
Outras despesas com Pessoal	2.375.177,74
Índice =	54,90%

Apresentou, também, às peças de n.º 56 a n.º 61, os memorandos nos quais foram encaminhados os relatórios bimestrais de 2016 do Controle Interno enviados à Secretaria de Administração, para o Gabinete do Prefeito e para a Secretaria das Finanças. A peça n.º 62 encaminhou o demonstrativo dos valores que compuseram o total das outras despesas com pessoal, discriminando o valor de R\$ 1.625.525,74 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) para outras despesas e de R\$ 749.652,00 (setecentos e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais) para o transporte escolar. Considerada a documentação e justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou suas considerações afirmando, quanto peça processual n.º 62 fls. 1 a 5, que o valor de R\$ 1.625.525,74 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) foi detalhado com o nome, valor pago e cargo/função de cada credor, no entanto, não foram apresentados os contratos a que se refere cada credor, nem os motivos para inclusão dos valores no cálculo das despesas com pessoal.

Quanto as despesas com transporte escolar (fls. 06 e 07 da peça n.º 62), constou o nome e cada motorista, o valor total computado e o salário mensal, o que totalizou R\$ 749.652,00 (setecentos e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais), todavia, não apresentou o contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar, tampouco houve esclarecimento por motivo da inclusão dos valores pagos no cálculo das despesas com pessoal.

Já nas peças n.º 63 a n.º 66 encaminhou os relatórios de empenhos das despesas orçamentárias por fornecedor, detalhadas por credor do demonstrativo da peça n.º 62, com a descrição do contrato a que se refere cada empenho, além do valor de cada empenho com a respectiva classificação da despesa orçamentária. Ainda, quanto a análise dos relatórios bimestrais, constatou que o cálculo do índice de despesa com pessoal efetuado pelo Controlador considerou a terceirização do transporte escolar e despesas consideradas por este como outras substituições de servidores com dispensas irregulares de licitações na contratação de professores, enfermeiro, dentistas e outros, conforme relatório do Controle Interno do segundo bimestre de 2016 (fl. 04 e 05 da peça n.º 57).

Apesar dos apontamentos do Controle Interno em relação a despesa com pessoal, a Unidade Técnica destacou que não houve esclarecimento sobre o embasamento para a inclusão dos valores apurados no cálculo do índice de despesa (R\$ 1.625.525,74 de outras despesas e R\$ 749.652,00 de serviço de transport escolar), tampouco foram enviados documentos relativos às dispensas de licitação e aos contratos que abrangiam as despesas apontadas.

Fez considerações sobre o Manual de Demonstrativos Fiscal 6ª Edição, no tópico 2 – outras despesas com pessoal decorrentes de contrato de terceirização, que tratou da classificação de despesas que devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF. Afirmando que a referida Lei não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de Servidor ou empregado público, relacionando aquelas que não são consideradas no bojo das despesas com pessoal por se destinarem à execução indireta de algumas atividades que, por economia, deixamos de reproduzir.

Salientou que o Manual de Demonstrativo Fiscais 8ª Edição, no Tópico 3, afirma que, além da terceirização, também existem despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim da Entidade Pública, via contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, de serviços de empresas individuais e de outras formas semelhantes.

Assim, apesar da parcela de remuneração do pessoal que exerce atividade fim do Ente Público efetuado em decorrência da contratação de forma indireta ser base de apuração para verificação dos limites de gastos com pessoal, em relação observada nos autos a documentação encaminhada não foi suficiente para o detalhamento e comprovação da situação, pois, não foram enviados os procedimentos licitatórios, contratos ou outros documentos comprobatórios.

Assim, a Coordenadoria manteve a utilização do índice de despesa com pessoal apurado na Instrução n.º 3.335/17 – COFIM, às folhas 21 da peça processual n.º 36, haja vista a insuficiência de documentação e à falta de maior detalhamento.

Entretanto, afirmou que em relação aos demais apontamentos do Controle Interno não foram apresentadas providências que tenham solucionado as irregularidades, e a nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno apontou que as falhas não foram corrigidas.

Ainda, afirmou que o Sr. Dirceu José Maria de Oliveira, Gestor do exercício em exame, não se manifestou em relação às irregularidades apuradas pelo Controle Interno por ocasião do contraditório.

Por todo o exposto, considerando as irregularidades apontadas pelo Controle Interno, a ausência da apresentação dos critérios utilizados para considerar as outras despesas com pessoal no cálculo do índice de despesa e a apresentação de relação de cargos providos sem concurso público no relatório bimestral, a restrição restou mantida.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA. Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

Descrição	2016	2017	2018	2019	2020
1 - Receita Corrente Líquida	75.180.133,52	75.180.133,52	75.180.133,52	75.180.133,52	75.180.133,52
2 - Despesa com Pessoal	38.886.366,53	38.886.366,53	38.886.366,53	38.886.366,53	38.886.366,53
3 - Outras Despesas com Pessoal	2.375.177,74	2.375.177,74	2.375.177,74	2.375.177,74	2.375.177,74
4 - Total	106.441.277,00	106.441.277,00	106.441.277,00	106.441.277,00	106.441.277,00
Índice =	54,90%	54,90%	54,90%	54,90%	54,90%

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 270174/18 (peça n.º 74) o Gestor das Contas, Sr. Dirceu José de Oliveira, justificou que o déficit apontado no valor de R\$ 1.996.657,25 (um milhão novecentos e noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) equivalente a 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento), deve ser recalculado considerando os recursos de repatriação e da cota extra do ICMS, repassado em 16/01/17, relativos a valores residuais do exercício de 2016.

Quanto aos recursos de repatriação justificou que estes seriam creditados nas contas do Município em 30/12/16, porém, devido ao não funcionamento das agências bancárias nesta data, foram repassados no primeiro dia útil de 2017. Afirmando, também, que o déficit apontado estaria dentro do limite de 5% (cinco por cento) aceito pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por sua vez, a Unidade Técnica destacou que nas justificativas apresentadas não foram apresentados os extratos ou relatórios que detalhassem os valores que teriam sido recebidos a títulos de recursos de repatriação ou de cota extra do ICMS.

Ainda, considerando o art. 35, inciso I, da Lei n.º 4.320/64, concluiu que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, de forma que os recursos repassados em janeiro de 2017 não compõem o resultado orçamentário/financeiro de 2016.

Em relação ao resultado deficitário apurado que ficou abaixo de 5% (cinco por cento) salientou que a Unidade Técnica não possui margem para avaliação subjetiva do déficit apurado, restringindo-se a verificar a ocorrência do resultado negativo.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB a Unidade Técnica fundamentou seu apontamento inicial nos arts. 39 e 91 da Lei Federal 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido:

Descrição	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	23.827.762,82	23.813.391,02	14.371,80
Cota Parte ICMS	20.811.728,85	20.811.728,85	0,00
Cota Parte IPVA	1.619.929,96	1.619.929,73	6,20
Transferência FUNDEB	12.886.862,88	12.361.888,88	524.974,00

Ainda, por ocasião da segunda manifestação, a Unidade Técnica analisou o Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil e os extratos bancários encaminhados (peças n.º 51 e n.º 52), constatando os seguintes valores dos repasses de FPM e Transferências do FUNDEB no exercício de 2016.

Ano	Mês	Valor Repassado FPM	Ano	Mês	Valor Repassado FUNDEB
2016	Jan	R\$ 1.738.461,71	2016	Jan	R\$ 1.903.590,50
2016	Fev	R\$ 1.163.004,58	2016	Fev	R\$ 1.543.347,17
2016	Mar	R\$ 1.354.337,59	2016	Mar	R\$ 1.255.049,59
2016	Abr	R\$ 1.862.869,32	2016	Abr	R\$ 1.521.888,62
2016	Mai	R\$ 2.077.701,48	2016	Mai	R\$ 1.779.883,62
2016	Jun	R\$ 1.735.518,03	2016	Jun	R\$ 1.545.193,67
Total		R\$ 12.886.862,88	Total		R\$ 12.361.888,88

Ao analisar os dados do SIM-AM, constatou os seguintes valores contabilizados nas arrecadações de receita no exercício de 2016, relativas ao FPM e ao FUNDEB:

Ano	Mês	Valor Contabilizado FPM	Ano	Mês	Valor Contabilizado FPM
2016	Jan	R\$1.738.481,23	2016	Jun	R\$1.909.390,56
2016	Fev	R\$2.148.808,18	2016	Ago	R\$1.348.387,17
2016	Mar	R\$1.314.337,59	2016	Sep	R\$1.255.049,59
2016	Abr	R\$1.982.469,12	2016	Out	R\$1.328.498,42
2016	Mai	R\$2.077.701,48	2016	Nov	R\$2.729.901,42
2016	Jun	R\$1.716.118,02	2016	Dez	R\$2.345.291,87
<b>Total</b>		<b>R\$23.913.993,02</b>			

  

Ano	Mês	Valor Contabilizado FUNDEB	Ano	Mês	Valor Contabilizado FUNDEB
2016	Jan	R\$1.046.233,34	2016	Jun	R\$779.426,04
2016	Fev	R\$1.244.007,52	2016	Ago	R\$933.561,82
2016	Mar	R\$1.290.222,18	2016	Sep	R\$989.893,90
2016	Abr	R\$1.877.882,97	2016	Out	R\$888.888,23
2016	Mai	R\$1.022.075,82	2016	Nov	R\$1.491.128,30
2016	Jun	R\$1.048.887,70	2016	Dez	R\$1.324.888,96
<b>Total</b>		<b>R\$12.361.858,86</b>			

Dessa forma, reforçou que as divergências entre os valores contabilizados e os valores repassados das Transferências do FUNDEB somaram R\$ 125.304,32 (cento e vinte e cinco mil trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos). Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 123686/18 (fls. 03 a 08 da peça n.º 43), a defesa apresentou justificativas no sentido de que não houve inconsistência em relação à Cota-Parte do FPM, uma vez que não teria ocorrido a diferença apontada de R\$ 14.361,90 (quatorze mil trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos), conforme Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil.

Quanto às Transferências do FUNDEB, afirmou que foi identificada a diferença de R\$ 125.304,32 (cento e vinte e cinco mil trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos), sendo que R\$ 114.078,52 (cento e quatorze mil setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) relacionados ao saldo aplicado na Conta 14356-1 – FUNDEB 60% e 40% do Banco do Brasil em 31/12/16, que posteriormente teria sido transferido e registrado no relatório operacional, e R\$ 11.225,80 (onze mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) relativo à subdivisão de dois valores, R\$ 9.258,09 (nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) transferido para a conta 59103-3 – Banco do Brasil conta movimento e R\$ 1.967,71 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) transferido para a conta 58027-9 – Banco do Brasil Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino.

Afirmou que o valor de R\$ 9.258,09 (nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) transferido para a conta 59103-3, que não teria sido transferido para a conta do FUNDEB, seria insignificante diante do resultado apresentado no Relatório Demonstrativo das Receitas e Despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Também na peça n.º 43, fls. 06 e 07, apresentou tabelas relativas aos valores dos repasses das Transferências do FUNDEB e aos rendimentos da conta 14356-1 – FUNDEB 60% e 40%, do Banco do Brasil, conforme quadros reproduzidos pela Unidade Técnica às folhas de n.º 34 e n.º 35 da Instrução – 4.718/19 (peça n.º 76) que por economia deixamos de reproduzir.

Em sua manifestação final sobre o item a Unidade Técnica verificou que a Tabela n.º 01 demonstrou os valores dos rendimentos das aplicações financeiras da conta 14356-1 – FUNDEB 60% e 40%, em consonância com os extratos de aplicações financeiras (folhas 25 a 36 da peça n.º 51).

Já na tabela n.º 02 foram apresentados os valores transferidos para a conta 59103-3 – Banco do Brasil Conta Movimento no valor de R\$ 9.258,09 (nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e nove centavos); e para a conta 58027-9 Banco do Brasil Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no valor de R\$ 1.967,71 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), além de R\$ 11.225,80 (onze mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) sem identificação. Ressaltou que não foram enviados extratos bancários das contas apresentadas na tabela 2, de forma que não se comprovou a alegação.

Em relação a tabela 03 foram apresentados os repasses do mês de janeiro de 2017 até o dia 20/01/17, acréscido do saldo anterior de R\$ 114.078,52 (cento e quatorze mil setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) do extrato da conta aplicação do FUNDEB, com a demonstração na tabela 04 das transferências para as contas das fontes de recursos da educação, contudo, sem envio dos extratos bancários.

Assim, analisadas as justificativas e os extratos bancários que comprovam os repasses (peça n.º 51), em comparação com os valores contabilizados consultados no SIM-AM, a Unidade Técnica constatou que não foram esclarecidos os motivos para a não contabilização dos valores divergentes das Transferências do FUNDEB, no total de R\$ 125.304,32 (cento e vinte e cinco mil trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos) no exercício de 2016.

Assim, diante da falta de comprovação da contabilização integral das receitas relativas às transferências do FUNDEB repassadas no exercício de 2016, sem justificativas pormenorizadas que pudessem esclarecer as divergências, manteve a restrição do item.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, a Unidade Técnica também apontou em sua manifestação inicial a inconformidade relacionada a Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, fundamentando seu posicionamento no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	18.536,22
1º Semestre de 2014	125.581,38
1º Semestre de 2015	70.592,61
Média dos três últimos anos	73.563,00
1º Semestre de 2016	101.394,10

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 270174/18 (peça n.º 74), a defesa apresentou justificativas no sentido de que o gasto com publicidade no primeiro semestre de 2016 excedeu a média dos exercícios anteriores devido ao reforço das campanhas de combate à dengue realizadas no Município, afirmando que a alegação restaria comprovada pelas notícias juntadas aos autos (fls. 04 a 06 da peça n.º 74).

Afirmou, ainda, que teria sido protocolado requerimento junto à Prefeitura Municipal de Pinhão, em 22/03/18, no qual foram solicitados documentos comprobatórios das publicações realizadas, porém, sem resposta até a data do contraditório.

Por sua vez, a Unidade Técnica consultou os dados do SIM-AM e verificou que as despesas apontadas como publicidade institucional se referiam aos seguintes documentos:

ANO	MES	VALOR CONTABILIZADO	ANO	MES	VALOR CONTABILIZADO
2016	Jan	R\$1.738.481,23	2016	Jun	R\$1.909.390,56
2016	Fev	R\$2.148.808,18	2016	Ago	R\$1.348.387,17
2016	Mar	R\$1.314.337,59	2016	Sep	R\$1.255.049,59
2016	Abr	R\$1.982.469,12	2016	Out	R\$1.328.498,42
2016	Mai	R\$2.077.701,48	2016	Nov	R\$2.729.901,42
2016	Jun	R\$1.716.118,02	2016	Dez	R\$2.345.291,87
<b>Total</b>		<b>R\$23.913.993,02</b>			

Analisadas as justificativas e os documentos encaminhados (peça n.º 74), a Coordenadoria não constatou o envio das notas fiscais e do contrato firmado com o prestador de serviços de publicidade Hey Propaganda LTDA, de forma que não foram identificadas de maneira detalhada as despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016. Assim, após considerar as justificativas e documentos, entendeu que foram insuficientes para afastar a irregularidade, mantendo a restrição do item. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto as Obrigações de Despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentada no art. 42 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Por ocasião da segunda manifestação a Unidade fez nova referência aos déficits financeiros observados no relatório contido na primeira instrução, registrando que o saldo deficitário nos Recursos Ordinários/Livres foi de R\$ 1.474.546,22 (um milhão quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), o saldo deficitário em Transferências do FUNDEB atingiu R\$ 78.687,34 (setenta e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos); nas Operações de Crédito o déficit atingiu R\$ 446.502,27 (quatrocentos e quarenta e seis mil quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos); em Valores Restituíveis o saldo deficitário de R\$ 31,01 (trinta e um reais e um centavo) e, também, o saldo de Outras Origens com déficit de R\$ 595.034,34 (quinhentos e noventa e cinco mil trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme relatório que segue:

RECURSO	RPPS TRANSFERÊNCIAS (R\$)	RECURSOS ORDINÁRIOS (R\$)	OPERACIONAL (R\$)	MAJORAÇÃO (R\$)	RESTITUIVEL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
Recursos Ordinários/Livres	R\$1.700.082,95	R\$3.235.389,09	R\$5.000	R\$5.000,00	R\$0,00	R\$1.474.546,22
Transferências do FUNDEB	R\$1.819.829,81	R\$217.884,38	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$178.687,34
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$290.077,81	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$290.077,81
Valores Restituíveis	R\$188.469,91	R\$148.469,91	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$40,00
Outras Origens	R\$47.973,13	R\$1.013.005,46	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$595.034,34

Analisados os documentos apresentados e os confrontando com os dados do SIM-AM, a Unidade Técnica verificou que os saldos das origens de recursos deficitários eram compostos pelas seguintes fontes:

RECURSO	RECURSOS ORDINÁRIOS (R\$)	OPERACIONAL (R\$)	MAJORAÇÃO (R\$)	RESTITUIVEL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
Recursos Ordinários/Livres	R\$1.474.546,22	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.474.546,22
Transferências do FUNDEB	R\$78.687,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$78.687,34
Operações de Crédito	R\$290.077,81	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$290.077,81
Valores Restituíveis	R\$40,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$40,00
Outras Origens	R\$595.034,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$595.034,34

RECURSO	RECURSOS ORDINÁRIOS (R\$)	OPERACIONAL (R\$)	MAJORAÇÃO (R\$)	RESTITUIVEL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
Recursos Ordinários/Livres	R\$1.474.546,22	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.474.546,22
Transferências do FUNDEB	R\$78.687,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$78.687,34
Operações de Crédito	R\$290.077,81	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$290.077,81
Valores Restituíveis	R\$40,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$40,00
Outras Origens	R\$595.034,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$595.034,34

RECURSO	RECURSOS ORDINÁRIOS (R\$)	OPERACIONAL (R\$)	MAJORAÇÃO (R\$)	RESTITUIVEL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
Recursos Ordinários/Livres	R\$1.474.546,22	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.474.546,22
Transferências do FUNDEB	R\$78.687,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$78.687,34
Operações de Crédito	R\$290.077,81	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$290.077,81
Valores Restituíveis	R\$40,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$40,00
Outras Origens	R\$595.034,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$595.034,34

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 270174/18 (peça n.º 74 fls. 02 e 03), a defesa apresentou justificativas no sentido de que a restrição se refere aos restos a pagar não processados e que teria sido requerido o relatório completo aos atuais Gestores do Município, entretanto, sem resposta até o momento do contraditório, afirmando que o requerimento teria a pretensão de demonstrar documental e estorno de diversos empenhos no final do exercício de 2016.

Analisadas as justificativas, a Unidade Técnica constatou que não foram contrapostos os valores dos demonstrativos, tampouco foram apresentados documentos comprobatórios que pudessem afastar a restrição apontada.

Assim, entendeu que não foram apresentados elementos suficientes para alterar o entendimento inicial relativo à verificação da assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato sem lastro financeiro, conforme Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por origem de recurso, mantendo a restrição do item.

RECURSO	RECURSOS ORDINÁRIOS (R\$)	OPERACIONAL (R\$)	MAJORAÇÃO (R\$)	RESTITUIVEL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
Recursos Ordinários/Livres	R\$1.474.546,22	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.474.546,22
Transferências do FUNDEB	R\$78.687,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$78.687,34
Operações de Crédito	R\$290.077,81	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$290.077,81
Valores Restituíveis	R\$40,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$40,00
Outras Origens	R\$595.034,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$595.034,34



mil quinhentos e sessenta e três reais e seis centavos) ao passo que o gasto do primeiro semestre de 2016 somou R\$ 101.394,10 (cento e um mil trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos), o que representou um excesso no valor de R\$ 27.831,04 (vinte e sete mil oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos).

Cabe destacar que em sede de contraditório o Gestor se limitou a afirmar que o excesso de gastos no exercício de 2016 decorreu de gastos com companhias de combate à dengue realizadas no Município, entretanto, ao analisar os documentos apresentados (fls. 04 a 06 da Peça n.º 74) não restaram comprovados os referidos gastos com a apresentação detalhada das publicações, notas fiscais, contratos e demais documentos.

Registramos, ainda, que o requerimento do Gestor das Contas junto à Prefeitura de Pinhão no intuito de buscar documentos relacionados às publicações, que eventualmente não tenha sido atendido, não se mostra razão suficiente para afastar a restrição apontada, cabendo ao interessado, se assim desejar, buscar judicialmente o acesso aos documentos. Observa-se, também, que a maioria dos empenhos foram realizados em favor da empresa Hey Propaganda LTDA, somando R\$ 100.844,10 (cem mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), remanescendo apenas o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) empenhado em favor da Gráfica Editora Cantu LTDA.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao apontamento relacionado às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, concluímos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Assim como registrado na instrução processual, restaram comprovados déficits financeiros em 31/12/16 no valor de R\$ 1.474.546,22 (um milhão quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) nos Recursos Ordinários/Livres; no valor de R\$ 78.687,34 (setenta e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) nas Transferências do Fundeb; no valor de R\$ 446.502,27 (quatrocentos e quarenta e seis mil quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) em Operações de Crédito, no valor de R\$ 31,01 (trinta e um reais virgula zero um centavo) em Valores Restituíveis e, por fim, o valor de R\$ 595.034,34 (quinhentos e noventa e cinco mil trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em Outras Origens.

Ainda, apesar de o Gestor do exercício ter se manifestado em sede de contraditório, temos que não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, se limitou a afirmar que a restrição teve origem nos restos a pagar não processados, condição que pendeu de detalhamento e comprovação.

No mesmo sentido, entendemos que a inacessibilidade aos documentos/relatórios que estariam sob a guarda da atual Administração do Município e que, eventualmente, possibilitaria a apresentação de maiores esclarecimentos pelo Gestor do exercício em exame (2016), não se mostra razão suficiente para afastar o apontamento, cabendo ao Gestor das Contas, se assim entender, pela adoção de medidas administrativas e judiciais.

Ainda, é necessário considerar que em 30/04/16 o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício apresentava um superávit total de R\$ 2.877.044,14 (dois milhões oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), ao passo que em 31/12/16 apresentava o saldo deficitário total de R\$ 1.030.351,26 (um milhão trinta mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), mesmo saldo apurado na Disponibilidade Líquida por origem de recursos, o que evidenciou uma evolução negativa com o agravamento da condição nos últimos dois quadrimestres, caracterizando efetiva inobservância do Prejulgado nº 15 deste TCE/PR e do art. 42 da Lei Complementar 101/00.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme demonstrado por ocasião da instrução processual, restou configurada a inobservância do prazo fixado no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00, pois, a publicação do Relatório Resumido do Segundo Bimestre do exercício de 2016 foi realizada em 02/06/16, ou seja, com atraso de 03 (três) dias, uma vez que o prazo legal havia encerrado em 30/05/2016.

Assim, considerando que o relatório foi publicado intempestivamente, temos como aplicável a ressalva sugerida. Entretanto, afastamos a multa mencionada, uma vez que o pequeno atraso de 03 (três) dias não resultou em prejuízo irreversível ao Princípio da Transparência e da Publicidade buscado pelo diploma legal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE dos itens, com RESSALVA.

Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 07 (sete) dias no mês de fevereiro, o atraso de 43 (quarenta e três) dias no mês de março, o atraso de 32 (trinta e dois) dias no mês de abril, o atraso de 45 (quarenta e cinco) dias no mês de maio, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de junho, o atraso de 43 (quarenta e três) dias no mês de julho, o atraso de 26 (vinte e seis) dias no mês de agosto, o atraso de 31 (trinta e um) dias no mês de setembro, o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no mês de outubro, o atraso de 11 (onze) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 07 (sete) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo ao Sr. Dirceu José de Oliveira, que respondia pela administração do Município nas datas de envio das remessas com vencimento no exercício de 2016, ou seja, até a remessa de outubro, e não apresentando qualquer justificativa sobre o item em sede de contraditório.

Em relação ao Sr. Odir Antônio Gotardo, Gestor do Município a contar de 01/01/17, entendemos por não aplicar a sanção sugerida pela Unidade Técnica, pois, responsável pelo encaminhamento das remessas de novembro e dezembro de 2016, em que se observaram os atrasos de apenas 11 (onze) dias e 07 (sete) dias, respectivamente.

Registre-se, entretanto, que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA ao Sr. Dirceu José de Oliveira.

Em relação ao item que tratou da Determinação contida no Acórdão n.º 3.747/16 – Segunda Câmara do Processo n.º 178750/13, entendemos que não cabe qualquer posicionamento nos presentes autos.

Ainda que o atendimento da DETERMINAÇÃO contida na decisão já mencionada, e abaixo parcialmente reproduzida, não tenha sido comprovada, entendemos que tal condição não deve ser objeto de inconformidade, uma vez que cabe ao Relator do Processo de origem apreciar o eventual descumprimento e tomar as medidas cabíveis.

"II) determinar ao Município de Pinhão a revogação do art. 85 da Lei Municipal n.º 1.450/2009, caso tal ainda não tenha se dado, bem como a regulamentação adequada dos efeitos decorrentes desta revogação em relação aos atos já produzidos com amparo na norma;"

Anoto-se, apenas para fins de registro, que em nova consulta ao Processo 178750/13 constataremos que as determinações restaram cumpridas, havendo decisão pelo encerramento do Processo, conforme constatado no Parecer – 71/18 – 6PC (peça n.º 71) e Despacho – 314/18 – GATBC (peça n.º 72) daqueles autos.

Portanto, entendemos que NÃO CABE qualquer manifestação sobre o item nestes autos.

#### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, exercício de 2016, Sr. Dirceu José de Oliveira, CPF 905.703.839-00, em decorrência dos seguintes itens:

a. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

b. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

c. Despesas com publicidade institucional realizadas nos primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

d. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3) que sejam RESSALVADOS os seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS;

b. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;

c. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

4) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Dirceu José de Oliveira, CPF 905.703.839-00, as seguintes sanções:

a. Em decorrência da irregularidade relacionada ao item que tratou do Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. Em decorrência da irregularidade relacionada ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. Em decorrência da irregularidade relacionada ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas nos primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113

d. Em decorrência da irregularidade relacionada ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

e. Em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

l- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Pinhão, exercício de 2016, senhor Dirceu José de Oliveira, CPF 905.703.839-00, em decorrência dos seguintes itens:

- a. relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- b. divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- c. despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- d. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- ressaltar os seguintes itens:

- a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS;
- b. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;
- c. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- aplicar ao senhor Dirceu José de Oliveira, CPF 905.703.839-00, as seguintes sanções:

- a. em decorrência da irregularidade relacionada ao item que tratou do Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- b. em decorrência da irregularidade relacionada ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- c. em decorrência da irregularidade relacionada ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- d. em decorrência da irregularidade relacionada ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- e. em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

**PROCESSO Nº: 195974/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ DEONILDO DE NEZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2018. Parecer Prévio pela Regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Jonatas Felisberto da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 69/20 (peça 29), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2018. Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 89/20 – 3PC (peça 30), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2018, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, CPF n.º 588.875.719-53, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2018, senhor Jonatas Felisberto da Silva, CPF n.º 588.875.719-53, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 205856/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 64/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de São Mateus do Sul, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 163/20 (peça 19), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2018. Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 46/20 – 1PC (peça 20), de lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2018, Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, CPF n.º 319.897.059-87, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2018, senhor Luiz Adyr Gonçalves Pereira, CPF n.º 319.897.059-87, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



## ATOS DE RELATORIA

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

*Sem publicações*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 107200/20**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 254/20**

I - Trata-se de Denúncia formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE IRATI, que noticia supostas irregularidades nos Pregões nº 01/2020 (para a aquisição de pedra rachão para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria de Viação e Serviços Rurais) e 02/2020 (para a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente — CBUQ), do MUNICÍPIO DE IRATI.

O Denunciante alega que:

- Os referidos pregões foram realizados na plataforma Compras BR, mas a Prefeitura Municipal de Irati utiliza-se, na maioria das vezes, a plataforma BLL Compras, que cumpre todos os requisitos de transparência, pois permite ao cidadão ter acesso ao vivo da disputa de preços entre os licitantes, oferece em tempo real todas as documentações referentes ao certame, bem como permite o acesso às conversas entre equipe de licitação e licitantes;
- Já a plataforma Compras BR não permite o acesso ao processo licitatório sem cadastro junto a ela, bem como não disponibiliza as peças que compõe o processo e não há acompanhamento ao vivo da disputa entre os licitantes, tornando assim, a transparência do processo praticamente nula;
- O OSB Irati/PR entrou em contato com a equipe técnica da plataforma e esta informou que a plataforma, por ainda estar em fase de aperfeiçoamentos, não disponibiliza tais competências e que todos os documentos, relatórios e atas da sessão devem ser providenciados pelo pregoeiro e disponibilizados na plataforma, algo que não ocorre nem no portal da transparência do município, conforme anexos 1 e 2, e nem tão pouco na plataforma Compras BR, conforme anexo 3 e 4.
- O OSB - Irati/PR reuniu-se com o Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal, Antônio Carlos Mucham, também pregoeiro responsável pelas licitações em questão, informando-o de todas as questões demonstradas acima e da importância de se manter a devida transparência dos atos para a sociedade. O pregoeiro se prontificou a retificar os editais, transferindo-os para a plataforma da BLL até que a plataforma Compras BR esteja em perfeito estado de funcionamento, e a disponibilizar os documentos no portal da transparência do Município o quanto antes possível. Contudo, o pregoeiro optou por prosseguir com a realização dos processos licitatórios na plataforma da Compras BR;
- Em consulta ao Portal da Transparência do Município e à Plataforma Compras BR, no dia 29/01/2020, constatou-se que os documentos ainda não tinham sido disponibilizados para acompanhamento e conhecimento da sociedade conforme anexos citados anteriormente;
- O dano que tais procedimentos podem gerar ao erário municipal é imensurável, pois é dever e obrigação do Executivo Municipal dar total transparência aos seus atos, principalmente aqueles que envolvam a utilização do dinheiro público. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na atuação como interessados: MUNICÍPIO DE IRATI, JORGE DELBI e ANTÔNIO CARLOS MUCHAM;
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE IRATI, por meio de seu representante legal, a do Prefeito Municipal, Sr. JORGE DERBLI e de ANTÔNIO CARLOS MUCHAM, pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 2 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

**PROCESSO Nº: 213860/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ROSÁLIA CANDIDO MACHADO, VALDIR HERMES DA SILVA, WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 276/20**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 71/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.108,42 (três mil, cento e oito reais e quarenta e dois centavos), efetuado em 23/10/2018 por WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA, em cumprimento ao item “1.a” do Acórdão nº 1.528/18 – Segunda Câmara (peça 23), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA, CPF nº 027.114.269-39.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 821832/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 281/20**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 134339/20 (peças 99 a 104), que trata de recurso de revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS e pelo gestor das contas, Sr. GILMAR INACIO DA SILVA, contra o Acórdão nº 3.674/19 – Segunda Câmara (peça 87), que julgou irregulares as contas de 2014 da referida entidade legislativa.

Contra a referida decisão foram apresentados embargos, rejeitados pelo Acórdão nº 242/20 – Segunda Câmara (peça 96). Este foi disponibilizado no DETC nº 2.238, de 11/02/2020, o que demonstra que a peça recursal em análise goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 659258/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANA, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTI DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEM, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 289/20**

I. Trata-se de Relatório de Inspeção autorizado pela Portaria n.º 932/13, tendo como objeto a averiguação in loco realizada por esta Corte no MUNICÍPIO DE PALMAS, no período compreendido entre os dias 30/09/2013 a 04/10/2013, com a finalidade de verificar: (i) a atuação do Controle Interno; (ii) a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM; (iii) a consistência e a fidedignidade das publicações obrigatórias e das informações do mural de licitações; (iv) a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas; (v) a legalidade dos procedimentos licitatórios; e (vi) a legalidade, consistência e a fidedignidade dos gastos com diárias.

II. Superada a fase de contraditório, tanto a unidade técnica como o órgão ministerial entenderam que os responsabilizados não conseguiram apresentar esclarecimentos e documentos que tivessem o condão de afastar as irregularidades apontadas, sugerindo a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

III. Em atenção à sugestão, considerando a presença das hipóteses previstas no art. 236 do Regimento Interno, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com amparo no art. 267-A, §1º do mesmo diploma.

IV. Após, INTIMEM-SE os interessados (a) HILÁRIO ANDRASCHKO, (b) ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA, (c) TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN e (d) GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em relação às conclusões lançadas na Instrução nº 3.563/19 (peça

379), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer nº 31/20 – 7PC (peça 381), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de acolhimento das recomendações constantes e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Após o prazo, havendo ou não nova manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta de novos opinativos.

Curitiba, 3 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP/wk

**PROCESSO Nº: 761437/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADAO RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL DA COSTA RAMOS, MARLUS DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 294/20**

I. Tratam os presentes do ato de revisão da pensão concedida a IZABEL DA COSTA RAMOS por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 107705/18.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Informação nº 57/20 (peça 19), aponta a necessidade de renovação do sobrestamento determinado no Despacho nº 29/19 (peça 13), deste Gabinete, até o julgamento da Pensão nº 716288/18.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 716288/18, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 4 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº - 108772/17**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO - DÉCIO SLOGO, MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 207/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Acórdão nº 1715/19 – S1C (peça 40), que apreciou Tomada de Contas Extraordinária aberta em face do Município de Luiziana, para fins de apuração de regularidade de "Despesa com pneus elevada e em descompasso à frota municipal", referentes aos exercícios de 2014, 2015 até 02/2016", julgou o feito parcialmente procedente, e determinou, em seu item III:

"III. (...) ao gestor municipal e ao Controlador Interno a comprovação, nestes autos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, da adoção imediata de medidas de controle de frota, tanto quanto às quilometragens percorridas, rotas, horários, utilização de combustível, de peças, quais os motoristas responsáveis, etc., como também de providências de controle do recebimento e destinação dos bens, nos termos do art. 73, II, da Lei 8.666/93[1];"

Após o trânsito em julgado da decisão, o Município prestou informações acerca do cumprimento do julgado (peças 51-54 complementadas às peças 61-65), apreciadas na Instrução 1380/19 – CEMEX (peça 57) e na Instrução 06/20 – CEMEX (peça 66). A unidade técnica entendeu cumprida apenas parcialmente a determinação emanada no Acórdão nº 1715/19 – S1C, opinando pela abertura de prazo e nova intimação do Município de Luiziana para fins de comprovação do controle de peças da frota, e/ou do controle do recebimento e destinação dos bens, o que foi deferido consoante Despacho nº 12/20 – GCFAMG (peça 67).

Tendo em vista a documentação apresentada, verifica-se que, em relação à primeira parte da determinação que versa sobre a adoção de medidas de controle de frota (quilometragens percorridas, rotas, horários, utilização de combustível, de peças, quais os motoristas responsáveis), foi comprovado nos autos a adoção de controle o uso de planilhas de bordo com preenchimento de dados: placa do veículo e seu código do patrimônio, lotação, data, hora saída, km inicial, destino, km final, hora chegada, nº requisição, quantidade de litros, km abastecida e nome do responsável pelo abastecimento (peças 62-64).

Especificamente quanto a comprovação da adoção de medidas acerca do controle de peças e recebimento de bens, o Município destacou ser de pequeno porte, e esclareceu realizar tal controle por meio de sistemática operacional, aduzindo:

"Após requerimento dos bens, o que é feito pelo setor de compras a pedido dos responsáveis de cada departamento, quando os bens chegam ao município são encaminhados diretamente ao departamento que solicitou a sua aquisição.

Lá os bens são recebidos pelo responsável do respectivo departamento, o qual, recebe o bem, confere se está de acordo com o solicitado (quantidade, qualidade e demais especificações), carimba e assina a nota fiscal (caso tudo esteja correto) e encaminha o bem para utilização e/ou consumo.

Pelo fato de termo almoxarifado, essa sistemática é realizada com todos os bens que são adquiridos pelo município, sendo certo que, todos são conferidos ao serem recebidos, e é sempre possível identificarmos o responsável pelo recebimento de cada bem, apenas verificando o carimbo nas notas fiscais." (grifei) (peça 62, p. 2-3). No que tange à comprovação de adoção de medidas de controle quanto ao recebimento e destinação dos bens, especificamente peças destinadas à frota, nos termos do art. 73, II, da Lei 8.666/93, as informações prestadas não foram consideradas satisfatórias pela unidade técnica, que entendeu parcial o cumprimento, sugerindo nova intimação dos interessados para fins de encaminhamento de "comprovação do controle de peças da frota, e/ou do controle do recebimento e destinação dos bens" (peça 66).

Diversamente das conclusões a que chegou a CEMEX, após análise de perfil[2], e tendo em vista as informações prestadas pelo Município de Luiziana, entendo cumpridas as determinações estabelecidas no Acórdão nº 1715/19 – S1C, especialmente tendo em vista que a determinação foi de comprovação da adoção de medida de controles, e não propriamente, de comprovação dos controles efetivamente realizados, os quais podem ser aferidos por este Tribunal em sede de inspeção in loco, na qual, eventual não cumprimento das medidas informadas neste feito importará responsabilização dos gestores municipais.

Dessa feita, entendo cumprida a determinação do item III, do Acórdão nº 1715/19 – S1C (peça 40), sendo que, adimplida a obrigação imposta pelo item II da mesma decisão (peça 48), encontra-se o feito em condições de encerramento e arquivamento.

Contudo, preliminarmente à emissão de certidão de quitação de obrigações, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

GCFAMG em 09 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

(...)

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

(...)

2. Em: <http://powerbi.tce.pr.gov.br/Reports/powerbi/COIE/Desenvolvimento/3ICE>



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 799225/19**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 206/20 – GCFAMG**

Relatório

A Câmara de Japira encaminha documentos referentes a processo de cassação instaurado em desfavor do Prefeito, Sr. José Geraldo dos Santos, em razão de: utilização de veículo oficial para fins particulares, utilização de trator para fins particulares, prática de nepotismo, contratação de pessoal por RPA.

O expediente foi autuado como representação e distribuído a este Conselheiro.

Por meio do Despacho 1303/19 (Peça 09), afastei do escopo do processo os itens referentes a 'utilização de veículo oficial para fins particulares' e 'prática de nepotismo', uma vez que o primeiro – de acordo com as informações constantes do relatório da comissão processante da Câmara – depende unicamente de análise testemunhal e o segundo já era objeto de apuração pelo GEPATRIA (unidade do Ministério Público do Estado). Quanto aos demais itens, requeri a apresentação de documentos probatórios, bem como informação acerca de investigação já instaurada por outros órgãos de controle.

A Câmara procedeu à juntada de prova das supostas irregularidades nas Peças 24/57.

Análise

Compulsando-se os documentos ora apresentados, verifica-se a ausência de peças aptas a justificar o processamento do expediente em relação à alegada utilização de trator para fins particulares.

O único aspecto em relação ao qual merece conhecimento a representação, em razão da existência de documentação probatória, é a contratação de pessoal por meio de RPA.

Determinações

(i) conheço da representação apenas no que tange à alegada irregular contratação de pessoal por meio de RPA;

(ii) determino a inclusão do Sr. José Geraldo dos Santos no rol de Interessados e à respectiva citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa ao aduzido na representação (apenas no item com juízo positivo de admissibilidade).

GCFAMG em 9 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO Nº: 180720/16****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRUNA CAROLINA ANNES DOS SANTOS RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE LUIS RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2015), WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/20**

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Pensão Por Morte de Servidor Civil Ativo n.º 330, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 18/03/2016, em benefício dos Srs. BRUNA CAROLINA ANNES DOS SANTOS RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO e LORIANE RIBEIRO, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)**II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.**2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)**(...)**V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)***PROCESSO Nº: 774710/16****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU****INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CLOVIS GENESIO LEDUR****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 225/20**

Recebi o processo com o Despacho n.º 150/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que indique, caso for este o entendimento, o prazo para que a entidade comprove o cumprimento da determinação imposta pelo item I, do Acórdão n.º 3678/19 – S2C, para acompanhamento.

A determinação exige que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu se abstenha de realizar Testes Seletivos voltados ao suprimento temporário de funções públicas, pautado estritamente no sistema de análise curricular, devendo proceder ao provimento do cargo, por se tratar de função corriqueira, não havendo justificativa para a perpetuação da contratação temporária verificada nos presentes autos.

Deste modo, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a entidade comprove as medidas tomadas para atender à referida determinação.

Retorne o protocolado à Coordenadoria remetente.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 241468/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO****INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 286/20**

Diante do que dispôs o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 24/19 (peça nº 5), à CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 81466/20****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 301/20**

O processo retorna com a Informação n.º 24/20 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 12).

Não configurada a hipótese do §4º[1] do artigo 313 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para as suas competentes manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.***Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO Nº: 677610/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: CELSO BÉLIO MARTINS, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARIA ANTONIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSA MARIA DOS SANTOS****ADVOGADO: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 233/20**

Retornam os autos em razão de pedido do senhor Romualdo Batista para cancelamento da multa registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX à peça 72.

Em sede recursal foi afastada a responsabilidade do senhor Romualdo Batista, posto que eventual inexecução do Convênio deveria ter sido imputada ao gestor municipal que o antecedeu. Além disso, a decisão proferida em sede de recurso de revista reconheceu que a ausência de pesquisa de preços não teria o condão de macular as contas como um todo, uma vez que o objeto do Convênio foi cumprido e a despesa foi executada de acordo com plano de aplicação.

Assim, as contas do senhor Romualdo Batista foram julgadas regulares, sem aplicação de multa.Por outro lado, foram mantidas as ressalvas e as recomendações da decisão originária, afastando, da mesma forma, a multa imposta à senhora Rosa Maria dos Santos.Face ao exposto, defiro o requerido pelo senhor Romualdo Batista e determino o cancelamento da Instrução de Cobrança n.º 51/20 – CMEX, peça 73.

Ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo Parquet de Contas, encaminhem-se os autos à CMEX para cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 249055/19****ORIGEM: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA****INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OMAR AKEL****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 240/20**

Considerando o contido na Instrução n.º 140/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio de ofício, dos interessados abaixo relacionados para que apresentem contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos:

a) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra -Estrutura do Paraná, na pessoa de seu representante legal;

b) Maurício Eduardo de Sá Ferrante;

c) Omar Akel.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 276400/19****ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR****INTERESSADO: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, JACSON CARVALHO LEITE, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, TIAGO WATERKEMPER****ADVOGADO/PROCURADOR GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES, MARIAGEM AZEVEDO DE SOUZA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 241/20**

Considerando o contido na Instrução n.º 132/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio de ofício, dos interessados abaixo relacionados, para que apresentem contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos:

a) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, na pessoa de seu representante legal;

b) Jacson Carvalho Leite;

c) Tiago Waterkemper.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 153198/20**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 258/20**

Tratam os autos da Denúncia formulada por L. N, em face do PSS nº 1/2020 do M. de P, alegando irregularidades no certame e pleiteando sua suspensão cautelarmente.

O denunciante sustenta as seguintes impropriedades: i) desclassificação indevida; ii) previsão de recurso apenas na sede da municipalidade; iii) contratação de temporários ao invés da realização de concurso público; e iv) ausência de sobrenome do aprovado em primeira colocação para a função de motorista.

Em que pesem as alegações do denunciante, considero necessária a manifestação prévia do denunciado para que preste esclarecimentos, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o M. de P, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta denúncia.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 127286/20**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 290/20**

1. Trata-se consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Deloir José Scremin Junior, em que indaga sobre “a legalidade de doação de imóvel, feita pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR em favor da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, questionando se há necessidade de legislação específica para doação do terreno ou somente manifestação na ata do conselho de administração ou Assembleia Geral Extraordinária”.

Anexou, ainda, laudo de avaliação do terreno objeto de doação, ata do Conselho da entidade autorizando, bem como notícia de jornal noticiando a construção do lar do idoso, pela CODAPAR em terreno doado pela PROLAR.

2. A presente consulta foi encaminhada por autoridade legítima, no entanto, formulada de maneira a responder caso específico e, portanto, não observou o necessário questionamento em tese, além do que não houve a anexação de parecer jurídico enfrentando o tema.

Dessa forma, identifica-se que a consulta embora formulada por autoridade legítima, deixou de atender ao disposto nos incisos IV e V, do art. 311, da Regimento Interno[1].

Diante do exposto, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 313, §1º, do Regimento Interno, não conheço da consulta formulada.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V – ser formulada em tese.

**PROCESSO Nº: 19760/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ADELIA PACHECO, CLOVIS GENESIO LEDUR, LEONILA LEVCOVIX, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 291/20**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de São Mateus do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 272/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 168497/19**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO**

**PROCURADOR: DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 292/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Revita Engenharia S.A., em face do Consórcio

Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, tendo por objeto a “CONCESSÃO DO SISTEMA INTEGRADO E DESCENTRALIZADO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, QUE CONSISTE NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM MECANIZADA, TRANSBORDO, TRANSPORTE SECUNDÁRIO, TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS E DOS REJEITOS, provenientes dos Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandrituba, Quatro Barras, Quitandinha, Piên, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná”, no valor total máximo de R\$ 2.286.588.715,00.

A sessão de abertura das propostas estava prevista para o dia 25/03/2019, às 9h30, porém, o certame se encontra voluntariamente suspenso para análise das impugnações recebidas e reedição do edital.

Apontou a Representante, em breve síntese, a ocorrência de mais de trinta possíveis irregularidades quanto à modelagem adotada e ao desatendimento às Leis de Concessões, Licitações, PPP e de Resíduos Sólidos, agrupadas em tópicos relativos a:

- a. adoção equivocada do modelo de concessão comum, incompatível com a forma de remuneração prevista, para a qual seria adequado o modelo da PPP;
- b. não cumprimento das condições de validade do contrato de concessão previstas na Lei de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007;
- c. ausência de itens obrigatórios no edital, previstos pelo art. 18, da Lei de Concessões, Lei nº 8.987/95;
- d. ausência de cláusulas obrigatórias do contrato, previstas no art. 23, da Lei de Concessões;

e. ausência de conteúdos mínimos no Plano de Gerenciamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos, previstos pelo art. 19, da Lei de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010;

f. ausência de autonomia e independência da entidade reguladora, em contrariedade ao art. 21, da Lei de Saneamento Básico;

g. ilegalidade do item 20.3, do Edital, que atribui às licitantes a responsabilidade pela confirmação e complementação de informações disponibilizadas pela Comissão de Licitação;

h. previsão indevida de garantia de execução com base no valor do contrato, quando a base deveria ser o valor dos investimentos;

i. insegurança quanto ao Risco de Demanda, em razão da ausência de previsão de quantitativos definidos quanto à demanda;

j. ilegalidade do item 11.2, do Edital, que prevê a possibilidade de transferência de instalações em caso de extinção antecipada da concessão;

k. ilegalidades na forma de divulgação do julgamento das propostas e de exercício do direito de recorrer;

l. irregularidades na cláusula que prevê o pagamento de outorga pelo contratado;

m. excesso de documentos que devem acompanhar as faturas mensais;

n. falta de clareza acerca das rotas tecnológicas e revisões periódicas para atualizações tecnológicas;

o. equívocos quanto ao fluxo de caixa;

p. incongruência entre os prazos de obtenção de licenças e de início de operação do sistema;

q. incongruência entre as datas indicadas no Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-Financeira – EVTE e inexecuibilidade do início de operação em 12, 18 ou 24 meses;

r. necessidade de correção do preço de referência do EVTE pela adoção da constância na geração dos resíduos;

s. necessidade de correção do preço de referência do EVTE pela consideração de investimentos subestimados gerados pela constância adotada na geração dos resíduos;

t. necessidade de considerar combustível derivado dos resíduos – CDR e biofertilizante como partes integrantes da receita acessória;

u. equivocada escolha da tecnologia a ser utilizada, que não permite o atingimento da meta de disposição final em aterro sanitário de no máximo 25% em relação aos resíduos que entram no sistema;

v. diversos equívocos quanto ao aterro sanitário;

w. equivocada escolha da tecnologia TMB – Tratamento Mecânico e Biológico; e

x. irregularidade do item 13 do Edital, que prevê a possibilidade de subcontratação do serviço principal, em contrariedade ao art. 72, da Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, e ao art. 25, da Lei de Concessões.

Ao final, concluiu pela ocorrência de violação aos princípios constitucionais e licitatórios da legalidade estrita, do julgamento objetivo das propostas, da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da igualdade e da vinculação ao instrumento licitatório.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 001/2019, por considerar presente o risco de lesão de difícil ou impossível reparação aos licitantes e à Administração Pública, bem como a verossimilhança de irregularidades restritivas à competição e contrárias aos princípios basilares da Administração Pública, que impedem a adequada formulação das propostas e a perfeita execução dos serviços a serem contratados.

No mérito, requereu a anulação do edital e a suspensão do certame até a retificação dos itens editalícios apontados.

Por meio do Despacho nº 342/19 (peça 16), determinou-se a intimação do Consórcio Interurbano para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, na pessoa do seu Presidente, para manifestação acerca da medida cautelar requerida no prazo de 48h, apresentação de cópia integral do procedimento licitatório e justificativa da adoção de licitação do tipo menor preço em detrimento do tipo técnica e preço.

Em petição de peças nº 19 a 42, o CONRESOL demonstrou que o certame foi suspenso para análise das impugnações recebidas, conforme aviso de suspensão de peças nº 21 a 23, e requereu a prorrogação do prazo para manifestação em 15 (quinze) dias, em razão da quantidade de questionamentos recebidos, dentre os quais, um Apontamento Preliminar de Acompanhamento deste Tribunal (Fiscalização nº 0231/19).

Acolhida a prorrogação do prazo pelo Despacho nº 359/19 (peça 43), o CONRESOL apresentou a petição de peças nº 47 e 48, em que se pronunciou sobre cada um dos apontamentos apresentados pela empresa Representante, informou o acatamento integral das impugnações apresentadas nos itens II.3.b, II.3.d, II.4, II.7, II.10, II.11,

II.12.c e II.15, da inicial, o acatamento parcial da demanda II.22.b, e anunciou que procederá à reedição do Edital da Concorrência nº 001/2019.

Por este último motivo, requereu a extinção desta Representação, por perda superveniente do objeto.

Através do Despacho nº 499/19 (peça 49), deixou-se de acolher os pedidos de extinção da Representação, por não ter ocorrido a perda do objeto, e de suspensão cautelar do certame, diante do esvaziamento do requisito do perigo de dano e das modificações anunciadas no edital.

Na mesma oportunidade, considerando o acatamento de relevante parte das impugnações e a apresentação de justificativas individualizadas para as demais, determinou-se a intimação da empresa Representante, para manifestação a respeito da manutenção do interesse no processamento desta Representação e, em caso positivo, das justificativas apresentadas pelo CONRESOL.

Em petição de peça 53, a empresa Revita Engenharia S.A. manifestou seu interesse na continuidade da presente Representação.

Considerou satisfatórios, unicamente, os esclarecimentos referentes à autonomia e independência da entidade reguladora, porém “desde que o Consórcio atenda aos requisitos legais da Lei de Saneamento Básico, especialmente quanto à autonomia e independência, para que a validade e a segurança jurídica do contrato sejam estritamente preservados, bem como o preceito legal, hierarquicamente superior ao Decreto de Saneamento Básico”.

Relativamente aos pontos cuja modificação foi anunciada pelo consórcio Representado, afirmou que o efetivo saneamento depende da republicação do edital e posterior análise das alterações realizadas.

Na sequência, apresentou considerações pontuais acerca das impugnações não acatadas pelo consórcio Representado e concluiu pela manutenção das possíveis irregularidades apontadas.

Ao final, reiterou o pedido de anulação do edital e de reabertura do certame após a retificação dos itens editalícios apontados.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 658/19 (peça 54), ocasião em que se determinou a citação do Consórcio Interurbano para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL e do seu Presidente, Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo, para exercício do contraditório.

O CONRESOL apresentou defesa nas peças 61 a 63, datada de 26/06/2019, em que concluiu pela desnecessidade do provimento cautelar, em razão do acatamento de demandas que culminariam em reedição do Edital de Concorrência nº 001/2019, e pela perda superveniente do objeto da presente Representação.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 15/20 (peça 66), datada de 07/01/2020, em que considerou prejudicado o exame da Representação relativamente aos pontos do Edital cuja modificação espontânea foi anunciada pelo CONRESOL, e, no mérito, opinou pela procedência parcial, com expedição de determinações relativamente: (i) à incompatibilidade do regime da concessão comum com a forma de remuneração estabelecida no edital, (ii) à não disponibilização dos Planos Municipais de Gestão de Resíduos Sólidos de cada um dos Municípios integrantes do Consórcio, e (iii) à nulidade do item 7.c do Anexo II do Edital, que exige, já na fase de licitação, que a licitante, caso proponha a instalação de novo aterro sanitário dentro do período da concessão, apresente sua localização, memorial descritivo, informação oficial do Município e croqui de localização.

No mesmo sentido opinou a 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 09/20 (peça 67), de 20/01/2020.

O CONRESOL, na petição de peças 68 e 69, datada de 14/02/2020, apresentou manifestação acerca do contido na Instrução nº 15/20 – CGM e no Parecer nº 09/20 – 5PC, ocasião em que também informou que prosseguiu com o certame e que procedeu a ajustes no Edital, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial do Estado de 23/01/2020.

Por meio do Despacho nº 214/20 (peça 70), diante da informação da realização de alterações no Edital da Concorrência Pública nº 001/2019 e da constatação de que a nova data de abertura das propostas se encontra marcada para o dia 24/03/2020,[1] somada aos posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas pela procedência de três dos apontamentos de irregularidade constantes na Inicial, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, a fim de subsidiar deliberação acerca da necessidade de eventual suspensão cautelar da licitação, se manifestasse a respeito: (i) da manutenção dos apontamentos de irregularidade considerados procedentes na Instrução nº 15/20 – CGM e no Parecer nº 09/20 – 5PC; e (ii) do efetivo saneamento dos apontamentos de irregularidade referentes aos pontos do Edital cuja modificação espontânea foi anunciada pelo CONRESOL.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 366/20 (peça 71), em que concluiu pelo saneamento dos apontamentos de irregularidade referentes aos pontos do Edital cuja modificação espontânea foi anunciada pelo CONRESOL, com a consequente perda superveniente do objeto em relação a eles, e pela manutenção de um único apontamento considerado procedente na Instrução nº 15/20 – CGM e no Parecer nº 09/20 – 5PC, referente à incompatibilidade do regime da concessão comum com a forma de remuneração estabelecida no edital.

2. Ainda que por fundamento diverso daquele mantido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, III, do Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do Consórcio Inter municipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da aparente nulidade apontada pela empresa Representante relativamente ao item 7.c, do Anexo II, do Edital original, repetida no item 7.b, do Anexo II, do Edital republicado.

Exigiu o Edital original, já na fase de licitação, que a licitante, caso propusesse a instalação de novo aterro sanitário dentro do período da concessão, apresentasse sua localização, memorial descritivo, cópia atualizada do registro de imóveis, informação oficial do Município e croqui de localização:

7. PLANO DE REFERÊNCIA PARA A DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E DE REJEITOS

A LICITANTE deve apresentar soluções para a disposição final de resíduos e rejeitos oriundos do SISTEMA ao longo de todo o período da concessão. Deve conter os itens abaixo relacionados, na mesma ordem:

(...)

c) Caso a LICITANTE proponha a instalação de aterro(s) sanitário(s) dentro do período da concessão, a proposta deverá contemplar:

i. Memorial Descritivo - Informações cadastrais; cópia atualizada do registro de imóveis; estimativa da capacidade e vida útil do aterro

ii. Informação oficial do Município comprovando o enquadramento das áreas a serem utilizadas quanto a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo

iii. Croqui de localização da área proposta, com indicação das coordenadas geográficas (latitude e longitude), vias de acesso, rios próximos, pontos de referência, núcleos habitacionais com indicação da distância entre estes e a referida área

Apointou a empresa Representante que a exigência, já na licitação, de apresentação da localização do novo aterro, além das demais informações requeridas, demandaria que as licitantes assumissem compromissos com possíveis empresas detentoras de aterros sanitários ou em adquirir possíveis imóveis para respectiva instalação sem que sequer tenham vencido o certame, em prejuízo ao princípio da isonomia com relação a eventuais licitantes que já possuam aterros, contratos ou informações sobre aterros na região.

O CONRESOL, na defesa de peça 62, justificou que a grande quantidade de resíduos gerada necessita de destinação final adequada ao longo de todo o período de concessão, a qual deve fazer parte do planejamento da licitante, independentemente da rota tecnológica a ser adotada, de modo que deve a licitante indicar em sua Metodologia de Trabalho como executará o serviço ao longo dos 25 anos de operação do sistema.

Afirmou, na sequência, que o edital não exige comprometimento da licitante com possíveis empresas detentoras de aterro, mas sim que informe como planeja fazer a disposição final ao longo do período de concessão, de modo que esse planejamento inclusive permitirá o estabelecimento dos custos e da forma de execução dos serviços.

Sustentou, ainda, que a possibilidade de contratar serviços de terceiros não restringe, mas aumenta a competitividade ao permitir a participação de licitantes que não possuem aterro próprio.

Informou, ao final, que a Comissão simplificará a documentação a ser apresentada pela Licitante que propuser a instalação de aterro sanitário dentro do período da concessão.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 15/20 (peça 66), observou que a exigência implica custo desnecessário a todos os licitantes, que se obrigam a ter disponíveis os documentos requeridos sem a garantia de serem contratados, desestimulando a participação no certame, em prejuízo à competitividade, bem como que não se trata de exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações ou tecnicamente justificável, pois é plenamente viável que seja feita tão somente perante o licitante classificado em primeiro lugar, sem oneração dos demais participantes.

Assim, concluiu que a exigência viola o contido no art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93,[2] que veda a exigência de documentos destinados a garantir a propriedade ou mesmo a localização prévia do bem.

Posteriormente, o CONRESOL, na manifestação de peça 69, em que informou a realização de ajustes no Edital, se limitou a afirmar que “a redação foi alterada, com a retirada do item ‘c’, não mais perfazendo a demanda ora proposta.”

Com a alteração, a redação do item passou a ser a que segue:

7. PLANO DE REFERÊNCIA PARA A DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E DE REJEITOS

A LICITANTE deve apresentar soluções para a disposição final de rejeitos oriundos do SISTEMA a partir de 48 (quarenta e oito) meses do início da operação do SISTEMA. Deve conter os itens abaixo relacionados, na mesma ordem:

a) Declaração da licitante se irá terceirizar a destinação final de rejeitos, ou se irá implantar aterro sanitário próprio.

b) Caso a LICITANTE proponha a instalação de aterro(s) sanitário(s), a proposta deverá contemplar croqui de localização da área, com indicação das coordenadas geográficas (latitude e longitude), vias de acesso, rios próximos, pontos de referência, núcleos habitacionais com indicação da distância entre estes, cópia atualizada do registro de imóveis, estimativa da capacidade e vida útil do aterro, previsão do prazo de implantação e início de operação.

Informou, em acréscimo, que, com vistas ao princípio da competitividade, modificou o edital para não mais exigir a implantação imediata de aterro sanitário, passando a prever, no item 8.11, “a” e “b”, do Anexo I, do Edital republicado,[3] que, do início da operação até 48 meses contados do início do recebimento integral dos resíduos pela concessionária, os resíduos serão de responsabilidade do CONRESOL e serão recebidos nas plantas por ele credenciadas. Findo o prazo, passarão à responsabilidade da concessionária.

Muito embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, na bem elaborada Instrução nº 366/20 (peça 71), tenha considerado essa possível irregularidade sanada, o fez sob o entendimento de que a nova redação do Edital republicado teria passado a exigir croqui de localização da área apenas a partir de 48 meses do início da operação do sistema para o licitante que optar pela instalação de aterro próprio.

Todavia, nesta análise preliminar da nova redação apresentada, divergindo da unidade técnica, entendo, à primeira vista, que o citado item 7.b do Anexo II do Edital republicado está a exigir, já na fase de habilitação, portanto juntamente com a proposta, a apresentação de documentos que implicam definição prévia da localização do aterro sanitário pelos licitantes que pretenderem instalar aterro próprio a partir de 48 meses do início da operação do sistema.

Isso porque, em princípio, a interpretação proposta pela referida unidade conflitaria com o disposto no citado no item 8.11, “a” e “b”, do Anexo I, do Edital republicado, haja vista que, uma vez decorrido o prazo de 48 meses, a destinação final dos rejeitos e resíduos passará desde logo à Concessionária, de modo que, nesse momento, a solução deve estar pronta para ser implementada, não havendo, portanto, compatibilidade com a apresentação de soluções a partir do término desse prazo, como proposto naquela interpretação.

Outra aparente inconsistência em se admitir a apresentação de soluções para a disposição final apenas a partir de 48 meses do início da operação do sistema é que inexistiria a definição ou a exigência de propositura de um prazo máximo para a apresentação da solução, o que causaria insegurança quanto ao momento em que essa obrigação se tornaria exigível.

Ademais, não se pode olvidar que a exigência em comento se encontra no “Anexo II – Termo de Referência para a Elaboração da Metodologia de Execução”, e que a Metodologia de Execução é documento que deve ser apresentado no Envelope 1, juntamente com os Documentos de Habilitação, de modo que se trata de informações

e documentos exigidos ainda na fase de habilitação da licitação. Ocorre que, de acordo com a interpretação ora proposta, o Edital republicado acabou por repetir, agora no item 7.b do Anexo II, a exigência de que a licitante que propuser a instalação de novo aterro sanitário dentro do período da concessão apresente croqui de localização da área, com indicação de coordenadas geográficas, dentre outras informações, bem como cópia atualizada do registro de imóveis, de modo que continua a demandar a apresentação de documentos destinados a garantir a localização prévia do bem, em aparente contrariedade à proibição contida no já citado art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Soma-se, ainda, como anteriormente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 15/20 (peça 66), que essa espécie de exigência aparenta onerar desnecessariamente os licitantes, que deverão dispor do imóvel a ser indicado ou assumir compromisso com seu proprietário, incidindo em custos sem a garantia de serem contratados, bem como conferir vantagem competitiva a eventuais licitantes que já disponham de aterros na região.

Essa oneração parece ser desnecessária visto que seria plenamente viável que fosse feita tão somente perante o licitante classificado em primeiro lugar, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável, exigindo-se na fase de habilitação mera relação explícita e declaração formal de disponibilidade, de modo a não afastar potenciais licitantes que não pretendam assumir o risco de arcar com custos financeiros e não se sagrarem vencedores no certame.

Esse tem sido o posicionamento do Tribunal de Contas da União, como se depreende dos seguintes extratos do Acórdão nº 5900/2010 – 2ª Turma, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (grifou-se, no mesmo sentido, Acórdãos nº 2948/2019 e nº 218/2017 Plenário):

Enunciado:

Não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Tais exigências podem ser impostas apenas por ocasião da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação.

Excerto:

Voto:

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.

8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

Acórdão:

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

Esta Corte de Contas também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da matéria por meio do Acórdão nº 337930/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do qual se extrai as seguintes passagens (grifou-se):

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Exigências editalícias com potencial de restrição indevida à competitividade. Procedência parcial. Determinação de adequação aos próximos editais.

(...)

A exigência questionada, feita para o momento da habilitação das empresas interessadas, restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação, sem agregar vantagens efetivas ao município contratante ou a execução contratual, e caracteriza afronta ao art. 30, § 6º da Lei de Licitações, que estabelece:

(...)

Mesmo a participação de três empresas preenchendo o requisito questionado pela representante na abertura do certame não regulariza o item. Isso porque, efetivamente, mais empresas poderiam ter participado da disputa. Também não demonstrou o representado que a antecipação da exigência impugnada para a fase de habilitação tenha impactado positivamente na exequibilidade do contrato.

Ademais, consoante bem colocado pela instrução técnica, “seria lícito ao Município de Guaratuba exigir no edital, para efeito de qualificação técnica, a apresentação de relação explícita e da declaração formal pelo proponente da disponibilidade de imóvel, instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação”. (peça 66, p. 05).

Ademais, alocando-se a exigência como condição a ser aferida tão somente para fins de contratação, “caso o vencedor do certame não logre êxito em comprovar a disponibilidade dos bens móveis e imóveis necessários à execução da avença, restará à autoridade competente a alternativa de convocar os demais classificados que demonstrarem capacidade para o cumprimento do contrato” (peça 66, p. 04).

(...)

ACÓRDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa CIETEC - complexo Industrial Eco - Tecnológico Ltda (peça 03), face à exigências contidas no Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, movido pelo Município de Guaratuba, em razão de:

a) exigência, na fase de habilitação, de declaração formal do cedente ou locador acerca de disponibilidade de imóvel e de equipamentos necessários à execução do contrato (itens 7.5.7.2 e 7.5.8.3);

(...)

II. Determinar ao município de Guaratuba para que se abstenha de incluir os três itens considerados restritivos, nos termos do item 3.1, supra, em futuros editais de licitação deflagrados pela municipalidade.

(...)

Em face do exposto, numa primeira análise dos novos documentos carreados aos autos, tanto pela contrariedade a disposição legal expressa, quanto por desestimular

a competitividade na licitação, encontra-se presente o elemento da verossimilhança da irregularidade da atual redação do item 7.b, do Anexo II, do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura das propostas no dia 24/03/2020, às 9h30, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que não integra o fundamento da cautelar ora expedida o apontamento relativo à incompatibilidade do regime da concessão comum com a forma de remuneração estabelecida no edital, considerado procedente pela Coordenadoria de Gestão Municipal em suas duas manifestações.

Inobstante a adoção do regime da concessão administrativa aparente ser juridicamente mais adequada ao modelo de contratação previsto no edital em exame, como sustentam a empresa Representante e a unidade técnica deste Tribunal, não vislumbro nos autos, por ora, a demonstração de prejuízos concretos ao interesse público, à competitividade, à economicidade ou à eficiência da contratação que pudessem ensejar a nulidade da adoção do regime jurídico da concessão comum no caso em exame, o que impede, a princípio, a interferência desta Corte de Contas na discricionariedade da Administração para escolha da modelagem, ressalvando o aprofundamento da questão quando da análise de mérito.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Urbanos – CONRESOL e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento.

4. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Após o decurso do prazo de que trata o item 3 deste despacho, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito da Representação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Cuja cópia e demais informações se encontram disponíveis em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/consorcio-intermunicipal-para-gestao-dos-residuos-solidos-urbanos/132> – acesso em 09/03/2020.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

3. 8.11. Caberá a LICITANTE a definição das tecnologias para tratamento dos resíduos, das instalações que compõe o SISTEMA e da solução logística do transporte secundário e para a alternativa de disposição final ambientalmente adequada apresentadas na proposta, respeitados os elementos básicos contidos neste EDITAL e seus ANEXOS.

a) Do início da operação do SISTEMA até 48 (quarenta e oito) contados do recebimento integral dos resíduos pela CONCESSIONÁRIA, a disposição final dos resíduos e rejeitos deverá ser feita no(s) aterro(s) sanitário(s) credenciado(s) pelo CONRESOL, respeitadas as metas da Tabela 27.

b) A partir de 48 (quarenta e oito) meses contados do recebimento integral dos resíduos pela CONCESSIONÁRIA, a disposição final de rejeitos e resíduos passa a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Será admitida a disposição final dos resíduos e rejeitos em aterros sanitários da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

PROCESSO Nº: 526818/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, DIRCE FERREIRA, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MUNICIPIO DE JAGUARIÁIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR: ANA PAULA ALBERTO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 293/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 269/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 649350/12

ORIGEM: MUNICIPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CLAUDEMIR RODRIGUES DIAS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, ROSELI FABRIS DALLA COSTA

PROCURADOR: LORENI IRENE PEITER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 294/20

1. Em acolhimento à sugestão contida no Parecer nº 266/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de

que promova o desentranhamento das peças 27/30 para formação de autos de revisão de proventos.

- Após, retornem ao arquivo.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 716481/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIO CEZAR FERREIRA

PROCURADORES: ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 9/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JULIO CEZAR FERREIRA, Professor do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 108, o servidor não recebe proventos relativos a aposentadoria em outro cargo ou emprego público nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 109) e do Ministério Público de Contas (peça 110) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1039850/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 10/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 971015/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 11/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO BATISTA DE CARVALHO, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE IPORÁ.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52) e do Ministério Público de Contas (peça 53) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 779495/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADA: SANTILIA MARIA DE CARVALHO

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 12/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SANTILIA MARIA DE CARVALHO, Auxiliar de Serviços Gerias do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 45, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 168255/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES E JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO 233/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 189346/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: REZENDE STEFANUTO

DESPACHO 235/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 195117/19

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: JOÃO DOS SANTOS COSTA E MARLY LOPES PATRIOTA

DESPACHO 236/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 39/20

Processo nº: 856679/19

Data e hora da redistribuição: 09/03/2020 11:05:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 303854/18, por continência entre os expedientes (consoante previsão do Código de Processo Civil), conforme Despachos nº 183/20 - GCFAMG e 49/20 - GATAP

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 09/03/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 40/20

Processo nº: 155743/20

Data e hora da redistribuição: 09/03/2020 16:44:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 203/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.  
DP, em 09/03/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº570/2020**

Processo Nº: 139551/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 07:55:48  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº571/2020**

Processo Nº: 152361/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 08:00:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: CARLOS MARQUES BONFIM  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº572/2020**

Processo Nº: 152876/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 08:28:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº573/2020**

Processo Nº: 139349/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 09:06:57  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, LUIS ROBERTO WOIDELE, NEIVE MARIA DA SILVA DA COSTA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº574/2020**

Processo Nº: 155778/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 09:32:25  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK  
Interessado: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº575/2020**

Processo Nº: 156081/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 10:13:18  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº576/2020**

Processo Nº: 155743/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 10:57:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS  
IBRAGEP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº577/2020**

Processo Nº: 153198/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 10:59:23  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº578/2020**

Processo Nº: 156391/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 11:06:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA  
Interessado: MONICA FLORES GONCALVES DE SOUZA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº579/2020**

Processo Nº: 567819/18  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 11:34:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº580/2020**

Processo Nº: 570650/16  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 11:34:16  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIZABETE ALBERTI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº581/2020**

Processo Nº: 659918/18  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 11:38:13  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENCAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº582/2020**

Processo Nº: 154801/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 13:26:08  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº583/2020**

Processo Nº: 156120/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 14:18:19  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº584/2020**

Processo Nº: 419461/18  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 14:25:11  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: ALINE PASOLINI, CIRLEI SCHU, DERLI DEBASTIANI, ELIETE VENSKE CENCI, ELISANA PAGNONCELLI SCHAUSS, HELTON PEDRO PFEIFER, ILEZANDRO TIAGO DA ROSA GOMES, JUNIOR JOSE KLEIN, KETLEN DALALBA NUNES, LICIANE ROSA DAPPERE OUTROS.

Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº585/2020**

Processo Nº: 155921/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 14:35:40  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº586/2020**

Processo Nº: 137710/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 14:40:26  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº587/2020**

Processo Nº: 124830/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 15:34:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: JOSIANE KOCHHANN, NILSON MARIO KONIG  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº588/2020**

Processo Nº: 136536/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 15:54:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS  
Interessado: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº589/2020**

Processo Nº: 158025/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 15:58:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ  
Interessado: EDER LOPES BUENO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº590/2020**

Processo Nº: 158246/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 16:15:41  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: RUY HAUER REICHERT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº591/2020**

Processo Nº: 105371/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 16:16:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: HARALDO PIRES RAMOS  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº592/2020**

Processo Nº: 27160/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 16:33:46  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CLAUDEMIR RODRIGUES DIAS, LUCIO DE MARCHI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº593/2020**

Processo Nº: 115415/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 16:50:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA  
Interessado: JOÃO REGINALDO SANTOS  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº594/2020**

Processo Nº: 156740/20  
Data e hora da distribuição: 09/03/2020 18:10:57  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DANIEL MAURA MOREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KLEBER LUIZ COHEN MOREIRA, NATASCHA DE MELLO COHEN MOREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N º 606431/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

INTERESSADO ALANA ELIZA LEONARDI, ALEXANDRE DA SILVA, ALICE RISCZIK, ALINE CADENA RECARCATI, ALLISSON ANTONIO PATRIARCA PEREIRA, ANA CAROLINA SOSTER CAVALHEIRO, ANA CAROLINE DE MELLO, ANA CLAUDIA DREHER, ANA ELIZA RIBEIRO, ANA LUCIA GUERRA, ANGELA KARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA, AUGUSTINHO ZUCCHI, BARBARA DA SILVA, CELITA GEMI CALDATO, CRISTIANE FLORIANO DOS SANTOS, CRISTIANE TEBEROSKI HEINDRICKSON, DANIELA PORONICZAK PEREZ DE OLIVEIRA, DEBORA CRISTINA TALAUI, DEBORA ODIMARCIA DOS SANTOS GANSKE, DENISE BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO CRISTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA, ELAINE LOPES BARBOZA, FABIANA RIBEIRO MACHADO, FERNANDA LUZIA FERRAZZA, FRANCISCO LUIZ BATTISTI, GAZIELI APARECIDA GRACIOLI LUCZKIEWICZ, GISLEI PATRINE DE BASTIANI, GRASIELA DO ARRIAL, IVETE BALZAN, JOSE EDMILSON DE CARVALHO, JOSELI DE SOUZA MACHADO, JOSEPH MARTINS FAGUNDES, KATIA APARECIDA BUSCH, KELLYS REGINA DALLO JOIA, LIDIANE BARBIERI, LISANDRA FARIAS PHILIPPSSEN, LURDES BUNN, MARCELO ANTUNES, MARI SIMONE GONCALVES DE LIMA, MARIA CRISTINA KOBER, MARIA DA GRACA CORDEIRO AUGUSTO, MARIANA RAQUEL ALVES BRAVO DE MIRANDA GOMES, MARIELLI APARECIDA RIBEIRO, MARISA PINHEIRO, NEIDE PORTES, PAULO ANTONIO DUARTE, PRISCILA DA SILVA PEREIRA, RAFAELA ALVES DA ROSA, RAQUEL CORDEIRO, RAQUEL PEDROSO, REGIANE DE SOUZA, REINALDO ANGELO BUZELATO, ROSANE GARTNER, RUBIA LEANDRA ANDRYJAK DA SILVA, SHEILA SANTOS KREUZBERG, TAINARA APARECIDA GIRIOLI, TERCIA BORGES DELEGA, VALERIA APARECIDA SCHUSTER, VANESA DA APARECIDA DOS SANTOS, VILMA DE ARAUJO  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 619/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4651/19, 4652/19 e 4653/19 - CAGE (peça nº 50, 51 e 52):  
- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de março de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 520673/17**

**ORIGEM PARANAÍ PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 620/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 850/19 - CAGE (peça nº 14): - PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 773969/16**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 622/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 713/20 - CAGE (peça nº 24): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 520312/17**

**ORIGEM SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**  
**INTERESSADO JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, ZELIA DUARTE DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 623/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 847/19 - CAGE (peça nº 12): - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 619106/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JANILCE JEANE DAGOSTIN TOPANOTTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 624/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 715/20 - CAGE (peça nº 31): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 724589/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADO BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA, BRUNO ANTONIO RODRIGUES, CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM, CRISTIAN DOS SANTOS, DANIELLY VIVIANE STAUT CABRAL, DAYANE CRISTINA FALIONI CHAVENCO CAMILO, DIONISIO GIL CARARO, DONIZETT FELIX DE OLIVEIRA, EDELSON ALVES GOMES DOS SANTOS, EDILSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, EDIO DE OLIVEIRA ASSIS, EWERTON GUELSSI, GISELE POTILA FACIN GUI, JOSÉ COQUEIRO JUNIOR, LAIS VANIA VAZ LOZANO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, ROSANGELA DO CARMO SIERRA DE SOUSA, SILVELENE RIBEIRO MENDES, VANESSA CRISTINA NOGUEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 625/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 709/20 - CAGE (peça nº 103): - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 519187/17**

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**  
**INTERESSADO FATIMA REGINA DA SILVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, WLADEMIR LUIZ MATTEI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 626/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 842/19- CAGE (peça nº 14): - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 565189/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ELIZABETH SENEGAGLIA MURILLO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 627/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 718/20- CAGE (peça nº 37): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 565162/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO IRENE BEGER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 628/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 720/20 - CAGE (peça nº 37): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 519152/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, VERONI TEREZINHA BERTELLI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 630/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 841/19 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 2 de março de 2020.  
 Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 511437/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO ADRIANA FRAGUETA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 631/20**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 721/20 - CAGE (peça nº 27):  
 - MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 2 de março de 2020.  
 Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 511674/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, VANIA MARIA MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 633/20**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3850/18 - CAGE (peça nº 22):  
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 2 de março de 2020.  
 Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 511100/17**  
**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, EUSA MARILDA VILAS BOAS, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 654/20**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 819/19 - CAGE (peça nº 16):  
 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 3 de março de 2020.  
 Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 868200/16**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO ABIMAELO DO CARMO MOREIRA, ADAUTO FERREIRA DUTRA JUNIOR, ADRIELE DA SILVA DIAS, AILTO ROBERTO, ALEXANDRE GUARNIERI ALVES, ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 732/20**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 3.997/19 - CAGE (peça nº 114):  
 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro;  
 - Sr. DEVANIR MARTINELLI, CPF nº 585.764.799-15.  
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 6 de março de 2020.  
 Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 271713/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOSE EDILSON VANZELLA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 66/20 - CGE**  
 Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14 e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
 1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 141/20-CGE (peça nº 58), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE CNPJ nº 01.450.804/0001-55 na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;  
 b) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO CNPJ nº 75.771.261/0001-04, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;  
 c) CARLOS HENRIQUE LENZ – CPF nº 053.100.489-95, na qualidade de Fiscal do Contrato.  
 d) JOSÉ EDILSON VANZELLA – CPF nº 539.407.509-30; como Prefeito Municipal.  
 2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 Publique-se.  
 CGE, em 9 de março de 2020.  
 (documento assinado digitalmente)  
 ALCIVAN TAVARES NOBRE  
 Coordenador



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**  
 Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**  
 Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS**  
**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**  
 Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**  
 Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ANELSO UBIALLI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ**  
**INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA**  
**INTERESSADO: VÍCTOR CELSO MARTINI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ**  
**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**  
**INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**INTERESSADO: DILSO STORCH**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO Nº: 121822/20**  
**ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 742/20**

Retornam os autos com a Informação nº 58/20 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que não consta registro de Gerci Pereira Betim, CPF nº 710.166.609-44, como servidora deste Tribunal. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

-assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações



Sem publicações





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski